



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2014 – São Paulo, terça-feira, 15 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 225/226: Observo que, mormente tenha ocorrido a condenação em honorários advocatícios na sentença de fls. 115/125, transitada em julgado, a ré não procedeu ao depósito da verba honorária relativa aos autores que firmaram os termos de adesão. Ocorre que os honorários, arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Destarte, cumpra a ré, no prazo legal, a condenação imposta, devendo apresentar a guia de depósito judicial referente aos requerentes que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Int.

0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8) - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 196/197: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034234-27.1997.403.6100 (97.0034234-4) - MARCIA ROMAN DE PAULA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Fls. 208/209: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020936-31.1998.403.6100 (98.0020936-0) - JOSE LINS PEDROSA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA VIANA DE MORAES X MARIA ANTONIA FERRARO X MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS X MARIA APARECIDA DO CARMO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022777-61.1998.403.6100 (98.0022777-6) - FRANCISCO PRACIANO RODRIGUES X FRANCISCO RAMOS DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE DOS SANTOS X LUIS BEZERRA DA SILVA X NILCE MENDES DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 275: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 192/163: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006432-34.2009.403.6100 (2009.61.00.006432-8) - JOSE CABRAL ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 238: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022400-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA GUSMAO DEGANI FRAZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 65: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005618-46.2014.403.6100 - ROSANGELA DE MELO FABIANO X ILMA PINHEIRO DOS SANTOS X CARLOS LUIS FONSECA X DELTA SORAYA CORREA LOPES X ADRIANA DE SOUZA DE AQUINO SANTOS(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0006167-56.2014.403.6100 - JEANETE BEZERRA DA SILVA X WANDA ALVES DA SILVA X

MAXIMILIANO MERCHIORI(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, petição aditando o valor da causa. Int.

0006721-88.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDES TORRES X JOSE LUIZ FERNANDES TORRES X PAULO FERNANDES TORRES X THEREZA INGEGNO(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como requerido pelos requerentes, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20 a 104, devendo os mesmos serem substituídos por cópias simples que devem ser trocados em secretaria no momento da retirada. Int.

0007097-74.2014.403.6100 - DIEGO DE LIMA MARQUES X FERNANDA FRIEDMAN DANA X JOSE FERREIRA DE LUZ X LUIZ FELIPE NERY DE SOUZA X SINDY PRISCILA DA SILVA MORAES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui um novo valor à causa. O novo valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011031-40.2014.403.6100 - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho o despacho de fl. 61 tal como lançado. Arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0011744-15.2014.403.6100 - REINALDO ALVES MARTINS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 262/362-v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 562: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4) - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da discordância acerca dos valores a serem recebidos nestes autos, inclusive no tocante aos honorários, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

Expediente Nº 5453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004509-31.2013.403.6100 - LUIZ FERNANDO DE CAMPOS PEREIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Compareçam as partes na Av. Pedroso de Morais, 517, cj.31, no dia 01/08/2014 às 11 horas para realização da perícia médica requerida e deferida nestes autos.

0005612-73.2013.403.6100 - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Compareçam as partes na Av. Pedroso de Morais, 517, cj.31, no dia 01/08/2014 às 10 horas para realização da perícia médica requerida e deferida nestes autos.

0021907-88.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA(PR054737 - FERNANDA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência da autora, cancelo a audiência do dia 20/08/2014 e redesigno para o dia 02/10/2014 às 14:horas. Intime-se as partes e a testemunha.

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048443-18.2013.403.6301 - RICARDO DE ALENCAR AZEVEDO X TATIANA ANDRADE DOS SANTOS(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Afasto a preliminar de carência da ação, pois esta se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto ao pedido de antecipação de tutela indeferido às fl.151, o mesmo já foi apreciado. Defiro a prova pericial requerida pelos autores. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, que deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuita os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

Expediente Nº 5458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044396-67.2013.403.6182 - NANICHELLO LTDA - EPP(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contabil requerida pala parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4140

DESAPROPRIACAO

0038486-15.1993.403.6100 (93.0038486-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

Por ora, intime-se a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para que apresente as cópias necessárias para instrução de carta de adjudicação no prazo de 10(dez)dias.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta de adjudicação.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMISSAO NA POSSE

0002194-42.2000.403.6114 (2000.61.14.002194-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-91.1999.403.6100 (1999.61.00.003321-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEBASTIAO MAXIMIANO FELIPE X MARIA DA CONCEICAO FELIPE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Por ora, cumpra-se a CEF o despacho retro, retirando em Secretaria a carta precatória 142/2013, comprovando sua distribuição. Defiro o prazo de 90(noventa)dias requerido pela CEF para localização de bens da parte adversa.Decorrido o prazo e se apresentado o imóvel, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Silente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

USUCAPIAO

0005597-70.2014.403.6100 - RICARDO NEVES(SP304718A - JOSE ILTON CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls.110. Mantenho a sentença de fls. , por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Oportunamente, subam os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009288-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto.Sem prejuízo, defiro o requerido às fls.98 para que a Secretaria intime pessoalmente a parte ré para que compareça à Defensoria Pública afim de regularizar o processo administrativo.

0013792-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

Primeiramente, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento em favor da CEF das guias de depósito de fls.118,119,120,121,122.Após, intime-se a CEF para trazer aos autos o saldo remanescente atualizado. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora, devendo esta efetuar o pagamento administrativamente. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0017167-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Intime-se a CEF dos depósitos feitos às fls.223/235 para que requeira o que de direito. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0015496-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Anoto que a audiência de conciliação entre as partes foi realizada em 13 de outubro de 2013 e este juízo deferiu a suspensão do feito por 60(sessenta)dias a fim de que a ré quitasse sua dívida. Tendo em vista o alegado pela CEF às fls.85, de que não houve acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a quitação da dívida.Prazo:10(dez)dias.Após, dê-se vista a CEF, para requerer o que de direito.

0012716-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA

Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias sobre a alegação da CEF às fls.85.Após, com ou sem manifestação venham os outros conclusos.

0018186-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVA CALEGARINI

Dê-se ciência a CEF dos pagamento feitos pela ré, em cumprimento ao acordo feito em audiência conforme fls.37 e verso.Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Fls.1298/1301: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob alegação de omissão ocorrida na decisão de fls.1220.Decido.Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.Cumpra-se o determinado às fls.1220

0054649-60.1999.403.6100 (1999.61.00.054649-2) - ANGELO FREDERICO X ETELVINA GONCALVES LOPES X DELY DE CARVALHO(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X IRACEMA YURI ITOGAWA X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP112377 - JORGE LUIZ DOS SANTOS E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer.Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado ou seja:Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as), quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%), abril(90), maio(90), fev(91) .- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS.Correção Monetária e Juros:As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma -para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com o Provimento 24 da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Dessa forma:Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exeqüente para se manifestar em 10 (dez) dias.Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exeqüente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exeqüente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.

0027906-95.2008.403.6100 (2008.61.00.027906-7) - HABIB DAKIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior

Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0007800-05.2014.403.6100 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIANA OLIVEIRA NUNES (fls. 107/108), sob o argumento de haver omissão na decisão de fls. 101/102.Sustenta a embargante que a decisão embargada foi omissa quanto ao motivo pelo qual não está demonstrada a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o deferimento do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, não obstante tenha constatado a ausência da verossimilhança alegada. É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão a embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legalmente previstas, pretendendo a embargante, em verdade, alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida.Pelo exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, aguarde-se pela realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21/08/2014, às 14:30horas, independentemente de nova intimação das partes.P.R.I.

0010813-12.2014.403.6100 - VANDELINO RIBEIRO DOS REIS(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0010943-02.2014.403.6100 - MARCOS ZANIRATO GOMES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018071-40.1995.403.6100 (95.0018071-5) - AQUILES GOMES DA ROCHA X ARMANDO HENRIQUE X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CELIO CAMELI BORASOHI X DANIEL PAULISHE MOTA X FRANCISCO SOARES DE BARROS X GETULIO VIANA RODRIGUES X HEBER JORDAO X HOMERO TADEU BETTI X JOAO GOMES DA SILVA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X AQUILES GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DELAVY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO CAMELI BORASOHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL PAULISHE MOTA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOARES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIANA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOMERO TADEU BETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria, consulta junto a Caixa Econômica Federal para que informe os números das contas para os quais foram transferidos os valores bloqueados por meio do Bacenjud dos autores, a saber: Heber Jordão às fls.701, Daniel Pauliche Mota às fls.702/703,Getúlio Viana Rodrigues às fls.704, João Gomes da Silva às fls.705, Homero Tadeu Betti às fls.705/706 Francisco Soares de Barros às fls.706. Com a resposta, oficie-se a CEF para que estes valores bloqueados sejam convertidos em renda em favor da União, código 13903-3, Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001, conforme requerido às fls.709. Com o ofício cumprido, dê-se vista a União Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0020919-97.1995.403.6100 (95.0020919-5) - JOAO ALVES SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5) - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0005138-68.2014.403.6100 - ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de alvará judicial, com pedido de medida liminar, impetrado por ALEXSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a liberação de valor retido em aplicação financeira em uma única parcela. O requerente sustenta era comissário de bordo da companhia brasileira de aviação TAM até o ano de 2013 e, desde o ano de 2010 estava afastado de suas funções, por complicações em sua saúde, ocasionadas por conta da deficiência imunológica (HIV) diagnosticada em 2007. Informa que no ano de 2012, teve a sua carteira de comissário de bordo cancelada e, por tal motivo, recebeu um seguro da Associação dos Tripulantes da TAM - ATT e decidiu aplicar parte do valor recebido - R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais) - junto à Caixa Econômica Federal. Alega, todavia, que não foi informado quanto à impossibilidade de levantamento do investimento a qualquer tempo, sendo que a omissão dessa informação macularia a idoneidade do investimento. Somente teve ciência quando precisou do dinheiro e obteve a informação de que o levantamento somente poderia ser feito em junho deste ano. Argumenta, ainda, que em razão de sua dispensa do trabalho e, com o agravamento de seu estado de saúde, estaria sem recursos financeiros e necessitando dos valores aplicados. Afirma que as tentativas extrajudiciais nesse sentido restaram infrutíferas, razão pela qual ingressou com o presente alvará judicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/36). Inicialmente, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Devidamente intimada, a requerida apresentou sua peça de defesa em que, preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta deste Juízo e a competência do Juizado Especial Federal Cível. No mérito, em suma, afirmou que o requerido foi devidamente informado quanto ao prazo de resgate, não havendo situação que pudesse flexibilizar o que foi pactuado contratualmente. Requereu a improcedência da ação (fls.42/55). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal Comum e pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De fato, há de ser acolhida a preliminar suscitada pela requerida de incompetência absoluta. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. No caso em foco, o requerente, apesar de pretender a liberação de valores aplicados no montante total de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), atribuiu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Desse modo, ainda que se admitisse como correto o valor da causa como sendo R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), ou seja, de acordo com o benefício pretendido, a competência não seria deste Juízo. Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do 1º do art. 3º da Lei n 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado a presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei. Esse também é o entendimento exarado no aresto exemplificativo abaixo (mutatis mutandi): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça

Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2006 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques não são do original. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 113 do CPC. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

Expediente Nº 4172

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI (SP213090 - ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de usucapião especial urbana, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIANA LINS GIRALDELI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se postula seja declarado o domínio da requerente sobre o imóvel residencial descrito na inicial (fls. 03 - matrícula 97.012), com o registro da sentença perante o Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido na fl. 159. Argumenta, em suma, que preenche os requisitos da usucapião urbana, prevista no artigo 183 da Constituição Federal, artigos 9 a 14 do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001 e artigo 1.240 do Código Civil, tendo em vista que ocupa o imóvel, como moradia própria e da família, de até 250 m, com animus domini desde 2001, não possuindo qualquer outro bem imóvel urbano ou rural. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/157. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, tão somente, para determinar que a ré se absteresse de vender ou transferir o imóvel a terceiros, até o julgamento final (fls. 159-159-verso). Citada (fls. 179/180), a ré apresentou contestação (182/266) aduzindo preliminarmente: i) a ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva para figurar na ação; ii) a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, em suma, sustentou inexistir os requisitos para usucapião, especificamente, no que tange ao animus domini, e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram devidamente notificadas, conforme se verifica às fls. 176/178 e 336. A União Federal, às fls. 271, informou inexistir interesse na lide. Os confrontantes a serem citados são: Marcia Telma Simas Menezes Soares, Luciano Bastos da Silva e Sulivam Tadeu Linardi. Desse modo, houve a citação de Marcia Telma Simas Menezes (fls. 267 e 287), bem como de Luciano Bastos da Silva (fls. 268, 289), sendo que este último foi citado por hora certa, com carta de intimação expedida e cumprida às fls. 371, em atendimento à determinação de fls. 367. O confrontante Sulivam Tadeu Linardi, por sua vez, também foi citado por hora certa (fls. 269 e 281), todavia, a carta de intimação expedida retornou com diligência negativa, conforme se verifica às fls. 400/401 e 403/404. O Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 274/277, requereu a devida citação dos confrontantes, a manifestação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e pugnou por nova vista após o cumprimento destas diligências. A autora comunicou o descumprimento da ordem judicial (fls. 290/303). A esse respeito a ré se manifestou às fls. 305/317. A parte autora foi intimada para trazer aos autos a cópia da inicial e sentença prolatada nos autos nº 0000316-17.2006.403.6100 (fls. 304 e 318) e cumpriu a determinação às fls. 337/359. Nos termos da determinação de fls. 326, novamente foi intimada a Municipalidade de Taboão da Serra para informar sobre eventual interesse na demanda. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de edital para citação de eventuais terceiros interessados na área usucapienda, o que foi cumprido (fls. 327/336). A Municipalidade de Taboão da Serra se manifestou às fls. 360/366 e, na ocasião, informou o desinteresse na presente demanda. O Estado de São Paulo não se manifestou. Réplica nas fls. 374/389. Instados acerca da produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A autora, por seu turno, requereu a prova testemunhal e juntou comprovante de quitação do IPTU 2012 (fls. 392/399). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. INDEFIRO o pedido de prova testemunhal, requerido pela parte autora às fls. 392/399, por entender que os autos estão suficientemente instruídos e aptos para julgamento, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pela parte ré se confundem com o mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Não obstante feitas tais considerações, verifico que os autos ainda não estão em termos para prolação de sentença, diante da irregular

citação de SULIVAM TADEU LINARDI. Isso porque houve a citação por hora certa, conforme se verifica às fls. 281, sendo que a intimação por carta da referida citação por hora certa (art. 229 do CPC), não se aperfeiçoou, já que os avisos de recebimento juntados aos autos estão com diligência negativa (fls. 401 e 404). Ademais, denota-se que o MPF requereu nova vista após a válida citação de todos os confrontantes e manifestação das Fazendas Municipal e Estadual, o que não foi atendido. Ao que se infere dos autos, a Fazenda Municipal já se manifestou e a Estadual, apesar de validamente notificada (fls.178 e 331/332), deixou de se manifestar. Nestes termos, a fim de obstar eventual arguição de nulidade, determino:1) A citação por edital de Sulivam Tadeu Linardi, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil, devendo a autora comprovar nos autos as publicações na imprensa particular (art. 232, III, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias;2) Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7) - ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024832-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024832-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110603-25.1999.403.0399 (1999.03.99.110603-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010786-29.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021210-67.2013.403.6100) JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021210-67.2013.403.6100 a oposição dos presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15(quinze)dias.Após , tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005320-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005320-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X HELIOS DOMINGOS MAURANO X PLINIO EMENDABILI X DAVID DUEK X ERNANI VOLPE X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X OLGA K WEINMANN X WILSON PEREIRA DE SOUZA X GERALDO SERINO X JOAO BOSCO S DUARTE X RENATO FREITAS G BASTOS X BERNARDO BACAL X IVAN GALIZA X PERETZ CAPELHUCHRIK X RUBENS B RUGNA X JOSE MANDIA NETTO X JOAO POUSADA X JOAO TARGINO DE ARAUJO X ROSA ALVES T DE ARAUJO X ARTHUR OSCAR DE S E SA X RITA DE CASSIA S RIBEIRO X WANDA ALVES DE BASTOS X EUNISIO FRAGA X ERNESTO PASSOS JUNIOR X HELIO CORDEIRO MACHADO X ANTONIO CHRISTOVAO J PENTAGNA X MANOEL IGNACIO R DOS SANTOS X EMERSON FRANCISCO P DAS NEVES X JULIO MESTER X PEDRO GAZAL X NIBIO GANDIOLI X JORGE NAGIB AMARY X PEDRO FUKUDA X EDMIR SOBREIRA G DE MATOS X FRANCISCO CALAZANS DE ARAUJO X JACYR SIMAO X YOSHIO ABE X FRANCISCA G MARTINS X LEONIDAS DE FREITAS X JURACY DIAS DE CARVALHO X MARIA DO CARMO R BORDIN X IDENE P DE MOURA X MARA DA SILVA X ALMIRA DE SOUSA GUIMARAES X SIDNEY DE OLIVEIRA SAMPAIO X ANA MARIA H MENDES X MARIA REGINA MONTEIRO X VILMA CALLES NOVELLINO X MARLENE ASCHE PIERI X MARIA MIRTES C DE SOUZA X DENAYDE MENDES DE MELLO X JOANA DE MORAES TORLONI X GLORIA DA COSTA NISHI X LUCI LUZ X ROBERTO NARCIZO SANDOVAL X LUIZA KIMIKO MIYAHIRA X OSINETE FARIAS MARINHO X CATARINA TITJUNG X ROSA MARIA B C DA COSTA PEREIRA X NAIR PELLACANI JORGE X JULITA RODRIGUES DE L CARDOSO X APRIGIO RELLO NETO X ELISABETH ROBERTO X MANOEL DA SILVA LEMOS X CLELIA APARECIDA DE ALMEIDA PRADO X MARIA LUCIA C DE ARRUDA X IZALINO JOSE DA SILVA X JOEL PIMENTEL LUZ X MARIA ANGELINA DE ALKMIN X OLIVIA DA SILVA X EFIGENIA PIRES BARRETO X NIZETE PEIXOTO ORRO X DEISER ALVES DO AMARAL X HITUCO TAKASAKI X ANEZIA DARCIÉ P BATISTA X CELINA SALGADO SIMONETTI X

ELZA DA SILVA BERNI X SARAH CARDOSO MEDEIROS X RAYMUNDA FIGUEIREDO SILVA X TERESA PICOLI VASCONCELLOS X JOSE MARIANO DE A FILHO X MARIA DAYSE R MARTINS X ELIDIA SALGADO SIQUEIRA X ALZIRA DA SILVA BORGES X JERONIMA MARIA FERREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X MARINA RODRIGUES X LEIY LUZ MONTEIRO X TEREZINHA CARVALHEDO DA PAZ X EREMITA CONCEICAO F SORIA X IDA CONATI IORIO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X JOSEFINA MUREN WILDT X CECILIA HIPOLITO EVANGELISTA(SP140723A - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0036317-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036317-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031854-36.1994.403.6100 (94.0031854-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X LUIZ CARLOS COLOMBO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ)

Trata-se de embargos a execução interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face LUIZ CARLOS COLOMBO, com base no artigo 741, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional a fim de ver suprimidos do título judicial os acréscimo referentes aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). e considero o despacho retro. Os embargos à execução foram rejeitados preliminarmente (fls. 11/14). Em face dessa decisão, o embargante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. O V. Acórdão fixou, ainda, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, uma vez que entendeu haver a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 33/38). O recurso especial interposto pela embargante não foi admitido (fl. 121). Houve a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (fl. 129). A decisão transitou em julgado em 17.08.2006 (fl. 131). Com o retorno dos autos do TRF-3ª Região, o embargante promoveu o início do cumprimento da sentença (fls. 135/138), requerendo a intimação de acordo com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, para o pagamento do valor de R\$1.640,00 (um mil seiscentos e quarenta reais), sendo R\$100,00 (cem reais) a título de honorários e R\$1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais) referente à multa por ato atentatório a dignidade da justiça. A intimação nos termos do 475-J, do Código de Processo Civil foi determinada à fl. 139. Em 15.10.2007, o executado apresentou petição requerendo prazo para cumprimento da sentença (fls. 140/143). Em 25.06.2009 foi publicado o despacho que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação (fl. 150), o qual foi expedido em 08.07.2009, cumprido somente em 31.03.2010, conforme se verifica no auto de penhora (fls. 165/168). Na data de 22.04.2010, a CEF-executada, ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 154/158, sustentado a existência de erro nos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que este teria somado os valores dos créditos relativos aos índices não embargados (janeiro de 1989 e abril de 1990) para cômputo da multa, o que caracterizaria excesso no valor da execução. Na mesma ocasião, informou, ainda a CEF, que os créditos efetuados na ação principal estavam equivocadamente a maior, uma vez que ao apurar a correção monetária, não o fizeram de acordo com o julgado (Provimento 24/97), mas de acordo com o critério de atualização do FGTS. Ao final, comprovaram o depósito, tão somente, dos honorários advocatícios, no importe de R\$140,97 (cento e quarenta reais e noventa e sete centavos). Intimado para se manifestar, o exequente às fls. 183/188, aduziu, inicialmente, ser intempestiva a impugnação, considerando a data em que foi intimada a executada para pagar (28.07.2007) e somente apresentou a impugnação em 22.04.2010, quando intimada da penhora do numerário. Quanto à pretensão da impugnação em si, ressaltou a recalcitrância da executada em cumprir as decisões judiciais, na medida em que pretende cumprir de maneira diversa da que foi condenada, ao afirmar que o valor da multa não incidiria sobre o valor total da execução. Argumentou, também, acerca da alegação de que a executada teria efetuado nos autos principais créditos a maior. Requereu a rejeição da impugnação com o posterior levantamento dos valores penhorados/depositados. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou um valor de multa no importe de R\$1.954,98, atualizado até julho de 2012. Considerou ainda, que o valor total da execução era em setembro de 2003 de R\$14.092,55 (quatorze mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2012, passou para R\$19.549,88 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tudo conforme cálculos de fls. 190/194. Intimadas sobre os cálculos da Contadoria, as partes apresentaram discordância. O autor divergiu dos cálculos aduzindo que nestes teriam sido aplicados juros de mora de 6% ao ano (0,5% ao mês) desde a citação - 03/1995- até a data do depósito -09/2003, quando o correto seria a aplicação de juros de mora em 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil em 01.01.2003, nos termos do artigo 406 (fls. 201/207). A ré, por sua vez, apresentou discordância afirmando que a base de cálculo da multa por ato atentatório estaria incorreto, uma vez que considerou índices não impugnados nos presentes embargos, bem como por ter considerado, indevidamente, o valor dos honorários advocatícios no montante da condenação. Afirma, ainda, que somente impugnou os planos Bresser, Collor I e Collor II e estes deveriam ser à base de cálculo para a multa. Alega que já efetuou o depósito dos valores a título de honorários fixados nestes embargos e, ao contrário do afirmado pela

contadoria, foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Desse modo, requereu o retorno dos autos à Contadoria para proceder à execução de novos cálculos (fls. 215/217). Às fls. 219/221, a Contadoria afirma que os juros de mora foram aplicados na razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do julgado. Com relação à multa, afirmou assistir razão à CEF, uma vez que o plano Verão e Collor não foram impugnados e, no tocante aos honorários advocatícios, ressaltou que se tratava de cálculos do processo principal. Apresentou novos cálculos considerando os planos objeto de impugnação e os honorários advocatícios fixados no acórdão dos embargos à execução, chegando aos seguintes valores: multa R\$332,40 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) e honorários advocatícios R\$136,24 (cento e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). As partes se manifestaram às fls. 227/228 e às fls. 230/237. A CEF requereu a devolução dos valores depositados a maior e o embargado, por sua vez, reiterou parte das alegações anteriores e afirmou que o valor utilizado como base de cálculo da multa é descabido. A decisão de fl. 238 acolheu os cálculos da Contadoria de fls. 191/193 e determinou a intimação da CEF para efetuar o depósito relativo à multa. A CEF promoveu o depósito judicial da multa no valor de R\$332,40 (trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos). Houve determinação para expedição do mandado de desconstituição da penhora (fl. 249), o que foi cumprido à fl. 254. Tendo em vista do pedido de levantamento dos honorários advocatícios efetuados pelo patrono à fl. 250, houve a intimação para regularização da representação processual, uma vez que não teria sido juntada a procuração nos presentes embargos à execução. Às fls. 257/258, o patrono juntou aos autos a cópia da procuração, o que não foi aceito por este Juízo, consoante despacho de fls. 259. Desse modo, em face da decisão de fl. 259, o autor, ora embargado, opôs embargos de declaração alegando obscuridade, omissão e contradição na decisão que não aceitou a cópia da procuração dos autos principais. Requereu o acolhimento e provimento dos embargos de declaração para que fosse considerada válida a cópia da procuração original, ou, alternativamente, autorizar o desentranhamento da petição original dos autos principais para juntá-la nos presentes embargos a execução. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, acolho os embargos de declaração, uma vez que há nos autos principais o instrumento de procuração original, bem como cópias autenticadas do RG e CPF do outorgante e tendo em vista que estes autos foram distribuídos por dependência aqueles autos, translate-se cópia da procuração para estes autos. Em seguida, passo a analisar a impugnação de fls. 154/158, a Caixa Econômica Federal foi condenada no v. acórdão de fls. 112/115 no pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, aplicado no índice de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, constando o seguinte no referido acórdão: A executada resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Assim, sendo, aplica-se-lhe multa de dez por cento sobre o valor da execução, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II, c.c. o art. 601, caput do CPC). É devida a honorária, já que o exequente teve de contratar causídico para elaborar as contrarrazões. (...) Iniciada a execução, a CEF impugnou as planilhas de cálculos apresentada pelo embargado às fls. 135/138, por entender que os referidos cálculos estão incorretos, uma vez que a parte embargada incidiu a multa de 10% sobre os índices não embargados: de janeiro/89 e abril/90, evidenciado o excesso de execução. De pronto, contata-se no acórdão transcrito acima, que foi determinado que a multa de 10% deveria incidir sobre o valor da execução, ou seja, sobre o montante apurado da diferença de aplicação do IPC, nos meses de junho/87, janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, uma vez que a impugnação ofertada pela exequente não tem condão de alterar o título executivo, o qual embasa a execução nos autos principais. Portanto, deve os autos retornar a Contadoria Judicial para que seja feito novo cálculo, da seguinte forma: a correção dos valores de fls. 188 e 212, nos termos da Resolução 267/2013 do E.CJF e sobre este montante deve ser aplicada a multa de 10% (dez por cento), devendo, ainda, ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em relação aos honorários advocatícios os mesmos devem incidir sobre o valor da causa atualizado. No tocante aos juros remuneratórios, estes já foram aplicados quando da execução nos autos principais, às fls. 188 e 212, não cabendo sua discussão em sede dos presentes embargos, uma vez que a execução já foi extinta, sem que houvesse qualquer impugnação do exequente. Intimem-se.

0015504-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015504-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030464-26.1997.403.6100 (97.0030464-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X ANTONIO ARNALDO SOARES DE LIMA X CELSO LUIZ BORGES X IREVAL NASCIMENTO DE CARVALHO X JOSUE SILVERIO X JEREMIAS ISALTINO MESSIAS X LUCIANO LEMES X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS X MARIZA ROSA CARLOS ANASTACIO X MAURILHO LUIZ QUITERIO X VANILDE MACIEL PINTO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e remetidos ao E. STJ para julgamento do Recurso Especial interposto, aguarde-se pela decisão do referido recurso com os autos sobrestados em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009873-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001886-0)) GLAUCO TARIFA TONIATO(SP300006 - STEFANIE MOREIRA VICENTE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra o art.736, parágrafo único do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021539-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019182-29.2013.403.6100) RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1060/50.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021033-21.2004.403.6100 (2004.61.00.021033-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-30.1994.403.6100 (94.0000213-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X ADILSON DE SOUZA LEHNER X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X ANTONIO ROBERTO LAHR X ATILIO PASINI FILHO X CARLOS ANTONIO GALINDO X CLEIDE LACERDA IAHN X EDSON FERNANDES X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X ABAETE ARY GRAZIANO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DE SOUZA LEHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DEL BIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO LAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATILIO PASINI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE LACERDA IAHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO ARMANDO FOSCHINI TAMISO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ante a informação supra, determino a intimação das partes para manifestação sobre o despacho de fls.211, respeitando o tempo para eventual recursoPrazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 4181

ACAO CIVIL PUBLICA

0009554-84.2011.403.6100 - MOVIMENTO DEFENDA SAO PAULO(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015394-75.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARVALHO & VEROLA CONSULTORIA LTDA(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X GUILHERME DE CARVALHO(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X FLAVIA VEROLLA FELIPE(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X MARCELA APARECIDA LEITE CHAMMA DE CARVALHO(SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA)

Fls. 5971: Razão assiste ao Autor. Reconsidero o despacho de fls. 5970. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e documentos juntados às fls. 5689/5962, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para a retirada dos documentos mediante recibo nos autos. Intimem-se, ainda, o Autor e a Ordem dos Advogados do Brasil para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-19.1994.403.6100 (94.0013354-5) - EURIDICE APPARECIDA REIS SIQUEIRA - ESPOLIO(SP267481 - LEYLA JESUS TATTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 140/141: Ciência à impetrante. Após, abra-se nova vista ao representante judicial da autoridade impetrada para que informe sobre o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0033555-95.1995.403.6100 (95.0033555-7) - PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X AMORATTI E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor total depositado na conta 0265.635.0036586-9, sob o código de receita 2851. Com a resposta ao ofício, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0010001-38.2012.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que informe sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013849-33.2012.403.6100 - PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Tendo em vista o reexame necessário, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 183: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, contra a decisão de fls. 182, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo impetrante em ambos os efeitos.Salienta a embargante que, em regra, a apelação em sede de mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo.Vejamos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA QUE EXTINGUE O MANDAMUS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ILEGITIMIDADE PASSIVA). RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 405 DO STF. ART. 7º, 3º, DA LEI N. 12.016/2009 - NOVA LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS CAUTELARES NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança. Pretensão de revigorar a liminar outrora concedida. 2. Agravo regimental em que se sustenta: (i) a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, caso constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora; e (ii) a não aplicação, ao caso, do entendimento da Súmula n. 405 do STF. 3. A superveniência da sentença que extingue o mandado de segurança, sem resolução do mérito, torna sem efeito a liminar a concedida. Inteligência da Súmula n. 405 do STF. 4. Entendimento que é reforçado pelo art. 7º, 3º, da Lei n. 12.016/2009 - nova lei do mandado de segurança, que dispõe: os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. 5. No caso específico, o acórdão recorrido não se manifestou expressamente a respeito dos requisitos cautelares. Nesse contexto, o recurso especial não é o meio adequado à discussão sobre a presença dos referidos requisitos, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGA 200900827538, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2009 ..DTPB:.)Diante do exposto: No presente caso não se verificam os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.Dessa forma, recebo os presentes embargos e dou-lhes provimento para reconsiderar a primeira parte

nome. Afirma a impetrante que tem como atividade principal o comércio de medicamentos, artigos de perfumaria, material médico, cirúrgico e hospitalar em geral, estando sujeita, por consequência, às fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei n. 3.820/60. Alega que em decorrência de visita realizada por fiscal do CRF/SP em sua filial, foi lavrado Termo de Visita apontando a ocorrência de propaganda de medicamentos em desconformidade com a RDC ANVISA 96/08, sendo retirada na data de 22/02/2014, por consequência, sua certidão de regularidade. Sustenta, porém, que a RDC ANVISA 96/08 não proíbe a divulgação de preços de medicamentos através de listagens (procedimento este, inclusive, coerente com o próprio Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual não há nenhuma ilegalidade em divulgar em folheto/tabloide a lista de preços dos medicamentos. Aduz ainda que o CRF não possui competência legal para fiscalizar o comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos pelas farmácias e drogarias, sob pena de ofensa à Lei n. 9.782/99 (que delega tal incumbência à ANVISA), além dos princípios da autonomia do consumidor e da livre iniciativa. Informa que solicitou junto ao CRF/SP a emissão de nova certidão de regularidade, sendo o pedido indeferido, sob a alegação de que o estabelecimento realiza propaganda irregular de medicamentos, em contrariedade com a RDC ANVISA n. 96/08, nos termos do Ofício 3064/30964/2014, encaminhado em 31/03/2014. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo posteriormente remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por se tratar de sede funcional da autoridade coatora (fls. 29/29-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara, estes vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No presente caso, em que pese os alegados prejuízos decorrentes da não obtenção da certidão de regularidade perante o CRF/SP, não comprovados documentalmente, frise-se, entendo que o fumus boni juris não foi suficientemente demonstrado pela documentação carreada aos autos, seja em relação aos efetivos fatos que caracterizaram a irregularidade na propaganda de medicamentos que fundamentou o indeferimento do pedido de certidão de regularidade formulado pela impetrante, ou mesmo no que tange à alegada incompetência do CRF para a fiscalização dos procedimentos de propaganda de medicamentos. Dessa forma, entendo incabível a concessão do pedido liminar efetuado na inicial, sem prejuízo de reanálise do pedido após a vinda aos autos das informações, oportunidade em que poderá ser aferida, inclusive, ante o lapso temporal decorrido desde a distribuição do feito, a permanência do interesse da impetrante no prosseguimento do feito, haja vista o disposto no parágrafo final da decisão juntada às fls. 26. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019488-95.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Recebo o recurso de apelação do requerente apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008167-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO GONCALVES ZAGO X CRISLAINE DO NASCIMENTO

Ciência à CEF da ausência de notificação de Marcelo Gonçalves Zago, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009799-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CARLA PAULINO DA SILVA

Intime-se a CEF para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019793-79.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO

DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intemem-se os requerentes para que juntem aos autos instrumento de mandato com poderes para desistir e renunciar, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, em apenso, e, ainda, diga expressamente se renuncia ao direito em que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011772-80.2014.403.6100 - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, manifeste-se a requerente quanto às irregularidades apontadas pela União Federal em relação à garantia oferecida nos presente autos (fls. 101/101-verso), no prazo de 05 (cinco) dias. Supridas tais irregularidades, dê-se nova vista à União Federal, a fim de que cumpra a determinação estabelecida no despacho de fls. 97, no prazo já assinalado. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

Drª CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

MMª Juíza Federal.

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI. .

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009888-75.1998.403.6100 (98.0009888-7) - JOSE BENEDITO RAMOS X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X JOAQUIM INACIO FERREIRA X JOSE ADAUTO RIBEIRO X JOAO PEDRO NUNES X IZAQUEU HENRIQUE BEZERRA X IVONEIDE MARIA PEREIRA X HONORIO DE CASTRO SALES X HELENO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 416/419- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002937-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020135-27.2012.403.6100) MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas da parte autora. A audiência será realizada no dia 23 de outubro de 2014, às 15:00. Intime-se as testemunhas conforme dados fornecidos às fls. 38.

0010634-78.2014.403.6100 - ADEMIR GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da publicidade da anotação feita ao SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA de débito em seu nome perante a CEF. Requer, no prazo da contestação, que a ré apresente todos os documentos comprobatórios da formação da obrigação dita por inadimplida. Ao final, postula pela declaração da inexistência da dívida de R\$ 248,93, vencida em 35/03/2014, condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral não inferior a R\$ 45.000,00. Alega, em síntese, que não possui cópia do contrato nº 012140331250000 e 121403312500006000, origem da obrigação, não se sabendo dizer a que se refere a dívida apontada nos cadastros de inadimplentes. Acostou documentos (fls. 07/21). É o relatório. Decido. Como é cedo, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte

autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. O autor não juntou aos autos qualquer indício de irregularidade na inclusão da dívida nos cadastros de inadimplentes. Ainda que alegue desconhecer a origem da dívida, não possuindo os contratos que o geraram, não comprovou ter se insurgido na esfera administrativa, protocolando contestação do débito. Tampouco se dirigiu à Delegacia de Polícia para realizar boletim de ocorrência, declarando-se eventual fraude na contratação de serviços bancários. O autor obteve impressa as consultas aos cadastros de inadimplentes, em 15/05, 17/05 e 19/05/2014 (fls. 18/19), tendo ajuizado a presente ação judicial somente em 11/06/2014 (fl. 02), ou seja, quase um mês depois do conhecimento da pendência. Certo é que já poderia ter contestado na via administrativa o referido débito, o que não restou demonstrado nestes autos, evitando-se a cobrança e a manutenção da negativação do seu nome. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de fumus boni iuris. Int. e Cite-se, devendo a ré trazer aos autos documentos relativos aos contratos objetos da lide.

0010927-48.2014.403.6100 - FERNANDO FARIAS DE ALMEIDA (SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos cadastros do SERASA. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o salário mínimo, R\$ 72.400,00, ou ao arbítrio do M. Magistrado, fl. 12. Alega o autor ser titular da conta corrente nº 001.0021992-3, agência 4077, desde outubro de 2008, perante o banco réu. Devido a problemas financeiros, teve 9 cheques devolvidos. No instante em que restabeleceu a sua condição financeira, efetuou o pagamento de todos os seus débitos e resgatou os cheques. De posse de todos os cheques, o autor, em 02/05/2014, dirigiu-se à agência de relacionamento e solicitou por escrito a exclusão de seu nome dos cadastros de emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, sendo-lhe informado que o seu nome seria excluído em 5 dias. Porém, em 24/05/2014, ainda restou uma restrição no SERASA - cheque sem provisão de fundos sob o nº 900058, no valor de R\$ 100,00, o que lhe causou constrangimento perante a sua nova empregadora, vez que ficou impossibilitado de abrir conta corrente no Banco Bradesco para receber os seus proventos, levando a pecha de mau pagador ou devedor relapso. Acostou documentos (fls. 14/24). É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do cotejo da documentação acostada aos autos, não é possível verificar a presença da verossimilhança das alegações contidas na inicial. O autor somente trouxe aos autos a solicitação de exclusão de cheques sem provisão de fundos, que inclui o de nº 900058, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), objeto da lide, mas não consta a resposta da CEF, se foi deferido ou indeferido o seu pedido (fl. 21). Também não trouxe aos autos comprovante de pagamento da quantia descrita no título ao seu destinatário, com a consequente posse do original devolvido. Juntou apenas cópia do Cheque emitido pelo sistema da CEF, em 28/05/2014 (http://siccv.caixa/siccv/jfsp/popUp_cheque_imprimir.faces) - fl. 23. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pela ré, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de fumus boni iuris. Int. e Cite-se.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada que autorize o depósito judicial ou o pagamento diretamente à ré do valor apurado pelo seu perito contábil de R\$ 1.251,11, relativamente às prestações vincendas do contrato de mútuo imobiliário - SFI, determinando-se a ré que se abstenha de iniciar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo as prestações vencidas incorporadas ao saldo devedor, nos termos da Lei nº 4.380/64 e Decreto-lei nº 2.164/84. Ao final, postula pela revisão das prestações e do saldo devedor, de modo que seja promovida a amortização da dívida, de acordo com a letra c do artigo 6º, da

Lei nº 4.380/64; que as prestações e acessórios sejam calculados utilizando-se juros simples - Preceito Gauss; seja excluída a taxa de administração; que os juros não ultrapassem 9,569% ao ano, seja declarada a nulidade da cláusula décima oitava - execução extrajudicial, cláusula sétima - vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e cláusula décima nona - consolidação da propriedade. Consequentemente, seja devolvido eventual valor cobrado a maior, em dobro, ou que seja efetuada a compensação com o saldo remanescente. Requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. Passo ao julgamento desses requisitos. É o caso de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. Primeiramente, indefiro o pedido de depósito das prestações vincendas em juízo, pelo valor que a parte autora entende correto. O valor controvertido deve ser depositado em juízo e o incontroverso deve ser pago diretamente, artigo 50, da Lei nº 10.931/04, 1º e 2º, salvo relevante razão de direito, 4º do mesmo artigo, o que não se verifica neste caso. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. No caso dos autos, não se encontra evidenciado o *fumus boni juris*. Consta dos autos o demonstrativo de débito emitido pela CEF, em 27/02/2014 (fl. 62), na qual a parte autora está em atraso com o pagamento das prestações do contrato de mútuo pelo SFI, do período de 01 a 02/2014, no valor com encargos contratuais de R\$ 6.236,41. Ora, tal fato demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora desde fevereiro de 2014, podendo purgar a mora a qualquer momento, mas não o fez. Somente em 16/06/2014 (fl. 02), ingressou com a presente demanda pretendendo revisão contratual. Assim, passados quatro meses de sua inadimplência, não exerceram o direito de purgar a sua mora. Verifica-se que o contrato em tela é regido pelo sistema SAC - Sistema de amortização Constante Novo, em que não se tem verificado qualquer irregularidade quanto a juros, correção monetária e forma de amortização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - SACRE - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de reajuste previsto é o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários. 3. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de leilão e notificação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 4. No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo a quo, motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional. 5. Agravo improvido. (AI 200803000389611, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 12/05/2009) Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, o início do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente desde janeiro com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente

ou judicialmente, deixando somente para ingressar com a presente ação em maio de 2012, levando a crer que o periculum in mora fora criado artificialmente pela parte autora. De fato, a autora não demonstra eventual situação de risco ou de difícil reparação ao seu direito que não lhe permita aguardar o desfecho da demanda para obter o provimento jurisdicional pleiteado. Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. e Cite-se, informando a ré se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-21.1995.403.6100 (95.0006387-5) - PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X PAULO CESAR RESENDE LIMA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DO AMARAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X PEDRO MASSAO USHIRO X PEDRO DE MACEDO X PAULO CESAR PIRES(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X PAULO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO TARCISIO GARCIA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MASSAO USHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RESENDE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS VAZ SEELIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 604/607- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8463

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004750-73.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X DANILO MASIERO(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO AZENHA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP270875 - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA GOMES) X AMAURI ROBLEDO GASQUES(SP078021 - MARGARETH GALVAO CARBINATO E SP144459 - CASSIANO RICARDO FERRAZ FONSECA) X EDNA SOUZA BULC(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X TELLUS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) Fls. 3820: Diante do solicitado pelo Juízo Deprecado da 13ª Vara Federal Cível do Distrito Federal/DF, e, considerando, ainda, a proximidade da audiência naquele D. Juízo (em 07 de agosto do ano corrente, às 14:00 horas), forneça o corrêu AMAURI ROBLEDO GASQUES o endereço atualizado de sua testemunha MARIA DA PENHA LINA, a fim de que a deprecata seja exitosa. Publique-se com urgência e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Nos termos do artigo 6º da Lei 5741/71, designo o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS). Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008494-71.2014.403.6100 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

GERMED FARMACÊUTICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em 17/12/2007, originalmente na 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa, no valor de R\$ 1.486,23, imposta no Auto de Infração nº 1610366, lavrado em 24/11/2006. No mérito, pretende a anulação do Auto de Infração nº 1610366 e dos acréscimos dele decorrentes. Alega, em breve síntese, que o auto de infração foi lavrado por ter-se verificado, por meio do Laudo de Análise nº 107239, que o produto TOPS, Hastes Flexíveis com 75 (setenta e cinco) unidades, encontrava-se insatisfatório, já que contava com menos unidades do que as informadas na embalagem. Alega que, dentre as 14 (catorze) embalagens analisadas, apenas 2 (duas) apresentavam unidades a menos, sendo que, por outro lado, 3 (três) delas continham, em média, 2 (duas) unidades a mais. Sustenta a autora que não auferiu benefício ou lucro, levando-se em conta que cada bastonete do produto custa, aproximadamente, R\$ 0,02 (dois centavos), valor irrisório para que se considere prejuízo ao consumidor. Argumenta no sentido de que, caso o consumidor tivesse adquirido a embalagem que continha 2 (dois) bastonetes a mais, este estaria obtendo vantagem financeira de R\$ 0,04 (quatro centavos), valor que supera o eventual prejuízo da autora. Narra que ofertou recurso em face da decisão administrativa, tendo sido mantida a autuação. Invoca em seu favor os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por fim, sustenta que as penalidades deverão ser aplicadas de acordo com os critérios trazidos pela Lei nº 9.933/99. Juntou documentos. A sentença proferida pela 10ª Vara da Fazenda Pública Estadual extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva. De seu turno, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a sentença e reconheceu a competência da Justiça Federal para a causa. Os autos foram redistribuídos em 21/05/2014, ratificando-se os atos praticados anteriormente, dando-se ciência às partes da redistribuição e retificando-se o polo passivo (fls. 193). Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 198), o que foi cumprido a fls. 199/206. É o relato. DECIDO. Requer a autora o cancelamento do Auto de Infração nº 1610366 lavrado pelo IPEM. No caso em tela, verifico que o auto de infração decorreu de fiscalização levada a efeito pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, órgão este que age por delegação do INMETRO. É da competência do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99, entre outras, elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe foram determinadas pelo CONMETRO, exercendo o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal e nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos, prevenindo práticas enganosas de comércio. No caso em tela, o auto de infração, lavrado pela fiscalização em 03/11/2006, aponta que a conduta da autora constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c o item 4, subitem 4.1.1, tabela I, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 166/2003 (fls. 39). Os artigos. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 determinam que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (Redação da época da lavratura do auto de infração) O Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO nº 166/2003 estabeleceu critérios para o controle de produtos pré-medidos, comercializados em unidades de comprimento e/ou número de unidades, de lotes de 5 a 49 unidades, no ponto de venda. Determina, em linhas gerais, que as mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos

pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. É de se concluir, assim, que toda mercadoria pré-medida deve ser comercializada com sua quantidade expressa em unidades legais. Tal determinação é de cumprimento obrigatório. Outrossim, claros são os termos dos artigos 6º inciso III e 39 inciso VIII da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012); (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...) (negritei) Note-se que a normatização de regência prevê as condutas vedadas, independentemente de ter havido, ou não, efetivo prejuízo ao consumidor. No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque o produto TOPS, Hastes Flexíveis com 75 (setenta e cinco) unidades, contava com menos unidades do que as informadas na embalagem, conforme Laudo de Análise nº 107239. Verifica-se que a autora teve a oportunidade de apresentar defesa administrativa. Assim, inexistiu cerceamento de defesa, tendo o processo administrativo obedecido a todos os trâmites legais, não padecendo de nulidade. A autora insurge-se, ainda, contra os parâmetros utilizados para a aplicação da pena de multa. A pena de multa está prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 9933/99, dentre outras penalidades. Porém, o dispositivo não impõe uma gradação entre as penas, cabendo ao aplicador fundamentar a decisão, o que foi feito no caso em tela. No caso, verifica-se que a infração foi considerada de natureza leve e a multa foi quantificada segundo os parâmetros do art. 9º da Lei 9933/99. O valor da multa, embora não possa ser confiscatório, não pode ser irrisório, sob pena de não cumprir seu papel de evitar e punir a infração. Nesse sentido, o seguinte julgado: AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. MULTA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM INDICAÇÃO DE PESO, ORIGEM OU COMPOSIÇÃO. VALOR DA MULTA. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. Não há dúvidas de que a embargante agiu indevidamente ao comercializar produtos com infringência ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei 9.933/99, c/c o item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO 11/1988 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO 157/2002. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Processo: 5041658-24.2011.404.7100/RS, j. 17/10/2013, D.E. 18/10/2013, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação, tendo a autoridade administrativa agido dentro dos limites de suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Assim, não há, em sede inicial, a verossimilhança das alegações. Tampouco o prejuízo irreparável, tendo em vista o tempo transcorrido deste a lavratura do Auto de Infração nº 1610366, em 24/11/2006. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROP. e Int.

0010667-68.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA FIGUEIREDO FIDALGO (SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a r. decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de agravo, certifique a Secretaria o decurso de prazo e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

0011539-83.2014.403.6100 - VALDIR LUNE SOBRAL (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007634-70.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária em que se requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de declarar a inexigibilidade do débito discriminado na Guia de Recolhimento da União GRU Nº 45.504.047.973-3, referente a atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS aos clientes da parte autora. Pede-se, também, que a ré se abstenha de ajuizar execução fiscal e de promover a inscrição da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito. A parte autora, em petição de fls. 137/141, comprovou a realização de depósito judicial da quantia discutida. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipatória. No caso dos autos, o valor cobrado em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que o valor já tenha sido inscrito em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Intimem-se e cite-se a ré, com cópia da petição de fls. 137/141, a fim de que verifique a integralidade do valor do depósito judicial e caso constate sua suficiência, proceda às anotações e atos necessários para garantir o cumprimento do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Eventual insuficiência deverá ser informada a este juízo, discriminando o valor remanescente do crédito tributário não abrangido pelo depósito, a fim de que a autora possa complementar o depósito efetivado.

0008352-67.2014.403.6100 - ANDRE ESPOSITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a regularização da questão indicada às fls. 67-68 quanto à declaração de fl. 64, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 76-86: Mantenho a decisão de fls. 67-68 por seus próprios fundamentos. Cite-se.

0009983-46.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA(SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS E SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que a Ré acate a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (Multa no valor de R\$ 20.000,00) e abstenha-se de inscrever o nome do Autor em Dívida Ativa, no CADIN/SISBACEN e no Registro de Reincidência da ANP. O Autor tece diversos argumentos a título de causa de pedir e, à fl. 46, afirma que, imediatamente após a distribuição da ação, efetivará o depósito judicial do valor da multa ora impugnada. Intimado a regularizar a inicial (fl. 327), o Autor manifesta-se às fls. 329/330. Os autos vieram conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Fls. 329/330 - Recebo como emenda à petição inicial. O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da parte e independe de autorização judicial, ou de concessão de medida liminar ou antecipação dos efeitos da tutela final. No caso dos autos, a multa aplicada em âmbito administrativo constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se a sistemática da Lei n 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional e, com isso, é desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, a não inscrição ou a exclusão no CADIN, o não ajuizamento de execução fiscal, a expedição de certidão de regularidade fiscal e a abstenção de adoção de outras medidas tendentes à cobrança. Com a efetivação do depósito, a Ré deverá avaliar a integralidade do valor depositado, sendo que, caso

verifique sua insuficiência, deverá informar a este juízo, indicando, inclusive, o montante a ser complementado. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove o depósito judicial do valor principal e seus acréscimos, devidamente atualizado até a data de sua efetivação. Decorrido o prazo supra, com ou sem a prova do depósito, cite-se a Ré. Registre-se. Intimem-se.

0010428-64.2014.403.6100 - NORBERTO MARTINY (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por NORBERTO MARTINY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja reconhecida a quitação das obrigações do Autor, determinando-se que o Sr. Tabelião do 15 Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP proceda ao cancelamento ou, caso seja o entendimento deste juízo, à baixa: a) da hipoteca registrada sob o R.2; b) da emissão da Cédula Hipotecária constante da AV.R.3, AV.8 e AV.9; c) da averbação AV.10. Subsidiariamente, requer seja determinado à Ré que autorize a liberação da caução, nos moldes da recusa do Sr. Oficial de Registros Imobiliários. Narra que adquiriu em 06/02/1985, juntamente com GUNTER KARL HEINZ MARTINY e EVA VICTORIA MARTINY, um imóvel de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, atual denominação de SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Posteriormente, em 30/03/1989, o Autor adquiriu a parte dos demais compradores, GUNTER KARL HEINZ MARTINY e EVA VICTORIA MARTINY, contando com a interveniência da antes credora hipotecária SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Alega que quitou integralmente o valor do imóvel e resgatou a Cédula Hipotecária Integral n 012/85 - Série ED, contendo a autorização expressa da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA para que o Oficial do 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP proceda à baixa da hipoteca que grava o imóvel. Entretanto, alega que a baixa foi negada, ao argumento de que seria necessária autorização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, haja vista que a referida cédula de crédito lhe foi endossada para efeito de caução em garantia em 07/08/1995. Sustenta que adotou diversas providências perante o 15 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e a 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP (Corregedor Imobiliário da Comarca de São Paulo/SP), a fim de obter a solução para a controvérsia. Cientificada de tais procedimentos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se opôs à baixa da hipoteca e da caução. Além disso, as providências adotadas junto àqueles órgãos não foram frutíferas. Defende seu direito à baixa e liberação da hipoteca, basicamente, porque: a) quitou integralmente o preço do imóvel, obteve a declaração de quitação em 23/10/2006 e resgatou a cédula hipotecária; b) houve a extinção da obrigação principal (hipoteca) e seus acessórios (caução relativa à cessão de créditos); c) inexistência ou ineficácia da caução de créditos em relação ao autor em razão da ausência de notificação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/84. Intimado a regularizar a inicial (fl. 87), o Autor manifestou-se às fls. 89/90. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Antes mesmo de adentrar na apreciação quanto à existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação do Autor, tenho que os pedidos formulados em antecipação dos efeitos da tutela apresentam caráter definitivo, à medida que têm o condão de modificar a situação jurídica do imóvel, permitindo, notadamente, a sua eventual alienação a terceiros. Com isso, o deferimento destes pedidos não tem assento em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a qual ostenta natureza tipicamente provisória. Demais disso, tenho que a concessão da medida postulada neste momento revela-se prematura, sendo necessária a prévia oitiva da parte contrária, porquanto não há nos autos qualquer documento que contenha, expressamente, a oposição da Ré quanto à baixa do gravame e os respectivos motivos. Tal oitiva prévia é igualmente importante, a fim de que lhe seja dada a oportunidade de se manifestar sobre a suposta ausência de notificação do Autor acerca da cessão de créditos. Noutro giro, não vislumbro o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da Ré, eis que sequer foi citada. Acrescente-se que o Autor não comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação. A meu ver, tanto a alegação genérica como a alegação específica desprovida de demonstração não tornam presente tal requisito. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia do inteiro teor da decisão referida no documento de fl. 59, por meio da qual o Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo indeferiu o cancelamento da hipoteca (Processo n 100.09.146841-9). Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0011231-47.2014.403.6100 - RODOLPHO MENRAVA FILHO (SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da

aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0011658-44.2014.403.6100 - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0023605-74.2014.403.6301 - LUIS ANTONIO FACIN(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA E SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, subscrevendo a petição inicial, ou, alternativamente, ratificando seus termos. No mesmo prazo deverá juntar procuração em via original e declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009212-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-70.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA DE LOURDES CHIARADIA BELLINAZZI(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Ante a concordância da excepta, manifestada às fls. 10, e em consonância com os demais elementos constantes nos autos, acolho a presente exceção de Incompetência, e portanto, determino a remessa dos autos principais ao Juizado Especial Federal. O juízo competente poderá, a seu critério, reapreciar a antecipação dos efeitos da tutela lá concedida, ratificando ou não tal entendimento. Decorridos os prazos para recursos, traslade-se cópia do julgado desta ação para os autos principais, desapensando-se os feitos, com o arquivamento da presente Exceção.

MANDADO DE SEGURANCA

0020249-29.2013.403.6100 - NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo, deixando de apreciar o pedido de antecipação de tutela recursal, posto entender que somente é cabível sua apreciação pelo próprio desembargador relator do recurso (art. 558 do Código de Processo Civil).Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003895-89.2014.403.6100 - IVAN SCOTT(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) Ciência ao impetrante da juntada da petição de fls. 129/132.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007646-84.2014.403.6100 - CARLOS NICOLAS DENARI(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP344018 - GUILHERME ALMEIDA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência.Junte o Impetrado comprovante da intimação do Impetrante a apresentar documentos, e esclareça o endereço utilizado, uma vez que o Impetrante já havia apresentado declaração de saída do País à época.Informe, ainda, o andamento da revisão do lançamento.Prazo: 15 (quinze) dias.

0007867-67.2014.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Considerando que a petição da impetrante, juntada às fls. 246/282, comprova a interposição de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos nº 0010290-97.2014.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, determino o seu desentranhamento e a intimação da impetrante, através da publicação desta decisão, para que providencie sua retirada no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo fixado, e silente a impetrante, archive-se a petição em pasta própria na Secretaria. Após, ante o pedido de desistência formulado às fls. 243, venham os autos conclusos para sentença.

0008993-55.2014.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

A petição de fls. 58/80 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 50/53 por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante, e em seguida, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009678-62.2014.403.6100 - SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Compulsando-se os autos, constata-se que: = a SMS SIEMAG METALÚRGICA DO BRASIL LTDA (CNPJ n 08.621.438/0001-17) apresentou os PER/DCOMPs n 17809.31543.210111.1.1.01-8903 (Ressarcimento de Crédito de IPI do 4 Trimestre de 2008 - fl. 83 - R\$ 691.994,75) e n 19466.75554.230310.1.1.01-8045 (Ressarcimento de Crédito de IPI do 1 Trimestre de 2009 - fl. 120 - R\$ 910.821,98) em, respectivamente, 21/01/2011 e 23/03/2010; = a SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n 60.863.404/0001-30) apresentou Manifestação de Inconformidade em 17/01/2013 (fl. 238) face da decisão proferida no MPF n 08.1.90.00-2012-00221-5 (fls. 231/234), relativamente ao indeferimento dos Pedidos de Ressarcimento n 17809.31543.210111.1.1.01-8903 (Ressarcimento de Crédito de IPI do 4 Trimestre de 2008 - fl. 83 - R\$ 691.994,75) e n 14231.21581.230310.1.1.01-0306 (Ressarcimento de Crédito de IPI do 1 Trimestre de 2009 - fl. 120 - R\$ 910.821,98 -); = a SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ n 60.863.404/0001-30) apresentou Manifestação de Inconformidade em 24/02/2014 (fl. 26) em face do Despacho Decisório n 050919737 (Processo Administrativo de Crédito n 10880-906.464/2012-69 - fl. 260), o qual indeferiu o Pedido de Ressarcimento n 14231.21581.230310.1.1.01-0306 (Ressarcimento de Crédito de IPI do 1 Trimestre de 2009). Não obstante a aparente divergência entre os números das PER/DCOMPs, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva (fls. 421/425), eis que, à medida que a empresa que apresentou os PR/DCOMPs (SMS SIEMAG METALÚRGICA DO BRASIL LTDA) foi incorporada pela Impetrante (SMS SIEMAG EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA), a análise das manifestações de inconformidade apresentadas em face do indeferimento daqueles pedidos deve ser efetivada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SETE LAGOAS/MG, autoridade administrativa que jurisdiciona o domicílio da Impetrante. Entretanto, apesar de plausível a alegação supra, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, em suas informações (fls. 390/420), comprovou (conforme pesquisa efetivada em seus sistemas em 11/06/2014) que o Processo Administrativo de Crédito n 10880.906464/2012-69 consta no ARQUIVO ELETRÔNICO DO SIEF-8 RF-SRF (fl. 420), ou seja, ainda se encontra sob a jurisdição do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Considerando que a presente ação tem por escopo a apreciação das manifestações de inconformidade protocoladas em 17/01/2013 (fls. 238/258) e 21/02/2014 (fls. 267/273), fixo o prazo de 10 (dias) para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO informe em qual repartição se encontram tais recursos, porquanto, com a alteração de jurisdição acima referida, estes deveriam, a princípio, ser remetidos à autoridade administrativa atualmente competente para regular processamento. No mesmo prazo, informe o motivo pelo qual se encontra no ARQUIVO ELETRÔNICO. Oficie-se. Atendida a determinação supra, tornem conclusos.

0010041-49.2014.403.6100 - DIEGO DOS SANTOS PEIXOTO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança que o Impetrante pretende a sua imediata inclusão nas aulas das matérias tidas como dependência, a serem ministradas pelo sistema de Educação à Distância - EAD. O Impetrante relata que, há meses, vem enfrentando dificuldades para se inscrever nas matérias em regime de dependência devido a não abertura de turmas para tanto. Aduz que a Autoridade Impetrada tem protelado a resolução de sua situação,

faltando, inclusive, com clareza quanto ao dever de informar. Notificada, a Autoridade Impetrada informa que as disciplinas nas quais o Impetrante foi reprovado foram abertas diversas vezes em regime de dependência. Aduz que ele se matriculou em algumas delas, tendo sido reprovado na maioria. Pois bem. Os documentos juntados pela Autoridade Impetrada às fls. 64/68 referem-se aos períodos de disponibilização de 12 (doze) matérias em que o Impetrante teria sido reprovado. Contudo, da leitura do histórico escolar de fls. 70/71, extrai-se que o Impetrante foi reprovado em 17 (dezesete) matérias. Logo, as informações contidas em ambos os documentos não convergem. Ademais, verifico que: a) em e-mail datado de 12/03/2014 (fl. 43), foi cogitada a possibilidade do Impetrante se inscrever no próximo semestre, isto é, no segundo semestre de 2014; b) a presente ação foi proposta em 02/06/2014, ou seja, em data próxima ao início do segundo semestre de 2014. Vislumbro, pois, uma possível solução administrativa da controvérsia. Nesse contexto, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Autoridade Impetrada: a) relacione as matérias em que o Impetrante foi reprovado e que ainda devem ser cursadas em regime de dependência; b) esclareça por que as matérias 3TE1011 (Modelagem de Sistemas) e 3TE0903 (Programação Orientada a Objeto) constam 2 (duas) vezes no histórico escolar como disciplinas normais (não em regime de dependência): ora no 2Sem/2012, ora no 1Sem/2013; c) em relação às todas as matérias em que o Impetrante foi reprovado: informe se já foram fixados os períodos de inscrição para cursá-las em regime de dependência no segundo semestre de 2014 e, em caso positivo, informe os períodos de inscrição de cada uma delas; caso a resposta ao item anterior seja negativa, informe se há, ao menos, a perspectiva de abertura de turmas para cursá-las em regime de dependência no segundo semestre de 2014. Oficie-se e, complementadas as informações, nos termos supra, tornem os autos conclusos.

0011119-78.2014.403.6100 - SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Providenciem as impetrantes, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, promovendo a complementação do recolhimento das custas, conforme disposto no artigo 14, inciso I da Lei nº 9.289/96, devendo ainda, esclarecer qual o correto valor atribuído à causa, tendo em vista que aquele indicado numericamente às fls. 23 não corresponde ao valor que consta por extenso. No mesmo prazo, considerando o pedido de compensação formulado na inicial, a impetrante deverá esclarecer se as guias acostadas nos autos representam a totalidade dos recolhimentos cuja compensação requer, e caso contrário, deverá juntar, através de mídia digital, com cópias para contrafé, as demais guias ou outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos discutidos na ação.

0011256-60.2014.403.6100 - DIOGO ANDRE FERNANDES DA SILVA X DUAN JUNIOR MAGALHAES X LUIS HENRIQUE BOZELLI X TIAGO APARECIDO TORELLI (SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Providencie o impetrante a regularização da peça exordial, carreando aos autos declaração de autenticidade dos documentos que a acompanham, assinada pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. I.

0011351-90.2014.403.6100 - LUIZ AMANDO MANN PRADO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a que o suposto ato coator é de natureza omissiva e que houve movimentação do processo administrativo em 18/02/2014, o qual se encontra da Div Arrecadação e Cobrança - DERPF-SPO-SP (fl. 10), bem como considerando a aparente inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo como prudente e necessário ouvir a Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante junte aos autos procuração original. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0011542-38.2014.403.6100 - POLIMIX CONCRETO LTDA. (SP236958 - RODRIGO JOÃO ROSOLIM SALERNO) X SUPERINTENDENTE FISCALIZACAO DO ABAST DA AG NAC DE PETROLEO ANP EM SP

Providencie a impetrante, no prazo de cinco dias, a regularização do feito, juntando cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado a ser expedido à autoridade responsável pela representação judicial do impetrado. No

mesmo prazo, deverá apresentar comprovação de sua inscrição no CNPJ, e declaração, subscrita por seu patrono, de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Intime-se, e em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

0012276-86.2014.403.6100 - PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA(SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual o Autor busca, em sede antecipatória, a possibilidade de deduzir do imposto de renda os valores gastos com educação. Ao final requer a confirmação da liminar por meio de sentença declaratória do direito à compensação. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelo Autor ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o Autor quer obter com a decisão judicial, qual seja, o direito à compensação dos valores não restituídos, conforme exemplificado à fl. 06. Entendo que deve o juiz efetuar o controle do valor atribuído à causa. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: PA 1,10 PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, se existe uma discrepância relevante entre o valor dado a causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade. (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001).2 - Recurso não conhecido.. (REsp 784857/SP, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, 4ª Turma, data do julgamento: 18/05/2006, data da publicação: 12/06/2006).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). Logo, o impetrante deverá adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, ajustando o valor das custas recolhidas. Além disso, deverá o patrono do autor declarar a autenticidade dos documentos juntados, bem como juntar as contrafés que instruíam o ofício de notificação e mandado de intimação. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra as determinações supra elencadas. Uma vez atendidas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002135-69.2014.403.6112 - DANIEL DECURCIO(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Inicialmente, regularize a impetrante a inicial, com declaração de autenticidade dos documentos juntados, firmada pelo patrono, bem como com o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

As petições de fls. 222/227 e 228/233, em que pese toda a argumentação discorrida pela impetrante, não trouxeram nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 220 por seus próprios fundamentos, assim como, defiro a dilação de prazo requerida pelo período de cinco dias. Intime-se.

0008006-19.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 95/96 como pedido de reconsideração parcial da decisão de fls. 93/93v. Considerando que a petição não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão, mantenho-a por seus

próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP316083 - BRUNO RICARDO BIONI E SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, a fim de que exerça seu direito de impugnação à penhora, no prazo de quinze dias, contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntada do respectivo AR (aviso de recebimento).Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

Expediente Nº 9593

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022833-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRENE BARBOSA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de Busca e Apreensão em alienação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRENE BARBOSA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos do não pagamento das prestações referentes ao Contrato de Financiamento de Veículo (n 210242149000009532), celebrado entre as partes. No despacho de fl. 44, o juízo concedeu a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do objeto descrito na inicial.Não houve a citação do réu (fl. 59).Na petição de fls. 60/72, a autora requereu a extinção do feito com base no artigo 269, inciso III do CPC. Na petição de fl. 73, a autora requereu a substituição do fiel depositário.É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação para recebimento do valor reclamado, com base no contrato de financiamento/empréstimo de pessoa jurídica realizado entre as partes, e apresentado, na inicial, pela Caixa Econômica Federal.A execução não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 60/72. Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a execução e concluir que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito.No mais, a homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Com isso, verifica-se a falta de interesse processual da requerente em continuar com a ação, após transação realizada entre as partes extrajudicialmente.Diante disso, extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, vez que foram abrangidos pelo acordo formalizado na esfera administrativa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013857-73.2013.403.6100 - M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X M2A IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL às fls. 233/249, sob o argumento de que a sentença de fls. 156/162 foi contraditória, uma vez que a Autoridade Impetrada reconheceu que o salário-família não integra o salário-de-contribuição, fato este que torna imperiosa a extinção do processo sem resolução de mérito e não a procedência do pedido.Em decisão de fls. 252/252-v foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que as Embargadas se manifestassem acerca das razões recursais deduzidas pela Embargante, o que ocorreu às fls. 254/255. É o relatório. Decido.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de Embargos

de Declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que tal Recurso é direcionado ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Recebo os Embargos de Declaração, pois tempestivos. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada. No caso dos autos, verifico que a Embargante, a pretexto de ocorrência de contradição, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decurso, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Faz-se necessário salientar que o pedido declinado na Inicial delimita os contornos da prestação jurisdicional. É certo que o pronunciamento judicial acerca da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba salário-família fez parte do rol de pedidos apresentados pelas Embargadas em sua Inicial. E, conseqüentemente, tal análise foi realizada nos presentes autos, sendo que para tanto foram levadas em conta as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada. Logo, eventual inconformismo da Embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do Recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes acolhimento, nos termos acima expostos. Oportunamente, cumpram-se os parágrafos 3º e 4º da decisão de fl. 231.P. R. I.

0019539-09.2013.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

SENTENÇA presente mandado de segurança foi impetrado por FATOR SEGURADORA S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, por meio do qual o Impetrante visa, em sede de liminar, que seja suspensa a exigência da inclusão das receitas financeiras oriundas dos Ativos garantidores de reservas técnicas na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para que tais valores não sejam inscritos em dívida ativa ou remetidos para o CADIN e que não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta que o STF fixou o entendimento que a receita bruta, compreendida como faturamento, seria somente aquela decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e da prestação de serviços, motivo pelo qual o PIS e o a COFINS não podem incidir sobre a totalidade de suas receitas oriundas de suas atividades empresariais. Destaca a impossibilidade de tributação das receitas financeiras decorrentes de aplicações relacionadas aos Ativos Garantidores de Reservas Técnicas, eis que não constituem faturamento, motivo pelo qual não podem ser consideradas como atividades empresariais. Junto a inicial, acompanham procuração e documentos nas fls. 31/42. Em despacho de fls. 49/50, determinou-se que o impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento de custas complementares e regularização da sua representação processual. Tais determinações foram cumpridas às fls. 54/60, e assim consideradas como emenda à inicial. Medida liminar indeferida (fls. 61/63). Em face da decisão liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0031025-55.2013.403.0000 (fls. 67/98). Informações prestadas, por meio das quais a Autoridade Impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 99/103-frente/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 111/112-frente/verso). É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, então, à apreciação do mérito. O cerne da questão discutida consiste em verificar se assiste ao Impetrante o direito de retirar da base de cálculo do PIS e da COFINS, receitas financeiras oriundas dos Ativos garantidores de reservas técnicas, na forma do artigo 151, inciso IV, do CTN. De antemão, observo que, por ocasião da decisão liminar, a magistrada prolatora bem ponderou as nuances da questão em debate, de sorte que adoto sua fundamentação como parte integrante da presente sentença, in verbis: Sustenta a impetrante que, para a fixação da base de cálculo do PIS e da COFINS, faz-se necessária a utilização do entendimento exposto pelo STF quando do julgamento dos RE nº 150.755 e 150.764 e da ADC nº 1-1/DF. É certo que o E. STF veio a declarar a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos RE 390.840 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, caput, verbis: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Assim, passou o legislador a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica, a qual, nos termos do entendimento do STF, equivale a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJ 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722) Por tal

motivo, somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento. Nesse sentido, vide o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98. PIS E COFINS SOBRE CORRETAGEM DE SEGUROS. 1. As contribuições para o PIS e a COFINS devidas pela AUTORA devem ser calculados com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Na expressão faturamento se inclui todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. 3. Na hipótese dos autos, a incidência das contribuições sobre a corretagem de seguros é de rigor, posto que tais receitas resultam das operações desenvolvidas pela impetrante no desempenho de sua atividade empresarial típica, vale dizer, integram o seu faturamento. 4. Embargos de declaração acolhidos. (AC 00313308220074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Cabe aqui verificar, então, se as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros e resseguros, bem como as receitas financeiras obtidas para a criação de reserva técnica podem ser consideradas como parte integrante do faturamento das impetrantes e, por consequência, componentes da base de cálculo do PIS e da COFINS. Para tanto, considero oportuno verificar qual o objeto social da impetrante. Disciplina o artigo 4º do Estatuto Social da impetrante: ARTIGO 3º - A Companhia tem por objeto social a exploração das operações de Seguros de Danos e de Pessoas, como definido na legislação em vigor. (fl. 34) No que tange às receitas financeiras, observo que as aplicações financeiras realizadas pelas seguradoras e resseguradoras constituem investimentos compulsórios por ela realizados para a formação de reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de seguro e resseguro, conforme expressamente previsto nos artigos 29 e 84 do Decreto-lei nº 73/66 e nos artigos 57 e 61, do Decreto nº 60.459/67, verbis: Decreto-lei nº 73/66 Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez. Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com a cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo. Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. Decreto nº 60.459/67 Art 57. A aplicação das Reservas Técnicas e Fundos das Sociedades Seguradoras será feita de acordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, ouvido previamente o Conselho Nacional de Seguros Privados. Art 61. Os seguros contratados com cláusulas de correção monetária terão as suas Reservas Técnicas aplicadas em títulos ou depósitos bancários, sujeitos também, no mínimo, à mesma correção monetária. Desta forma, os investimentos financeiros realizados pelas sociedades seguradoras e resseguradoras constituem parte integrante de sua atividade principal, sendo este o caso da impetrante, conforme se observa na parte final do artigo 3º do seu Estatuto Social (como definido na legislação em vigor), motivo pelo qual também constitui base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, considero oportuno transcrever excerto de voto da Exma. Desembargadora Federal Alda Basto, quando do julgamento da AMS 00117761120004036100: A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. As operações realizadas pela requerente são operações típicas de seus objetivos sociais. Na hipótese, não distingo diferenciação porque a seguradora auferirá receitas decorrentes do exercício suas atividades empresariais próprias, com o fito de lucro, o que constitui faturamento, devendo recolher o PIS sobre tais receitas. No que se refere às receitas financeiras, trata-se de receita econômica porque deriva da própria atividade da instituição/equiparada, podendo até ser considerada como capital de giro. Ao tecer considerações sobre as operações bancárias, dispõe Fábio Ulhoa Coelho, na obra Manual de Direito Comercial, Editora Saraiva, 2007. 19ª edição. P. 447: São típicas as [operações] relacionadas com o crédito e atípicas as operações de serviços acessórios aos clientes, como a locação de cofres ou custódia de valores. Relembro ainda no tocante às discussões sobre o recolhimento da contribuição devida à Cofins incidente sobre receitas auferidas em decorrência da venda de imóveis, nas quais o contribuinte sustentava que o imóvel não se equipara ao conceito de mercadoria, este afeto às regras comerciais, razão pela qual suas transações se disciplinavam pela normativa do Estatuto Civil. Todavia a jurisprudência dos Tribunais Superiores concluiu que se a empresa agencia ou intermedeia a venda de imóveis de terceiros, submete-se ao ICMS e, em via de consequência, sujeita-se à tributação pela COFINS, na forma do art. 2 da Lei Complementar n 70/91, como prestadora de serviços. (RESP nº 210335/PR, STJ. 1ª T., Rel. Min. José Delgado, j. 15/6/99, p.m., DJU 6/9/99, p. 58). Assim, afastadas as alterações da Lei nº 9.718/98 quanto à base de cálculo, as instituições financeiras e equiparadas, dentre as quais as operadoras de seguros privados, sujeitam-se à incidência de PIS sobre as receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação fiscal e contábil, nas quais se incluem os prêmios pagos pelo segurado e as receitas financeiras. Tal julgado teve a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/EQUIPARADA. SEGURADORA. PRÊMIO E RECEITAS FINANCEIRAS. I - Inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR). II -

Inexistência de relação jurídica obrigando a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da lei 9.718/98, artigo 3º. III - A seguradora, na consecução de seu objeto social, cobra pela cobertura de determinados riscos, recebendo pela contraprestação os prêmios de seguro, os quais estão inseridos no exercício de sua atividade econômica. Estas somas equivalem ao preço dos serviços prestados no exercício de seus objetivos sociais. Existindo remuneração por serviços prestados, esta receita estará sujeita à tributação. IV - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de faturamento, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras e o prêmio pago pelo segurado integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). V- Remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. Apelação da União e da impetrante desprovida.(AMS 00117761120004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Em adendo a fundamentação supracitada, outro julgado também indica o mesmo parecer perante o presente pleito da impetrante. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS, LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONCEITO DE FATURAMENTO. A contribuição para o PIS e a COFINS devidas pelos autores devem ser calculadas com base no faturamento, nos termos dos arts. 2º, e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. Na expressão faturamento se incluiu todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial é indissociável da idéia jurídica tributária de faturamento. No tocante às receitas financeiras auferidas pelos autores, a própria Lei, em seu art. 3º, 6º, III, e 7º, esclarece o que pode ser deduzido ou excluído da base de cálculo das aludidas exações. Escapam à incidência do PIS e da COFINS apenas as chamadas receitas não operacionais, desde que não constituam elemento principal da atividade empresarial, além daquelas excepcionadas pela própria Lei. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, explicitando o conteúdo de faturamento, fazer incidir as contribuições sobre todas as operações decorrentes do objeto social dos autores. Prejudicado o agravo interposto pelos autores às fls. 383/385. (TRF 03ª R.; Ap-RN 0016648-59.2006.4.03.6100; SP; Quarta Turma; Relª Desª Fed. Marli Marques Ferreira; Julg. 30/08/2012; DEJF 13/09/2012; Pág. 614).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança (art. 25 da Lei n 12.016/09). Comunique-se eletronicamente ao relator do Agravo de Instrumento n 0031025-55.2013.403.0000 o conteúdo da presente sentença.P.R.I.O.São Paulo, 16 de junho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta

0000264-40.2014.403.6100 - LEANDRO PACELLI LEGARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LEANDRO PACELLI LEGARIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada a imediata conclusão do Pedido de Averbação de Transferência protocolado sob o n 04977 012105/2013-58, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando créditos já recolhidos e cobrando o quanto mais restar apurado. Requer a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final.Intimada, a União requer seu ingresso no feito, nos termos do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 28), inclusão esta que foi efetivada a teor do despacho de fl. 23.O Impetrante demonstrou a interposição de Agravo de Instrumento n 0001364-94.2014.403.6100 (fls. 31/40).O Ministério Público Federal apresentou parecer em que afirma ser desnecessária a intervenção do órgão ministerial e se manifesta pelo regular prosseguimento do feito.Na petição de fls. 47/48, o impetrado informou que o requerimento administrativo n04977.012105/2013-58 já se encontra concluído, sob o RIP n 7047.0103153-86.Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o Impetrante alegou não ter mais interesse no feito (fl. 51). É o breve relatório.Fundamento e decido.A ação mandamental, como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio, não pode prescindir das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional. Tal condição existia quando do ajuizamento da ação, eis que o requerimento administrativo foi analisado. Ainda que assim fosse, tal condição não mais remanesce, na medida em que a Autoridade Impetrada concluiu o requerimento administrativo e inscreveu o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, a teor da Certidão de Inteiro Teor presente na fl. 48 dos autos.Dessa forma, não há como não vislumbrar os efeitos deletérios do tempo sobre a ação e concluir que o Impetrante não tem interesse no prosseguimento do feito.A título de nota, eventual concessão da ordem mandamental para fins de inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel somente seria possível a partir da análise dos requisitos exigidos para tanto e se o ato coator impugnado correspondesse a um indeferimento expresso do pedido de inscrição. Todavia, se o ato impugnado consiste na omissão ou demora administrativa na apreciação do pleito, a ordem mandamental possível e cabível consiste na mera análise e/ou conclusão do pedido, independentemente do teor da decisão administrativa a ser exarada.Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, extingo o processo sem resolução de mérito e denego

a segurança, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas pelo Impetrante. Sem condenação em verba honorária, nos moldes do art. 25 da Lei n 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, _____ de junho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

0000967-68.2014.403.6100 - BRAZ & BRAZ AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835 X LUIZ ANTONIO JUSTINO - ME X ELZU AGROPECUARIA LTDA - ME X CASA DE RACAO ADRIELLE LTDA - ME X ORIVALDO GONCALVES COSTA 96203749834 X FABIANA DE SALES COSTA 27529331850 X CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAZ & BRAZ AGROPECUÁRIA LTDA ME, MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835, LUIZ ANTONIO JUSTINO ME, CASA DE RAÇÃO ADRIELLE LTDA ME, ORIVALDO GONÇALVES COSTA 96203749834, FABIANA DE SALES COSTA 27529331850, CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência de registro no CRMV/SP e a de contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, bem como que determine a abstenção da Autarquia quanto a efetuar autuações, aplicar multas e incluir os supostos débitos em Dívida Ativa pela falta de pagamento das anuidades. Ademais, requer a declaração de nulidade e de inexigibilidade das seguintes autuações lavradas pela Autoridade Impetrada: Autos de Infração nº 702/2014, nº 703/2014, nº 1795/2013, nº 2300/2013, nº 3308/2013, nº 3119/2013, nº 3113/2013 e Boleto de Cobrança da Anuidade de 2014, no valor de R\$ 499,50 e vencimento em 31.01.2014. As Impetrantes alegam que são pequenos comerciantes, cuja atuação comercial ocorre exclusivamente na área de Pet shops, aviculturas e casa de rações e afins. Sustentam que suas atividades empresariais não envolvem a prática de medicina veterinária ou a fabricação de rações e produtos veterinários. Defendem a inexistência de obrigatoriedade de registro perante o CRMV/SP, bem como de contratação de responsável técnico, uma vez que sua atividade básica não se encontra no rol das atividades elencadas nos art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 16/62. Em decisão de fls. 65/69 foi deferido parcialmente o pedido liminar, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstivesse de impor óbices ao exercício regular das atividades desenvolvidas pelas Impetrantes, de exigir-lhes o registro perante o CRMV/SP, bem como a contratação de médicos veterinários, de realizar novas autuações e emitir boletos de anuidades. Ademais, foi determinada a suspensão dos efeitos do AI nº 702/2014 (Braz), AI nº 703/2014 (Maria), AI nº 1795/2013 (Luiz), AI nº 2300/2013 (Elzu), AI nº 3308/2013 (Casa), AI nº 3119/2013 (Orivaldo) e AI nº 3113/2013 (Fabiana), e suspender a exigibilidade da Anuidade de 2014, no valor de R\$ 499,50 e com vencimento em 31.01.2014 (Cristina). Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada se manifestou às fls. 77/112 e suscitou, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades privativas de médico veterinário, de modo que as Impetrantes devem se submeter ao registro no Conselho, ao pagamento de anuidades e à manutenção de médico veterinário responsável. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 119/122. Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto saber se a atividade das Impetrantes, que se dedicam ao comércio de produtos agropecuários e veterinários bem como de animais vivos, torna obrigatória a sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando-as, também, à fiscalização do referido Conselho, é questão eminentemente de direito e de possível prova por meio documental, sendo adequada, assim, a via mandamental. Ademais, as Partes não divergem quanto às atividades sociais desenvolvidas pelas Impetrantes, mas apenas quanto ao seu enquadramento ou não dentre as que a lei impõe o combatido registro e seus consectários. No que tange ao mérito, verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica, preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que o objeto social das Impetrantes resta assim descrito: .PA 1,10 BRAZ E BRAZ AGROPECUÁRIA LTDA ME- fl. 25: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 33: comércio varejista de artigos agropecuários. .PA 1,10 MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835- fls. 25 e 36: Principal: comércio varejista de

animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Secundárias: alojamento, higiene e embelezamento de animais/comércio varejista de ferragens e ferramentas/comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping.3) LUIZ ANTONIO JUSTINO ME- fl. 26: Principal: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; Secundárias: comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping/comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.- fl. 38: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação/comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping/comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, higiene e embelezamento de animais.4) ELZU AGROPECUÁRIA LTDA ME- fl. 27: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/ comércio varejista de medicamentos veterinários/comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 39: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/comércio varejista de medicamentos veterinários/comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.5) CASA DE RAÇÃO ADRIELLE LTDA ME- fl. 28: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 44: comércio varejista de ração e artigos para animais em geral.6) ORIVALDO GONÇALVES COSTA 96203749834- fl. 29: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 47: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.7) FABIANA DE SALES COSTA 27529331850- fl. 30: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.- fl. 48: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.8) CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA ME- fl. 31: comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação/comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente/comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente. Observa-se que as atividades desenvolvidas pelas Impetrantes consistem, basicamente: no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; alojamento, higiene e embelezamento de animais; comércio varejista de artigos de caça, de pesca e de camping; comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos; comércio varejista de medicamentos veterinários. A jurisprudência de nossos tribunais não é unânime no posicionamento quanto a tal questão. Todavia, parece-me que o posicionamento majoritário mostra-se favorável à tese das Impetrantes, apontando para a relevância dos fundamentos tecidos na inicial. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/08/2006 PG:00217 ..DTPB:.) - grifei ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a

comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2009 RB VOL.:00553 PG:00039 .DTPB:.) - grifeiADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, RAÇÃO, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, UTENSÍLIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS E ANIMAIS VIVOS. ATIVIDADE BÁSICA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SC. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. Se a empresa possui como objetivo o comércio varejista de produtos agropecuários, ração de alimentação animal, medicamentos de uso veterinário, utensílios para criação de animais e animais vivos para criação doméstica, sua atividade-fim não está voltada para aqueles peculiares à medicina veterinária, reservada aos profissionais dessa área. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial improvida. (REOAC 200872000104431, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010.) - grifeiADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Microempresas que se dedicam ao comércio varejista de artigos e alimentos para animais e medicamentos veterinários não necessitam registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária, tampouco manter responsável técnico nele inscrito. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1.188.069, Ministra Eliana Calmon, DJE:17/05/2010; REsp 1.118.933, relator Ministro Castro Meira, DJE: 28/10/2009; AGA 940.364, relatora Ministra Denise Arruda, DJE: 26/06/2008; AgREsp 739.422, relator Ministro Humberto Martins, DJ: 04/06/2007; REsp 623131, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ: 19/12/2006; REsp 724.551, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/08/2006; REsp 825.857, relator Ministro Castro Meira, DJ:18/05/2006. 4. Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto no Decreto 40.400/95, do Estado de São Paulo. (AC 00087383220124036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiAo regular a profissão de Médico Veterinário, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a

organização da educação rural relativa à pecuária. Já o art. 27 daquele diploma legal assim determina: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ora, ao cotejar os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 com o objeto social das Impetrantes resta claro que a atividade na área de comercialização de animais vivos e de produtos veterinários não se coaduna com a atividade exercida por um médico veterinário. Por consequência, se a atividade-fim da empresa não se encaixa em nenhuma das atividades inerentes à profissão de Médico Veterinário, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco de manutenção daquele profissional nos estabelecimentos comerciais. Nessa esteira, segue o entendimento encontrado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. (omissis) 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1350680, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, data da decisão: 13/11/2012, data do julgamento: 15/02/2013).

EMBARGOS

INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. (omissis) 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. (omissis) 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. (omissis) 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (EI - Embargos Infringentes 00014185820084036115, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF da 3ª Região - 2ª Seção, data do julgamento: 06/09/2011, data da publicação: 15/09/2011).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE

SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1188069, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 06/05/2010, data da publicação: 17/05/2010). Diante do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 65/69 e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir das Impetrantes o registro no CRMV/SP e a contratação de médicos veterinários como responsáveis técnicos, de realizar autuações, de aplicar multas e incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento das anuidades, bem como para declarar a nulidade e a inexigibilidade dos Autos de Infração nº 702/2014 (Braz), nº 703/2014 (Maria), nº 1795/2013 (Luiz), nº 2300/2013 (Elzu), nº 3308/2013 (Casa), nº 3119/2013 (Orivaldo) e nº 3113/2013 (Fabiana) e do Boleto de cobrança da anuidade de 2014, no valor de R\$ 499,50 e vencimento em 31.01.2014 (Cristina). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. P.R.I.O.

0002865-19.2014.403.6100 - BMW DO BRASIL LTDA(SP306155 - THAIS ROZZETO RODRIGUES GARCIA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de mandado de segurança impetrado pela BMW DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da DELEGADA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e da UNIÃO, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de ver declarada a inexistência da obrigação de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura do writ, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à Autoridade Impetrada ou aos seus agentes ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados, nos termos da lei, tudo após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao art. 170-A do Código Tributário Nacional.Alega, em apertada síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional, pois tal imposto não pode ser tido por faturamento, como definido na lei comercial, haja vista que o referido imposto não integra o seu patrimônio, e, com isso, configura uma nova fonte de custeio que somente pode ser instituída via lei complementar, nos moldes do art. 195, 4 c/c 154, inciso I da Constituição Federal. Faz referência, inclusive, ao entendimento manifestado pelo E. STF nos autos do RE 240.7852/MG e RE 559.937 (PIS-Importação e COFINS-Importação).A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/45, sendo que aquele juntado à fl. 40 consiste em um CD (Mídia Digital).Em despacho de fl. 48, foi determinado que a Impetrante identificasse um dos subscritores da procuração de fl. 26.Às fls. 50/56, a Impetrante junta nova procuração.O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56 - frente/verso).Notificada (fl. 59), a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 62/68), nas quais suscita preliminar de ausência de direito líquido e certo de ausência de ato coator, bem como defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além da necessidade de observância, em caso de compensação, da vedação contida no parágrafo único do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 61).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a não caracterização de interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 70/71).A Impetrante noticia e comprova a interposição do Agravo de Instrumento n 0007069-73.2014.403.0000, em face da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido liminar (fls. 73/88).Às fls. 89/93, foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 0007069-73.2014.403.0000, por meio da qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo.É o relatório.Fundamento e decido.Fl. 61 - Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, consoante já autorizado à fl. 56.Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual.PRELIMINARRejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo de ausência de ato coator, eis que se confunde com a apreciação do mérito.Presentes, também, as condições da ação, passo à análise da preliminar de mérito.PRESCRIÇÃOCom relação à prescrição das eventuais parcelas a serem compensadas, nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição/compensação do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento.Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo Eg. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência.Tal julgado possui a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos

Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional de 5 anos deve ser aplicado tão-somente às ações que foram ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 20.02.2014, reconheço a ocorrência de prescrição, para declarar a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 20.02.2009. Passo ao exame do mérito propriamente dito. MÉRITO Por força do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a liminar concedida em ação direta de constitucionalidade (ADC 18), para suspensão das ações em que há controle difuso de constitucionalidade sobre a mesma matéria, perde a eficácia, caso não proferida decisão definitiva, em 180 dias. Assim, considerando a cessação da eficácia da medida e o longo tempo em que processo aguarda julgamento, acima do que permite a lei processual (art. 265, 5º, do CPC), passo a proferir sentença. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333737 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:13/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pois bem. O fundamento constitucional da Contribuição ao PIS (encontra respaldo em ambos os artigos) e da COFINS reside nos artigos 239 e 195, inciso I, alínea b da Carta Política: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifos ausentes no original) Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) Nunca é demais lembrar que a redação originária da Constituição não mencionava receita, mas apenas faturamento: art. 195, I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida.

Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Entendeu-se, com efeito, que a noção de faturamento presente no art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC nº 20/98, não permitiria a incidência das correspondentes contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes. Restou destacado, por fim, no Excelso Pretório que a superveniente promulgação daquela Emenda Constitucional não promoveu a validade da ampliação da base de cálculo prevista na norma constante do art. 3º, 1º, cuja vigência já se iniciou com a eiva da inconstitucionalidade. Posteriormente, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 foi promulgada e estabeleceu, no que se refere à Contribuição para o PIS que: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) Já no que se refere à COFINS, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)(...) De sua vez, o ICMS é tributo de natureza indireta por decorrência de disposição legal, o que acarreta a repercussão econômica e jurídica quanto à transferência do encargo. O sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa. Contudo, em regra, ela inclui no preço da mercadoria o valor do imposto devido e, portanto, repassa o ônus do tributo ao consumidor. Neste contexto, a empresa assume a condição de contribuinte de direito, enquanto o consumidor, a de contribuinte de fato. Confirma-se esclarecedor ementa a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166, DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. ICMS é de natureza indireta, porquanto o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mesma, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o tributo já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assumindo, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 2. Ilegitimidade ativa da empresa em ver restituída a majoração de tributo que não a onerou, por não haver comprovação de que a contribuinte assumiu o encargo sem repasse no preço da mercadoria, como exigido no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Prova da repercussão. Precedentes. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 440300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302) - grifei Excepcionalmente, pode a empresa arcar diretamente com o ônus econômico do tributo e deixar de repassá-lo ao contribuinte. Neste caso, ela assume, simultaneamente, a condição de contribuinte de direito e de contribuinte de fato. Discute-se há anos, no âmbito da jurisprudência de nossos tribunais, acerca da legitimidade ativa para a pretensão de restituição do indébito relativo ao ICMS. Tem-se, por exemplo, o julgado acima transcrito, que somente admite a possibilidade da empresa ser legitimada ativa se comprovar que assumiu o encargo sem repasse, no preço da mercadoria, para o adquirente final. De outro lado, há recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, em que restou definido que, em regra, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido (REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC; RMS 29.475/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2013, DJe 29/04/2013). Nesse contexto, tem-se que, primeiramente, o contribuinte de direito recebe o valor global contido na fatura ou nota fiscal e, depois, recolhe o valor do ICMS à Fazenda Estadual. Ademais, o contribuinte de direito não opera mero repasse do ICMS à Fazenda Estadual, pois o contribuinte de fato não é o sujeito passivo da obrigação tributária, à medida que não integra a relação jurídica tributária pertinente (REsp. n. 903.394/AL e RMS 29.475/RJ). Demais disso, o ICMS incide e é calculado sobre o valor da fatura ou nota fiscal e, ao mesmo tempo, integra este valor (por dentro), e considerando que o seu destacamento nestes documentos é meramente uma medida de controle fiscal, não há como ele ser subtraído do valor das vendas e serviços para fins de apuração do PIS e da COFINS. Com isso, o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, constituindo-se em receitas próprias do contribuinte devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações e COFINS, entendimento cristalizado, nas Súmulas nºs. 68 e 94/STJ (TRF2 - AC -

APELAÇÃO CIVEL - 493246 - Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/09/2011 - Página::232).O legislador definiu, de acordo com a Constituição, a base de cálculo do tributo, que é o faturamento, sem exclusão do ICMS, uma vez que não feita a exceção expressa em lei. Por isso, não poderá o intérprete proceder a uma exclusão ao arrepio da lei, sendo estrita a interpretação em matéria de tributos (art. 111 do CTN).O assunto estava consolidado em nossos tribunais, contando, inclusive, com súmulas do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue:Súmula 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Entretanto, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal reavivou a discussão que segue em curso nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2 e da ADC - 18.Todavia, pelos fundamentos supra, mantenho-me afiliada à posição majoritária até então pacificada.No mais, transcrevo esclarecedor trecho do voto proferido em 26/02/2014, nos autos da AC n 5012520-54.2012.404.7107, pelo e. Juiz Federal Relator Dr. Ivori Luis da Silva Scheffer:Da exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PISA matéria abordada nos autos já foi amplamente debatida nos tribunais pátrios e não comportava maiores discussões. A jurisprudência havia se consolidado no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.A questão foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, que possuem o seguinte teor:Súmula 68:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.DJ (Seção I) de 04-02-93, p. 775.Súmula 94:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. DJ (Seção I) de 28-02-94, p. 2961.À COFINS, que substituiu o FINSOCIAL e tem a mesma natureza jurídica deste, aplica-se os mesmos princípios.Contudo, a jurisprudência sobre o tema deixou de ser pacífica após o voto, em sentido oposto, proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2. A questão está sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Seis Ministros pronunciaram-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e um contrário. O julgamento está suspenso em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes (Sessão do dia 24.08.2006).Em outro vértice, foi proposta uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC nº 18), protocolada em 10.10.2007, pela Presidência da República, objetivando ver declarada a validade formal e material da norma contida no art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, o que legitimaria a cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS.Nesse passo, foi proferida medida cautelar, nos autos da ADC nº18, pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o andamento dos processos envolvendo a matéria. Entretanto, a suspensão determinada, não mais possui força para reprimir o curso dos processos que tratam do tema, uma vez que, em 25.03.2010, a referida decisão foi prorrogada pela última vez por mais 180 (cento e oitenta dias), já tendo tal prazo se esgotado.Do exposto, alinho-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A propósito, para ilustrar a questão, atente-se para o parecer lançado nos autos do Processo nº 2007.71.00.032651-2/RS:[...]No que tange ao ICMS, trata-se de tributo - diferentemente do que ocorre com o IPI - que se encontra incluído no preço de venda das mercadorias, eis que contribui para a sua formação ao lado do custo, das despesas de seguro, de transporte, etc., que também constituem encargos do produtor ou do distribuidor. Ou seja, o imposto em debate é cobrado por dentro e remata por ser parcela incluída na formação do preço da mercadoria, sendo o encargo repassado, a toda evidência, ao consumidor final, razão que por si só resulta suficiente a afastar eventuais dúvidas se o ICMS integra ou não o faturamento da empresa.Na verdade, a vingar a tese de que o faturamento deve corresponder tão-somente à receita da própria empresa, haveria de excluir-se de seu somatório não apenas o ICMS, mas também aquelas outras parcelas indicadas, restando apenas o lucro líquido, o que, em, absoluto, não está no propósito da lei.[...]Por isso, a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor (art. 145, inc. III, 1º, da Carta Magna).Na esteira deste raciocínio, a decisão atacada encontra-se em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Complementar nº 70/91, pois lá somente estão excluídos - do conceito de faturamento mensal, objetivando delimitar a base de cálculo da COFINS - o IPI (quando destacado em separado no documento fiscal) e as vendas canceladas, devolvidas e os descontos concedidos incondicionalmente.Diante disso, também não há falar em ofensa à Lei Complementar nº 07/70 (art. 3º), com as alterações promovidas pela Lei nº 9.715/98 (no que concerne ao faturamento como base de cálculo do PIS).Por outro lado, como bem frisou o ilustre representante do Ministério Público Federal nos autos de nº 2007.71.05.004443-5, não inseriu o legislador pátrio dentre as hipóteses de exclusão insertas no 2º do artigo 3º da Lei 9.718/98 a almejada pelas apelantes. É certo que apenas é permitida a exclusão do ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, o que não se apresenta caracterizado nos autos (art. 3º, 2º, I, da Lei n. 9.718/98 e art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.715/98) (sem grifos no original).A questão, como se pode facilmente observar, não é de legalidade ou de sua ausência (artigos 5º, inc. II, e 150, inc. I, CF/88; art. 97 do CTN), mas de interpretação dos dispositivos legais existentes e que amparam a cobrança do tributo e a forma de cálculo preconizada pela Fazenda Nacional.No que se refere ao art. 110 do Código Tributário Nacional, vejamos, inicialmente, em que termos se encontra redigido:Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.A respeito do assunto, a 6ª Turma da Corte Federal da

2ª Região assim se manifestou: **TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE FATURAMENTO - LEI Nº 9.718/98 - ARTIGOS 20, 30, 10, E 80 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE. I - A Lei nº 9.718/98, mais especificamente o seu art. 3º, 1º, não teve o condão de definir ou limitar competência tributária da União, mas apenas redimensionar a base de cálculo da COFINS, hipóteses estas que ostentam total diversidade entre si, inferindo-se, daí, a inaplicabilidade ao caso da vedação proclamada no artigo 110 do Código Tributário Nacional. II - Não há, no direito privado, conceituação definitiva, imutável, da expressão faturamento, sendo lícito, portanto, ao legislador tributário, promover sua redefinição para efeitos meramente fiscais. [...] (AMS nº 53054, rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJU 18/03/04, destaque nosso) Tal como no caso analisado pelo TRF da 2ª Região, nestes autos não se está discutindo competência tributária, mas tão só a extensão do conceito de faturamento com o objetivo de definir se o ICMS integra - ou não - a base de cálculo do PIS e da COFINS. Enfim, resta dizer que a regra do art. 150, 1º, do CTN não interfere na matéria em debate (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), eis que trata do pagamento antecipado do tributo pelo contribuinte e da posterior homologação por parte do Fisco, com extinção do crédito tributário. Noutras palavras, o ICMS, apesar de constituir tributo a ser repassado para os cofres públicos, efetivamente faz parte do faturamento das empresas, que provém justamente da venda de bens e serviços, compondo, juntamente com outros elementos o preço da mercadoria vendida, tais como o custo, despesas de seguro, de transporte, etc. Assim, também tal exação deve fazer parte da base de cálculo da COFINS e do PIS. Assim, não obstante o ICMS cuidar-se de um imposto indireto, assim como o IPI, dele se diferencia por ser cobrado por dentro, ou seja, é embutido no preço total da operação, consistindo em uma alíquota, que embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. No entanto, embora suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito. Portanto, sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS. Sobre o tema, assim tem se manifestado esta Corte: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE.** 1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. 2. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte e do egrégio STJ, deve o ICMS integrar a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. (TRF4, AC 2007.71.00.032281-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/10/2011) E, ainda, o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp nº 1.121.976/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26-05-2011) Em conclusão, consideradas as disposições legais sobre a matéria, súmulas e os precedentes jurisprudenciais, o certo é que a parcela relativa ao ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo indevida a exclusão pretendida pela demandante. Desse modo, a sentença não merece reforma quanto a este tópico. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, denego a segurança e resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios, uma vez que indevidos em mandado de segurança, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Acolho o pedido da União de inclusão no polo passivo do feito (fl. 61), nos termos do artigo 7, inciso II da Lei nº 12.016/2009, conforme já consignado à fl. 56, e determino que seja solicitado ao SEDI, por via eletrônica ou por remessa física dos autos, à alteração do polo passivo conforme cabeçalho. Comunique-se eletronicamente ao e. Relator do Agravo de Instrumento nº 0007069-73.2014.403.0000 o conteúdo desta sentença. P.R.I.O.**

0003200-38.2014.403.6100 - CABLETECH CABOS LTDA (SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CABLETECH CABOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; ii) auxílio-acidente; iii) aviso prévio indenizado; iv) terço de férias; v) salário maternidade; vi) horas extras; vii) repouso semanal remunerado; viii)

adicional noturno; ix) adicional de insalubridade; x) adicional de periculosidade; xi) salário-família; xii) auxílio-educação e xiii) auxílio-creche, bem como que reconheça o seu direito de compensar os valores que teriam sido indevidamente pagos àqueles títulos, no último quinquênio. A Impetrante aduz que é contribuinte de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária, por meio da qual a empresa recolhe 20% sobre as verbas remuneratórias ao INSS. Sustenta que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 54/65. Por meio da decisão de fls. 68/69, a Impetrante foi instada a regularizar a Inicial, sendo que tal determinação foi cumprida às fls. 71/84. Em decisão de fls. 86/91 foi parcialmente deferido o pedido liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas que seguem: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, (iv) auxílio-acidente, (v) salário-família, (vi) auxílio-creche e (vii) auxílio-educação. Na mesma decisão, foi determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado. Por meio da petição de fls. 100/119, a União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0010012-63.2014.4.03.000), ao qual foi negado seguimento, de acordo com fls. 170/176. Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, em linhas gerais, a incidência da exação (fls. 120/133). Às fls. 134/155, a Impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 0009220-12.2014.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, conforme fls. 156/164. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 166/168). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente à natureza jurídica das verbas discutidas na presente Ação já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Art. 28. 9º Não integram o salário-de-contribuição: e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; Art. 214. 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)**3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011. (STJ; 1ª Turma; AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 16/08/2011). A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas

extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Quanto ao adicional noturno, faz-se necessário salientar que, de acordo com a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, tal adicional pago com habitualidade também integra o salário. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. [...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). O descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 4890 empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter

remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). [...] omissis. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento.(TRF3; 1ª Turma; AC 661553/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 13.05.2011).O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Logo, sobre essa parcela não deve incidir a contribuição previdenciária.Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).O mesmo entendimento se aplica ao salário-educação, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis. 11. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes. 12. Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07). [...] omissis18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2012).Diante do exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 86/91 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias APENAS sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias, (iii) auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, (iv) auxílio-acidente, (v) salário-família, (vi) auxílio-creche e (vii) auxílio-educação.Fica assegurado, ainda, o direito da Impetrante de compensar, com a ressalva constante do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente Ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo 1

do art. 14, Lei nº 12.016/09).Comunique-se à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0010012-63.2014.4.03.0000/SP). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0006151-05.2014.403.6100 - JULIO CESAR SIQUEIRA DA SILVA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que obrigue as impetradas a receber, processar e liberar o acesso à conta vinculada do FGTS e o acesso aos benefícios do Seguro Desemprego.A fl. 26 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.O autor requereu a desistência do feito (fl. 30).Informações prestadas às fls. 32/44 e 51/53.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Despicienda a oitiva das autoridades impetradas, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994) .Em face do exposto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000232-75.2014.403.6119 - NATALIA REGINA GREGIO PIZA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA REGINA GREGIO PIZA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a inclusão da Impetrante na tabela 1 do edital ficando a mesma classificada em 1º lugar no Cadastro de Reserva da Região de Guarulhos, garantindo assim, em caso de vagas para FISCAL na região de Guarulhos dentro do prazo de validade do certame a sua nomeação (sic - fl. 06). A Impetrante narra que em setembro/2013 realizou inscrição para o cargo de Fiscal no Concurso Público promovido pelo COREN/SP, sendo que no momento da inscrição optou pela região de Guarulhos tanto para prestar o concurso quanto para trabalhar, se nomeada.Relata que em 12.12.2013 foi publicada lista de classificação prévia de cada região, na qual a Impetrante obteve o 1º lugar na classificação para o polo de Guarulhos.Contudo, em 10.01.2014 foi publicado na Imprensa Oficial um edital, em conjunto com a lista de classificação definitiva, anulando a classificação prévia anteriormente publicada em dezembro/2013, sob a justificativa de que a classificação deveria ter ocorrido com base na Tabela 2, a qual apresenta configuração distinta da Tabela 1 quanto à divisão das cidades nas regiões. Com o novo edital, o município de Guarulhos estaria inserido na região metropolitana de São Paulo, cujo polo não foi o escolhido pela Impetrante. Em decorrência de tal fato, a colocação da Impetrante passou de 1º lugar em Guarulhos para 28º lugar na região metropolitana de São Paulo.Aduz que o município de Guarulhos possui um código exclusivo para esta região, o que o torna totalmente independente da região metropolitana de São Paulo.Sustenta que deve ser mantida a divisão de regiões como descrita na Tabela 1 do edital do Certame.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 8/279.Por meio da decisão de fls. 284/285, o Juízo da 2ª Vara de Guarulhos reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente Ação, bem como determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.Intimada a regularizar a Inicial (fl. 291), a Impetrante manifestou-se às fl. 293/477.Em decisão de fls. 478/479 foi indeferido o pedido liminar, bem como determinada a notificação da Autoridade Impetrada para que prestasse as suas informações, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que esclarecesse seu interesse na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, do diploma legal acima mencionado.Notificada a prestar informações, a Autoridade Impetrada defendeu, às fls. 484/705, que a classificação dos candidatos se daria em função da Tabela 2 - Regiões/Municípios de Locais de Trabalho. Enquanto que a Tabela 1 - Vagas apenas se limitava a indicar os requisitos específicos de cada cargo.Esclarece que por um erro material, a Tabela 1 constou no item 1.2 do edital como sendo Regiões/Municípios de Locais de Trabalho. Alega que tal equívoco foi sanado com a anulação da lista de classificação prévia divulgada em 12.12.2013 e com a consequente publicação de nova lista classificatória com base na Tabela 2. Por fim, sustenta que várias disposições do instrumento convocatório confirmam que a classificação ocorreria com base na Tabela 2 e que o município de Guarulhos não se destacava como cidade autônoma para classificação dos candidatos.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, conforme parecer de fls. 711/713.Este é o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito.Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Compulsando os autos observo que o

Conselho publicou, em 11 de dezembro de 2013, o Resultado dos Recursos contra a prova objetiva, a Lista dos Candidatos com Notas da Prova Prático-Profissional, a Lista de Classificação Prévia em Ordem Alfabética e a Listagem Geral, com as notas e classificação dos candidatos ao certame (fls. 294/477). Mais adiante, em 06 de janeiro de 2014, a Presidente do Conselho publicou uma nova Lista Geral e Especial, explicando os motivos, nos seguintes termos: A classificação prévia dos candidatos aprovados deveria ter levado em consideração apenas as Cidades Base contidas na Tabela 2 do Edital de Abertura de inscrições n.º 02/2013, o que não ocorreu. Assim sendo, serve o presente para anular a lista de classificação prévia, publicada em 12/12/2013 (Diário Oficial da União n.º 241, Seção 3, página 233) e publicar nova classificação prévia de acordo com a Tabela 2 - Regiões/Municípios de Locais de Trabalho (...) (destaquei - fls. 279). Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Do Edital de Abertura de Inscrições - Concurso Público n.º 02/2013 constou a Tabela 1 - Vagas, com a descrição dos empregos, local, número de vagas, entre outros (fls. 25), e também, a Tabela 2 - Regiões/ Municípios de Locais de Trabalho (fls. 30). Debaixo deste tópico Tabela 2 - - Regiões/ Municípios de Locais de Trabalho, consta que o candidato aprovado poderá ser convocado para trabalhar em qualquer dos municípios pertencentes à região escolhida no ato da inscrição (fls. 30). O Edital de Retificação n.º 01, por sua vez, alterou a Tabela n.º 02 para retificar os municípios envolvidos em cada uma das regiões, ali denominadas de cidade base (fls. 71/72), mas manteve Guarulhos na Região (ou Cidade Base) Metropolitana de São Paulo. Por mais que segundo o anterior critério (que levou em conta o município de Guarulhos de forma isolada), tenha classificado a Impetrante em 1.º lugar no concurso, enquanto a inserção de Guarulhos dentro da Região Metropolitana de São Paulo a tenha rebaixado para a 28.ª posição, nada nos autos indica que o município de Guarulhos tivesse que ser considerado isoladamente para fins de concorrência no certame. Ao contrário. Se realmente fosse o objetivo do órgão que Guarulhos fosse considerado de modo isolado, como uma cidade base, qual seria a finalidade da Tabela n.º 2 no Edital? Se assim fosse, o município de Guarulhos deveria estar inserido na coluna da esquerda da Tabela n.º 2, como Região (Cidade Base) e não inserida entre os municípios da Região Metropolitana. Além disso, por mais que a Impetrante alegue que não optaria pela região metropolitana de São Paulo visto que sua abrangência é muito grande e ela reside em Guarulhos, tinha ou deveria ter ciência de que poderia ser convocada para trabalhar em outro município, já que o Edital foi claro ao prever que o empregado poderia ser realocado, senão vejamos: O candidato aprovado poderá ser convocado para trabalhar em qualquer dos municípios pertencentes à região escolhida no ato da inscrição (fls. 30) Caso ocorra a instalação ou extinção de uma Subseção ou de um Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem, a critério do Coren/SP, o empregado será realocado dentro da macrorregião escolhida, onde tiver vaga disponível (fls. 72). Portanto, não se pode concluir tenha havido qualquer vício que pudesse macular o certame, da forma como alegada pela Impetrante. Em acréscimo, vale destacar que a própria Autoridade Impetrada em suas informações de fls. 484/705 reconheceu o erro material cometido quando da publicação, em 12.12.2013, da lista de classificação prévia baseada na Tabela 1. E, de forma diligente, sanou o equívoco, conforme se depreende dos documentos de fl. 279 e de fl. 628. É certo que caso vislumbrada uma falha, incorreção ou até mesmo a necessidade de se adequar o edital para que ele esteja em consonância com o interesse público, a Administração pode alterá-lo a tempo por meio de uma republicação ou retificação do instrumento convocatório, observando-se assim os princípios constitucionais da publicidade, da isonomia e da moralidade administrativa. Logo, neste caso concreto não há como qualificar o ato praticado pela Autoridade Impetrada como ilegal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA(SP214172 - SILVIO DUTRA)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CONDOMÍNIO NEO IPIRANGA, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine a apresentação, por parte do Requerido, dos seguintes documentos: cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente, cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios inclusos na planilha de débitos, balancetes do período em atraso; planilha de débito atualizada e cópia da Convenção de Condomínio. A Requerente narra que em 28.08.2012 houve a consolidação da propriedade do apartamento 54, Torre 5, situado no Condomínio Neo Ipiranga. Aduz que em razão de pendência de débitos condominiais, solicitou ao Requerido, por via administrativa, documentação necessária à análise e cálculo daqueles. Contudo, não obteve resposta. Sustenta que a exibição dos documentos é imperiosa, para eventual negociação em âmbito administrativo. Em decisão de fls. 19/19-v foi indeferido o pedido liminar. Contestação às fls. 32/64, pela qual o Requerido suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, alega que a Requerente tem livre acesso aos documentos. Réplica às fls. 63/70. Este é o relatório. Passo a decidir. No que tange à preliminar de ausência de

interesse de agir, esta não merece prosperar. O Requerido defende a falta de interesse de agir, uma vez que a Requerente teria sido incluída nos autos da Ação proposta em face do antigo mutuário (nº 0025913-05.2008.826.0003), em tramitação perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara e, desta forma, teria acesso aos documentos pleiteados. Por seu turno, A Caixa Econômica Federal alega que em razão de normatização interna, no que toca a débito condominial, necessita encaminhar ofício ao Condomínio para obter os valores vencidos/vincendos dos imóveis vendidos e a documentação pertinente. Ademais, ressalta que os documentos juntados aos autos em trâmite na Justiça Estadual estariam desatualizados, eis que a Ação foi proposta em 10/2005. Por fim, reitera a ausência de resposta quanto a sua solicitação. Da análise dos documentos acostados à fls. 09/13, é possível verificar os reiterados pedidos efetuados pela Caixa Econômica Federal ao Requerido, na via administrativa. É certo que o Requerido não logrou êxito em comprovar a apresentação dos documentos quando solicitados pela Requerente ou fato que o impossibilitasse a ter tal conduta. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito. Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a questão referente ao pedido de apresentação de certidão negativa de débitos já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: Ao que se depreende dos autos, a apresentação da certidão negativa de débitos não foi solicitada ao Requerido via e-mail nem via notificação extrajudicial e, principalmente, não constitui uma simples exibição de documento já existente (art. 844 do CPC), mas em verdadeira declaração de inexistência/quitação de débitos e elaboração/confecção de uma certidão, o que frise-se, não tem cabimento em sede de cautelar de exibição, sendo esta via processual inadequada para veicular tal pretensão. Note-se, inclusive, que não há causa de pedir a amparar este pedido. Assim, deixo de conhecer, por ora, o seguinte pedido: caso não exista débito de responsabilidade da CEF relativo à unidade/casa nº 54, que apresente certidão negativa de débitos relativamente ao período em que esta empresa pública foi proprietária da unidade. Em sede de Contestação, verifica-se que o Requerido colacionou aos autos os seguintes documentos: cópia da Convenção de Condomínio às fls. 38/51 e planilha com os valores em atraso às fls. 61/64. Posteriormente, o Requerido apresentou cópia autenticada da ata de eleição do síndico ora vigente às fls. 86/86-v, bem como cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios às fls. 87/91 e às fls. 105/110. Com a juntada aos autos dos documentos acima mencionados, restou alcançado o bem da vida buscado na presente Ação, qual seja, a exibição dos documentos atinentes aos valores devidos a título de despesas condominiais e os referentes à organização do próprio Condomínio. Muito embora tenha ocorrido a apresentação dos documentos elencados na Inicial, faz-se necessário salientar que tal conduta não tem o condão de afastar a responsabilização da parte Ré quanto ao ônus da sucumbência. O fato ensejador da instauração da presente lide foi a recusa injustificada do Requerido em fornecer os documentos solicitados pela Requerente no âmbito administrativo. Logo, por aplicação do princípio da causalidade, a condenação do Requerido em honorários advocatícios é medida que se impõe. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE VENCIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 20 DO CPC. I. O julgamento de procedência do pedido formulado em cautelar de exibição de documentos - demanda que possui natureza de ação - enseja a condenação do vencido ao pagamento dos ônus de sucumbência. Precedentes. (omissis) 5. A exibição dos documentos no curso da ação cautelar não é suficiente para eximir o demandado da responsabilidade pelo pagamento da verba de honorários advocatícios. Precedentes. (omissis) 7. Recurso especial provido. (REsp 1237612/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, STJ - 3ª Turma, data do julgamento: 19/03/2013, data da publicação: 26/03/2013).

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA. 1. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (REsp 316388/MG). Precedentes da Corte e do STJ. 2. São devidos os encargos sucumbenciais em sede de medida cautelar de exibição de documentos, porque mesmo que o requerido venha a juntar os almejados documentos, sem apresentar contestação, este já deu causa ao nascimento da ação, com a pretensão resistida do requerente. 3. Se não houvesse a recusa em âmbito administrativo, o requerente não precisaria recorrer ao Judiciário para visualizar os documentos. A exibição de plano dos documentos por parte da Administração consubstancia, na verdade, reconhecimento da procedência do pedido. Por isso, são devidos os honorários advocatícios nas cautelares de exibição. Precedentes do STJ. 4. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (AC - Apelação Cível - 199938000368330, Relator Juiz Federal Francisco Hélio Camelo Ferreira, TRF da 1ª Região - 1ª Turma Suplementar, data do julgamento: 10/05/2012, data da publicação: 08/06/2012). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de exibição da cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente, cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios inclusos na planilha de débitos, balancetes do período em atraso, planilha de débito atualizada e cópia da Convenção de Condomínio, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de conceder prazo para o Requerido exibir os documentos supramencionados, uma vez que eles já se encontram acostados aos autos, restando cumprida a obrigação. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno o

Requerido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), em observância ao disposto no art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011233-51.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar na qual os requerentes pretendem a expedição de mandado para obstar a execução extrajudicial, bem como do leilão extrajudicial (mencionados na inicial, fl.21), obstar a inclusão do nome dos autores no SERASA ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito e anular o eventual registro de alienação do imóvel a terceiros, referentes ao contrato n1.0260.4099.884-2 celebrado entre as partes (fls. 34/41).A petição de fls. 50/52 foi recebida como emenda à inicial.A decisão de fl. 52/52-v indeferiu a inicial e julgou extinto o processo nos termos do artigo 267 inciso I c/c artigo 295 inciso III do Código de Processo Civil.Os requerentes opuseram embargos de declaração (fls. 56/57), que foram rejeitados pela decisão de fls. 58/58-v.Houve apelação dos autores (fls. 61/74), à qual foi dado provimento por meio do acórdão de fls. 78/81, que transitou em julgado (fl. 83).Na petição de fl. 87, os autores requereram a desistência do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Autos Conclusos.É o relatório do essencial.Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelos requerentes e ausência de citação da parte contrária, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito.Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, _____ de junho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO JESUSJuíza Federal Substituta.PA 1,10

0009408-38.2014.403.6100 - DANIEL DE MOURA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar proposta por DANIEL DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para o fim de obstar o processo de execução extrajudicial e os efeitos de eventual leilão, bem como de autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas (Contrato n 1.5555.1680362-4).Aduz que se trata de cautelar preparatória de obrigação de fazer cumulada com revisão contratual.Em decisão de fl. 57, foi reconhecida a existência de conexão entre estes autos e os de n 0002958-79.2014.403.6100, bem como determinada a sua remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para distribuição por dependência à referida ação.Às fls. 59/61, o Requerente postula a desistência da ação e renuncia ao prazo recursal, bem como requer a expedição de mandado de levantamento para liberação dos valores depositados em juízo em 26/05/2014 (R\$ 11.854,00), a fim de viabilizar a quitação de valores relativos a um acordo extrajudicial formalizado com a Requerida, referente ao Contrato n 1.5555.1680362-4 (R\$ 14.563,55), cujo prazo de pagamento expira em 11/06/2014.É o relatório. Decido.Diante da ausência de citação da Ré, não há condições nem óbices ao acolhimento do pleito de desistência. Ademais, não obstante a determinação de remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, tenho que os pedidos formulados devem ser apreciados por este juízo, seja em razão do poder geral de cautela - frente ao exíguo prazo para levantamento dos valores depositados, os quais serão utilizados para quitação do acordo -, seja em virtude do princípio da economia processual. Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito conforme artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não houve a triangularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, diante da urgência comprovada, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor com urgência. O alvará também poderá ser expedido em nome do patrono, se assim o autor optar, desde que trazidos aos autos o número do RG e CPF do advogado.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018375-10.1993.403.6100 (93.0018375-3) - ALBERTO PILAR DA SILVA X IVONTE VIEIRA PILAR DA SILVA X ARNALDO PILAR SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO PILAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONTE VIEIRA PILAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PILAR SILVA

SENTENÇACuida-se de medida cautelar requerida por Alberto Pilar da Silva, Ivone Vieira Pilar da Silva e Arnaldo Pilar Silva em face da Caixa Econômica Federal, para o fim de que fossem depositadas em juízo as prestações mensais do contrato de mútuo para aquisição da casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Foi deferida a liminar a fl. 34.Ante a inércia dos requerentes, foram intimados para dar andamento ao feito (fl. 35) e depositaram as prestações conforme requereram (fls. 37/38). Ante a inércia dos exequentes na

continuação dos depósitos, a sentença de fls. 165/166 declarou cessada a eficácia da medida cautelar com a consequente extinção da relação processual, com fulcro no artigo 808, inciso II do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 165/166 também condenou os requerentes a pagar custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R\$ 346,00 em 04/11/1999. Em 06/06/2000 houve o trânsito em julgado da sentença (fl. 175). Houve a citação dos executados (fls. 223 e 242) para o pagamento das verbas de sucumbência e também a penhora (fl. 224) do bem de Alberto Pilar da Silva e Ivone Vieira Pilar da Silva (tendo sido a última declarada como depositária responsável pelo bem). A exequente teve ciência (fl. 244) do cumprimento das cartas precatórias citatórias (fl. 211/227 e 228/242). Na petição de fl. 249, a exequente apontou que houve a configuração da hipótese prevista no artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo que foi determinada a suspensão do processo (fl. 250). Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/12/2006 e de lá retornaram em 04/11/2013. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Tratando-se a prescrição de matéria de ordem pública, passo a apreciá-la. A sentença transitou em julgado em 06/06/2000 (fl. 175), os executados foram citados em 16 e 18/08/2006, a penhora ocorreu em 18/08/2006, a execução foi suspensa em 06/11/2006 e os autos foram arquivados em 06/12/2006, tendo sido desarquivados de ofício por este juízo em 04/11/2013. Neste contexto, verifica-se que os autos permaneceram no arquivo sem manifestação da exequente por mais de 5 (cinco) anos. Ademais, tenho que a suspensão da execução não suspende o prazo prescricional. De acordo com o artigo 206, 5, inciso III do Código Civil, a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo prescreve em 5 (cinco) anos. De sua vez, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 8906/94, a pretensão de execução de honorários advocatícios prescreve em 5 (cinco) anos. Como o entendimento da jurisprudência abaixo: CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA - PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - ART. 25, II, DA LEI 8906/94 - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando da oposição dos embargos, era a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional parte legítima para demandar, nos termos do artigo 14 da MP nº 258/2005, cuja vigência foi prorrogada por 60 (sessenta) dias, pelo Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 35/2005. 2. Aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8906/94, para a execução de honorários advocatícios, mesmo em desfavor da Fazenda Pública. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1077222 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 12/03/2012; REsp nº 1178461 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 26/03/2010; REsp nº 949414 / PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/11/2009). 3. No caso, trata-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, sendo que a decisão exequenda, conforme certificado à fl. 110, transitou em julgado em 01/06/95 e a execução só foi requerida em 24/05/2004 (fls. 180/181), ou seja, após o decurso do prazo quinquenal. E, intimada a se manifestar sobre seu interesse na execução do julgado em 10/10/95 (fl. 112), a autora-embargada, em 08/04/96, manifestou apenas que pretendia exercer o seu direito à compensação do indébito (fls. 122/124), nada requerendo, naquela ocasião, em relação aos honorários advocatícios. 4. Considerando que a execução foi promovida após o decurso do prazo quinquenal, não tendo ocorrido qualquer paralisação que possa ser imputada ao mecanismo judicial, deve prevalecer a sentença que declarou a prescrição da ação executiva. 5. Preliminar rejeitada. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021004-34.2005.4.03.6100, SP, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DOU de 30/08/2013.). Assim, considerando que a inércia da exequente perdurou por mais de 5 anos, a prescrição deve ser reconhecida. Portanto, reconheço a prescrição da presente execução, por analogia ao artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora formalizada às fls. 224/225. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos (findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2014 PAULO SÉRGIO DOMINGUES Juiz Federal 1,10.PA 1,10

0001711-39.2009.403.6100 (2009.61.00.001711-9) - CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP235319 - JOSÉ BAZILIO TEIXEIRA MARÇAL E SP210670 - MARLON TEIXEIRA MARCAL) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP274272 - CAMILA GONZAGA PEREIRA NETTO) X METROFILE DE SAO PAULO LTDA X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA X PREGOEIRO DA GERENCIA FILIAL DE LICITACOES CONTRATACOES SAO PAULO CEF X CNC- CENTRO NACIONAL DE COPIAS LTDA(SP316984B - GABRIELA ANETE DE OLIVEIRA BRASIL)

Trata-se de execução de custas processuais movida por METROFILE DE SÃO PAULO LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CNC - CENTRO NACIONAL DE CÓPIAS LTDA. A impetrada Metrofile de São Paulo Ltda requereu a intimação da impetrante/executada para pagamento das custas processuais (fls. 738/741). A decisão de fl. 742 considerou possível a execução do valor das custas nos próprios autos da ação mandamental. Assim, a impetrante/executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil

para depositar o valor devido e comprovou o pagamento por intermédio da guia de fl. 747. A exequente concordou com a quantia depositada (fl. 750), a qual foi levantada por intermédio do alvará de levantamento nº 78/2013. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal também pleiteou a execução das custas processuais (fls. 766/767). Intimada, a executada depositou o valor devido, por meio da guia de fl. 779, apropriada pela Caixa Econômica Federal, conforme ofício de fls. 790/793. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Diante da ausência de manifestação da Autora quanto ao despacho de fl. 190 e considerando que apenas um dos Correus tem seu endereço localizado em um município do Estado de São Paulo (Itu/SP), o qual não está sujeito a esta jurisdição, remetam-se os autos à Justiça Federal de Sorocaba/SP para livre distribuição. Intime-se a Autora e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

0011739-90.2014.403.6100 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017422-31.2002.403.6100 (2002.61.00.017422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9)) ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.398/401, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

HABEAS DATA

0012026-53.2014.403.6100 - MARCOS CARDOSO FRANCO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO - OSASCO

Tendo em vista a matéria tratada nos autos, que versa sobre a negativa da Administração Pública em fornecer cópias de documentos/certidões relativas aos assentamentos funcionais do impetrante, verifico a inadequação da via eleita, devendo o impetrante requerer a alteração do procedimento para mandado de segurança, no prazo de 10(dez) dias. Após, ao SEDI para alteração do rito. Atendida a determinação supra, expeça-se ofício de notificação à autoridade coatora. Com a vinda das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e após tornem conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-20.1999.403.6100 (1999.61.00.025778-0) - SANKO DO BRASIL S/A INSTALACAO SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X TRADBRAS S/A IMP/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X TAKATA BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1416-1417: Concedo a dilação requerida pela Fazenda Nacional, por 60(sessenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos para vista e manifestação da União Federal (PFN).I.

0008464-34.2013.403.6112 - VAGNER ROGERIO MENDES(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista o tempo decorrido, informe o impetrante acerca da alegação de fls. 72-76, dando integral cumprimento à decisão de fl.70. Prazo de 10(dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006946-79.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES)

Fls. 138-149: Vista à requerente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 222-227: Recebo a apelação da requerente, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV do CPC.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.I.

0020021-54.2013.403.6100 - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP268418 - INES PAPATHANASIADIS OHNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, fica a requerida, Caixa Econômica Federal, intimada para que, no prazo de 05(cinco) dias, dê cumprimento à decisão, carregando aos autos os documentos determinados.I.

CAUTELAR INOMINADA

0022113-74.1991.403.6100 (91.0022113-9) - ALFREDO ANTONIO FRONZAGLIA X MATEUS PUZZI FRONZAGLIA X ANDREA PUZZI FRONZAGLIA X ANTONIO PESCARINI X SANDRO ALLOCA X ELIZABETE AFONSO DIAS X CLAUDIA REGINA ALLOCA RUGGIERI X OSWALDO JULIO X PATRICIA GONCALVES MELLO X MIRIAN DE OLIVEIRA X FRANCISCO RENATO MELLO X TERESINHA GONCALVES MELLO X PAOLINO RUGGIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA)

Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.267/271, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA

MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Defiro a dilação requerida pela União Federal, por 60(sessenta) dias, após os quais os autos deverão retornar para manifestação quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial.I.

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Determino o desentranhamento, o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, do alvará 64/5a/2014, devolvido em razão de ter expirado seu prazo de validade.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora.Expedido o alvará, intime-se a parte autora para que providencie a sua retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.I.

0012748-24.2013.403.6100 - MACROMED COM/ DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO) X UNIAO FEDERAL Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.97/99, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -

UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO)

Ante o depósito de fls. 747, a título de pagamento do RPV de fls. 745, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente Lubélia Ribeiro de Oliveira Hofling, que deverá, no prazo de cinco dias, informar se o valor depositado satisfaz seu crédito. Quanto aos depósitos de fls. 711 e 713, a expedição de alvarás em nome dos indicados nas petições de fls. 722 e 724, conforme determinação de fls.742, demonstra-se inviável, tendo em vista que os valores somente poderão ser liberados para as pessoas que intentaram a execução e que figuram como exequentes/requerentes nas requisições de pagamento expedidas, neste caso, Cibele Teresinha Russo e Luiz Paulo Turco, respectivamente. Diante do exposto, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes. Intimem-se as exequentes, e após, cumpra-se. Oportunamente, não havendo solicitação de complementação de valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4635

MANDADO DE SEGURANCA

0002653-95.2014.403.6100 - MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 621/636:Tendo em vista que a certidão expedida pela 60ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo não atendeu ao pleito da parte interessada (questionamentos constantes às folhas 635 e 636) e não comprovou o depósito e seu destino, estabeleço que, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa impetrante reitere os termos de seu pedido, perante a Justiça do Trabalho, com a expedição de nova certidão de inteiro teor que forneça os dados requeridos nos tópicos a a d (folhas 635/636) OU comprove por documentos autenticados por cópias do processo nº 0001542.22.2008.502.0060, atendendo-se, assim, aos tópicos a a d registrados às folhas 635/636 E à comprovação determinada pelo Juízo às folhas 541.Após, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público, conforme determinado às folhas 541.Int. Cumpra-se.

0004389-51.2014.403.6100 - LHAIS NAVARRO HAMID(SP153513 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0008626-31.2014.403.6100 - TORC DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA(MG064603 - CHRISTIANA CAETANO G BENFICA E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de Mandado do Segurança em que a parte impetrante requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária da contribuição previdenciária, quando incidente sobre os valores de pagos em razão de a) afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de um terço sobre férias; d) férias gozadas. Ao final do processo, pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade tributária sobre tais verbas e o direito à compensação com quaisquer débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores recolhidos nos últimos 5 anos.Determinada a regularização da inicial às fls. 75, 79 e 151, foram apresentadas petições às fls. 80/150 e 152/156.É a síntese do necessário. Decido em primeira análise.1. Preliminarmente, recebo as petições de fls.80/150 e 152/156 como emenda à inicial. Anote-se.2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado.A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária em relação a todas as verbas pretendidas pela impetrante.Aviso prévio indenizadoPrevisto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1.221.665/PR, Rel.Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel.Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)Auxílio-doença e Auxílio-acidenteQuanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de se tratar de verbas indenizatórias, razão pela qual estariam infensos à incidência da referida contribuição, consoante extrai-se do seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.12.2009) Terço constitucional de fériasA matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) Assim, em consonância com o entendimento de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam referentes a férias gozadas ou não. Férias gozadas A decisão da Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, seguindo o voto do relator ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que alterou sua jurisprudência, até então dominante, para declarar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado foi suspensa até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, conforme decisão proferida após Petição no Recurso Especial, em 09.04.13. Logo, ausente o *fumus boni iuris* em relação a esta parcela do requerido. Contudo, diversamente disto, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial, considerando tratar-se de pagamento em virtude de perda de direito, logo indenizatório. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) No que concerne ao *periculum in mora*, manifesta sua ocorrência, uma vez que a parte impetrante corre o risco de ter de realizar pagamentos em valor maior do que o necessário para cumprir com suas obrigações fiscais e de ter que pagar para depois ser restituída. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR** para assegurar o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes ao afastamento do empregado, no período de 15 dias até obtenção de auxílio-doença ou auxílio acidente, ao adicional de um terço de férias, às férias gozadas e ao aviso prévio indenizado. Em caso de irrisignação a parte interessada deverá se socorrer dos meios processuais cabíveis. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria (L. 12.016/09, art. 7º, II). Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0011946-89.2014.403.6100 - ANA CECILIA CASASCO RIBEIRO SOARES (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro responsável pelos imóveis descritos na inicial. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, cujo domínio útil foi adquirido pela impetrante, que pretende agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos de transferência dos registros imobiliários, efetuados pela impetrante, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas, à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange à apreciação do requerimento de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos nº 04977.002606/2014-15, 04977.002607/2014-51 e 04977.002608/2014-04, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição da impetrante como foreira, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

0012441-36.2014.403.6100 - EDUARDO AFONSO MARTINS DE ANDRADE (SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios

estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012445-73.2014.403.6100 - MICHELE DIAS SANTOS(SP205303 - LUIS HENRIQUE ALVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a apresentação da contrafé completa (inclusive procuração, documentos e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7571

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Fl. 1162: ficam os sucessores dos réus intimados para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado, contendo o registro da partilha dos bens deixados pelos réus falecidos, cópia do(s) formal(is) de partilha, bem como promover suas habilitações nos autos, mediante prova da qualidade de sucessores, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 1147.2. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 1161.Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0014779-56.2009.403.6100 (2009.61.00.014779-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1. Fl. 462: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 463/466.2. No prazo de 10 dias, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, cumpra a autora, integralmente, a decisão de fl. 460. Na memória de cálculo de fls. 464/466 não há nenhuma explicação sobre a metodologia utilizada para se chegar aos valores apresentados, isto é, não informa quais os valores e a que título foram aplicados para constituir o montante total devido, da data da contratação até a data inicial da cobrança. A autora deverá explicar claramente como calculou tais valores, de acordo com cada contrato, nos termos da decisão de fl. 460. Publique-se.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

1. Fls. 160/172: recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, EDRIANO DOS SANTOS PONTES, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

1. Fls. 49/55: recebo a peça como emenda à petição inicial.2. Desentranhe a Secretaria as cópias juntadas nas fls. 56/62 para formação da contrafé.3. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.4. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010684-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-17.2013.403.6100) ELPACC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ELMO DA SILVA CARNEIRO X HERON CARNEIRO GUIMARAES(SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Fls. 167/170: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargado, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)
Fl. 653/665: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, defiro à Caixa Econômica Federal a prorrogação de prazo por mais 15 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 648. Publique-se.

0035034-06.2007.403.6100 (2007.61.00.035034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ARIIVALDO DOS SANTOS(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA)

1. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pelas cópias apresentadas pela exequente.2. Fica a exequente intimada de que os documentos desentranhados estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Após a retirada dos documentos ou certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0012009-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012009-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X STARTEX DECORACOES LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X MOISES GANAN(Proc. 1376 - MARCOS

ANTONIO PADERES BARBOSA)

1. Fls. 271/273: fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da 123ª Hasta Pública, em que não houve licitantes.2. Em 10 dias, ante a ausência de licitantes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre se subsiste o interesse na penhora, bem como, em qualquer caso, formule os requerimentos cabíveis para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação da exequente será determinado o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos.Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 99/107: a carta precatória nº 113/2013, expedida na fl. 72, foi restituída a este juízo sem cumprimento, ante o equívoco no endereço nela indicado.2. Expeça a Secretaria nova carta precatória à Comarca de Cajamar/SP, nos moldes e para os fins da decisão de fls. 39/40, por meio de correio eletrônico, para citação do executado no endereço indicado pela exequente na fl. 58: Avenida Tenente Marques nº 1698, bairro Polvilho, 07790-500, Cajamar/SP, instruindo-se com cópias das guias de custas de fls. 65/69.Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Fls. 72/80: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas devidas.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir as determinações contida no despacho do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Cotia/SP (fl. 75), devendo comprovar o recolhimento das custas devidas àquele Juízo.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0018544-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ISAIAS SOARES

Ante a manifestação da exequente de desistência desta demanda executiva (fl. 64) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, tratando-se de execução, mas foram recolhidas em 0,5. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque o executado não foi sequer citado.Proceda a Secretaria ao imediato cancelamento, no sistema Renajud, da ordem judicial de restrição de circulação do veículo descrito na fl. 29, a fim de que não seja mantida mais nenhuma restrição sobre tal bem decorrente desta execução, bem como junte aos autos o comprovante desse cancelamento.Registre-se. Publique-se.

0004411-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESTOKE-TELECOMUNICACOES LTDA X NELSON WALTER PINTO X ADRIANO ROBERTO PASCHOAL SOFIATI

1. Fl. 163: ante a petição de fl. 167, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo.2. Fl. 167: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópias do aditamento da petição inicial para complementação das contrafês, nos termos da certidão de fl. 219.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013905-32.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RUBENS ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X SOLANGE MARIA DA SILVA ARAUJO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA)

Fls. 90/91 e 94/95: ante a manifestação das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 12 DE AGOSTO DE 2014, às 14 HORAS. Para tanto, ficam as partes intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados.

0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL

ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA

1. Fls. 63/65: defiro o pedido da exequente de nomeação de ELZA APARECIDA DORTA RICA (CPF nº 282.213.578-98) como representante legal do espólio de PEDRO RICA, na qualidade de administradora provisória. Junte a Secretaria aos autos o extrato da consulta dos dados de ELZA APARECIDA DORTA RICA no sítio da Receita Federal do Brasil.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para retificação do nome do executado Pedro Rica, em razão de seu óbito (fl. 55), a fim de que passe a constar ESPÓLIO DE PEDRO RICA, representado por ELZA APARECIDA DORTA RICA (CPF nº 282.213.578-98)3. Expeça a Secretaria mandado para citação do ESPÓLIO DE PEDRO RICA, na pessoa de sua representante legal, nos termos da decisão de fl. 41, no endereço já diligenciado (fl. 54).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Fls. 92/94: ante a informação da Caixa Econômica Federal de composição amigável das partes e seu desinteresse na manutenção da penhora de fl. 79, fica tal penhora levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça.2. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo integral depositado na conta n.º 0265.005.00311428-0 para a própria conta de origem na qual foi penhorado (ID: 072013000003264768). O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 81 e 83.3. Expeça a Secretaria carta à ré dando-lhe ciência da determinação de restituição do valor bloqueado.

0010228-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILMA SILVA DE QUEIROZ

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 132-verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 12.603,05 (doze mil, seiscentos e três reais e cinco centavos), para 03.11.2011 (fl. 33). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0021852-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

1. Fl. 114: Susto, por ora, a determinação do item 2 da decisão de fl. 112. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas complementares.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0001872-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE QUEIROZ LIMA

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor nela depositado, penhorado por meio do BacenJud (fl. 60), seja restituído à conta de origem, conforme os dados indicados pelo executado na fl. 91.2. Com a juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que comprovada a restituição acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0012303-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SERGIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO PINTO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0017345-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON SILVA DE SOUZA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em

julgado da sentença (fl. 44, verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 39.654,12 (trinta e nove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.08.2013 (fl. 17), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 43). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14569

ACAO CIVIL PUBLICA

0001870-85.2005.403.6111 (2005.61.11.001870-8) - CONCEITO - CONTRIBUINTES E CONSULTORES ASSOCIADOS(SP165463 - HELEN DO CARMO PAIVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP207194 - MARCELO CRISTIANO DE MORAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208496 - MARCELO DOS SANTOS BARRADAS CORREIA E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENETI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202699 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA)
Fls.866: Defiro, pelo prazo requerido pela parte credora.Oportunamente, dê-se nova vista à mesma.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls.849.Int.

0006170-84.2009.403.6100 (2009.61.00.006170-4) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVA X ALTEMIR GREGOLIN

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0042875-33.1999.403.6100 (1999.61.00.042875-6) - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls.344/350: Oficie-se, de imediato, o Banco do Brasil e solicite-se informações acerca da existência de ativos financeiros depositados na conta n.º 2700127288056, procedendo-se ao seu bloqueio, em caso afirmativo.Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

0000557-10.2014.403.6100 - UOL DIVEO S.A.(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100/102-verso no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005861-87.2014.403.6100 - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP

Fls. 79/88: Mantenho a r. decisão de fls. 49/50-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP

Fls.263/265: Informe o impetrante a este Juízo, mediante comprovação documental, o estabelecimento centralizador das contribuições previdenciárias, uma vez que da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que aquele é a filial, cuja matriz encontra-se localizada no município de Mairinque-SP.Int.

0011582-20.2014.403.6100 - PLANETA ANIMAL PET SHOP BASTOS LTDA - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que lhe assegure o direito de exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária ou de contratação de médico veterinário como responsável técnico, e ainda, que o impetrado se abstenha da pratica de qualquer ato de sanção contra a parte impetrante.A inicial veio instruída com documentos fls. 17/42.É o relatório. DECIDO.O art. 1º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Desta forma, o registro de pessoas jurídicas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo torna-se obrigatório apenas nos casos em que a atividade básica do estabelecimento estiver prevista na Lei n.º 5.517 de 23/10/1968, bem como no Decreto n.º 5.053 de 22/04/2004, que revogou o Decreto n.º 1.662 de 06 de outubro de 1995.A Lei n.º 5.517/68, que disciplina o exercício da profissão de Médico Veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, estabeleceu em seus artigos 5º e 6º as seguintes atividades como sendo de competência privativa do médico veterinário:Art. 5º É da competência privativa do Médico Veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária. bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art. 6º Constitui, ainda, competência do Médico Veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; k) a organização da educação rural relativa à pecuária.De outra parte, o artigo 27 da lei de regência dispõe, com clareza, que estão obrigadas ao registro perante o Conselho corporativo dos profissionais médicos veterinários apenas as pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, sendo assim consideradas todas aquelas previstas nos supracitados artigos 5º e 6º do diploma legal em exame.Analisando o caso concreto, observa-se que a impetrante tem como atividades o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos

para animais de estimação (fl. 18), ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos alimentícios destinados a animais. Não há, enfim, atuação a demandar conhecimento técnico peculiar a profissional graduado em Medicina Veterinária. Neste caso, portanto, não é justificada a vinculação da empresa impetrante ao Conselho representativo da categoria dos profissionais médicos veterinários, por não se tratar do exercício de atividade peculiar a de profissional veterinário prevista nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.571/68. Conclusão esta que não é desnaturada pela constatação de que a impetrante também se dedica ao comércio de pequenos animais, além do alojamento, higiene e embelezamento de animais, em atividade típica de pet shops, dado que também tal atuação não carece de conhecimentos técnicos próprios e exclusivos de profissional médico veterinário. Neste sentido é o entendimento do C. STJ: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.188.069/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.05.2010) Não sendo legítima a exigência do registro no Conselho ao qual vinculada a autoridade ora impetrada, tampouco há que se cogitar de obrigatoriedade de contratação de profissional médico veterinário, na linha, ademais, da jurisprudência sedimentada acerca da matéria (v.g. STJ, Segunda Turma, RESP n.º 1.118.933/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009). Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a impor à impetrante o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como que se abstenha de qualquer ato tendente a impor à impetrante a contratação de profissional médico veterinário para o desempenho de sua atividade empresarial. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e cumprimento da presente decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinar na forma da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011838-60.2014.403.6100 - ZENIT AUTO IMPORTADORA LIMITADA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 174/175 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF n.º 203/2012; Int.

0011984-04.2014.403.6100 - JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP103131 - SANDRA LUCIA BESTLE ASSELTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se da análise da inicial dos autos n.º 0011983-19.2014.403.6100 enviadas, por correio eletrônico, a esta Secretária do Juízo, a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0012072-42.2014.403.6100 - WILLIANS GALLIZZI JOAQUIM(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 100 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n.º 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A apresentação de procuração original, em substituição àquela constante às fls.08;II - A apresentação de cópia da inicial, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0012283-78.2014.403.6100 - BORBA GATO ASSESSORIA E FRANQUIA LTDA. - EPP(SP280203 - DALILA

WAGNER) X GERENTE ATENDIMENTO REDE TERCEIRIZADA DIRETORIA REGIONAL DA ECT - SP Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 462 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I-A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

0003198-87.2014.403.6126 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ANDRE GAMBERA DE SOUZA(SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A subscrição da inicial de fls.02/13; II- O recolhimento das custas iniciais, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE n.º 64/2005; III- A apresentação de documentos autenticados, ou declaração de mesmo efeito, em substituição àqueles acostados às fls. 14/19;IV- O fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé.Int.

Expediente Nº 14573

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010908-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS

Vistos, em sentença.A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra SHEILA CRISTINA MOREIRA VASCONCELOS objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 21.1597.149.0000018-61 firmado entre as partes.Sustenta que, em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, a parte requerida deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerida viu-se compelida a ajuizar a presente ação.Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/61.O pedido de liminar foi deferido às fls. 65/65-vº.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 76/77).A parte ré foi devidamente citada e teve o bem apreendido (fls. 137/138), sendo este entregue ao preposto depositário da autora, conforme certidão de fls. 138.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo a automóvel objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pela requerida.O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MERIVA JOY, cor branca, chassi n.º 9BGXL75G06C220384, ano fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DJF 6859, Renavam 887924611. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012024-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE BELARMINO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 32.103,93 (trinta e dois mil, cento e três reais e noventa e três centavos), atualizado para 14.04.2012. Afirmo a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160.000051878, celebrado em 20.12.2011, razão pela qual seria devedora do quantum supracitado. Requer a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. A exordial foi instruída com documentos. Citado por hora certa, o réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitorios a fls. 45/46. Instada a se manifestar, a autora requereu a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 49/66). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a alegação de inépcia dos embargos aventada pela CEF, eis que é possível a oposição de embargos monitorios pela Defensoria Pública da União, curadora especial do réu, citado por hora certa, com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 5ª Região, AC 200985000068106, Relator Desembargados Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE: 17.11.2011, p. 582. Passo ao exame do mérito. A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices especificados nos documentos era devido segundo os períodos ali relacionados, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 09/14, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Conforme se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte ré assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-65.1999.403.6100 (1999.61.00.006666-4) - ALBERTINA DIAS CAFE E ALVES X MIRA FRIEDBERG FELMANAS X ANA MARIA HEYNEN X MARIA FELICIA CHAMMAS ATALLA MOYSES

X ESTELA VIANA EGREJA E ALVES LIMA X SOLANGE CLINCO X FATIMA CHRISTINA DA SILVA LEITE LAURO X MARIA APARECIDA DE SOUZA X WALDETE MARTINS X LOURDES PANZOLDO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 904/909, insurgem-se os embargantes em face da r. sentença de fls. 894/899, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, que a decisão citada incorreu em contradição, na medida em que a condenação da ré redundava em indenização zero ou negativa, ocasionada pela difícil compreensão do laudo pericial. Alegam, também, que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 20, 3º, do diploma processual civil. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão em parte aos embargantes.De fato, a previsão contida no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil disciplina o percentual dos honorários advocatícios a ser fixado pelo juiz em se tratando de sentenças condenatórias, como no caso em testilha.No tocante aos argumentos relativos ao valor da indenização, bem como da imprestabilidade do laudo elaborado, verifico que a sentença embargada concluiu ter sido o trabalho do Sr. Perito Judicial suficiente e satisfatório aos fins a que se destina, já que não era possível avaliar com precisão os bens, até mesmo porque os objetos cujo valor pretendeu estimar não estavam em seu poder, eis que foram roubados.Ademais, o dispositivo da sentença julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância correspondente ao valor de mercado dos bens objeto de penhor, deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos, desde que recebidas pelas autoras. Assim, não há que se falar em indenização zero ou negativa.A sentença embargada, portanto, expôs de forma clara os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da procedência da demanda.Eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, acolho em parte os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra, tão-somente para acrescer ao dispositivo da sentença que o pagamento de honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0015900-61.2005.403.6100 (2005.61.00.015900-0) - HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 212/213, insurge-se embargante em face da r. sentença de fls. 206/206-verso, que reconheceu a prescrição, nos termos do art. 269, IV c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão, na medida em que não há que se falar em prescrição, nem mesmo intercorrente, no que toca à coisa julgada, afirmando, ainda, que não se pode relegar o conteúdo decisório, especialmente porque o que se declarou foi a alteração de alíquota. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao reconhecimento da prescrição para a execução do julgado.Ressalte-se que a discussão cinge-se à cobrança de honorários advocatícios da autora em desfavor da União, nos termos do decidido no acórdão de fls. 139/140.Portanto, eventual discordância a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0013479-88.2011.403.6100 - ITBG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 235/236, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 231/233-Vº que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, ante a carência superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão e contrariedade com relação ao fato de se buscar a revisão do ato administrativo fiscal antecedendo a eventual ação de indenização decorrente do ato praticado pela União no curso da ação e nessa própria seja referida questão resolvida (artigo 462, do Código de Processo Civil). Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e contrariedade acima apontada.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência da ação.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP

115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0016067-34.2012.403.6100 - MARIA ISABEL SAAD(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 147/148, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 141/142, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em contradição, na medida em que não houve pedido expresso por assistência judiciária gratuita na petição inicial. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão à embargante.A sentença de fls. 141/142 condenou a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50, não havendo, entretanto, pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos.Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas, para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

0018232-54.2012.403.6100 - GERALDO PEREIRA DE SOUSA - ESPOLIO X LAIDE PEREIRA DE SOUSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 212/213, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 207/210, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, excluindo-se eventuais prestações em atraso, referente ao contrato juntado a fls. 21/25. Sustenta, em síntese, que a decisão citada incorreu em omissão e obscuridade, na medida em que deixou de analisar o óbice relativo à ocorrência de sinistro anterior relativo ao mesmo contrato, bem como não analisou a preliminar de irregularidade no polo passivo da demanda. Ressalta, ainda, que a sentença não se referiu ao saldo devedor residual, mas tão somente a saldo devedor. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para o fim de sanar os vícios apontados.DECIDO.Observo que assiste razão em parte à embargante.De fato, ainda que na fundamentação haja menção expressa ao saldo residual (fls. 208-verso e 209), o dispositivo da sentença reconhece à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor. Ressalte-se que se determinar a quitação do saldo devedor ou do saldo devedor residual/remanescente não acarreta qualquer divergência jurídica, na medida em que as prestações foram todas quitadas e o saldo devedor vinculado ao mencionado contrato é unicamente o residual.Contudo, para que não permaneçam dúvidas na execução do julgado, é de se admitir o esclarecimento apontado.Outrossim, o fato de a mutuária, Sra. Laíde Pereira de Souza, não ter sido integrada ao polo passivo da presente demanda, trata-se de um vício sanável, não maculando os atos processuais, porquanto teve conhecimento da lide, participando dela, ainda que na qualidade de inventariante. Por fim, com efeito houve omissão quanto à ocorrência de sinistro anterior, conforme alegado pela Caixa Econômica Federal. No entanto, tal fato não altera o provimento jurisdicional concedido, uma vez que o mutuário pagou todas as contribuições ao FCVS, tendo cumprido todos os requisitos já elencados na sentença para a liquidação do saldo devedor residual, independentemente da ocorrência do sinistro.Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, na forma da fundamentação supra tão-somente para acrescentar ao dispositivo da sentença que o FCVS deve proceder à quitação integral do saldo devedor remanescente ou residual do aludido contrato.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Providencie a Sra. Laíde Pereira de Souza a juntada de procuração em nome próprio. Após, ao SEDI para regularização do polo passivo da presente demanda.P.R.I.

0012656-46.2013.403.6100 - NELSON BENITO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por NELSON BENITO em face da UNIÃO FEDERAL.Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aposentado em 18.08.1988, com fundamento no art. 176, III, Lei nº. 1.711/52, com redação dada pela Lei nº. 6.481/77, com

enquadramento na referência máxima, no Quadro Permanente do INAMPS, no cargo de médico do INAMPS, classe S referência NS-25, mais vantagens pessoais. Aduz que propôs ação contra a União distribuída à 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária sob o nº. 1999.61.00.61.00.45440-8, pleiteando diferenças de PCCS e URP, além de vantagens pessoais, a qual foi julgada procedente sem que a execução resultasse em revisão financeira de seus proventos, não lhe restando outra alternativa a não ser a propositura da presente ação. Sustenta que em relação aos servidores que já estavam sob a égide da garantia da paridade entre ativos e inativos na data da publicação da EC nº. 41/2003 foi mantida a referida garantia entre vencimentos e proventos, razão pela qual o autor faz jus às vantagens previstas para a carreira de perito médico da Previdência Social regida pelas Leis nos. 10.876/2004 e 11.355/2006, alterada pela Lei nº. 11.907/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantido a evolução remuneratória no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos, dos servidores que desempenhavam as mesmas atividades praticadas à época de sua aposentadoria e que foram redistribuídos para o INSS, com a extensão de todas as vantagens financeiras decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS, criada pelas Leis nos 11.355/2006 e 11.907/2009. Ao final, requer seja o presente feito julgado procedente, confirmando-se a antecipação parcial da tutela deferida, para: a) declarar que faz jus à mesma evolução remuneratória (no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos) dos servidores que desempenham as mesmas atividades praticadas à época da sua aposentadoria e que foram redistribuídos para a carreira de perícia médica da Previdência Social/INSS e para a carreira de perito médico previdenciário (servidor paradigma/INSS), desde a extinção do INAMPS, garantindo-lhe o direito de opção à vinculação ao regime estabelecido pelas Leis nºs. 11.355/2006 e 11.907/2009 com a sua desvinculação do regime atual (relativo ao extinto INAMPS) e na compensação, em liquidação de sentença, dos valores recebidos durante o regime substituído no período não prescrito; b) declarar que, em liquidação de sentença, identificado o servidor paradigma, nos moldes fixados no item anterior, deverão ser apurados todos os valores recebidos por ele, desde a extinção do INAMPS até a data da compensação, e em seguida, dos valores apurados deverão ser abatidos todos os valores recebidos pela parte autora junto ao INAMPS durante o mesmo período e o saldo apurado representará o valor devido à parte autora. Pleiteia, ainda, seja o presente feito julgado procedente para: c) condenar a União ao pagamento dos valores que vierem a ser apurados em liquidação de sentença, em virtude da extensão aqui assegurada; d) determinar à União que a partir da compensação siga calculando os rendimentos da parte autora de acordo com o paradigma escolhido durante a liquidação da sentença (no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos), não estando mais vinculada aos parâmetros antes adotados pelo Ministério da Saúde para os servidores do extinto INAMPS; e) condenar a ré a garantir ao autor à mesma evolução remuneratória (no que tange às parcelas dotadas de caráter geral, tais como vantagens gerais ou reajuste geral de vencimentos) dos servidores que desempenhavam as mesmas atividades praticadas àquela época da sua aposentadoria e que foram redistribuídos para o INSS (PCCS DOC 10 MÉDICO NÍVEL SUPERIOR EM REGIME DE 40 HORAS NS 25), com a extensão de todas as vantagens financeiras decorrentes da Carreira de Perito Médico Previdenciário do INSS (carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), criada pelas Leis Federais 11.355/2006 e 11.907/2009, a que faz jus, declarando a inconstitucionalidade das referidas Leis no que se refere à proibição do exercício desde direito pelos servidores inativos, bem como ao recebimento das gratificações salariais pagas aos servidores da ativa e a existência concreta de violação ao direito líquido e certo do autor por não ter tido sobre os seus proventos o direito às gratificações de natureza salarial incidentes sobre sua retribuição mensal dos servidores de nível superior em regime de 40 horas, nos termos da fundamentação supra em conformidade com o art. 40, §§ 4º e 8º da CF/88, em sua redação original e art. 7º da EC 41/2003, determinando em consequência da inconstitucionalidade declarada, o direito constitucional do autor, na falta da garantia de opção, ao enquadramento automático vitalício, à carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao recebimento das gratificações salariais pagas ao pessoal da ativa, de nível superior, em regime de 40 horas; f) condenar a ré a pagar as diferenças devidas e não prescritas, no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, abatidos os valores porventura pagos desde a data da concessão da antecipação de tutela parcial, caso deferida e os valores recebidos à título de aposentadoria do extinto INAMPS, acrescidas de correção monetária, desde a data em que eram devidas e juros de mora, nos termos da Lei n 11.960/2009, a partir da citação; g) declarar que o direito vitalício do autor ao enquadramento a que faz jus lhe trará efeitos meramente econômicos, disso não resultando a sua redistribuição para os quadros do INSS, permanecendo a responsabilidade pelo pagamento de seus proventos de inatividade a cargo da União (Ministério da Saúde), tal qual estabelecido no art. 5º, da Lei n 8689/93, competindo à União arcar com os custos financeiros da extensão aqui assegurada e que a partir da condenação os proventos do autor deverão seguir sendo calculados de acordo com o paradigma considerado (CARREIRADA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO/INSS), não estando mais vinculada aos parâmetro antes adotados pelo Ministério da Saúde à carreira do extinto INAMPS, em respeito à paridade prevista no art. 40, 4º e 8º da CF/88, em sua redação original e nos termos assegurados pelo art. 7º da EC 41/2003, que manteve a paridade entre os vencimentos e proventos em relação aos servidores que já estavam sob a égide daquela garantia na data da publicação da EC nº 41/2003 (31.12.2003). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 40/317). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 320/321. O autor interpôs agravo de

expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

ACAO POPULAR

0006276-07.2013.403.6100 - HIREBE RODRIGUES DE SOUZA (SP160636 - ROBERTO KIDA PECORIELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação popular em que o autor requer a anulação de todo o processo eleitoral para escolha dos conselheiros do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para o biênio 2013/2015, abrindo-se oportunidade de inscrição das chapas, franqueando-lhes espaços no jornal e no site e determinando ao CROSP que formule regras que evitem que interessados participem dos julgamentos administrativos; ou que seja anulada a eleição do primeiro turno, franqueando às chapas já inscritas espaço igual no jornal e no site; e, por fim, caso não sejam acolhidos ambos os pedidos, sejam anuladas as eleições de segundo turno, abrindo-se igualmente espaços para as chapas no jornal e no site. Alega a inscrição de seis chapas, sendo a chapa 5, apoiada pelo atual presidente do Conselho, composta por cinco membros da atual Plenária do CROSP, que teria indeferido as candidaturas das chapas 4 e 6, sendo evidente a parcialidade destas decisões, já que foram tomadas por concorrentes na mesma eleição. Sustenta que a violação ao dever de parcialidade no indeferimento das candidaturas das chapas 4 e 6 foi confirmada por liminar judicial, deferida no mandado de segurança nº 0005444-77.2012.4.01.3400, que assegurou à chapa 6 sua manutenção no processo eleitoral. A falta de informações e de transparência acarretou a maioria dos votos à chapa 5 no primeiro turno das eleições, tendo em vista a utilização dos cargos de presidente e de membros

da plenária para favorecê-la, através da ampla divulgação da candidatura que lhes interessava, inclusive no jornal do CROSP. Na edição de dezembro de 2012, houve no mínimo 23 citações ao nome do atual presidente e a publicação de 11 fotos. Contudo, os concorrentes da chapa 5 não tiveram a divulgação de suas plataformas no mesmo jornal, e não houve destaque dos nomes das chapas e de seus componentes no sítio eletrônico do CROSP, que sequer fez referência à chapa 6, mantida no processo eleitoral por força de medida judicial. A peça inaugural foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 155/156. Devidamente citado, o réu apresentou contestação, a fls. 181/243. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito. Pela parte autora foi apresentada réplica. O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 367/368), tendo a autora requerido a produção das provas enumeradas a fls. 384/391. O Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 284/287. É o relatório. DECIDO. Passo a enfrentar as questões preliminares formuladas em contestação. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, diante da natureza jurídica do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, que não se inseriria entre as entidades descritas no artigo 1º da Lei n. 4.717/65, rejeito a preliminar. O artigo 1º da Lei n. 4.717/65 arrola quais são as entidades em que, potencialmente, o patrimônio público pode ser afetado: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Pois bem, os Conselhos Regionais são autarquias especiais dotadas de autonomia administrativa e financeira, exercendo poder de polícia em relação à profissão que regulamenta. O regime jurídico dos conselhos profissionais é predominantemente público, o que observamos a partir do seguinte precedente da Suprema Corte: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA. FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE TÍPICA DE ESTADO. 1. Os conselhos de fiscalização profissional, posto autarquias criadas por lei e ostentando personalidade jurídica de direito público, exercendo atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, submetem-se às regras encartadas no artigo 37, inciso II, da CB/88, quando da contratação de servidores. 2. Os conselhos de fiscalização profissional têm natureza jurídica de autarquias, consoante decidido no MS 22.643, ocasião na qual restou consignado que: (i) estas entidades são criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira; (ii) exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, é atividade tipicamente pública; (iii) têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. 3. A fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada (ADI 1.717), excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3.026). 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: REMESSA OFICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. NÃO ADSCRIÇÃO À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, PREVISTA NO ART. 37, II, DA CF. PROVIMENTO. I - Os conselhos profissionais, não obstante possuírem natureza jurídica autárquica conferida por lei, estão, no campo doutrinário, classificados como autarquias corporativas, não integrando a Administração Pública, mas apenas com esta colaborando para o exercício da atividade de polícia das profissões. Conclusão em que se aponta por carecerem aqueles do exercício de atividade tipicamente estatal, o que lhe acarreta supervisão ministerial mitigada (art. 1º, Decreto-lei 968/69), e de serem mantidas sem percepção de dotações inscritas no orçamento da União. II - Aos entes autárquicos corporativos não são aplicáveis o art. 37, II, da Lei Maior, encargo exclusivo das autarquias integrantes da estrutura administrativa do estado, únicas qualificáveis como longa manus deste. III - Remessa oficial provida. Pedido julgado improcedente. 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Parece-me evidente, portanto, que havendo a descrição na exordial de ato potencialmente lesivo ao patrimônio de um Conselho profissional que, para todos os fins, é uma autarquia integrante da estrutura administrativa do Estado, não há como negar o acesso à ação popular. O mero fato da receita do Conselho não advir de dotações orçamentárias da União não é impeditivo para que seja enquadrado no artigo 1º da Lei n. 4.717/65, até porque referido dispositivo não realiza distinção, no que tange às autarquias, acerca da forma de financiamento de suas atividades. No que diz respeito às preliminares de impossibilidade jurídica do pedido pelo não cumprimento dos requisitos da ação popular e ausência de interesse processual, há plena confusão com o mérito da causa, momento em que será apreciado o tema. No que diz respeito à alegada ilegitimidade passiva do CROSP, não prospera a preliminar. Os atos relatados na inicial guardam plena pertinência subjetiva com o Conselho Regional, sendo irrelevante, para determinação do polo passivo, a necessidade de referendo por parte do Conselho Federal de Odontologia, cujo ingresso no feito também resta rejeitado. Por fim, quanto à perda de objeto de objeto em decorrência da homologação das eleições pelo Conselho Federal de Odontologia, evidentemente também deve ser rejeitada a preliminar, uma vez que o acesso à jurisdição é plenamente assegurado ao autor popular, não sendo o Judiciário vinculado pela decisão administrativa proferida

pelo Conselho Federal de Odontologia. Aplicar, in casu, a teoria do fato consumado seria o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, razão pela qual resta rejeitada a preliminar. Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. O pleito do autor popular é no sentido de anular todo o processo eleitoral para a composição da Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo para o biênio 2013/2015, com base nos seguintes fundamentos: (i) ofensa ao princípio da moralidade e impessoalidade administrativas, uma vez que a plenária do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo é composta por dez membros, entre os quais cinco seriam candidatos e um representante da chapa; (ii) falta de publicidade acerca das chapas candidatas; e (iii) lesão ao patrimônio público pela utilização do jornal do Conselho, que minimizou maliciosamente as eleições, colocando só a foto dos candidatos, mas divulgando supostos feitos da atual gestão, além de foto ao lado do Governador do Estado. Pois bem, importante, de início, esclarecer a natureza da ação popular. Hely Lopes Meirelles, ainda sob a vigência da Constituição Federal de 1946, esclarecia que a ação popular é o meio constitucional pôsto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegítimos e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos próprios, mas sim direitos da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição lhe outorga (art. 141, 38). (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966) Trata-se de condição específica da ação popular, portanto, a demonstração, ainda que in status assertionis, da ocorrência de algum ato lesivo ao patrimônio público. É o que textualmente afirma Meirelles: A segunda condição da ação popular constitucional é que objetive a invalidação de ato ilegítimo e lesivo do patrimônio público ou a êle equiparado. Não basta, portanto, que o ato seja ilegítimo; é necessário que, além de ilegal, seja danoso aos bens ou interesses da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Revista dos Tribunais. RT 369/14, julho/1966) Embora o célebre administrativista insira a lesão ao patrimônio público como condição da ação popular, entendo que a aferição da efetiva ocorrência do ato lesivo integra o mérito decisório da demanda popular, até mesmo em decorrência da teoria da asserção. Colocada tal premissa, a leitura atenta da inicial deixa claro que o objeto da presente ação não é a efetiva tutela do patrimônio público ou da moralidade administrativa, mas sim a discussão sobre eventuais vícios no processo eleitoral. Ainda que seja possível, em alguma medida, estabelecer uma relação entre a lisura do processo eleitoral e a tutela do patrimônio público ou da moralidade administrativa, resta-me claro que o fator preponderante na presente causa não é o eventual desvio de patrimônio do Conselho para fins privados ou ato de conteúdo similar, mas sim impugnações - até certo ponto genéricas - acerca de atos dos gestores do Conselho e seus respectivos impactos no pleito eleitoral. Destaco: o princípio da igualdade de oportunidades e da lisura no pleito eleitoral é tema de mais alta relevância, passível de controle judicial, mas, de forma alguma, pertinente ao instituto da ação popular, que possui um fim constitucional específico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIII da CF/88; in verbis: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Ainda que o autor busque conferir uma roupagem de defesa do patrimônio do Conselho e moralidade administrativa em sua inicial, é notório que seu principal intuito é discutir eventual desequilíbrio na igualdade de oportunidades no pleito eleitoral realizado, o que deve ser providenciado pelos mecanismos judiciais próprios, e por aqueles que possuem legitimidade ativa para tanto. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor popular é isento de custas e honorários advocatícios, salvo má fé - a qual não restou comprovada -, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013184-17.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO)

Chamo o feito à conclusão. CORRIGO, de ofício, o erro material contido no dispositivo da sentença de fls. 89/89-verso para que o dispositivo passe a constar: Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se, pois, na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 30/31, destes autos, no valor de R\$ 140.823,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e vinte e três reais), atualizado para março de 2012, devendo ser transladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0002732-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017920-78.2012.403.6100) OSNI RODRIGUES DE SOUZA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.OSNI RODRIGUES DE SOUZA opõe embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a inexigibilidade do título que aparelha a presente execução, na medida em que a embargada juntou aos autos tão somente demonstrativo de débito sem a comprovação da anuência do embargante. Sustenta, também, a ilegalidade da capitalização de juros e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia a procedência dos presentes embargos a fim de afastar a exigibilidade e a liquidez do título que fundamenta a execução, já que a via correta seria o processo de conhecimento. A exordial foi instruída com documentos.A fl. 16 foi indeferido o efeito suspensivo aos embargos.A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação.É o relatório. DECIDO.Observo que a execução promovida pela CEF é fundamentada em Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, no montante contratado de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).Embora o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos (CONSTRUCARD), firmado originalmente entre as partes, careça de liquidez e certeza, por conter as características de contrato de abertura de crédito rotativo, verifica-se que, no caso em questão, foi celebrado termo de aditamento, objeto da presente execução, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas (fls. 16/18 dos autos principais), além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito. Nesse sentido:AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD.

LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor. 2. AGTR improvido.(TRF 5ª Região, AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013, p. 125)Portanto, não procedem as alegações aventadas pelo embargante relativas à inexigibilidade do título.Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Outrossim, o anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 23,143 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,75%. Na cláusula décima quarta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE.

SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando-se que se prossiga na execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 14577

DESAPROPRIACAO

0080298-38.1973.403.6100 (00.0080298-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E EMNERGIA

ELETRICA(SP016696 - PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA) X JOSEFINA OLEGARIA ORTIZ

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Natividade da Serra, sob jurisdição da 21ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johanson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 21ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0080493-18.1976.403.6100 (00.0080493-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ESPOLIO DE FAUSTINO DE SOUZA

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Campinas e Cachoeira Paulista, sob jurisdição da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johanson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no

âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 5ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0080494-03.1976.403.6100 (00.0080494-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X ANTONIO CAETANO DA CUNHA

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Campinas e Cachoeira Paulista, sob jurisdição da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johanson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 5ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0502135-69.1982.403.6100 (00.0502135-9) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X ESPOLIO DE FREDERICO HEE

Vistos, Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Trata-se de ação de desapropriação. aos autos, depreende-se que o imóvel objeto Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. o Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Iguape e Peruíbe, sob jurisdição da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro. situa Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: o foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. proferido n No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: istribuída a deman Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. A No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johanson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009, p. 73. tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade d Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. da 33ª Sub Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 29ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0765936-33.1986.403.6100 (00.0765936-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO (SP005899 - EDGARD BENOZATTI E SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X OSWALDO COELHO PEREIRA FILHO

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Foz do Iguaçu e Ibiuna, sob jurisdição da 10ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de

Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 10ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba , com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

USUCAPIAO

0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ilhabela, sob jurisdição da 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Caraguatatuba. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 35ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Caraguatatuba, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0080878-39.1971.403.6100 (00.0080878-4) - HEIJIRO KATSUMATA (SP020149 - SHIUZI KITAMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Suzano, sob jurisdição da 33ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johansom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0224629-06.1979.403.6100 (00.0224629-5) - ANTONIO DO PRADO X LAZARINA MARIA DO PRADO X MARIA RODRIGUES GONCALVES - ESPOLIO X MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES GONCALVES (SP014719 - FABIO AROUCHE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Mogi das Cruzes, sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o

artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mogi das Cruzes, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750518-89.1985.403.6100 (00.0750518-3) - ACIONES DINIZ X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a ausência de manifestação, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se. Int.

0018388-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018388-8) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X DOMINIQUE VILELA LOPES DOS SANTOS (SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da comunicação eletrônica recebida da Central de Conciliação às fls. 318, requeiram as partes o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0505237-02.1982.403.6100 (00.0505237-8) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X MACSOU MAQUINAS E FERRAGENS LTDA

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Iguape e Peruíbe, sob jurisdição da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 29ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 14578

MONITORIA

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES

BOAVENTURA

Fls. 464: Defiro a utilização dos sistemas SIEL e INFOJUD para a localização do endereço atualizado da ré MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA. Com relação ao sistema BACENJUD, o mesmo já foi utilizado nos termos do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações de fls. 351/352. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação da ré no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré acima referida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a mesma. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 466.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 770/776 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001522-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001522-8) - ABB LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da resposta do Ofício 180/2014 endereçado à Agência da Previdência Social de Contagem/MG, juntada às fls. 1445/1501. No mais, aguardem-se respostas aos Ofícios 179 e 181.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 455/462 e 463/472 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001927-63.2010.403.6100 (2010.61.00.001927-1) - MARILENE SOUZA MIRANDA X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X JOSE MOIZEIS DE SOUZA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA X VANDETE DOS SANTOS(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 401/423 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015877-37.2013.403.6100 - ANA PAULA CORDEIRO BARREIROS(SP295386 - FABIOLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 94/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023752-58.2013.403.6100 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.004440-1 às fls. 295/297. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações oferecidas às fls. 101/113, 153/162 e 210/225.Int.

0009204-91.2014.403.6100 - CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Fls. 1401/1411: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta da União Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO-OMNI ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UDI TRUNKING MANUTENCAO DE REDES DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Publique-se o despacho de fls. 317. Fls. 331/335: Indefiro o requerido pela parte exequente. Isto porque, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, após o trânsito em julgado da decisão deve ocorrer a intimação do devedor para fins de cumprimento de sentença: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único, local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 840.274/MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, CE, DJ 31.05.2010). Resta claro pelo julgado que a intimação da parte executada para pagamento do débito dar-se-á na pessoa de seu advogado. Todavia, na hipótese dos autos, como os réus não constituíram patronos, por se tratar de empresas que resultaram do processo de cisão, e considerando ainda o despacho de fls. 317, bem como as procurações de fls. 228 e 315, outorgadas em nome da antiga empresa que sofreu a cisão - Cco Engenharia e Telecomunicações Ltda, a intimação deverá ser feita pessoalmente, sob pena de violação expressa ao princípio da segurança jurídica. Deste modo, o cumprimento dos itens 1 e 2 da manifestação de fls. 333 resta prejudicado. No que se refere aos itens 3 e 4, forneça a exequente o endereço atualizado dos executados a fim de se possibilitar a expedição do mandado de intimação. Int. DESPACHO DE FLS. 317: Fls. 309/313: Razão assiste à parte autora. Com efeito, a questão relativa à responsabilidade solidária das empresas cindentes já foi definida nas decisões irrecorridas de fls. 272 e 298. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 302, observando-se a memória de cálculo de fls. 312. Fls. 314/316: Regularize a parte ré sua representação processual, considerando a cisão noticiada. Anote-se provisoriamente, para recebimento de publicações, o nome do patrono indicado às fls. 314. Providencie este a regularização de sua representação, comprovando que os subscritores do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 315 possuíam poderes para tanto, sob pena de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 314/316.Int.

Expediente Nº 14582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040653-39.1992.403.6100 (92.0040653-0) - EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0011732-21.2002.403.6100 (2002.61.00.011732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011025-53.2002.403.6100 (2002.61.00.011025-3)) JOSE CARLOS BONAGURA PRADO X MARISA MARFIL ROMERO PRADO(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0024149-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024149-4) - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0021341-13.2011.403.6100 - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o perito judicial intimado para retirar o alvará de levantamento.

0004783-29.2012.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC (TV BRASIL - SAO PAULO)(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 14583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-76.2014.403.6100 - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP226825 - FERNANDA BONUCCI DEVEIKIS MUNIZ E SP288497 - CAIO AFFONSO BIZON) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO PROTECAO DEFESA CONSUMIDOR MINIST DA JUSTICA - DPDC

Vistos, De início, deve ser excluído do polo passivo da presente demanda o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica, sendo já representado pela União Federal. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a multa aplicada no processo administrativo n.º 08012.004253/2006-29, impedindo-se a inscrição do seu nome no CADIN, na Dívida Ativa da União, bem como a obtenção de sua Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista os elementos que comprovam a não configuração das supostas infrações de falta de informação aos consumidores e de propaganda enganosa, considerando, ainda, a total ofensa aos princípios da razoável duração do processo, da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da legalidade, da verdade material, da motivação das decisões, da razoabilidade e da proporcionalidade. Depreende-se que, em maio de 2006, foi instaurado inquérito civil pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à ausência de informação clara e adequada acerca da limitação do desempenho da TV de plasma comercializada pela autora. A instauração do inquérito civil teve por base denúncia da Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT. Em junho de 2006, a empresa encaminhou cópia do Termo de Acordo firmado entre as empresas fornecedoras de televisores de plasma, promovido pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), elaborado

com o fito de promover a melhoria da informação repassada ao consumidor, principalmente no que se refere às características do sistema de recepção destes equipamentos. Em outubro daquele ano foi designada reunião com representantes da Eletros e de algumas empresas, dentre elas, a autora. Houve a instauração do processo administrativo nº. 08012.004523/2006-29, tendo a autora apresentado defesa. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor proferiu decisão administrativa classificando os fatos como infração ao direito do consumidor, com aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 908.886,00. A autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão em seus exatos termos. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da autora. Compulsando os autos, verifica-se que, *prima facie*, não se afigura ilegítima a atuação da ré, por meio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Por essa razão, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de se perpetrar uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, em um exame sumário dos fatos, não há como se afastar a aplicação do ato administrativo e, conseqüentemente, reconhecer de plano a sua ilegalidade. O art. 5º, XXXII, da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Por sua vez, dispõem os arts. 6º, IV, e 37, 1º a 3º, da Lei nº 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. 1 É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. 2 É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. 3 Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. O direito à informação adequada, clara e precisa sobre o produto colocado no mercado ou do serviço oferecido, suas características, qualidades e riscos, dentre outros, constitui direito básico e princípio fundamental do consumidor. No caso específico dos autos, a autora não nega a ocorrência dos fatos que ensejaram a instauração de inquérito civil e, posteriormente, de processo administrativo. Tanto assim é que firmou acordo, juntamente com outras empresas do setor, promovido pela Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (Eletros), para promover a melhoria da informação repassada ao consumidor, principalmente no que se refere às características do sistema de recepção dos televisores de plasma. O argumento da empresa, ao afirmar que ao ver as imagens nos pontos de vendas, como a própria prática de mercado na venda de televisores e a grande difusão da tecnologia dos DVDs fazem presumir exatamente o contrário - isto é, que o consumidor sabe perfeitamente que a qualidade da imagem proveniente de um DVD é superior à da programação de televisão à qual ele assiste habitualmente (fls. 725), não a exime de prestar todas as informações claras e precisas acerca do produto que oferece aos consumidores, já que não é dado ao fornecedor supor que o consumidor tenha quaisquer conhecimentos técnicos sobre o produto que irá adquirir, independentemente de sua classe social ou conhecimento. Os princípios e normas do Direito do Consumidor foram elaborados para que o adquirente de bens e serviços tenha a sua segurança física e econômica protegidos, tendo em vista ser a parte mais frágil na relação comercial. Assim, cabe ao fornecedor comprovar que prestou todas as informações técnicas adequadas acerca do produto. Apesar de a aplicação da inversão do ônus da prova estar restrita ao Processo Civil, o Código de Defesa do Consumidor e as normas que regem o processo administrativo possuem instrumentos que possibilitam uma defesa do consumidor tão eficiente quanto este instituto. São exemplos os artigos 12, 3º, II, art. 14, 3º, I, art. 38, art. 55, 4º, todos do diploma consumerista. A razão de ser da distribuição do ônus da prova em favor do consumidor está no fato de o fornecedor deter os meios e técnicas de produção, estando em melhores condições para produzir prova de fato ligada diretamente à sua atividade, garantindo-se efetiva proteção do consumidor, que é a parte vulnerável da relação. De toda sorte, a autora insurge-se contra processo administrativo decorrente do exercício do poder de polícia, o qual se rege pelo princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo. Outrossim, não há que se falar em arbitrariedade na

aplicação da multa, vez que a autoridade administrativa considerou, ao aplicá-la, a gravidade e a extensão da lesão causada a centenas de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa (fls. 745). Saliente-se que a autora não demonstra não possuir capacidade econômica para arcar com o valor da sanção. No mais, aplica-se no caso em tela a Lei nº. 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. O prazo prescricional de três anos dá-se sempre no curso do processo administrativo e conta-se a partir da última movimentação do procedimento, estando ele pendente de julgamento ou despacho. O art. 2º, II, deste diploma prescreve que a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, na medida em que nunca houve lapso temporal superior àquele prazo entre os despachos. Frise-se que anteriormente à instauração do processo administrativo, em janeiro de 2010, houve a realização de audiência em 06.02.2007. Observa-se, por fim, que as ilegalidades apontadas pela parte autora não estão devidamente comprovadas nesta fase de cognição sumária, sendo temerária a anulação do processo administrativo sem a oitiva da parte contrária. Ressalte-se que a não concessão da tutela antecipada, in casu, não traz qualquer dano irreversível ou de difícil reparação à autora, na medida em que, se ao final desta demanda, for demonstrado o seu direito, poderá ser-lhe restituído o valor integralmente pago em virtude da multa em processo administrativo. Destarte, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ao SEDI para regularização do polo passivo da presente ação, excluindo-se o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Cite-se e intímese.

Expediente Nº 14584

MANDADO DE SEGURANCA

0008904-32.2014.403.6100 - CONSORCIO SEHAB(SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 112/133 e fls. 134/152: Mantenho a r. decisão de fls. 80/86-verso, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD AUTO PECAS LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 247: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0008114-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008114-0) - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0010770-90.2005.403.6100 (2005.61.00.010770-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP114240 - ANGELA TUCCIO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028235-15.2005.403.6100 (2005.61.00.028235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008114-63.2005.403.6100 (2005.61.00.008114-0)) ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP125924E - ANA CAROLINA DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643395-66.1984.403.6100 (00.0643395-2) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7) - AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ROMILDA MARIA GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Fl.3244: Defiro a reabertura do prazo de 10 (dez) dias, tão somente para a coexequente Amelita Alencar de Paula. Após, vista à União Federal (AGU). Int.

0038199-08.2000.403.6100 (2000.61.00.038199-9) - LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUNEL SERVICOS DE DIGITACAO DE DADOS LTDA

1 - Oficie-se ao Banco do Brasil determinando a transferência do depósito de fl. 590 à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, vinculados ao processo nº. 0065213-26.2011.403.6182. 2 - Efetivada a transferência determinada acima, comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo solicitante. 3 - Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014906-82.1995.403.6100 (95.0014906-0) - ADEMAR MOLINA X ALLI MIGUEL ABDO X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X ARLETE NOGUEIRA GATTI X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X ANA MARIA BOBATO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X ANA MARIA MELATTO FOGO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALLI MIGUEL ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARGARIDA DE LIMA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE NOGUEIRA GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PALAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDES THEREZINHA EBLING DUBUGRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA BOBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUIZA ROSA ALBERTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MELATTO FOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 478/485: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Apos, conclusos. Int.

0026451-81.1997.403.6100 (97.0026451-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X DACIO EGISTO RAGAZZO X FABIO RAGAZZO X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DACIO EGISTO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FABIO RAGAZZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5842

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO

COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG007736 - JOSE ANTERO MONTEIRO FILHO E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Abro vista dos presentes autos às partes para memoriais, sendo os prazos sucessivos, inicialmente aos réus, cada um terá 10 (dez) dias e após à União e por último o Ministério Público Federal.Int.

0010833-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010833-9) - ASSOCIACAO PRESERVA SAO PAULO(SP191142 - JORGE EDUARDO RUBIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X OFICINA PROFISSIONALIZANTE CLUBE DE MAES DO BRASIL(SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

A União interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 734, obscuridade/contradição.Requer seja suprida a obscuridade/contradição na decisão prolatada, para esclarecer o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo quanto a tutela antecipada, uma vez que a sentença não concedeu a antecipação da tutela.Decido. Assiste razão à Embargante. Passo a apreciar o pedido para fazer constar o recebimento da apelação da parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Junte Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS o comprovante de pagamento da custas processuais em seu original. Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos à conclusão para apreciação da petição referente ao recurso de apelação. Int.

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0008268-03.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autor a protestou genericamente por todas as provas, especificamente depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos.A questão contovetida é reajuste/reparação contratual. Não cabe prova oral. Indefiro a dilação probatória em audiência.Se houver documentos novos, as partes podem juntá-los.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1) Intimada a explicar o fato que pretende provar com a perícia, a autora aduziu que o diagnóstico e o tratamento receitado pelo médico militar da ré carecem da devida análise pericial (fl. 77). A perícia somente poderia avaliar a situação da autora hoje. Não cabe a realização de perícia para um médico julgar se o diagnóstico e tratamento foi correto ou não. Indefiro a prova pericial.2) Defiro a prova oral de testemunhas. Apresente a autora o rol para depois ser marcada audiência ou expedida carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.3) Intime-se a União da decisão de fl. 75 e desta decisão. Intimem-se.

0014957-63.2013.403.6100 - IRAPUAN DE FREITAS(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020401-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARBOR MAQUINAS LTDA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

O objeto desta ação é a cobrança de dívida decorrente de contrato celebrado entre as partes. Citado, o réu reconheceu o débito e realizou proposta de acordo. Na réplica, o autor refutou a proposta de acordo efetuada, afirmou que nova proposta deverá ser encaminhada à Gerência Jurídica da ECT, e indicou o respectivo endereço. Decido. 1) Em vista da possibilidade de composição entre as partes, suspendo a tramitação do processo por 30 (trinta) dias, para possibilitar que a ré se dirija diretamente ao órgão indicado para tentar realizar a transação. 2) Após, as partes deverão informar se houve ou não o acordo. Int.

0007283-97.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DA SILVA - ESPOLIO X PAULO ARAUJO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que já foi realizada a partilha, conforme a escritura pública juntada às fls. 29-31, emende a parte autora a petição inicial, com a substituição do polo ativo pelos sucessores, com a juntada dos documentos pessoais e procurações. 2. Cumpra a parte autora a determinação do item 2 do despacho de fl. 86. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010670-23.2014.403.6100 - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Emende a autora a petição inicial para: 1. Da consulta, no sistema informatizado, de prevenção dos processos relacionados no termo de prevenção (fls. 129-131), constatei que o processo n. 0001277-74.2014.403.6100, tramita nesta 11ª Vara, tendo sido determinado à autora que comprovasse a sua hipossuficiência, pois [...] a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção (Súmula 83/STJ) (AgRg no AREsp 272.793/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013). (fl. 131). A autora deixou de juntar documentos e procedeu ao recolhimento das custas em 11/04/2014. Dessa forma, presume-se, em razão do curto período de tempo entre àquela ação e a presente, que não houve alteração da situação financeira da autora. Assim, recolha as custas processuais. 2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006323-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-32.2013.403.6100) ROSANE CECILIA FREIBERGER DALSOCHIO(SC027557 - BIRATINI PEREIRA GOMES E SC026901 - LEILA KRAUSE SIGNORELLI) X POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES)

Fls. 16-19: Defiro. Restituo o prazo para o excepto de 10 (dez) dias para manifestação quanto a Exceção de Incompetência. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0020763-79.2013.403.6100 - GABRIELE PIRAS(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X NAO CONSTA

Intime-se o advogado da parte requerente para que declare a autenticidade da(s) cópia(s) juntada(s) à(s) fl(s). 32-34, ou apresente cópia(s) autenticada(s), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423588-49.1981.403.6100 (00.0423588-6) - USINA SAO JORGE SA ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em vista do prazo exíguo para ingresso do precatório na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes da minuta. Junte-se o extrato e dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

0742353-53.1985.403.6100 (00.0742353-5) - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA - ESPOLIO X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Transmiti os ofícios requisitórios de fls. 519 a 522. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 467, com a expedição do Mandado de Citação nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao crédito do autor falecido Manoel Boaventura da Silva - ESPÓLIO, (cálculos de fls. 333-341). 3. Fl. 498: Pelo exame dos autos verifico que quanto à titularidade dos honorários advocatícios a ação foi proposta pelo advogado Edgard da Silva Leme (procuração fl. 6). Esse advogado acompanhou o feito por toda a fase de conhecimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões à Apelação, sendo o representante da Autora até o trânsito em julgado do Acórdão junto ao Superior Tribunal de Justiça. Foram juntadas aos autos novas procurações outorgadas à advogada Renata Salgado Leme, OAB n. 120.755(fl. 286-288). Apesar dos honorários fixados serem devidos ao advogado inicialmente constituído, que atuou no feito em todo o seu curso, não cabe a este Juízo questionar se o advogado está agindo de acordo com o combinado com o advogado anterior e Código de Ética da Classe. Ante o exposto, defiro o requerido à fl.498, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome da advogada indicada. Dê-se ciência à AUTORA conforme requerido à fl. Tomando-se em conta que o advogado anterior é falecido, proceda a Secretaria a localização do endereço dos herdeiros do advogado, intimando-os, por AR, desta decisão. Int.

NOTA: CIÊNCIA DA TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 241-243: a AUTORA requer reconsideração do item 2 da decisão de fl. 232, no entanto, a ADIn 4357 não transitou em julgado. Indefiro o pedido.2. Fls. 283: Junte o requerente cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício requisitório dos honorários em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Prazo: 15 dias. I3. Intime-se a parte AUTORA a providenciar a regularização da representação processual que falta (Francisco Spina de Gregório).Prazo: 15 dias.Após, cumpra-se a decisão de fl. 232 com vista à UNIÃO.Int.

0013342-39.1993.403.6100 (93.0013342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3)) MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S/C ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Em vista do prazo exíguo para a entrada dos valores dos precatórios na proposta orçamentária, transmiti sem vista às partes das minutas. Saliento às partes que não haverá prejuízo, pois poderão posteriormente requerer o aditamento ou eventual cancelamento da requisição, se for necessário. 2. Dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão das minutas das RPVs e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS PRECATÓRIOS E DAS MINUTAS DAS RPVs

0038378-83.1993.403.6100 (93.0038378-7) - PRODUTOS QUIMICOS COPATEX LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 131-132: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicado à fls. 135, sob a condição da juntada de ciência da parte mandante. Prazo: 15 dias. 2. No mesmo prazo, informe se o advogado indicado à fl. 131 é portador de doença grave. 3. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009.Preenchidos todos os requisitos, cumpra-se o determinado à fl. 116 com a expedição dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.Se não houver oposição, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Int.

0018524-64.1997.403.6100 (97.0018524-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5)) PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X

UNIAO FEDERAL

Fl. 559: Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0045833-60.1997.403.6100 (97.0045833-4) - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 478-479: apresente a AUTORA cópias autenticadas dos documentos ou certifique sua autencidade (art. 365, IV do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Há divergência no nome da herdeira EUNICE SILVA VICENTE no cadastro da Receita Federal, proceda a AUTORA a regularização. Prazo: 15 dias.Fl.486: Se em termos, dê-se vista à UNIÃO da CERTIDÃO NEGATIVA para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Prazo: 30 dias.Int.

0046128-63.1998.403.6100 (98.0046128-0) - RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X RITA DE CASSIA SARTORI MORENO DE SOUZA X RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO X ROBERTO DA COSTA BORTONI X ROSA KAORU FUKUNAGA X ROSANA DA SILVA MONTEIRO X ROSANE APARECIDA MENDES DE SOUZA CHEREM X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE TOON X RUBENVAL DE FREITAS JULIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Razão à parte autora.Verifica-se que à fl.167 houve aditamento à inicial, par atribuir à causa o valor de R\$23.460,14, despacho datado de 30/03/2000.Nesse sentido, retifique-se a minuta do oficio requisitório de fl. 351 (20140000028) referente aos honorários sucumbenciais, para constar R\$2.346,01 (10%), com a data da conta para 30/03/2000, conforme acórdão transitado em julgado, observando-se ainda que não houve condenação em relação às custas.Após, dê-se vista à partes e sem em termos, voltem para transmissão.Sem prejuízo, transmito as requisições de fls. 341 a 350.Int.NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DA TRANSMISSÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E DA RETIFICAÇÃO DO DE NÚMERO 20140000028

HABILITACAO

0008806-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) ALDO ARIMATEA DE OLIVEIRA X IRANI ALVES DOS SANTOS X JULIANA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA X ALDO ARIMATEIA DE OLIVEIRA JUNIOR X ALDANNE PAULA DE OLIVEIRA X ALVINA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ARNALDO RODRIGUES PEREIRA X IGOR RODRIGUES PEREIRA FILHO X AMANDA CLEMENTINA BORGES X NELY DIAS DA ROCHA X NADIA BORGES MACIEL X ANANIAS LEAO DA SILVA X MARIA BATISTA SANTOS SILVA X EIDER RAMOS DA SILVA X GRACA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X ELINDE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO LEITAO DA SILVA NETO X MARIA JERUSALEM AMARAL BEZERRA X GERALDO GILBERTO LOPES X TEREZINHA EVANGELISTA DA COSTA X RENES PEREIRA COSTA X JOAO CANCIO DA SILVA X CAROLINA MARTINS DA SILVA X JOAO DE DEUS FRANCA X CLAUDETE MARQUES FRANCA(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA)

Fl. 30: À vista da manifestação da UNIÃO, providencie a requerente a regularização da habilitação dos herdeiros citados. Prazo: 30 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738725-46.1991.403.6100 (91.0738725-3) - MAGNATA MOTEL LTDA. X GRAN MOTEL DAS FONTES LTDA - EPP X MAGNATA MOTEIS NACIONAIS LTDA X PINHEIRO ADM/ DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA X ECONAVE S C ADMINISTRACAODE NEGOCIOS LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP297637 - MARIA PAULA SILVEIRA CHEIBUB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Em vista da manifestação da União à fl. 237, de que não oportá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF.2. Elabore-se a minuta do oficio requisitório referente aos honorários de sucumbência, bem como das RPVs referentes ao ressarcimento das custas, em favor das autoras e dê-se vista às partes. Para tanto, determino a retificação, pelo SEDI, do nome da autora Econave S C Administração de Negócios Ltda exatamente como consta do cadastro da Receita Federal. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DAS MINUTAS DAS RPVs.

0004481-25.1997.403.6100 (97.0004481-5) - PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL

S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 435: Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045520-31.1999.403.6100 (1999.61.00.045520-6) - ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X ANTONIO GALTIERI X IBSEN PEREIRA DA SILVA X NELSON ANTONIO MACHADO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X ANA TERESA MARTINS AGUIAR ALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GALTIERI X UNIAO FEDERAL X IBSEN PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA BUENO PEDROSA OISHI X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO MACHADO X UNIAO FEDERAL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte AUTORA se os exequentes Maristela Bueno Pedrosa Oishi, Ana Teresa Martins Aguiar Alves, Maria Iraci de Camargo Silva e Antonio Galtieri são servidores ativos ou inativos, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos dos artigos 4º e 5º, inciso I, da Instrução normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Verifico, ainda, divergência no nome da autora Ana Teresa. No cadastro da Receita Federal consta Ana Teresa Moreira Martins Aguiar e no sistema processual Ana Tereza Martins Aguiar Alves. Assim, esclareça a divergência, devendo proceder à regularização junto à Receita Federal, se for o caso, ou comprovar a alteração por meio de documento atualizado para eventual retificação na autuação, pelo SEDI. Prazo: 15 dias. 3. No silêncio, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios para os beneficiários que estiverem regularizados e dê-se vista às partes. 4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 5. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049133-25.2000.403.6100 (2000.61.00.049133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS

Aguarde provocação sobrestado em arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

MM. JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4959

MONITORIA

0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 000256160000080104. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Citada, a requerida não opôs embargos à monitória. Posteriormente foi realizado acordo na Central de Conciliação, determinando o suspensão do processo até o pagamento da dívida. Entendo, porém, que não cabe no caso a suspensão do processo, mas sua extinção devido à transação homologada. Em caso de inadimplemento, porém, poderá a dívida ser prontamente executada novamente. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2014.

0008713-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMARIO SAO LEOPOLDO OLIVEIRA X CICERA VANILDA DE SOUZA DIAS

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, se persiste interesse nas penhoras de fls. 160/182.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643369-68.1984.403.6100 (00.0643369-3) - DIRCEU MARTINS VIZEU X FERNANDA CESAR GALLANI (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X UNIAO FEDERAL X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda, obtendo provimento jurisdicional que condenou a Seguradora ao pagamento das prestações mensais devidas em razão do financiamento do imóvel objeto da lide desde junho de 1983 e à execução das obras para a reposição do imóvel ao seu estado anterior ao sinistro ou, na impossibilidade, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro diretamente ao agente financeiro por conta do segurado. Referida decisão transitou em julgado em 9 de agosto de 2004 (fls. 543). Com a baixa dos autos à primeira instância, foi deferida a liquidação por arbitramento nos termos do artigo 475-C, inciso II, do CPC, nomeando perito para apresentação de laudo pericial para avaliação do imóvel cogitado na lide (fls. 649) O Banco Bradesco atravessa petição, postulando a intimação da CEF para que se manifeste acerca da obrigação imposta pela Lei nº 12.409/2011 e Resolução 297/2011 do Conselho Curador do FCVS, ponderando que qualquer pagamento a ser efetivado em se tratando de apólice pública do ramo 66 deverá ser suportado pelo FCVS, administrado pela CEF (fls. 709). Apresentado o laudo pericial (fls. 716/746). A parte autora postula o acolhimento do valor total da indenização em R\$ 74.931,25, acrescido de juros de mora desde a citação e de correção monetária até o efetivo pagamento (fls. 757/761). Intimado, o perito esclarece que há possibilidade de recuperação e reforma da construção, apesar dos problemas e anomalias construtivas serem muito graves, mas o custo seria cerca de 70% de uma edificação nova, com riscos de as trincas e fissuras reaparecerem. Informa que o custo estimado para reforma é R\$ 50.069,00 para junho de 2012. A CEF informa que a seguradora não efetuou o pagamento das prestações em aberto (fls. 793/794). A parte autora busca a fixação do valor da indenização em R\$ 74.931,25 (fls. 816). Bradesco Seguros concorda com o valor apontado pelo perito (fls. 823). O assistente técnico da CEF concorda parcialmente com o laudo e indica o valor de R\$ 42.000,00 para a indenização (fls. 874). Deferido o pedido formulado pela União Federal de ingresso na lide na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 897) É o RELATÓRIO. DECIDO: O artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Assim, como no caso concreto a sentença foi proferida contra a Seguradora, determinando que ela honrasse com o pagamento das prestações não quitadas de financiamento e de indenização, não colhe seu pleito no sentido de que a condenação seja suportada pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ou pela União Federal. Eventual direito advindo de legislação específica que favoreça a Seguradora deve ser postulado em ação própria, não nos presentes autos. Passo a apreciar a questão atinente ao valor da indenização propriamente dito. Primeiramente, importante

ressaltar que a sentença condenou a Seguradora a executar obras para a reposição do imóvel à situação anterior ao sinistro ou, na impossibilidade, a pagar o valor necessário para tanto (fls. 411/412). Levando-se em conta as considerações tecidas pelo perito judicial, no sentido de que eventual reforma do imóvel não eliminaria o risco de novas trincas e fissuras (fls. 784), entendo que a entrega da prestação jurisdicional somente será completa se a parte for contemplada com a reedificação do imóvel ou, à escolha do devedor, com o recebimento do valor necessário para promover as obras necessárias para a reconstrução, ou seja, R\$ 71.527,14 para o mês de junho de 2012. Se a Seguradora optar pelo pagamento em dinheiro, referido valor deverá ser pago com correção monetária desde junho de 2012. Os juros de mora somente serão devidos a partir do trânsito em julgado da presente decisão que julga a liquidação da sentença, a partir de quando o devedor terá todos os elementos necessários para cumprimento da sentença. Face ao exposto, julgo procedente a presente liquidação de sentença para fixar o valor da indenização em R\$ 71.527,14, para junho de 2012. Intime-se o réu Bradesco Seguros para que dê cumprimento à sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais): a) pagando as prestações mensais devidas pelos autores em razão do financiamento do imóvel, desde junho de 1983, no prazo de 30 dias, e b) executando todas as obras necessárias para a reedificação do imóvel cogitado na lide, sob sua responsabilidade, ou, comprovada a impossibilidade, pagando a indenização no valor ora fixado, R\$ 71.527,14, corrigido desde junho de 2012. Optando o requerido Bradesco Seguros pela reedificação, deverá comprovar, no prazo de 30 dias, ter dado início ao procedimento, apresentando um cronograma para a reconstrução. Se escolher pela indenização, terá igual prazo para que efetue o pagamento. Int. São Paulo, 3 de julho de 2014.

0003036-16.1990.403.6100 (90.0003036-6) - NIVALDA TACHINARDI(SP080096 - JORGE YOSHIKATSU TAKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo automotor. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado. No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 14 de agosto de 1997; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 05 de maio de 1998, mas somente iniciou a execução do julgado em 13 de maio de 1998; apesar de intimada em 20 de janeiro de 1999 para apresentação de documentos necessários à citação da União Federal nos termos do artigo 730, do CPC, os autores somente cumpriram a determinação em 23 de março de 2000, sendo que a União, apesar de citada, não apresentou embargos à execução (fls. 128); foi expedido ofício precatório, mas foi posteriormente devolvido sendo que o patrono da autora foi intimado, em 14 de março de 2002, para cumprir a providência requerida pelo E. Tribunal Regional Federal, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado. Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Cumpre ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2014.

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOIA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.

2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Ciência ao coautor Marco Antonio Giosa do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução n 168/2011.I.

0011821-93.1992.403.6100 (92.0011821-6) - SANDRA APARECIDA MEDEIROS(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A autora sagrou-se vencedora na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos automotores. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 18 de abril de 1994; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 19 de maio de 1994. A autora iniciou a execução do julgado em 19 de maio de 1994; a União, citada, apresentou embargos à execução, que transitaram em julgado em 10 de outubro de 2000; o patrono da autora foi intimado, em 9 de fevereiro de 2001, para providenciar as peças necessárias à instrução do ofício precatório, mas, até 19 de maio de 2014 não havia se manifestado nos autos, prosseguimento à execução do julgado.Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 02 de julho de 2014.

0041702-18.1992.403.6100 (92.0041702-7) - MILTON LOURENCO MAGOGA(SP061163 - ALLI MOHAMAD ABDO E SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

O autor sagrou-se vencedor na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículo automotor. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte

autora promover todos os autos necessários para o cumprimento do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 14 de abril de 2000; com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 17 de maio de 2000, mas somente iniciou a execução do julgado em 26 de maio de 2000; a União apresentou embargos à execução (fls. 100), que transitou em julgado em 18 de dezembro de 2000; o patrono dos autores foi intimado, em 24 de fevereiro de 2001, para providenciar as peças necessárias à instrução do ofício precatório, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado.Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumprido ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 10 de julho de 2014.

0012996-49.1997.403.6100 (97.0012996-9) - CASE BRASIL & CIA/(SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0025074-67.2001.403.0399 (2001.03.99.025074-1) - ALBERTINA CONCEICAO FARIA SANTIAGO X IRACY GOMES MARTIN X JAYNES DA SILVA FERNANDEZ X MARIA DO CARMO GERMANO DOS SANTOS X ORMINO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X SILVONETE ANTONIO DA SILVA X SOLANGE ROSELI PRESTES X SONIA MARIA DOS SANTOS X WANDA CRISTINA SAWICKI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Considerando o item 1 da petição de fls. 843/844, expeçam-se e transmitam-se os requisitórios de fls. 787/795 com exceção da coautora Aracy Gomes Martin.Considerando, ainda, a consulta de fls. 845/851, intime-se a coautora Aracy Gomes Martin para que informe a este Juízo se o objeto do processo 0050586-31.1995.403.6100 é idêntico ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0005386-88.2001.403.6100 (2001.61.00.005386-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025880-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025880-6)) ELIFAS LEVI INACIO DA COSTA X ELISANGELA MARIA BATISTA DA SILVA X ELISETE ROSA DE OLIVEIRA X ELIZETE PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 329/331: Indefiro. Considerando que no momento que a CEF foi intimada a cumprir a obrigação, a parte já havia aderido aos termos da LC 110/2001, conforme termo de adesão juntado às fls. 319, afigura-se desproporcional tal condenação, caracterizadora de enriquecimento ilícito, vez que a multa diária cominada, visava apenas a compelir a empresa pública a dar cumprimento à decisão.Reconsidero a determinação de aplicação da multa diária.Int.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1112, comprovando o depósito dos honorários periciais em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de renúncia à prova.

0033463-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033463-3) - JORGE TEIXEIRA X MARIA CRISTINA ALVES TEIXEIRA DA CAMARA X MARIA CECILIA ALVES TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA ILZA ALVES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA ALVES TEIXEIRA X MARIA DAS DORES ALVES TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI

DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Fls. 955/956: indefiro a prova testemunhal nos termos do art. 400,II do CPC.Considerando a documentação apresentada nos autos, manifestem-se as partes se há interesse em prova indireta para comprovar o período da invalidez e a repercussão contratual daí decorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.I.

0009967-68.2009.403.6100 (2009.61.00.009967-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X CAL PARNAIBA IND/ E COM/ LTDA(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Fls. 246/247: officie-se à CEF nos termos do requerido pelo INSS. Após, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0019279-34.2010.403.6100 - PIRATININGA DUTOS E PAINES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

A autora PIRATININGA DUTOS E PAINES LTDA. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica que legitime o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS nas respectivas bases de cálculo, declarando-se o direito a recolher as contribuições em discussão sem a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das contribuições. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é inconstitucional, vez que o valor recolhido pelo imposto estadual não pode ser incluído no conceito contábil ou jurídico de faturamento. Defende, ainda, a ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS por violar o artigo 110 do CTN.Em razão da decisão proferida pelo Plenário do E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, foi determinado o arquivamento dos autos.Citada, a União apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.Intimada, a parte autora apresentou réplica.Instados a especificarem provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que ganha relevo a tese jurídica defendida nos autos, considerando que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar do tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO nº 437) (grifei).Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento esse que entendo aplicável à espécie e extensivo também ao PIS.Desta forma, não há que se falar na inclusão dos valores recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e À COFINS.CompensaçãoNo tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento são efetivados diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9

de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 15 de setembro de 2010, entendo que podem ser compensados valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da propositura desta ação em razão da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (i) reconhecer o direito da autora recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor pago a título de ICMS, bem como (ii) declarar o direito da autora de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. CONDENO a União ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2014.

0013713-70.2011.403.6100 - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 -

CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fl. 411/419. I.

0015911-80.2011.403.6100 - LIZETE APARECIDA RODRIGUES(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Recebo a apelação da União Federal (PFN), no duplo efeito. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016829-50.2012.403.6100 - ENIVALDO MARCELO TOLEDO SILVA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP314443 - TABATA CAMILA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 197 e verso: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 138/140, em 5 (cinco) dias.I.

0000171-77.2014.403.6100 - MAYARA ALVES ROSA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES E SP335544 - SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Intime-se a COHAB para juntada dos documentos requeridos pela parte autora à fl. 276, item ii, em 5 (cinco) dias.I.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0003804-96.2014.403.6100 - ELIANA BATISTA ANDRADE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X SANDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MENDES DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004353-09.2014.403.6100 - ELIZABETH SONODA KEIKO DANTAS X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006132-96.2014.403.6100 - ISAURA MIDORI FUGII X NEUSA LEIKO FUGII(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 186/187: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0006520-96.2014.403.6100 - EDSON DE SOUZA BRANDAO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007781-96.2014.403.6100 - JOAQUIM TORIBIO PINTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0009411-90.2014.403.6100 - SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Réplica apresentada pela parte autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos

efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão.

Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 03 de julho de 2014.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA (SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012371-19.2014.403.6100 - CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X GILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA X EDUARDO LUIZ RODRIGUES (SP204793 - GINA MARCIA PIMENTEL PIFANELI DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Os autores CARLOS MARCOS DE OLIVEIRA FILHO, GILVIA CARVALHO DE OLIVEIRA e EDUARDO LUIZ RODRIGUES requerem a antecipação de tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão da exigência de recolhimento de novo laudêmio. Relatam, em síntese, que

os dois primeiros autores constituíram o terceiro autor como procurador para representá-los nos trâmites de alienação do imóvel localizado na Avenida Vicente de Carvalho nº 19, apartamento nº 13, Santos, São Paulo, inclusive para assinar a escritura, receber os valores da transação e dar quitação em nome dos proprietários. Afirmam que recolheram devidamente o laudêmio em nome dos alienantes, tendo sido expedida a CAT - Certidão Autorizativa de Transferência, tendo a alienação ocorrido em 18.03.2014 nos termos da escritura pública lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Santos. Concluída a transmissão, os novos proprietários providenciaram o requerimento de transferência de propriedade junto à SPU, quando foram surpreendidos com a expedição de nova guia de recolhimento de laudêmio no valor de R\$ 8.336,26 com vencimento em 10.07.2014 em nome do coautor Eduardo Luiz Rodrigues que havia figurado apenas como procurador dos coautores Carlos e Gilvia. Inconformados, compareceram ao posto fiscal da SPU e solicitaram vista do processo administrativo em 03.07.2014 para verificar o motivo da expedição de nova guia de recolhimento do laudêmio em nome do procurador; entretanto, até o ajuizamento desta ação o pedido não havia sido apreciado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/64. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos, observo no documento de fls. 16/19 que em 03.01.1984 os coautores Carlos Marcos de Oliveira Filho e Gilvia Carvalho de Oliveira adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 37.950 do Segundo Oficial do Registro de Santos e, posteriormente, em 02.04.2014, venderam-no a Moysés José da Silva e Maria Cecília Honório da Silva. Para representá-los na operação de compra e venda e trâmites relacionados, os dois primeiros coautores constituíram como procurador o terceiro coautor por meio de procuração registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito do Butantã, como se confere no documento de fl. 52. Como o imóvel está cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União se fez necessário o recolhimento do laudêmio incidente sobre a operação, o que foi realizado pelos autores em 18.02.2014 no valor de R\$ 8.336,25, conforme documento de fl. 53 (código de receita 2081 - laudêmios). Após o recolhimento, a Secretaria de Patrimônio da União expediu a competente Certidão de Autorização para Transferência (fl. 54), atestando que tendo o requerente solicitado autorização para transferência onerosa, foi recolhido o laudêmio no valor de R\$ 8.336,25 a cinco por cento do valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias nele existentes (grifei). Por sua vez, o documento de fl. 58 indica que a transferência foi devidamente realizada, vez que o imóvel em questão já figura nos registros da Secretaria do Patrimônio da União em nome do adquirente, Moyses José da Silva, como registra a Certidão de Situação de Aforamento/Ocupação de fl. 58. Como se percebe, os documentos que acompanharam a peça inaugural revelam que a transmissão do imóvel discutido nos autos observou o procedimento exigido pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo os autores recolhido o laudêmio incidente, bem como a administração expedido a respectiva certidão de autorização para transferência e a concluído, como aponta a certidão de situação do imóvel. O que se extrai, ao menos em análise própria deste momento processual, é que a administração equivocou-se ao expedir nova guia de recolhimento de laudêmio em nome terceiro coautor que apenas foi constituído pelos dois primeiros coautores para representa-los na operação de venda do imóvel. Observo, neste sentido, que a guia de fl. 103 foi expedida em nome do coautor Eduardo Luiz Rodrigues com o mesmo valor de laudêmio já recolhido, como se confere no documento de fl. 53, bem como indica o mesmo número de RIP - Registro Imobiliário Patrimonial (7071.0007549). Além disso, verifico que o terceiro coautor jamais figurou na cadeia registral constante na matrícula do imóvel, não se justificando, portanto, a expedição de guia para recolhimento de laudêmio sobre a transferência em seu nome se nunca foi proprietário do bem. Presente, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do Diploma Processual Civil. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual negativa de concessão obrigará o terceiro coautor ao recolhimento da guia sob pena de o débito ser inscrito em dívida ativa e ajuizada a respectiva execução fiscal. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigência de recolhimento do laudêmio exigido em nome do coautor Eduardo Luiz Rodrigues, referente ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 7071.0007549-75, com vencimento em 10.07.2014. Providenciem os coautores Carlos Marcos de Oliveira Filho e Gilvia Carvalho de Oliveira a juntada de instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 37 do CPC, sob pena de extinção do feito. Retifiquem os autores o polo passivo da ação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016632-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-24.2011.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Promova a embargante, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 10.050,35 (dez mil, cinquenta reais e trinta e cinco centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 531/532, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos

arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes, reconsidero os despachos de fls. 102 e 111. A concessão da gratuidade, não tem o condão de afastar a condenação do beneficiário ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pois, podendo, ficará a parte obrigada a realizar o pagamento das custas, na forma do artigo 12, primeira parte da Lei nº. 1.060/50. Assim, cumpra a secretaria a determinação de fls. 98, desapensando-se e arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo. I.

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fls. 51: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008676-38.2006.403.6100 (2006.61.00.008676-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530682-85.1983.403.6100 (00.0530682-5)) SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP035430 - JOSE LUIZ DE FREITAS BUENO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 141/145, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006651-71.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-36.2012.403.6100) HELITON GONSALES CAPEL(SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do que restou decidido na audiência de conciliação juntada às fls. 30/32, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, devendo a secretaria providenciar o desapensamento do feito ao processo principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126921-53.1979.403.6100 (00.0126921-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP065114 - MARCIA ELIAS ABUCHAM E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 990: Ante a concordância expressa da executada, ora exequente, com o depósito efetuado pela CEF às fls. 984, dou por cumprida a obrigação. Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a advogada requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Com a juntada de cópia do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0015606-05.1988.403.6100 (88.0015606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENY ROSSIGNOLI PIOLA X JOSE MARIA PIOLA(SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X OZORIO LUIZ PIOLA X OSWALDO PIOLA X ROSA ELIZA PIOLA SPURI(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS E SP019957 - ARTHUR CHEKERDEMIAN)

Intime-se a parte executada a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Considerando a concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), que deverão ser depositados pelo banco exequente (BNDES) no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Depósito Judicial. Decorrido o prazo assinalado e efetivado o depósito dos honorários, tornem os autos conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais. Intime-se.

0027652-93.2006.403.6100 (2006.61.00.027652-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SOL E VIDA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X MARCO ANTONIO RUGGIERO X NICEA MARIA CORSI RUGGIERO X LETICIA CORSI RUGGIERI X MARIA CAROLINA CORSI RUGGIERO

Ante ao decurso de prazo para oposição de embargos pelas executadas Nicéa, Letícia e Maria Carolina, intime-se o exequente (FINAME) a requerer o que de direito.Int.

0016608-09.2008.403.6100 (2008.61.00.016608-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILENE LUJAN TOROLIO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022538-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022538-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DM3 LIVROS E PUBLICACOES LTDA EPP X VERA LUCIA DE CARVALHO SILVA X MOMENDES FRANCISCO DA SILVA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Face às consultas de fls. 432/436, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

0015751-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MISTER IND/ E COM/ DE BORDADOS LTDA X CLOVIS ENIO HECK X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS HECK(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a regularizar sua representação processual.Após, venham os autos conclusos para apreciação da alegação de composição amniável e requerimento de extinção do feito.Int.

0006183-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 423: Indefiro. Para a efetivação do desentranhamento já deferido, deverá a CEF cumprir a determinação, apresentando cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Face às consultas de fls. 172/173, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Ante a certidão de fls. 169, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0017317-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COBREPLAST COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA - ME X ALEXANDRE HERMIDA RUIZ X RICARDO HERMIDA RUIZ

Fls. 70: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012237-89.2014.403.6100 - VINICIO DUTRA COQUET(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O impetrante VINICIO DUTRA COQUET requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir a inscrição junto ao conselho profissional, tampouco o pagamento de anuidades, para o livre exercício da atividade artística.Relata, em síntese, que exerce a atividade de músico de forma independente e em carreira solo. Afirmo que ao firmar contrato para apresentações musicais com o Serviço Social do Comércio deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB na nota contratual, obrigando-o ao pagamento da mensalidade e adesão à entidade.Argumenta que a Lei nº 3.857/60 cuida da inscrição e quitação de mensalidades apenas de músicos habilitados que exerçam atividade de ensino da música e não a apresentações musicais. Afirmo que no

Estado de São Paulo vige a Lei nº 12.547/2007 que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos afins realizados no Estado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9 e 10. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição e o recolhimento de anuidades ao órgão profissional em suas apresentações musicais. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior, a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo o julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) É no mesmo sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011) Devidamente caracterizado o fumus boni iuris, bem como o periculum in mora, requisitos indispensáveis à concessão do provimento pleiteado, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade que se abstenha de

exigir do impetrante a inscrição e recolhimento de mensalidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Apresente o impetrante declaração de hipossuficiência econômica a justificar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá também providenciar o impetrante cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7, I e II da Lei nº 12.016/09) e cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se, intime-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007406-95.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013120-07.2012.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAROLINA YURI HORIE
Fl. 235: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034968-12.1996.403.6100 (96.0034968-1) - LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA - FILIAL 1(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X LUSTRES E ADORNOS DE CRISTAIS TORRES LTDA X INSS/FAZENDA
Intime-se a parte autora para apresentar cópia das petições de fls. 197/204 para acompanhar o mandado a ser expedido, em 5 (cinco) dias. Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0949681-79.1987.403.6100 (00.0949681-5) - HOSPITAL SAUDE LTDA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAUDE LTDA
Fls. 661/662: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL S/A X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os Embargos de declaração de fl. 569/570 para o fim de rejeitá-los, considerando que o despacho de fl. 563 deixou de condenar a exequente em verba honorária, por entender não existir sucumbência em virtude da natureza da impugnação, de mero acerto de cálculo. Expeçam-se os alvarás. I.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito em 5 (cinco) dias. I.

0018487-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018487-5) - TUPAN IND/ E COM/ LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X TUPAN IND/ E COM/ LTDA

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8080

EMBARGOS A EXECUCAO

0020935-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020805-36.2010.403.6100) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) Ciência as parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Visando a celeridade e economia processual, determino o traslado das principais peças dos presentes embargos à execução para os autos da execução nº 0020805-36.2010.403.6100 e que o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios arbitrado em ambos os feitos sejam executados nos autos da execução de título executivo extrajudicial. Com o cumprimento, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

0020266-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-54.2013.403.6100) JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008763-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021225-70.2012.403.6100) PAULO ROGERIO PIRES GOMES(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Apensem-se aos autos nº0021225-70.2012.4.03.6100. Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista ao Embargado para Impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031083-54.1977.403.6100 (00.0031083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X ADMA EID TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X HILTON SOARES BONFIM X JUAREZ LOPES FERNANDES X ODETTE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO)

Fls. 1154/1240 - Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Maria Eutália Sampaio, em face da penhora que recai sobre bem imóvel de sua propriedade, qual seja: Loja Tipo A, localizada no 1ª Pavimento do Edifício Diadema I, situado na Avenida Presidente Kennedy, nº 131, com a Rua São Joaquim, com área total de 38,70 m², e fração ideal de 2,634% do terreno global, registrado perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema/SP, sob a matrícula 47.587. A excipiente sustenta a nulidade da constrição que recai sobre o imóvel acima descrito, apontando os seguintes fundamentos: ocorrência de prescrição intercorrente; não observância de litisconsórcio necessário; possibilidade de invocação de usucapião como matéria de defesa, haja vista que postula o reconhecimento de usucapião em ação autônoma por si proposta em face da Socime e da CEF (autos nº 0003872-04.2014.403.6114). Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da penhora e atos processuais subsequentes, bem como da ocorrência de prescrição intercorrente, determinando-se a baixa da hipoteca e levantamento da penhora que recaem sobre o imóvel aludido. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A Exceção de Pré-Executividade consiste em incidente processual, passível de apresentação por simples petição do executado, e a qualquer tempo, até a oposição de embargos à execução. Trata-se de meio de defesa próprio do executado, em que é cabível a submissão de matérias de ordem pública, bem como daquelas que independam de provas e que possam conduzir à extinção da execução. Para a sua oposição, não se exige garantia do Juízo, posto consistir em instrumento destinado a corrigir o curso de processos executivos que não apresentem os pressupostos

necessários para sua existência. Dito isso, observo que no caso presente a exceção de pré-executividade mostra-se deveras descabida. Fundamenta-se. De início, é preciso pontuar que a excipiente não ocupa o pólo passivo da presente ação de execução. Na verdade, o que se discute nesse incidente é a realização da constrição de imóvel que a excipiente alega lhe pertencer, muito embora esteja registrado no Registro de Imóveis em nome da Socime (esta sim executada nos autos), e sobre o qual recai garantia hipotecária em favor da CEF. A excipiente equivocou-se quanto às suas alegações, querendo fazer crer que a constrição se deu em razão de estar ela própria sendo executada nos autos, o que não corresponde aos fatos. Em realidade, o imóvel conscrito encontra-se atualmente registrado em nome da executada Socime, e por esta razão tornou-se passível de constrição neste feito. É o que se constata nos documentos de fls. 1077/1077 verso. Portanto, ao contrário do que sustenta a excipiente, o imóvel em tela não lhe pertence, mas sim à Socime. A propósito, observa-se que o registro imobiliário tem eficácia erga omnes, e presunção iuris tantum quanto a sua veracidade e legitimidade, daí porque torna-se forçosa a conclusão de que a Socime é a legítima proprietária do imóvel, desde a sua construção. Por conseguinte, não há falar-se na ocorrência de prescrição intercorrente, nem tampouco em litisconsórcio necessário pois, frise-se, a excipiente não é parte executada nos autos. A matéria submetida nessa exceção cinge-se, em verdade, à posse mansa e pacífica pela autora, por período que alega ser suficiente para caracterização de usucapião em seu favor. Muito embora a autora afirme ser proprietária do imóvel em tela, o que se têm nos autos são apenas elementos indicativos de que a autora detém a posse do imóvel, mas não a propriedade, já que esta pressupõe o registro em cartório específico. No caso, o reconhecimento de eventual direito de propriedade da autora pressupõe o acolhimento da ação de usucapião pelo Juízo em que tramita, ou, ainda, a retificação do registro de imóveis por determinação judicial, acaso venha a ser desconstituída a presunção de que se reveste esse registro público. Tanto numa hipótese, como noutra, compete à excipiente produzir as provas necessárias para demonstração da alegada posse ou mesmo de que faz jus à propriedade do imóvel, o que é inadmissível na via estreita da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Deixo de fixar honorários advocatícios por se tratar de incidente processual que não pôs fim à execução, não ensejando, por essa razão, condenação em verba de sucumbência. Faculto a parte excipiente requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 1168/1240, a fim de instruir eventual ação de embargos de terceiros. Fica desde já vedado o desentranhamento da procuração e da declaração de fls. 1166 e 1167. Deverá a execução prosseguir nos moldes promovidos pela Caixa Econômica Federal, com a realização das hastas públicas já designadas. Por fim, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à Maria Eutália Sampaio, conforme requerido às fls. 1165. Intimem-se.

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Considerando que a suspensão da presente execução só traria benefícios aos executados, bem como a manifestação da DPU, intime-se a esposa de Humberto Rodrigues de Andrade, no endereço de fls. 247, para que regularize o pólo da presente ação no prazo de 30 dias, trazendo aos autos documento que comprove ser a representante legal do réu, sob pena de revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC. Indo adiante, entendo que só se faz necessária a intimação da nova avaliação dos executados cujo bem se sujeita à alienação, quais sejam: JOÃO JOAQUIM DE ANDRADE e LEILA ARAÚJO SILVEIRA (endereço constante às fls. 246). Assim sendo, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 46/47. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 298. Após, tornem os autos conclusos para a designação das hastas. Int.

0006983-24.2003.403.6100 (2003.61.00.006983-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA Tendo em vista a falência da empresa executada noticiada nos autos, conforme fls. 227 e 233 e o que dispõe do art. 76 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas): O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Com efeito, não tratando a presente demanda de execução fiscal e nem mesmo de obrigação ilíquida, poderá a parte autora habilitar o crédito decorrente do contrato (fls. 11/31) diretamente no juízo falimentar, visto que somente este teria competência para dispor sobre o patrimônio da massa falida. Assim sendo, em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, ao arquivo findo. Intimem-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES Ciência a CEF da transferência dos valores bloqueados e manifeste-se sobre o interesse no levantamento,

conforme já determinado às fls. 156. Havendo manifestação, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 156.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Int.

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

Ciência a parte exequente do extrato RENAJUD negativo, no prazo de 5 dias.Tendo em vista que já houve três oportunidades fls. 50, 54 e 75 para a exequente apresentasse bens passíveis de penhora e nada foi apresentado efetivamente, somente houve movimentação do judiciário na busca dos bens do executado, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a CEF apresente bens passíveis de penhora para satisfazer esta execução.Int.

0020805-36.2010.403.6100 - RGC PRODUCOES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e do traslado das principais peças dos embargos a execução nº 00209352620104036100.Visando a economia e celeridade processual o cumprimento da sentença dos embargos à execução nº 00209352620104036100 e do presente feito serão processados nestes autos.Manifeste-se a parte exequente (ELETROBRAS) para que requeira o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada de ambos os feitos e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0023021-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pela CEF às fls. 104. Expeça-se a Carta Precatória de citação, observando que a requerente deverá ser oportunamente intimada para providenciar o recolhimento das custas e diligências.Cumpra-se.Int.

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Ciência a parte exequente do extrato do BACENJUD negativo.Promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se o processamento dos embargos à execução nº 0020266-65.2013.403.6100.Int.

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Vistos, etc.. No prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de extinção do feito, emende, a parte exequente, a petição inicial, devendo, para tanto: 1) Esclarecer a divergência entre o período e os valores informados no extrato de fls. 30 e os dados constantes da Cédula de Crédito Bancário de fls. 15/21, considerando a existência de outras operações bancárias envolvendo a mesma conta, conforme se observa dos documentos de fls. 31/32; 2) Fornecer planilha de evolução do financiamento detalhada, desde a data da disponibilização dos recursos na conta da parte executada, instruindo-a com os extratos bancários relativos à movimentação no período. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010465-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO SERGIO SOARES GARCIA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 8155

MONITORIA

0010578-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA HELENA CONEJO

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SILVIA HELENA CONEJO, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Às fls. 39/45 manifesta-se a CEF, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. Foi juntado mandado de citação cumprido às fls. 47/48. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Todavia, às fls. 39/45 a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Observa-se que, em sua manifestação, o réu requer homologação do acordo feito. Para tanto, acostou os documentos de fls. 40/44, consistentes em quatro Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e comprovante de depósito feito pela parte ré. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os depósitos de fls. 40/41, que indicam o pagamento de honorários. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028275-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028275-3) - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A X BANCO BRADESCO CARTOES S/A X BANCO BANKPAR S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Banco Boavista Interatlântico S/A em face da União Federal, visando afastar exigências de Cofins e de Pis sobre receitas que auferem (juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras etc.) atinentes aos meses de janeiro/2006 a agosto/2008. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 3001/3013, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 3018/3033), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre os temas apontados pela embargante na peça recursal. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negos lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Pueri Domus Escola Experimental Ltda. em face da União Federal, visando o cancelamento do Auto de Infração n.º 0004583, referente ao processo administrativo n.º 13896.003454/2002-17. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 576/578, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 583/589), os quais não foram acolhidos (fls. 591/592). À vista do não acolhimento, a parte autora opõe novos embargos de declaração, alegando omissão na sentença com relação à destinação a ser concedida aos depósitos judiciais realizados nos autos da ação cautelar n.º 2009.61.00.012014-9. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois a matéria que a embargante pretende seja analisada em sede de embargos de declaração extrapola os limites da lide, delineados por ocasião da propositura da ação, haja vista que os depósitos judiciais foram realizados nos autos da ação cautelar n.º 2009.61.00.012014-9. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Por fim, observo que a decisão acerca da destinação dos depósitos judiciais tem natureza interlocutória, passível de apreciação nos autos em que foram realizados. Deste modo comunique-se o teor da sentença de fls. 576/578 e desta decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3ª.R, a fim de instruir os autos da Apelação Cível n.º 2009.61.00.012014-9, nos quais será decidida a destinação dos valores depositados, oportunamente, à vista da extinção do feito principal sem mérito, em razão do acolhimento da pretensão na esfera administrativa. Intimem-se.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. em face da União Federal visando, em síntese, ao reconhecimento de crédito tributário e, por conseguinte, à anulação dos débitos tributários concernentes aos Processos Administrativos de cobrança n. 10875.905739/2010-54, 10875.901675/2011-01 e 10875.905740/2010-89. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 1994/1996, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração, alegando contradição (fls. 2001/2031). Concedida vista à União, esta se manifestou às fls. 2034/2103. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão à parte embargante. Conforme sustentado pela parte autora às fls. 2001/2031, e confirmado pela União às fls. 2034/2103, a situação retratada pela Receita Federal na Informação Fiscal GTAT/DERAT/PFN/SP, consistente na extinção dos processos administrativos de cobrança questionados na inicial, não se aperfeiçoou. Conforme se nota, a extinção dos referidos processos administrativos não constou corretamente dos Sistemas Informatizados da Receita Federal, em razão de falhas no lançamento dos dados, o que implicou na manutenção das cobranças questionadas. Sendo assim, faz-se de rigor a integração da sentença, de forma a suprir a lacuna existente com relação à determinação das providências necessárias à extinção das cobranças mencionadas. Isso posto, acolho os embargos de declaração, para integrar a sentença proferida às fls. 1994/1996, cujo dispositivo passará a figurar com a seguinte redação: [...] Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que os dados concernentes à extinção dos processos de cobrança não foram inseridos nos Sistemas da Receita Federal como seria de rigor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União promover as atualizações necessárias, em conformidade com a Informação Fiscal de fls. 1906/1910 e manifestação de fls. 2034/2103, devendo informar o Juízo acerca do cumprimento das providências ora determinadas. Honorários devidos pela União Federal no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos às fls. 1743/1744, 1746/1747 e 1749/1751 (Agência 0265, Conta 007001172-2), à exceção da quantia de R\$ 5.429,08 (valor já atualizado para a data em que foram efetuados os depósitos), que deverá ser convertida em renda da União. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R. e C. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0017877-78.2011.403.6100 - EDUARDO SHIGUEO ENDO(SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Eduardo Shigueo Endo em face da União Federal visando a devolução de Imposto de Renda na Fonte (IRF) Código 3551 pago em 06.08.2008. Em síntese, a parte-autora afirma que foi induzida a erro pela Fazenda Nacional ao procurar fazer depósito judicial como garantia de embargos do devedor 2004.61.82.009586-8 relativos ao feito executivo 97.0522370-0 que tramitava perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, pois ao invés de depositar acabou pagando a exigência, resultando na extinção da ação executiva pelo pagamento, com base no art. 794, I, do CPC, prejudicando a tramitação dos embargos. Sustentando que o erro não pode prevalecer, que há enriquecimento sem causa, e violação à legalidade

e à moralidade, a parte-autora pede a devolução do valor pago. A União Federal contestou (fls. 147/157). Réplica às fls. 160/162. As partes pediram o julgamento antecipado (fls. 162 e 163). É o relatório. Passo a decidir.

Conforme pacífico, são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. Por sua vez, as condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. Este último, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. No caso dos autos, há ao menos dois elementos obstando o pleito formulado, pois de um lado há coisa julgada material formada no feito executivo acusando pagamento da exigência fiscal e, de outro lado, o meio processual manejado não é adequado à desconstituição da coisa julgada. Pelo que consta dos autos, a parte-autora afirma que ofereceu embargos do devedor 2004.61.82.009586-8 dando imóvel como garantia, e que foi proferida sentença nos embargos para excluí-lo do polo passivo do feito executivo 97.0522370-0 que tramitava perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, em face do que a União Federal apresentou apelação. Em vista da oportunidade de vender esse imóvel dado em garantia, a parte-autora afirma que procurou fazer depósito em dinheiro e que, por erro que imputa à Fazenda Nacional, foi elaborado DARF para pagamento que acabou se efetivando em 06.08.2008 (em agência do Banco do Brasil em Guarapuava/PR). Ao observar o erro, peticionou no feito executivo no qual foi determinado que o montante pago fosse convertido em depósito a ser transferido à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, o que não foi cumprido pelo Banco do Brasil de Guarapuava/PR porque o montante já havia sido transferido aos cofres públicos. Diante disso, o magistrado substituto teria reconsiderado decisão judicial anterior e sentenciou o feito com a extinção da ação executiva pelo pagamento, com base no art. 794, I, do CPC, prejudicando a tramitação da apelação dos embargos. Como se nota do relato dos fatos, a este tempo há coisa julgada material formada no feito executivo 97.0522370-0 que tramitava perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, reconhecendo o pagamento da dívida. Por certo a presente ação ordinária de cunho condenatório, na qual a parte-autora pede a devolução do que pagou ao invés de depositar, é inadequada e não pode servir à pretensão desconstitutiva ou anulatória daquela coisa julgada, pois não foi sequer esse o pedido formulado nesta ação, além do que a estreita via para combater a coisa julgada material não é a adotada pela parte-autora. Não há diferença em grau de competência ou cognição entre magistrados titulares e substitutos, de tal modo que a coisa julgada extraída da ação executiva 97.0522370-0, que tramitava perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, está formalmente correta. Ainda que por ventura a Fazenda Nacional possa ter concorrido para o suposto erro alegado nos autos, ainda assim a parte-autora não pode se eximir de sua responsabilidade em receber um documento e efetuar um pagamento ao invés de efetuar um depósito judicial, de tal modo que não vejo meios de, na presente ação, proceder à desconstituição da coisa julgada para deferir devolução de indébito abrigado por outra decisão judicial na qual a parte-autora esteve aos auspícios da ampla defesa e do contraditório. Por isso, não há que se falar em prevalência de erro, em enriquecimento sem causa ou em violação à legalidade e à moralidade.

Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Fixo honorários em R\$ 1.000,00, devidos pela parte-autora. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0011169-75.2012.403.6100 - ARY CANAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ary Canavó em face da União Federal, visando à melhoria de reforma e, por conseguinte, a condenação da União ao pagamento retroativo dos proventos do cargo correspondente ao grau hierárquico superior (General de Divisão). Em síntese, o autor afirma que, em 08/02/1985, foi transferido para a reserva remunerada, recebendo os proventos de General de Brigada. Relata que, em 26/05/1994, foi reformado por atingir a idade limite no posto de Coronel, recebendo, também, os proventos de General de Brigada. Alega que, após a reforma, foi acometido por inúmeras patologias crônicas, degenerativas e incapacitantes. Notícia que foi inspecionado pela MPGu/São Paulo (HGeSP), em 03/12/2009, cujo parecer foi o seguinte: incapaz definitivamente para o serviço do Exército. É inválido. Não necessita de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem. Assevera ter direito ao recebimento dos proventos do cargo correspondente ao grau hierárquico imediato (General de Divisão), retroativo a 03 de dezembro de 2009. Deferida a tramitação prioritária por ser a parte autora pessoa idosa (fl. 50). A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 55/63. Réplica às fls. 83/111. A parte autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 112). A parte ré, por sua vez, requereu a realização de prova pericial, indeferida às fls. 115. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem

representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como das condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. De início, verifico a inexistência de conexão com os autos de n.º 0010218-81.2012.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, por se tratar de objetos distintos. Naqueles autos, pede-se a concessão do benefício de auxílio-invalidez, nos termos da Lei 11.421/2006. Na presente demanda, a parte autora visa à melhoria de reforma, com o recebimento dos proventos do cargo correspondente ao grau hierárquico superior. É cediço que só haverá conexão entre duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, o que não é o caso dos autos. Cumpre-me esclarecer que a ausência de pedido na via administrativa, com a utilização preferencial da via judicial para a obtenção da melhoria de reforma, não acarreta a falta de interesse de agir. De acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, assegurado constitucionalmente, não é necessário o esgotamento da via administrativa para o ingresso da ação judicial, mesmo porque o réu contestou o pedido formulado nesta demanda. Por fim, rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu. No caso em exame, a parte autora pleiteia a melhoria de reforma, calculada com base no posto hierárquico imediatamente superior, em razão do advento, no ano de 2008, de diversas patologias. Requereu a concessão do auxílio-invalidez em 28/09/2011, sendo submetido à inspeção médica em 31/01/2012. Tendo a parte autora ajuizado a ação em 21/06/2012, é certo que foi proposta dentro do lapso prescricional do Decreto 20.910/32. Posto isso, passo à análise da questão de fundo. No mérito, o pedido é improcedente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 142, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Por sua vez, a exclusão do serviço militar dar-se-á de acordo com os motivos arrolados nos incisos do art. 94 da Lei 6.880/1980. Para o que importa nestes autos, cumpre analisar as hipóteses da reserva remunerada, reforma e do licenciamento. Tendo em vista o disposto no art. 96 da Lei 6.880/1980, a reserva remunerada é a passagem do militar à situação de inatividade que pode ser de ofício ou a pedido, sendo possível sua suspensão na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização. A reforma, por sua vez, é o ato pelo qual o militar é dispensado de forma definitiva da prestação de serviço na ativa, sem, contudo, deixar de perceber remuneração da União. Em regra, a reforma é efetuada de ofício pela administração, mas, no caso particular dos membros do Magistério Militar, pode ser obtida mediante pedido do interessado, desde que permitida na legislação específica de cada Força, observando que o requerente deverá contar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10, no mínimo, de tempo de Magistério Militar. A reforma ex officio pode ocorrer por diversas motivações, como a idade, o advento de incapacidade, e, também, como modalidade de sanção para punir ilícito militar. A propósito do licenciamento, a matéria se encontra regulada nos arts. 121, 122 e 123 da Lei 6.880/1980, segundo os quais, em síntese, o licenciamento do serviço ativo se efetua a pedido e ex officio (nesse caso, feito na forma da legislação que trata do serviço militar e de regulamentos específicos, por conclusão de tempo de serviço ou de estágio, por conveniência do serviço, e a bem da disciplina). O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração, devendo ser incluído ou reincluído na reserva, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina (o qual receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar). No caso dos autos, trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, desde o ano de 1994, no posto de General de Brigada, por ter atingido o limite de idade para permanecer na reserva remunerada do Exército. A parte autora pleiteia a melhoria de reforma, calculada com base no soldo correspondente ao posto hierárquico imediatamente superior (General de Divisão), nos termos do art. 110, 1º, da Lei 6.880/1980, em razão do advento, no ano de 2008, de diversas patologias. Para melhor compreensão, passo a transcrever os artigos atinentes à matéria: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade

definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Da leitura dos supracitados dispositivos legais, infere-se que apenas o militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, o que não é o caso dos autos, uma vez que o autor já estava reformado, há pelo menos 14 anos, quando surgiram as patologias incapacitantes. O fato de o autor ter sido considerado inválido e incapaz, conforme parecer médico do MPGu I/São Paulo (fl. 38), exarado em 10 de fevereiro de 2012, não é motivo para a concessão da melhoria da reforma, com o recebimento de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior, nos termos do art. 110, 1º, da Lei 6.880/1980, pois referido dispositivo legal deve ser aplicado aos militares da ativa ou em reserva remunerada. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO POR TER ATINGIDO IDADE-LIMITE PARA PERMANÊNCIA NA RESERVA. SURGIMENTO DE CARDIOPATIA GRAVE ANOS DEPOIS. MELHORIA DA REFORMA, COM PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO CALCULADA COM BASE NO SOLDO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO POSSUÍDO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de demanda ajuizada por militar reformado, em que se pleiteia a melhoria de sua reforma (ocorrida em 1998), com a percepção de remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao possuía na ativa (nos termos do art. 110, 1º e 2º da Lei 6.880/80), em razão do surgimento, em 2007, de cardiopatia grave, doença incluída como causa de incapacidade definitiva no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80. 2. Não merece reparos o entendimento adotado pelo acórdão do Tribunal de origem no sentido de que apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, julgados incapazes definitivamente para o serviço por força de doença constante do inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 (e for considerado inválido total e permanentemente para qualquer trabalho), fazem jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, o que não é o caso, vez que o autor já era militar reformado quando da eclosão da moléstia incapacitante. Não obstante, não se está diante de caso de agravamento de doença que teria dado causa à reforma - a qual se dera porque o militar atingiu idade-limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, da Lei 6.880/80. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201302176658, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/10/2013) ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, 1º c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201769617, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013). Sendo assim, a pretensão da parte autora não merece acolhimento, mostrando-se forçoso o reconhecimento da improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0013141-80.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL OFFSHORE TRIB. MUN. SOFTBR.

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Gustavo de Oliveira Moraes e outro para que este Juízo determine aos réus que se abstenham de utilizar qualquer nome de domínio na internet que contenha a sigla INSS. Em síntese, afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social, criado pelo Decreto 99.350/90, é conhecido por todos pela sigla INSS. Divulga em seu site (inss.gov.br) ações referentes à Previdência Social. Sustenta que a sigla INSS está sendo utilizada indevidamente pelos réus, que exploram a marca para divulgar suas próprias páginas na rede. Afirma que a Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr registrou o domínio www.inss.org.br, enquanto o segundo réu, Gustavo de

Oliveira Morais, utiliza-se do site www.inss.org sem ter efetivado o registro. Assevera que os réus visam à captação de clientela que busca informação acerca da Previdência Social. Sustenta violação ao disposto no art. 124, IV, da Lei 9.279/96 e no art. 1º, 1º da Resolução 02/2005, do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br. Pleiteia a antecipação da tutela para determinar que os réus se abstenham de utilizar qualquer nome de domínio na internet que contenha a sigla INSS, bem como a retirada imediata dos sites www.inss.org.br e www.inss.org, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. A ação foi inicialmente distribuída a Subseção Judiciária de São Pedro da Aldeia - RJ. Citado, o réu Gustavo de Oliveira Morais apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 41/50). A *Corré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr* foi citada por edital (fls. 34/35). Às fls. 114/116, foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo, razão pela qual o feito foi distribuído a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara Federal Cível. Tendo em vista que a *Corré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr* não se manifestou nos autos após a citação por edital, a Defensoria Pública da União (DPU) foi oficiada para atuar como curadora especial nestes autos (fl. 122). Apresentou contestação, encartada às fls. 133/137. Réplica às fls. 141/144. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar que o réu imediatamente retire da internet o site www.inss.org, e se abstenha do uso de qualquer domínio contendo, na formação de seu nome, a sigla INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 147/158). Em relação à *Corré Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr* foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Considerando-se que a matéria preliminar foi apreciada na decisão de fls. 147/158, passo diretamente à análise do mérito. O uso de protocolos é condição essencial à infraestrutura da Internet, uma vez que permite a comunicação entre os computadores. Todo computador na Internet recebe um endereço de IP (Internet Protocol), formado por uma sequência de números complexa. Como a memorização dessa sequência de números não é simples, foi criado um sistema denominado Sistema de Nomes de Domínio (Domain Name System-DNS). Este sistema permite que uma sequência numérica seja representada por uma sequência de letras (nome de domínio), facilitando, assim, a memorização dos endereços de computadores. São exemplos de domínio: .org, .net, .com, etc. O Brasil possui regulamentação própria, destacando-se o Decreto nº 4.829/2003, que criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, conferindo-lhe as seguintes atribuições: I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil; II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain), .br, no interesse do desenvolvimento da Internet no País; III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados; IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade; V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet; VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet; VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres; VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e IX - aprovar o seu regimento interno. O art. 10 do Decreto nº 4.829/2003 dispõe que a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente. O CGI.br, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 4.829/2003, editou a Resolução nº 001/2005, que trata do registro de Nomes de Domínio: Art. 1º - Ficam atribuídas ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC .br, a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP (Internet Protocol) e a administração relativa ao Domínio de Primeiro Nível. Art. 2º - Ao NIC.br caberá efetuar o registro e o cancelamento de Nomes de Domínio de acordo com as regras estabelecidas na Resolução CGI.br Nº 002/2005, aprovada pelo CGI.br na reunião 21 de outubro de 2005. A Resolução CGI.br nº 008/2008, por sua vez, regulamentou o procedimento para registro de nomes de domínio: Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução. Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão

ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br. Art. 2º - É permitido o registro de nome de domínio apenas para entidades que funcionem legalmente no País, profissionais liberais e pessoas físicas, conforme disposto nesta Resolução. No caso de empresas estrangeiras poderá ser concedido o registro provisório, mediante o cumprimento das exigências descritas no artigo 6º, desta Resolução. (...) Art. 7º - O CGI.br pode, sempre que houver interesse ou necessidade, reservar para si nomes de domínios que não estejam atribuídos. Art. 8º - No ato de registro de um domínio e quando de sua renovação serão cobrados os valores estabelecidos pelo CGI.br pela manutenção periódica do domínio. Parágrafo único - Os DPNs .gov.br, .mil.br, .edu.br, .can.br, jus.br e .br são isentos do pagamento da manutenção. Art. 9º - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses: I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br; II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br; III. Por ordem judicial; IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas a e b, itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br; V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV, do art. 6º, desta Resolução. (...) Art. 10º - Os domínios cancelados nos termos dos incisos I, II, IV e V poderão ser disponibilizados para novo registro através de processo de liberação, que possibilita a candidatura de interessados ao respectivo domínio, conforme os seguintes termos: I. O NIC.br anunciará em seu sítio na Internet a data de início dos três processos de liberação de domínios cancelados realizados a cada ano; II. As candidaturas ao nome de domínio serão realizadas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início do processo de liberação estabelecido pelo NIC.br; III. Expirado o prazo previsto para o final do processo de liberação, não serão aceitos novos pedidos até que a lista de pedidos existentes seja processada; IV. No ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum diferencial para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação. As condições para o exercício dessa opção são: a) a entidade inscrita no processo de liberação detém o certificado de registro da marca, concedido pelo INPI, idêntico ao nome de domínio solicitado, ou; b) o nome de domínio solicitado é idêntico à(s) palavra(s) ou expressão(ões) utilizada(s) no nome empresarial da entidade para distingui-la, sendo facultada a adição do uso do caractere do objeto ou atividade da entidade. Para essa opção, a palavra ou expressão não pode ser de caráter genérico, descritivo, comum, indicação geográfica ou cores e, caso a entidade detenha em seu nome empresarial mais de uma expressão para distingui-la, o nome de domínio deverá ser idêntico ao conjunto delas e não apenas a uma das expressões isoladamente. Essa entidade deverá comprovar que se utiliza deste nome empresarial há mais de 30 (trinta) meses; (...) Art. 12º - O registro de um nome de domínio, para o qual não tenha sido declarado diferencial, nos termos do art. 10º, inciso IV, desta Resolução, nos processos de liberação anteriores, resultando, assim, reservado, poderá ser concedido à primeira entidade que o solicitar e comprovar que detém o certificado de registro da marca, concedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI e idêntico ao nome de domínio solicitado. Cumpre lembrar, ainda, que o art. 124, da Lei n.º 9.279/96 dispõe que não são registráveis como marca a designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público. No caso em exame, a parte autora pretende impedir que os réus utilizem qualquer nome de domínio de internet que contenha a sigla INSS, bem como a retirada imediata dos sites www.inss.org.br e www.inss.org, sob pena de multa diária. Em relação à *corrê Associação de Desenvolvimento Social Offshore Trib. Mun. Softbr*, foi acolhida a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Portanto, passo a apreciar somente o pedido de retirada do site www.inss.org, mantido pelo réu Gustavo de Oliveira Moraes. Em sua peça de defesa, o réu aduz a possibilidade de manutenção e utilização do domínio, por entender aplicável o princípio da especialidade, que autoriza a manutenção do domínio para interessados que atuem em áreas distintas. Por fim, afirma que, em consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, obteve parecer favorável à utilização do nome de domínio. Cumpre frisar, primeiramente, que a questão do domínio na internet, do uso das marcas de maneira virtual, dentre outras questões ligadas ao mundo cibernético, ainda não foram completamente reguladas na nossa legislação. O novo ramo do direito, chamado de direito cibernético, da internet ou da informática, ainda não está completamente tipificado pelo ordenamento jurídico nacional, o que gera situações peculiares, como no presente caso, sendo que cabe ao julgador realizar uma interpretação sistemática da legislação vigente e dos princípios aplicáveis a fim de dar correta solução à lide. É importante consignar que o *corrê Gustavo de Oliveira Moraes* não apresentou qualquer justificativa para a utilização específica do domínio www.inss.org para veiculação de informações relativas a seu escritório de advocacia. Ademais, não se pode dizer que a atividade do Réu não tenha qualquer relação com os serviços prestados pelo INSS, tendo em vista que o escritório é especializado em Direito Previdenciário. A coincidência dos vocábulos tende a confundir os usuários da rede, que supõem estar acessando o site público. Aliás, pouco importa que o domínio homônimo da autarquia possa apresentar outra extensão (.com ou .org, em vez de .gov), considerando especialmente que os equívocos são favorecidos pelos mecanismos de busca livre, através de palavra-chave. Assim sendo, fica claro que a utilização de tal domínio pelo Réu pode levar à captação de clientes levados pela credibilidade do órgão público ou mesmo induzir em erro possíveis clientes, levando-os a crer que exista relação entre o escritório e a entidade autárquica, o que configura abuso de direito. O termo INSS constitui

o acrônimo identificador para a população em geral da autarquia federal, sendo absolutamente inviável que se admita o seu uso indiscriminado por particulares para benefício próprio. Por fim, a restrição à utilização do domínio em questão não obsta a atividade da Réu, que pode registrar qualquer outro domínio na internet. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu Gustavo de Oliveira Moraes retire da internet o site www.inss.org e se abstenha do uso de qualquer domínio contendo, na formação de seu nome, a sigla INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida. Condeno o réu Gustavo de Oliveira Moraes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0019856-41.2012.403.6100 - M & V ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP218596 - FERNANDO APARECIDO AVILA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por M & V Administração e Participações Ltda. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, na qual busca a anulação dos Autos de Infração 03190/2011; 3192/2011; 3193/2011; 3195/2011; 3196/2011; 3197/2011 e, por conseguinte, a declaração de inexigibilidade das multas deles oriundas, e, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais suportados pela autora. Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que foi indevidamente autuada em decorrência de suposta infração, sendo que após a apresentação de defesa administrativa, foi decretada a nulidade da autuação. Não obstante, a ANAC posteriormente lavrou outras seis novas autuações, tomando por base os mesmos fatos apurados naquela primeira autuação, o que culminou com a indevida inscrição das multas na dívida ativa e de seu nome no CADIN. Tais circunstâncias ocasionaram-lhe danos de ordem moral, cuja reparação pretende. Em decisão de fls. 59/62, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (0034852-11.2012.403.6100), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 82/83). A ANAC contestou o pedido (fls. 84/125), alegando, preliminarmente, carência de ação, por perda superveniente do interesse de agir, no tocante ao pedido de anulação dos procedimentos administrativos questionados. Com relação à pretensão de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/132. Às fls. 133, a parte autora comunica a permanência indevida do seu nome no CADIN e noticia o ajuizamento das ações de execução fiscal 0019126-75.2012.403.6100, 0020229-20.2012.403.6182 e 0050891-64.2012.403.6100, reiterando, ao final, o pedido de antecipação de tutela. Em decisão de fls. 135, o pedido foi indeferido, ao fundamento de que não há prova de que o nome da autora ainda consta no CADIN em decorrência dos autos de infração e multas objeto dos autos. Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 137), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 138 e fls. 139). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não merece prosperar a preliminar de carência de ação. Embora a pretensão concernente à anulação dos autos de infração tenha restado atendida pela Administração, é certo que a situação ora tratada conduz ao julgamento de mérito diante do reconhecimento da procedência do pedido, e não à perda de interesse de agir. Isso porque a reanálise dos autos de infração discutidos somente se efetivou com o ajuizamento da ação e a citação da parte contrária, momento em que a Administração constatou o erro administrativo e procedeu à anulação das autuações com amparo no princípio da autotutela, muito embora a autora houvesse buscado solucionar a questão previamente na esfera administrativa. Sendo assim, considerando que a controvérsia submetida a Juízo somente foi sanada após a citação da parte contrária torna-se forçosa a conclusão de que se cuida de reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, inciso II, do CPC). Indo adiante, o pedido de indenização deve ser julgado parcialmente procedente. Sobre o sentido de dano moral, é necessário observar que os bens jurídicos das pessoas físicas e jurídicas abrangem itens de diversas naturezas, os quais, em linhas gerais, podem ser divididos em patrimoniais e morais. Quando um desses bens é violado indevidamente, ocorre um dano ou desvantagem, atingindo o patrimônio (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis), corpo, vida, saúde, honra, crédito, bem-estar, capacidade de aquisição etc.. O dano material atinge os bens patrimoniais da pessoa lesada, e pode ser fixado em preço, pois tem correspondência imediata com uma expressão monetária (tangíveis, intangíveis, móveis e imóveis, fungíveis ou infungíveis). Já o dano moral ou extrapatrimonial atinge bens que não têm imediata correspondência monetária através de preço, compreendendo lesões sofridas pela pessoa física ou jurídica à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo à moral (p. ex., dor, honra, tranquilidade, afetividade, solidariedade, prestígio, imagem, boa reputação e crenças religiosas, até mesmo em relações de trabalho), impondo injusto sofrimento, aborrecimento ou constrangimento. É certa a possibilidade de cumulação de dano à imagem e dano moral, como se pode notar, p. ex., na Súmula 387 do E. STJ, segundo a qual É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Passando a tratar dos sujeitos da lesão moral, no que concerne ao titular da prerrogativa moral lesada, é pacífico que nessa situação podem estar tanto a pessoa

física quanto a pessoa jurídica (note-se a Súmula 227 do E.STJ, segundo a qual A pessoa jurídica pode sofrer dano moral), ou ainda coletividades (com ou sem personalidade jurídica). Acerca do causador da lesão moral e da conseqüente responsabilidade civil, deve-se lembrar que se de um lado o sistema constitucional assegura aos indivíduos um conjunto de prerrogativas indispensáveis à natureza humana e à convivência social (sendo, por isso, assegurados e concedidos pela própria sociedade, pelo Estado Nacional e, subsidiariamente, pela ordem internacional), de outro há lado o mesmo ordenamento constitucional prevê deveres fundamentais inerentes a essas prerrogativas, revelando-se como limites ao exercício dos direitos fundamentais. Nesse contexto, as múltiplas formas de manifestação da liberdade individual, assegurada pelo sistema jurídico moderno, vêm acompanhadas de limites em caso de excessos, dentre os quais destacamos o art. 5º, V, da Constituição de 1988, segundo o qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como pelo inciso X do mesmo preceito, cujo teor prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando que o ser humano é dotado de liberdade de escolha, ele deve responder por seus atos, motivo pelo qual ato ou fato prejudicial a outrem, praticado por um indivíduo, gera responsabilidade civil, da qual decorre o dever de uma pessoa reparar o dano causado a outra pessoa. Os elementos objetivos da responsabilidade civil são fato ou ato ilícito praticado por um indivíduo ou alguém sob seu comando (p. ex., empregador responde pelas ações de seus empregados no exercício funcional), injusto prejuízo ou dano (material ou moral) gerado em patrimônio alheio, e nexos de causalidade entre os dois elementos precedentes (ou seja, relação de causa e efeito). A atribuição da responsabilidade civil pode decorrer de fato ou ato injurioso praticado por uma pessoa (in committendo), por omissão (in ommittendo), por pessoa sob a responsabilidade de representante legal (in vigilando), por empregado, funcionário ou mandatário sob a responsabilidade do empregador ou o mandante (in eligendo) e por coisa inanimada ou por animal (in custodiendo). Afinal, anote-se a Súmula 221 do E.STJ: São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Acerca da caracterização do dano moral, ele pode ser direto ou puro (quando afeta direta e exclusivamente algum ou alguns dos elementos que constituem a moral stricto sensu), ao passo em que dano moral indireto apresenta uma situação intermediária entre a lesão causada diretamente a alguém e o dano moral de terceiro (vítima por via reflexa, também chamado de dano moral por ricochete). Em certas circunstâncias, a jurisprudência se consolidou no sentido da existência de dano moral, como se pode observar na Súmula 388 do E.STJ, segundo a qual A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se a Súmula 370, segundo a qual Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Contudo, não é qualquer circunstância que enseja efetiva violação sujeita à reparação por dano moral, pois o E.STJ deixou consignado na Súmula 385 que Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Mais do que isso, a lesão à moral deve ser relevante, não se configurando em caso de mero desconforto, pois, nos termos decididos pelo E.STF no RE 387.014-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2004, O dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor. A perda de uma frasqueira contendo objetos pessoais, geralmente objetos de maquiagem da mulher, não obstante desagradável, não produz dano moral indenizável. Também não configura dano moral noticiar fatos jornalísticos, conforme decidido pelo E.STF no RE 208.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 22/08/2003: A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, objeto de representação devidamente formulada perante o TST por federação de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. Há firme jurisprudência reconhecendo que o mero desconforto não se iguala ao dano moral, como se pode notar no RESP 765326, Quarta Turma, v.u., DJ de 17/09/2007, p. 291, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa: DANO MORAL - DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO QUE TRANSFERIU COTAS DE SOCIEDADE EMPRESARIAL E ESTABELECEU O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO EM ENTIDADE BANCÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE INCIDIU TAMBÉM SOBRE IMÓVEL DO SÓCIO RETIRANTE - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SITUAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO CARACTERIZA A INDENIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. - O fato de os recorridos estarem sofrendo processo de execução por inadimplemento oriundo de contrato de empréstimo contraído por sociedade empresarial, da qual não fazem parte, não dá ensejo à indenização por dano moral, pois, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp nº 202.564, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/10/2001). - Recurso especial conhecido e provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, note-se o RESP 604620, Terceira Turma, m.v., DJ de 13/03/2006, p. 315, Rel. Min. Carlos Alberto

Menezes Direito: Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Protesto de Títulos. Apontamentos dos títulos para protesto. Danos Morais. Inocorrência. Mero desconforto. - Se a notificação do devedor, prevista no art. 14 da Lei n.º 9.492/97, for feita por portador do Tabelionato ou por correspondência, não há publicidade do apontamento do título para protesto e, por isso, não causa danos morais. Recurso especial provido. Sobre os motivos levaram à lesão moral e à atribuição de responsabilidade, observo que a culpa ou o dolo podem aparecer como elemento da responsabilidade civil, mas não são imprescindíveis para a identificação do agressor (embora possam ser úteis na fixação dos termos de reparação do prejuízo ou dano causado). Lembro que não se deve confundir a teoria objetiva da culpa (formulada em contraposição à teoria da culpa subjetiva), com a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou da culpa presumida). Para a teoria da culpa objetiva, a culpa é apreciada in abstracto, nos moldes das pessoas comuns, sem considerar as condições subjetivas do agente ou seu estado de consciência, vale dizer, afastando elementos pessoais ou íntimos do agente causador do ato danoso, o que, por consequência, permite responsabilizar incapazes e dementes. Por outro lado, a teoria da culpa subjetiva se serve de abstrações, porém, em menor grau, pois verifica a intenção íntima e pessoal do agente para lhe conferir responsabilidade civil e o dever de reparar o injusto dano causado a outrem, vale dizer, culpa in concreto. Afinal, a teoria da responsabilidade objetiva (ou teoria do risco ou culpa presumida) vê o dever de reparar independentemente de dolo ou culpa, surgindo do dano em si, vale dizer, da injustiça do dano por circunstância que não pode ser imputada ao indivíduo (excluindo-se, assim, a responsabilidade quando o prejuízo é exclusivamente causado pelo lesado), opondo-se à responsabilidade subjetiva (baseada no elemento subjetivo de culpabilidade, observando-se o nexo causal entre a conduta do agente e o dano a ser ressarcido). No caso da responsabilidade objetiva, o dever de indenizar recai sobre aquele que interagiu direta ou indiretamente com o lesado, ou com o meio no qual está inserido, independentemente de dolo ou culpa (pois essa é presumida). Assim, a responsabilidade objetiva decorre do risco gerado por determinada atividade, bastando o ato ou fato, o dano e a relação de causalidade ente ambos. Dito isso, acreditamos que ao dano moral aplica-se a teoria da culpa objetiva, pois a culpa deve ser apreciada in abstracto, segundo os padrões das pessoas comuns, afastando ilações acerca de condições subjetivas ou motivações do agente ou de seu estado de consciência. Obviamente, em se tratando de dano causado pelo Poder Público, aplica-se a responsabilidade objetiva do Estado, com eventual direito de regresso em face do servidor responsável. Na questão posta nos autos, há que se verificar a responsabilidade da parte-ré, de modo que é importante observar se a mesma está configurando dolo, ou culpa in concreto (apurada quanto à determinada pessoa e o modo como cuida normalmente de seus próprios negócios, contextualizando seus motivos íntimos que ensejaram a ação ou omissão) ou in abstracto (verificada segundo padrões exigíveis de um homem médio, abstraindo as eventuais motivações pessoais). No caso em exame, a inserção indevida do nome da autora no CADIN é suficiente para caracterizar o dano moral da autora, sendo desnecessária, para tanto, a produção de outras provas, além daquelas já produzidas e aptas para demonstrar a indevida inclusão. Trata-se no caso de hipótese de dano moral in re ipsa, consoante maciça jurisprudência do C. Tribunal Superior de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. IMPROCEDÊNCIA. SÚM. 7/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição irregular em cadastro restritivo de crédito configura-se in re ipsa. 2. O Tribunal de origem fixou a premissa de que a instituição financeira anotou o nome da parte no referido cadastro sem as cautelas para verificar a real procedência da inscrição. Rever essa conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. No que se refere ao valor fixado pela Corte a quo, nota-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se encontra em harmonia com o estabelecido pelo STJ para casos análogos, não se mostrando desarrazoado ou desproporcional. 4. Agrado regimental não provido. (AGARESP 201303482317, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 12/03/2014) ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. 1. O recorrente pretende a reforma do acórdão que fixou em R\$5.000, 00 (cinco mil reais) a indenização por dano moral, decorrente da inscrição e manutenção do nome do recorrido no Cadin. 2. O Tribunal de origem consignou que houve pagamento do valor inscrito em dívida ativa e que, mesmo assim, a autarquia não promoveu a baixa do registro do nome do devedor no Cadin. 3. O STJ, no que se refere especificamente à indenização por dano moral, possui entendimento de que esta é cabível, com base na simples prova de que houve inscrição, ou manutenção, indevida de registro nos órgãos de proteção de crédito, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201202205360, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 12/06/2013) PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se no caso a indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida de tributos e inscrição do devedor no Cadin. 2. O acórdão recorrido, com base no exame dos fatos e das provas, concluiu pela existência do dano decorrente da responsabilidade da União por inserir indevidamente o nome do Instituto em questão nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito e fixou o valor da condenação. 3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie em análise, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a

pretensão do agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202552272, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2013)RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS - EXECUÇÃO FISCAL E INCLUSÃO NO CADIN - DÍVIDA INEXISTENTE. [...] 5. A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, conforme a pacífica jurisprudência, já é suficiente para caracterizar o dano e gerar direito à indenização. Trata-se, pois, de dano presumido. 6. Não se pode negar que a inserção no rol de inadimplentes causa constrangimentos, diante da pecha de maus pagadores atribuída àqueles que têm os nomes negativados, ou no jargão popular, que estão com o nome sujo na praça, atingindo a credibilidade e lesando diretamente o direito à honra. Precedentes do C. STJ. 7. A culpa, por sua vez, reside na conduta no mínimo negligente da ré, que promoveu a inscrição mesmo não havendo débitos em aberto. 8. No mais, afigura-se evidente o nexo de causalidade entre o ato praticado pela União Federal e o dano moral daí resultante, cabendo, agora, fixar o valor da indenização. 9. O ressarcimento deve levar em conta o caráter sancionatório para o causador, visando desestimular a repetição da conduta lesiva, não podendo, por outro lado, configurar fonte de enriquecimento ilícito. Nesse passo, considerando todas as circunstâncias aqui relatadas, entendemos como razoável a indenização correspondente a cinco vezes o valor atualizado do suposto débito que ensejou a inscrição do nome do autor. 10. Apelação parcialmente provida. (AC 00364719719984036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 606)DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A Lei nº 10.522/2002, que regulamentou o CADIN, estabeleceu, em seu art. 2º, as situações pelas quais uma pessoa poderá ser inscrita em seu sistema. 2. No que tange à responsabilidade civil do Estado, adotou-se a teoria do risco administrativo, pelo qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. 3. O conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade da União pelo erro na inclusão do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, decorrente de execução fiscal da qual foram excluídos por ilegitimidade passiva. 4. A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, em razão de presunção do abalo moral sofrido. 5. Quanto à alegação de desrespeito ao prazo prescricional de 5 anos para a fixação do dano moral, verifica-se que a inscrição foi incluída no sistema do CADIN em 7/4/2003. Como a ação foi proposta em 14/5/2005, não existe qualquer afronta ao art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 6. Precedentes do STJ e de outros Tribunais Federais. 7. Apelação não provida. (AC 00000057620054036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 339)A situação tratada nos autos desborda os limites do mero desconforto comum da vida cotidiana, sendo certo que o dano foi causado pela parte-ré, do que decorre a responsabilidade civil da última em reparar o prejuízo causado. Anota-se, por oportuno, haver prova da inscrição da dívida no CADIN, em 09/10/2012, no valor de R\$ 15.188,34 (fls. 52 e fls. 53/54) e da exclusão em 29/01/2013 (fls. 125), no tocante aos autos de infração e respectivas multas constantes da petição inicial, quais sejam:a) AI 03190/2011 - PA 60800.190272/2011-60 - Inscrição 630419/11-2;b) AI 03192/2011 - PA 60800.190271/2011-15 - Inscrição 630409/11-5;c) AI 03193/2011 - PA 60800.190270/2011-71 - Inscrição 630413/11-3;d) AI 03195/2011 - PA 60800.190269/2011-46 - Inscrição 630421/11-4;e) AI 03196/2011 - PA 60800.190267/2011-57 - Inscrição 630416/11-8;f) AI 03197/2011 - PA 60800.190264/2011-13 - Inscrição 630417/11-6.Indo adiante, após apurado o dano moral e a responsabilidade civil do Estado, in casu, da ANAC, resta definir os termos para a recomposição do prejuízo ou compensação pela lesão. Particularmente acredito que a lesão moral deve preferencialmente ser reparada pela exaltação da mesma moral pessoal abalada, evitando o pagamento em dinheiro (p. ex., se matéria publicitária ofendeu determinada pessoa injustificadamente, a medida de reparação deve ser o direito de resposta proporcional ao agravo, com reiteradas publicações de desagravo e pedidos de desculpas visíveis e formais). Porém, essa providência é descabida no caso presente. Reconheço que o pagamento em dinheiro vem sendo entendido como meio hábil à reparação do dano moral (pois é fato que dinheiro proporciona prazer em algumas circunstâncias), embora tal medida deva ser usada com moderação para não se criar verdadeira indústria das indenizações ou enriquecimento ilícito, até porque a mesma moral que foi ofendida se ampara no trabalho como fonte de sobrevivência legítima do ser humano (aliás, fundamento do Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, IV, da Constituição). O fato de a indenização ao dano material ser feita em dinheiro não impede a reparação pecuniária também do dano moral, pois, consoante entendimento do E.STJ, na Súmula 37, São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. No RE 172.720, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997, o E.STF decidiu que O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República - incisos V e X do artigo 5º, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil.No que concerne à quantificação da reparação material devida ao dano moral, destaco ser desafiador expressar tal lesão em moeda. Em muitos casos a jurisprudência tem se orientado em parâmetros objetivos, delimitando o padrão dessa fixação (p. ex., de 10 a 100 vezes o valor de indevida cobrança de valores). Mas inexistindo esses parâmetros objetivos, é

necessário definir se o foco da fixação do quantum deve ser o indivíduo lesado (verificação de suas circunstâncias pessoais) ou o causador da lesão (situação na qual a indenização serviria como sanção e como advertência para casos futuros), ou se ambos devem ser observados (posição que concilia as duas vertentes). Filio-me à corrente que busca conciliar as duas correntes, atribuindo à reparação do dano moral natureza ambivalente, de maneira que serve ao ofensor (de modo punitivo e preventivo para ações ou omissões futuras) e ao ofendido (restituição ou reparação pelo dano), devendo o quantum ser definido com o prudente arbítrio do Judiciário (dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade). No AI 455.846, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 21/10/2004, o E.STF decidiu: Responsabilidade civil objetiva do poder público. Elementos estruturais. (...) Teoria do risco administrativo. Fato danoso para o ofendido, resultante de atuação de servidor público no desempenho de atividade médica. Procedimento executado em hospital público. Dano moral. Ressarcibilidade. Dupla função da indenização civil por dano moral (reparação-sanção): caráter punitivo ou inibitório (exemplary or punitive damages) e natureza compensatória ou reparatória. No caso em exame, a autora apontou como valor de indenização pretendido 100 vezes o valor do débito indevidamente inscrito. Entendo ser elevada a quantia postulada, razão pela qual, com prudência e moderação, fixo a indenização moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), haja vista o valor do débito inscrito e o espaço de tempo em que o nome da parte autora figurou indevidamente no CADIN. Até a liquidação desse valor, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Assim sendo, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, incisos I e II, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ANAC a pagar a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Até a liquidação do valor da indenização, incidem juros moratórios de 6% desde a citação, e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC (não cumuláveis com correção monetária ou outra modalidade de juros); Ante ao pleito indicado nestes autos, fixo honorários em 10% do valor da condenação, devidos pela ANAC em favor da parte autora. Custas ex lege. Sentença dispensada do reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Comunique-se à E. Subsecretaria da 4ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.034852-1.P.R.I. e C.

0001467-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CLAUDIO JOSE DE MOURA CARNEIRO DA CUNHA, buscando cobrança de valores devidos em decorrência da inadimplência referente à contratação de empréstimo bancário - instrumento nº 210906110000944642. Em síntese, a parte autora afirma que é credora de R\$ 12.097,32 (doze mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 09/01/2013, em decorrência de crédito disponibilizado em conta corrente da parte ré. A parte autora alega que tentou, sem sucesso, receber amigavelmente seus serviços, daí porque ajuíza a presente ação pedindo a condenação da parte ré, com acréscimos de correção monetária até a data do efetivo pagamento. Citada por hora certa às fls. 27/28, foi expedida carta nos termos do art. 229 do Código de Processo Civil (CPC) às fls. 30/31. Não tendo a ré se manifestado no prazo legal (fls. 31v), foram os autos encaminhados para a Defensoria Pública da União (DPU), em cumprimento ao disposto no art. 9º, II, do CPC. Às fls. 33/39, foi apresentada contestação por negativa geral, nos termos do art. 302, Parágrafo Único, do CPC. Réplica às fls. 41/50. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em primeiro lugar, analisa-se a ausência do contrato pactuado entre autora e réu. Como documentos que instruem a exordial, temos o Sistema de Aplicações: Dados Gerais do Contrato (fls. 13/15), extratos demonstrativos da movimentação bancária do réu, (fls. 16/17) e demonstrativo de débito atualizado (fls. 18). Segundo a autora, o contrato assinado pelo réu extraviou-se. De todos esses documentos, observa-se que a autora abriu em nome do réu conta de nº 0906.001.00004725-6, e que, em 05/04/2011, nessa conta disponibilizou o valor de R\$ 10.506,00 (dez mil quinhentos e seis reais) sob a rubrica CRED EMPR. Observam-se as ocorrências de um débito autorizado e saques, ou seja, efetivo uso do valor colocado à disposição, em 06, 08 e 13/04/2011. Desse quadro fático extrai-se que a parte ré efetivamente firmou contrato com a parte autora, tendo utilizado os serviços oferecidos e o valor disponibilizado a título de empréstimo. Embora nestes autos tenha-se presente apenas os extratos da conta corrente da parte ré, ressalte-se que no caso de ação de cobrança pelo rito ordinário, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitórias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que

embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Note-se que, mesmo no ajuizamento das ações monitorias, nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Com isso, confere-se ao juiz alguma margem de avaliação sobre a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos pelo autor. Ficou demonstrado que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora (fls. 12/15 e 16/17), beneficiando-se desde então do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato em questão, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré utilizou o crédito disponibilizado pela CEF, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas para usufruir do valor contratado. Ainda sobre o tema, note-se o que restou decidido nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA. 1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos. 3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação de cobrança. 4. Apelação provida. (TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.964 de 11/11/2011) (grifei). ADMINISTRATIVO. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO VERBAL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIAS ORDINÁRIAS. 1. É possível a cobrança de dívida decorrente de Cartão de Crédito, mesmo que contratado de forma verbal, desde que a utilização do cartão e os gastos realizados pela parte devedora estejam comprovados. 2. O ajuizamento de ação monitoria enseja prova escrita do débito sem eficácia de título executivo justamente porque este procedimento objetiva um acesso mais rápido à execução. Ausente o contrato assinado pelas partes, não há como obrigar-se o demandado ao pagamento da dívida, sendo cabível a extinção da ação. 3. Nada impede, todavia, que a CEF adote as vias ordinárias para reaver o seu crédito, ocasião em que terá oportunidade de comprovar pelos demais meios - que não escritos - a higidez da suposta dívida. (TRF-4 - AC: 50208861520124047000 PR 5020886-15.2012.404.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 13/11/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/11/2013) Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado procedente. De início, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e os bons costumes e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina de pacta sunt servanda, ou os pactos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar dos contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que no caso dos autos a parte ré firmou com a CEF o contrato de empréstimo Caixa Aqui Negocial (fls. 13/15), por meio do qual a instituição financeira disponibilizou o valor de R\$ 10.506,00 em conta corrente do autor, valor que deveria ser restituído à CEF por meio de consignação em folha de pagamento do réu em 96 parcelas, de 01/05/2011 a 01/05/2019. Dessas, apenas 3 parcelas foram pagas (em 01/07, 01/08 e 01/09/2011). Do Sistema de Aplicações - Dados Gerais do Contrato acostado às fls. 14, tem-se que o percentual da taxa de juros aplicável seria de 1,47%; entretanto, noticia a parte autora na inicial que, uma vez em mora e extraviado o contrato, foram aplicados juros de 1% ao mês, sem capitalização, conforme tabela da Justiça Federal. Essas as linhas gerais norteadoras do contrato que aparelha a presente ação ordinária. Em razão do inadimplemento verificado, a parte autora busca a condenação do requerido ao pagamento da importância de R\$12.097,32 (doze mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), atualizados até 09/01/2013, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, opondo-se o réu por meio

de contestação que, de forma genérica, manifesta seu inconformismo com o saldo devedor indicado, bem como ausência de documentos comprobatórios de seu direito. A propósito das taxas de juros é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros foram livremente pactuados entre o embargante e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existira algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio. Além disso, do que se infere dos documentos juntados aos autos, a CEF não procedeu a cobrança abusiva de juros. Os índices apontados na inicial e a planilha demonstrativa do débito de fls. 18 não indicam aumento exorbitante do valor devido (pelo contrário: em 16 meses de inadimplência resulta um acréscimo de menos de R\$1.000,00). Desse modo, entendo corretas as taxas e a forma de cálculo dos juros em tela, daí porque não há que se falar em aumento arbitrário de lucro ou de mora da CEF. O que se conclui de toda a análise feita é que o contrato é válido, recebendo a regular execução por parte da instituição financeira credora tal como fora lididamente contratado entre as partes, restando a parte ré obrigada a cumprir com a contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do montante de R\$ 12.097,32 (doze mil e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0006142-77.2013.403.6100 - TRES IRMAOS DIRETA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Três Irmãos Mala Direta e Distribuidora Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, na qual busca a restituição do valor de R\$ 7.409,53 (sete mil, quatrocentos e nove reais e cinquenta e três centavos), recolhido ao FGTS em duplicidade, acrescido de juros e correção monetária. Para tanto, a parte autora afirma, em síntese, que efetuou equivocadamente o recolhimento ao FGTS relativo ao mês de julho/2010 em duplicidade. Ao postular a devolução do montante equivocadamente pago a maior, seu pedido foi indeferido, ao fundamento de existirem débitos pendentes, em relação aos quais jamais foi notificada. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido às fls. 55/59, sustentando ser legítimo o indeferimento do pedido de restituição, diante da constatação de ausência de depósitos devidos aos trabalhadores no decorrer do contrato de trabalho. Aduziu que a competência para a fiscalização do FGTS é exclusiva do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 23 da Lei 8.036/1990 e artigos 54 e 55 do Decreto 99.684/1990, razão pela qual não competia à ré notificar a autora acerca de irregularidades nos depósitos de FGTS. Réplica às fls. 63/64. A Caixa Econômica Federal acostou novos documentos às fls. 71/263, tendo a autora se manifestado às fls. 267/268. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Consoante exposto pela Caixa Econômica Federal, consiste em fundamento impeditivo da restituição pretendida a existência de inúmeros débitos de FGTS em aberto, não pagos pela autora até o presente momento. Conquanto não tenha sido notificada a esse respeito pelo Ministério do Trabalho, a parte autora não contestou a existência de tais débitos, nem tampouco trouxe aos autos quaisquer documentos destinados a desconstituir a assertiva da Caixa Econômica Federal quanto a sua existência. Ao contrário, a parte autora limitou-se a sustentar a ilegitimidade da retenção, seja em razão de não ter sido notificada acerca dos débitos, seja em virtude das disposições contidas no art. 884 e 876 do Código Civil, que lhe asseguram o direito de restituição do que pagou indevidamente. Ocorre que, no caso presente, não se trata propriamente de hipótese de pagamento indevido. Em realidade, a situação ora tratada conforma-se à hipótese de compensação, haja vista a existência de débito e crédito em nome do mesmo contribuinte. Em realidade, o pagamento a maior efetuado pela autora se deu concomitantemente à existência de débitos em seu nome, o que conduz à efetivação da compensação, e não da restituição. Vale anotar que o procedimento de compensação é assegurado ao contribuinte que detém um crédito em face do Poder Público, para pagamento de seus débitos

também com o Poder Público. Uma vez que a compensação é medida disponibilizada ao contribuinte diante da existência de créditos e débitos, impõe-se seja do mesmo modo assegurada ao Poder Público, em atenção não só ao princípio da isonomia, mas também aos princípios da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública nos moldes determinados pela Constituição Federal. Desse modo, a regra inserta no Manual de Orientações ao Empregador aprovado pela Circular Caixa 500/2009 então em vigor, que determina a retenção de pagamento indevido para imputação a débitos pré-existentes, reflete norma do sistema jurídico vigente que permite o encontro de contas (compensação) em face da existência de créditos e débitos em nome do contribuinte. Desse modo, não se vislumbra o descompasso sustentado pela parte autora. Além disso, não se pode olvidar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço consubstancia-se em direito social assegurado constitucionalmente, e, como tal, é permeado por relevante interesse público, o que vem a justificar sua maior proteção. Nesse contexto, não se mostra razoável a restituição da quantia paga em duplicidade pela parte autora, quando esta já era previamente devedora de quantias outras capazes de absorver o montante pago em duplicidade, pois isso iria de encontro aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da indisponibilidade do interesse público. Aliás, com relação a esse último, vale anotar que à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, compete a expedição de atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS, consoante previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 8.036/1990. A norma contida no Manual de Orientações ao Empregador encontra guarida na lei e retrata a atuação da CEF em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público, razão pela qual, também sob esse enfoque, não se vê ilegalidade na retenção questionada. Destarte, pelas razões expostas, não merece acolhida a pretensão. Por derradeiro, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa em favor da parte ré. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação, a fim de fazer constar corretamente o nome da parte autora Três Irmãos Mala Direta e Distribuidora Ltda. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0008490-68.2013.403.6100 - ALESSANDRO CAMPOS DA SILVA FREITAS X RENATA COSTA RIBEIRO DE FREITAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Alessandro Campos da Silva Freitas e Renata Costa Ribeiro de Freitas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes sob as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Aduz a parte autora, em síntese, que em 08 de julho de 2011 firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - contrato nº. 1.5555.1361.838-9, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob nº. 134.480, situado na Rua Manoel Figueiredo, nº. 352, Jardim Vila Formosa, São Paulo, SP. Sustentando que a CEF não vem obedecendo os critérios corretos de reajuste das prestações, invoca a legislação consumerista para pleitear a revisão do contrato firmado entre as partes para: a) substituir o Sistema de Amortização Constante - SAC pelo Método de Gauss, de modo a afastar a capitalização de juros; b) recalcular o prêmio do seguro imposto pela ré em conformidade com as Circulares SUSEP nº. 111/99 e nº. 121/00; c) afastar a cobrança da taxa de administração; d) efetuar a correção do saldo devedor somente após a amortização das prestações mensais; e) reconhecer a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na lei nº. 9.514/1997. Pede tutela antecipada para que os pagamentos continuem a ser feitos nos valores que entende devidos sem que tenha seu nome incluído em cadastros de devedores, requerendo, ao final, a condenação da ré à restituição, em dobro, do valor indevidamente exigido. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 22/70). O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido, nos termos da decisão de fls. 74/75 verso, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação rebatendo as alegações da parte autora e destacando a adequação do financiamento às disposições legais e contratuais acerca da matéria. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 143/166 verso. Os autores se manifestaram em réplica nos termos da petição de fls. 187/201, tendo ainda interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 74/75 verso, cujo seguimento restou negado pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 180/184. Consta ainda a interposição de agravo retido por parte dos autores, em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, de plano, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente observo tratar-se de contrato de financiamento habitacional firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação

- SFH, com alienação fiduciária em garantia, sustentando a parte autora que a CEF descumpriu a legislação de regência, notadamente no que concerne à adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC, ao método de amortização, à exigência de taxa de administração, a imposição de seguro habitacional em desconformidade com as normas da Susep, onerando assim excessivamente os mutuários. Cumpre analisar, portanto, se a CEF se ateu às disposições legais e contratuais que regem a matéria, exigindo dos mutuários valores superiores aos efetivamente devidos. Dito isso, convém destacar que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado pela Lei 4.380/1964 visando facilitar a materialização do direito fundamental à moradia, mediante a aquisição da casa própria por parte da população de baixa renda. Ante ao caráter social dessa matéria, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, dentre as quais a correspondência do valor das prestações mensais com a variação salarial do adquirente do imóvel, de modo a não prejudicar sua subsistência. Coube inicialmente ao Banco Nacional de Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais dos contratos celebrados. Com a extinção do BNH em 1986, essa tarefa passou para o Conselho Monetário Nacional e para o Banco Central do Brasil, sendo que posteriormente as relações processuais foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Na evolução normativa do SFH, houve épocas nas quais o reajuste das prestações mensais era estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período, pelo plano de equivalência salarial. Já quanto ao saldo devedor (cujos critérios de atualização podem não coincidir com aquele empregado para a atualização do montante das prestações mensais sujeitas à equivalência salarial), houve épocas nas quais eventuais saldos remanescentes eram absorvidos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS, previsão que restou revogada), até a situação atual na qual o mutuário arca com o saldo residual da dívida. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per se, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsita à ideia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham nuances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). A celebração do contrato, convém frisar, vincula os contratantes, fazendo lei entre as partes, ante ao conhecido princípio *pacta sunt servanda*. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo circunstâncias excepcionais capazes de autorizar a incidência da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro de Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Dito isso, no caso dos autos, verifico que para o financiamento em questão foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC. A respeito dos critérios de cálculo pertinentes ao financiamento ligado à aquisição de imóveis, vários são os sistemas de amortização existentes (Price, SFA, SACRE, SAC, SM, Gradiente), que se diferenciam pelo critério estabelecido para o cálculo do valor da prestação, vale dizer, se a amortização se dará em prestações maiores ou menores no começo ou final dos pagamentos. Pelo Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/1969, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros, de modo que o mutuário paga no começo do financiamento os juros integrais sobre o valor do saldo devedor, razão pela qual há diminuição dos juros futuros (a amortização se dá inicialmente por um valor baixo, com posterior aumento da parcela mensal). Quanto ao SAC, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado. Tanto as prestações quanto o saldo devedor são atualizados monetariamente pelo mesmo índice (qual seja, o índice aplicado para a caderneta de poupança), de modo que, no caso de pagamento tempestivo e regular das prestações, não haverá resíduo de saldo ou risco de prorrogação do contrato. Por sua vez, se livremente pactuada a aplicação da TR nesses contratos, válida será sua aplicação. Sobre a matéria, o E. STJ editou a Súmula 454 afirmando que Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Note-se que uma das características do sistema price era sua vinculação ao PES/CP, pelo qual o saldo devedor era corrigido por um índice e as prestações ficam sujeitas a outro índice (aquele utilizado para o reajuste do salário do mutuário), daí

porque os descompassos eram comuns e normalmente geravam saldo devedor residual ao final do contrato. No sistema SAC de amortização, inicialmente é montante maior (o que eleva o valor da prestação se cotejada com aquela que seria paga de acordo com a Tabela Price), mas as prestações vão sendo reduzidas ao longo da execução do contrato (note-se que o SAC é um sistema de amortização com proporções constantes de amortização e de juros, ao passo em que o SACRE permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor). Assim, esse critério de amortização gerará declínio constante do montante a ser pago, evitando abusividades ou ilegalidades nos termos contratados, sem a possibilidade de ocorrência de picos majoradores do quantum devido. Quanto à forma de amortização, é claramente correto o critério matemático pelo qual primeiro corrige-se o valor devido para na sequência amortizá-lo, pois é evidente o cabimento do reajuste sobre valor que ficou no patrimônio do mutuário antes de proceder à amortização. Não há que se falar em amortização pelo critério previsto no art. 6º da Lei 4.380/1964, pois esse preceito foi por ser incompatível com o art. 1º do Decreto-Lei 19/1966 (que posteriormente cuidou do sistema de reajustamento de contratos de financiamento, conferindo competência ao BNH para editar instruções a esse respeito). Note-se que o Decreto-Lei 2.291/1986 extinguiu o BNH, conferindo competência para que o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil fazerem a normatização de contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, em decorrência do que surgiram resoluções (tais como a Resolução BACEN 1.278/1988, a Resolução BACEN 1.446/1988, e a Resolução BACEN 1.980/1990), prevendo critérios de amortização e que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. Além disso, a Lei 8.004/1990 e a Lei 8.100/1990 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do SFH, inclusive no que tange ao reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, do que decorre a recepção das normas até então vigentes que fixaram a prévia atualização e posterior amortização das prestações. A esse propósito, o tema foi pacificado pelo E.STJ na Súmula 450, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Também nesse sentido, decidiu o E.STJ, como se pode notar no RESP 691929, Primeira Turma, DJ de 19/09/2005, p. 207, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ). 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. 4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado Série Gradiente cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de desconto nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema Série Gradiente. 5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005. 6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. 9. Recurso especial parcialmente conhecido

e improvido. Em contratos firmados no âmbito do SFH, há por vezes o surgimento da amortização negativa, pela qual o valor da prestação é insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, do que resulta a somatória desse valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo desse reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Contudo, no SAC adota-se proporção de amortização e de juros constantes, impedindo sua inclusão no saldo devedor, razão pela qual normalmente, na regular execução contratual, não haverá amortização negativa. Lembre-se que os juros iniciais foram livremente pactuados pelo mutuário (de modo que se tornaram vinculantes), razão pela qual a redução da taxa com o passar do tempo evidentemente lhe traz benefícios (aspecto simples que é revelado pela diminuição do montante do valor das prestações). A única dúvida que restaria é a irregularidade na taxa inicial pactuada, o que não se verifica no caso dos autos, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, além do que se mostra razoável). Realmente, o art. 6º, a, da Lei 4.380/1964, fixou taxa de juros máxima de 10% ao ano, mas, com amparo das delegações normativas válidas ao tempo da Constituição de 1967 (especificamente conferida pelo DL 2.291/1986), o Conselho Monetário Nacional (CMN) aumentou tal taxa para 12% ao ano como teto para juros em operações de financiamento habitacional no caso de mutuários finais de imóveis, a partir de 1986, conforme o art. 9º da Lei 4.595/1964 e a Resolução BACEN 1.221/1986. Na vigência da Constituição de 1988, é certo o cabimento de taxas de juros reais nos termos do sistema de financiamento combatidos, mesmo porque o art. 192, inciso VIII, 3º, foi revogado pela Emenda 40/2003. O contrato litigioso prevê taxa nominal que tem como referência o período anual, que não corresponde à periodicidade do cálculo dos encargos (vale dizer, mensal). Assim, uma vez transformada a taxa anual em mensal, se essa última for elevada a doze, resultará em taxa efetiva (que reflete a taxa anual nominal), procedimento considerado perfeitamente válido (entendimento que acompanho em favor da pacificação dos litígios, embora com reservas). Note-se que a lei proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, ensejando as amortizações negativas). A mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento indica que as parcelas do financiamento compreendem a totalidade dos juros devidos no período anterior, além do valor que será deduzido do saldo devedor a título de amortização da dívida, demonstrando com isso que a adoção do sistema de amortização ora combatido não implica capitalização de juros, como sustentado pelos autores. Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada). Todavia, essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de admitir a capitalização de juros em empréstimos bancários, quando houver lei especial assim possibilitando. Desse modo, em regra, no que tange aos mútuos e créditos concedidos no âmbito do SFH, a vasta legislação pertinente (dentre elas a Lei 4.380/1964, o DL 2.164/1984, e a Lei 8.177/1991) fundamentam essa capitalização. Também a esse respeito, o E. STJ editou a Súmula 422, segundo a qual O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Não há que se falar em violação ao Código de Defesa do Consumidor por contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas de abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque os mutuários tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a parte ré. Por tudo isso, o sistema SAC é compatível com o ordenamento jurídico, em especial com os arts. 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/1964, e parágrafo único, do art. 2º, da Lei 8.692/1993, pertinentes ao SFH. No caso dos autos, verifico que os dados contratuais vêm sendo regularmente compridos pela CEF, que não pode ser punida pelo simples fato de realizar empréstimos como o presente visando o lucro (reafirme-se, que se situa em padrões razoáveis, atendendo aos aspectos sociais do

contrato em tela). A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento dos obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). Dito isso, no caso dos autos, nota-se que o contrato celebrado se ajusta formal e concretamente com as válidas disposições pertinentes ao sistema SAC, conforme se verifica do documento de fls. 32/44, segundo o qual, em 08/07/2011 a parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - contrato nº. 1.5555.1361.838-9, visando à obtenção de financiamento destinado à aquisição do imóvel matriculado no 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital-SP sob nº. 134.480, situado na Rua Manoel Figueiredo, nº. 352, Jardim Vila Formosa, São Paulo, SP. O financiamento no valor de R\$ 137.000,00 deveria ser restituído em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5000% ao ano, e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Como garantia do pagamento da dívida, os mutuários alienaram o imóvel financiado à CEF, em caráter fiduciário, nos termos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. A propósito da modalidade de garantia eleita pelas partes, observo que, com o advento da Lei nº. 9.514/1997, que criou Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, desvinculado do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, surge uma nova modalidade de garantia para os contratos de financiamento imobiliário, diverso da hipoteca, qual seja, a alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesse modelo, o imóvel não pertence ao mutuário, mas sim à financeira mutuante e somente ao final dos pagamentos, quando o débito estiver quitado, será transferida a propriedade ao mutuário. Desta feita a mutuante apresenta a propriedade resolúvel, pois o imóvel será dela enquanto não houver a quitação, representando garantia de cumprimento da obrigação mais efetiva da anteriormente apresentada, que levava a longos litígios sem soluções. Assim, é inerente a este novo sistema a retomada do imóvel celereamente, já que, na realidade, o imóvel pertence juridicamente à mutuante. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E.STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Convém ressaltar que, apesar da existência de regulamentação específica para cada um dos sistemas mencionados (SFH e SFI), nada impede que, por força da já mencionada liberdade contratual, sejam criados contratos híbridos, que compreendam especificidades de um ou de outro sistema, desde que, obviamente, compatíveis, e observadas a moral, os bons costumes e a lei, conforme destacado anteriormente. É essa a hipótese verificada nos autos, uma vez que, de acordo com o instrumento juntado às fls. 32/44, o contrato segue regras específicas do SFH, elegendo a modalidade de garantia trazida pela Lei nº. 9.514/1997. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. A esse respeito, o E.TRF da 3ª Região tem firme orientação, como se pode notar na AC 00132552420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1584388, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., TRF3 CJI de 30/03/2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TAXA REFERENCIAL - TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS DE JUROS, NOMINAL E EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE RISCO E ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Sobre a

incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991). - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido..Consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor (ou fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos que compreendem a alienação fiduciária de coisa imóvel temos que a posse indireta do bem fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, conforme dispõem as cláusulas décima terceira e seguintes do instrumento de fls. 32/44, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade na adoção dessa modalidade de garantia pelas partes. Insurge-se ainda a parte autora contra a cobrança de taxa de administração, por entendê-la indevida e ilegítima. Observo, no entanto, que a cobrança da combatida taxa encontra expressa previsão contratual (item B.8 e cláusula quarta), não havendo dispositivo legal que impeça sua instituição. Ademais, trata-se de taxa cuja incidência se justifica pela própria natureza do contrato questionado. Nesse sentido o entendimento firmado na AC 2006.38.00.019274-6/MG, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 27.07.2007: DIREITO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTuo HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA TR. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LEGITIMIDADE DA CONTRATACÃO DO SEGURO HABITACIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL POR MEIO DO DECRETO-LEI 70/66. (...) 5. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedente da Turma: AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (conv.), DJ de 11/09/2006, p. 154. No mesmo sentido a AC 2003.38.00.071302-8/MG, Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - Convocado, DJ de 31.05.2007: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA

EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. (...) 7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato. (...). Veja, ainda, que juros e taxa de administração não se confundem, tendo cada qual sua finalidade e fundamento jurídico próprio. Os juros são pagos pela utilização do capital alheio. É bom que se ressalte que a parte adquire do mutuante não um bem, mas um determinado valor em dinheiro, de modo a poder, valendo-se deste capital, que não lhe pertence, adquirir o bem desejado, imediatamente. Outra coisa bem diferente é o pagamento de taxas de administração. Esta taxa é devida como contraprestação pelo serviço administrativo prestado pela ré. Ora, a ré é uma instituição financeira, para o serviço que venha a prestar deve haver contraprestação, é princípio próprio do capitalismo, donde não haver qualquer ilegalidade na cobrança desta taxa. Ademais, como ressalvado sobre os demais pontos, não se trata de surpresa para a parte mutuaría, haja vista referida taxa estar prevista nos contratos desta espécie. Como há a contraprestação do serviço bancário administrativamente verificável, ilegalidade alguma existe na cobrança deste serviço, não havendo enriquecimento sem causa, que somente haveria se a ré não possuísse atuação alguma após o contrato travado, mas não é o que ocorre, como cediço. Não se justifica, portanto, a exclusão da taxa questionada. A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, seja por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não resta caracterizada a alegada venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que essa possibilidade restou expressamente consignada na cláusula vigésima primeira do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: Cláusula Vigésima Primeira - Seguro - Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, os devedores/fiduciários concordam, e assim se obrigam, em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com o estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declaram os mesmos devedores/fiduciários em documento anexo a este contrato, destinado às coberturas(...). Parágrafo Primeiro - Os devedores/fiduciários confirmam que lhes foram oferecidas mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. Por sua vez, o anexo a que se refere o parágrafo único da cláusula vigésima primeira reitera a possibilidade de livre escolha por parte do mutuário nos seguintes termos: Na qualidade de devedores do contrato de financiamento habitacional supra, declaramos para os devidos fins que: 1) Tomamos conhecimento das condições das duas Apólices Habitacionais oferecidas pelas seguradoras com as quais a Caixa opera, bem como da possibilidade de contratação de outra apólice de nossa livre escolha, desde que ofereça as coberturas mínimas e indispensáveis previstas pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Resolução Bacen nº. 3811, nas condições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. De outro lado, os autores não trouxeram aos autos nenhum documento que demonstre a obtenção, à época da formalização do financiamento, de proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. No que concerne ao critério de cálculo do prêmio, cumpre observar que os prêmios são obtidos mediante aplicação de uma taxa sobre o total do financiamento, dividindo-se o valor obtido pelo número de meses do contrato para apuração do prêmio mensal que, por fim, é somado à prestação para pagamento simultâneo. Os critérios de fixação, assim como as majorações, seguem estritamente as disposições e normas expedidas pela SUSEP. Finalmente, não se sustenta a pretendida redução das taxas dos prêmios em conformidade com as alterações trazidas pelos artigos 1º e 2º, da Circular Susep nº. 121/2000, que reduziu as taxas relativas às coberturas DFI e MIP em 39,96% e 20,70%, respectivamente. Isso porque a partir da aludida alteração normativa (03/03/2000), os redutores trazidos pelos dispositivos acima mencionados foram incorporados aos Anexos 35 e 36 da Circular Susep nº. 111/1999, que fixam as taxas a serem aplicadas nos seguros habitacionais. Logo, o contrato firmado entre as partes em 08/07/2011 já foi contemplado, desde seu início, com a redução das taxas em questão. Conclui-se, portanto, que a evolução do financiamento vem atendendo às disposições contratuais livremente estabelecidas entre as partes, em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, não restando demonstrada a cobrança de quantias superiores às efetivamente devidas, o que implica a inexistência de valores a serem restituídos ou compensados pelos autores. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda

Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

0010752-88.2013.403.6100 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP303008 - JONATAS SAMPAIO LOPES COUTINHO E SP303965 - FERNANDO TEIXEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por ANTONIO CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se busca condenação por danos patrimoniais e morais em razão de operações bancárias não autorizadas em conta-poupança mediante uso de cartão bancário.Em síntese, a parte-autora alega que possuía conta-poupança na agência n 4077 da ré (conta nº 4077.013.00011751-2) e que, entre 21/11/2012 e 18/03/2013 houve vários saques e operações de débito não autorizados, além de empréstimo feito no caixa eletrônico - modalidade CDC, dilapidando o saldo da referida conta. A autora relata ter, em 21/03/2013, solicitado a abertura de protocolo de contestação das transações feitas, para averiguação do ocorrido pela própria CEF. Em 26/04/2013, recebeu a informação da CEF de que, após análise realizada, concluíram não ter ocorrido qualquer fraude na movimentação bancária questionada. Inconformada, dirigiu-se à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado boletim de ocorrência do fato, sob n 2484/2013, em 29/04/2013, e ajuizou a presente ação. Em sede de antecipação de tutela, requereu fosse a CEF impedida de cobrar o empréstimo feito em seu nome e inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito; como pedido principal requer a devolução de R\$ 53.571,20 (cinquenta e três mil quinhentos e setenta e um reais e vinte centavos) a título de dano patrimonial, e o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.Às fls. 85 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citada, a CEF contestou combatendo o mérito (fls. 89/135). Atribui as movimentações impugnadas ao mau uso do cartão feito pelo próprio correntista, alegando que, pelas características do caso, a parte autora descuidou-se do cartão e da senha, possibilitando que terceiro deles se apropriassem, o que se inferiria pelo largo intervalo de tempo em que as operações ocorreram. Alega ainda que parte das movimentações foi feita com o cartão sem chip e parte delas com o cartão com chip e, quanto a este último, seria impossível sua falsificação e clonagem. Às fls. 137/139 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e instou as partes a se manifestarem sobre a produção de provas. A autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 143/156). Às fls. 158/172 a autora noticia interposição de agravo de instrumento sob nº 0019753-64.2013.403.0000, contra decisão de fls. 137/139, ao qual foi negado provimento às fls. 178/185. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas no dia 21/05/2014 (fls. 198/204). Às fls. 205/206 a CEF apresentou alegações finais. É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, em falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré opõe em sentido contrário apenas alegações destituídas de força probatória (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzir, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas, mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso

de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o autoatendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicas, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do autoatendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicas, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o autoatendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são pessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram

responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E. TRF da 1ª Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira: RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexo causal, inequívoco o dever de indenizar. (...) No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha conta-poupança em agência da CEF e que, em 21/11/2013, tinha R\$ 51.671,73 depositados. Embora a autora indique em sua inicial o valor de R\$ 53.571,20, da leitura dos extratos vê-se que, na data em que indica terem começado as operações que não reconhece como suas, o saldo era um pouco inferior. Também é incontroverso que, entre 21/11/2012 e 18/03/2013, houve vários saques e operações de débito com a utilização de cartão vinculado a essa mencionada conta, além de empréstimo pré-aprovado feito diretamente no caixa eletrônico em nome da autora. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou as operações questionadas, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. A alegação da CEF de que os cartões com chip não são passíveis de clonagem deve ser

observada com moderação, pois embora seja verdade que os sistemas de segurança bancários estão cada vez mais sofisticados, por outro lado os mecanismos usados para burlar essa tecnologia também se aprimoram a cada dia. Para afirmar categoricamente que a tecnologia de chip é infalível, carece a CEF de sustentação mais robusta, com efetiva comprovação da impossibilidade técnica para tanto, o que ela não fez. No mais, a alegação da CEF de que o longo intervalo de tempo em que foram realizadas as movimentações impugnadas afastaria a possibilidade de fraude caracteriza mera conjectura, não acompanhada de elementos que permitam prová-la. O longo intervalo de tempo, ao contrário, poderia ter sido estratégia do fraudador, conhecedor dos padrões de movimentação do poupador, que realizava depósitos, sobretudo, em lotéricas (conforme se comprova dos documentos de fls. 70/78) e não recebia extratos em casa (por se utilizar de conta-poupança) - poderia se falar até em fraude por parte de um funcionário mal intencionado do próprio banco, mas essa é somente uma outra conjectura, aqui aventada apenas a título de ilustração sobre como hipóteses podem ser formuladas a partir desses dados, mas que somente merecem ser apreciadas como fatos se lograr-se prová-los. Houvesse a CEF juntado aos autos imagens feitas pelas câmeras de segurança presentes em seus estabelecimentos que permitissem identificar quem realizou as movimentações (e afirmou a testemunha em audiência que a CEF dispõe desse mecanismo nos estabelecimentos em que as operações foram feitas) seria possível verificar a validade de seus argumentos; entretanto, faliu a ré em tal sentido, e como já se afirmou aqui, cabia a ela fazer prova dessa defesa. Nesse sentido, julgado do E. TRF da 1ª Região, que reflete orientação jurisprudencial do E. STJ sobre o tema: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. SAQUE NÃO RECONHECIDO PELO CORRENTISTA. CULPA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Decidiu o STJ que há muito se consolidou o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. A instituição financeira é responsável, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos dos serviços prestados. 3. O autor é hipossuficiente, sendo essa hipossuficiência capaz de dificultar a defesa judicial de seus direitos ante a falta de disponibilidade de elementos probatórios, que, em tese, encontram-se ao alcance do fornecedor. 4. Somente a CEF dispõe - ou deveria dispor - de equipamentos de filmagem para registrar tudo o que ocorre em suas agências. Assim, poderia apresentar as filmagens do local onde foi efetuado o saque reputado indevido. 5. A instituição bancária, ao adotar novas tecnologias tendentes à otimização de seus serviços e à redução de seus custos operacionais, deve observar medidas indispensáveis à preservação da segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive mediante instrumentos que registrem a forma como ocorrem essas mesmas operações. 6. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha ; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). 7. A conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta poupança que administrava, caracteriza dano moral e dever de indenizar. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 200237010005772, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 26/03/2010). (Grifei) Quanto à alegação da parte ré de que as fraudes foram realizadas com dois diferentes cartões - um sem chip até 12/01/2013, e outro com chip a partir daí - e que tal padrão seria usual na fraude familiar, pois o terceiro estaria na posse dos dois cartões pela proximidade e convivência com o fraudado, igualmente não merece prosperar. Como bem observado pela parte autora em réplica, equivocou-se a CEF quanto à data de desbloqueio do novo cartão e conseqüente cancelamento do antigo, pois que os documentos juntados pela própria ré (fls. 116) permitem averiguar que a data correta é muito anterior às fraudes: 12/01/2012. O suposto fato que caracterizaria a fraude familiar alegada, com acesso pelo fraudador a dois diferentes cartões, não ocorreu. É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques e outras operações em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída responsabilidade à CEF pelos saques e operações de débito indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário,

decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. Pelas circunstâncias de fato descritas nos autos, verifico que a parte-autora não sofreu apenas o desconforto natural dessa situação de operações indevidamente realizadas em sua conta junto à CEF. Da injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito. No caso dos autos, teve a autora suas economias de anos dilapidadas em poucos meses e, buscando amigavelmente ter a situação analisada pela CEF e seu dinheiro devolvido, obteve resposta desfavorável do banco. Claro está que a situação enfrentada supera o mero desconforto. A indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, e avalio que o pedido feito pela autora enquadra-se nesses critérios, daí porque julgo procedente o pleito formulado e condeno a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$ 10.000,00. Os mesmos fundamentos que aqui justificam a procedência dos pedidos de indenização prestam-se a prover o pedido, anteriormente indeferido em sede de tutela antecipada, de impedimento da cobrança do empréstimo CDC e da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência de seu não pagamento, devendo a CEF regularizar a situação da parte autora quanto a essa suposta obrigação assumida. Não há nos autos notícia de inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, mas acaso tenha a CEF assim procedido, fica também determinado que realize as devidas correções. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF, tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 51.671,73 (cinquenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e vinte centavos) como indenização por dano material, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como indenização por dano moral. Deve ainda a parte ré abster-se de cobrar o empréstimo feito em nome da autora, bem como de incluí-lo nos órgãos de proteção ao crédito em razão desse empréstimo. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0014084-63.2013.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Assistência Médica São Miguel Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com pedido de antecipação de tutela, combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Aduz, em síntese, que a mencionada lei criou sistema de custeio da Seguridade Social denominado reembolso ou ressarcimento, mediante o qual as seguradoras privadas devem pagar verbas aos SUS em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. Todavia, a parte-autora sustenta que o ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória, com prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, requerendo, preliminarmente, a extinção da exigência ante a ocorrência da prescrição. Ademais, sustenta que não está obrigada a reembolsar ao SUS os procedimentos realizados pelo paciente que, embora conveniado com rede privada, resolve se servir da rede pública, tendo em vista a universalidade do atendimento à saúde. Combate, também, os mecanismos de controle de tais reembolsos, bem como o preço a ser pago ao SUS (esse não é o mesmo pago pelo SUS aos hospitais que realizaram o atendimento, e sim aquele constante de uma outra tabela chamada de TUNEP, com os valores maiores do que os da tabela do SUS, sendo que a diferença do preço tem a destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000). Afinal, assevera ser inaplicável o ressarcimento ao SUS aos contratos de Planos de Saúde firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Às fls. 265/282 foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada pleiteada. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 287/311), combatendo o mérito. Às fls. 313/315, a parte autora se manifesta desistindo do pleito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, com o quê a ré concordou. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicienda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, V, do CPC. Honorários em 5% do valor da causa corrigido. Custas ex lege. P.R.I. e C..

0004621-63.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020913-94.2012.403.6100) JEFERSON MENESES DA SILVA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO E PI008920 - HIRAM AUGUSTO TELES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JEFERSON MENESES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, visando à alteração do edital 10/2012 - CGRH/DPRF, a fim de que possa participar do II Processo Seletivo de Remanejamento, destinado aos servidores ocupantes do cargo de Policial Rodoviário Federal. Originalmente distribuído no Juizado Especial Federal de Parnaíba-PI, foi determinada, às fls. 87, a remessa dos autos para a Vara Única daquela mesma Subseção Judiciária, e às fls. 89/89v foi declinada a competência em favor da Subseção Judiciária de Floriano-PI. Após identificada conexão com a ação 0020913-94.2012.403.6100, em decisão de fls. 128 foi determinada a remessa dos autos a esta 14ª Vara para reunião dos feitos, do que a União foi intimada. Sendo aqui recebido, o feito foi autuado e às fls. 142 foi proferido despacho determinando que a parte autor se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o idêntico pedido formulado nos autos 0020913-94.2012.403.6100. A parte autora permaneceu inerte (fls. 143v). É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728) são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No que tange especificamente ao pressuposto negativo da litispendência, o artigo 301, parágrafos 1º e 2º do CPC disciplina sua ocorrência na hipótese de ajuizamento de uma nova ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso. Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. No caso dos autos, observo que o pedido aqui formulado, assim com o dos autos 0020913-94.2012.403.6100, busca-se impugnar aparente erro de interpretação do conceito de unidade organizacional previsto no Edital n 07/2012-CGRH/DPRF/MJ, sob a alegação de que o concurso realizado foi homologado sem que seus recursos fossem apreciados. Instada a se manifestar, justificando seu interesse caso pretendesse prosseguir na ação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim, diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir verificada entre o presente feito e a Ação Ordinária 0020913-94.2012.403.6100, em trâmite nesta mesma 14ª Vara Federal, verifico a ocorrência de litispendência entre ambos os feitos. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. e C..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005994-09.1989.403.6100 (89.0005994-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CECOL CEARA COML/ LTDA X ANTONIO VENICIO DE O LIMA(PI002736 - CLEITON LEITE DE LOIOLA) X ARTUR DE O LIMA X JOSE ONILSON DE LIMA

Vistos etc.. Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CECOL CEARA COML. LTDA, ANTONIO VENICIO DE O LIMA, ARTUR DE O LIMA e JOSÉ ONILSON DE LIMA, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de R\$ 859.496,77 (oitocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizada até 30/11/2012. Em síntese, alega a CEF que a parte executada inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente à Pessoa Jurídica nº. 0997.0288.00000003311, firmado entre as partes. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer que a parte ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Após tentativa de citação por carta precatória (fls. 138/217), foi localizado bem em nome de um dos executados e realizado o arresto de 50% do imóvel localizado em Frutal/MG (fls. 193/194), e em cumprimento ao artigo 654 do CPC foi determinada a citação por edital (fls. 65), sendo expedido edital de citação às fls. 207/208, publicado às fls. 214/216, não consta nos autos a conversão do arresto em penhora, nem a averbação deste arresto no Cartório de Registro de Imóvel de Frutal/MG. A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros, via Bacen-Jud e de veículos, via Renajud (fls. 222), apresentando os valores atualizados da dívida, o que foi deferido às fls. 248, sendo localizado 4 veículos e valores inferiores ao débito

exigido (fls. 249/255). Com o decurso do prazo para a parte executada se manifestar sobre os bloqueios realizados (fls. 265), houve o requerimento da expedição do alvará de levantamento (fls. 273). Com a juntada do alvará liquidado (fls. 277), a exequente requereu a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas, a teor do disposto no art. 569 do CPC. Assim, homologo, por sentença, a desistência pleiteada e, em consequência, julgo extinta a execução. Tendo em vista a desistência do prosseguimento da execução, proceda-se ao levantamento do arresto do imóvel (fls. 194) e do bloqueio do veículo no Renajud (fl. 255) e intime-se, por carta com AR, o depositário fiel do bem de fls. 194 comunicando-o que o encargo de depositário se encerrou com o levantamento do arresto. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

0022588-58.2013.403.6100 - ALFREDO HO(PR049505 - RICARDO MARTINS) X CHEFE DE DIV DE GESTAO DE PESSOAS DA 8 REG DA SEC DA REC FED DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alfredo Ho em face da União Federal e do Chefe de Divisão de Gestão de Pessoas da 8ª Região da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que seja determinada a conversão em pecúnia de 8 (oito) meses de licença prêmio não gozada, sem a incidência de imposto de renda. Em síntese, o impetrante, servidor público aposentado, afirma ter direito à conversão, em pecúnia, de 8 (oito) meses de licença prêmio por assiduidade que não foi usufruída, nem contada em dobro para fins de aposentadoria. Aduz violação aos princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia e dignidade da pessoa humana. Assevera que a falta de pagamento da licença prêmio não gozada implica enriquecimento ilícito da Administração Pública. Por fim, assegura que não deverá incidir imposto de renda sobre as parcelas percebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 59/61. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 64/66), opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. A redação original do art. 87 da Lei 8.112/90 assegurava ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de exercício, 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. Contudo, este dispositivo legal foi revogado pela Lei 9.527/97, que assim dispõe: Art. 7. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112 de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença prêmio não gozada e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, torna-se incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pela falta de exercício de um direito que incorporou ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. A questão do direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença prêmio já se encontra pacificada na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, encontrando-se firmada a orientação no sentido do cabimento da indenização dos períodos de licença prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não gozadas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Nesse sentido o STJ, no AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.401.534-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011, por unanimidade: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 2. Agravo Regimental não provido. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. I - Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e nem utilizados para fins de contagem em dobro quando da aposentadoria que se reconhece, sob o entendimento de que, se assim não fosse, haveria o locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do E. STJ. II - Juros e correção monetária nos termos da norma especial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960 de 29/06/2009. Precedentes. III - Recurso provido. (AC 00119725820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, assiste razão à parte impetrante, justificando o deferimento do pleito formulado no que concerne à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Não haverá incidência de imposto de renda

sobre as parcelas percebidas a título de licença prêmio convertida em pecúnia, ante a sua natureza indenizatória. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Nos termos da orientação jurisprudencial já pacificada no âmbito de nossos tribunais, não incide imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, ante a natureza indenizatória da aludida verba. Precedentes. II - Encontrando-se a decisão agravada em sintonia com esse entendimento, poderá o Relator negar seguimento ao agravo interposto com a finalidade de impugnar o aludido decisum, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c ao rt. 29, XXIV, do RITRF 1ª Região. III - Agravo regimental desprovido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:721.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito à conversão, em pecúnia, dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro, quando da aposentadoria do servidor. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0003084-32.2014.403.6100 - LOCER ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Locer Assessoria e Consultoria em Recursos Humanos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, buscando ordem que lhe assegure a imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação a direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não havia analisado os pedidos de restituição de valores indicados nos autos às fls. 46/47, formulados há mais de 2 (dois) anos. O pedido liminar foi apreciado e deferido para que a autoridade competente procedesse à análise dos pedidos de restituição indicados nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 53/58). Em face desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 76/85. A parte impetrante emendou a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 60/61). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 66/71. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 73/74), manifestando-se pela procedência do pedido. Após consulta ao sítio da Receita Federal, restou demonstrado que os pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 46/47 foram analisados pela autoridade competente (informação de fls. 94/108). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando ordem para que a autoridade coatora procedesse à imediata análise dos pedidos de restituição formulados na via administrativa. Ocorre que às fls. 94/108 houve a informação de que os pedidos de restituição indicados nos autos às fls. 46/47 foram analisados pela autoridade competente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0009053-92.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0005937-14.2014.403.6100 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X CHEFE DE SERV DE INSP DE PROD DE ORIGEM VEGETAL MIN AGRIC, PEC E ABAST

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cervejarias Kaiser Brasil S/A em face do Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal da Superintendência Federal do Ministério da Agricultura,

Pecuária e do Abastecimento no Estado de São Paulo, visando à concessão de ordem para anular o Termo de Apreensão nº 03/3058/SP/2014, bem como para que a autoridade se abstenha de realizar novas apreensões sob o mesmo fundamento. Em síntese, a parte-impetrante aduz que tem por objeto social a produção de cervejas e outros tipos de bebidas, sendo uma das mais tradicionais e importantes empresas do ramo no Brasil. Informa que criou a marca Kaiser Radler, e adotou todas as medidas necessárias para, em observância à Lei 8.918/1994, registrar o produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), processo esse concluído em abril de 2013, com a expedição dos certificados de registro de bebida alcoólica mista nº SP-06815 00018-9 (unidade Araraquara) e SP-01774-00041-7 (unidade Jacareí), conforme documentos de fls. 49/50. Aduz que, após o lançamento da referida bebida no mercado, em 04.12.2013, recebeu o Ofício nº 265/2013 (fls. 52/53), intimando-a a retirar da rotulagem de comercialização do produto BEBIDA ALCOÓLICA MISTA, a expressão CERVEJA COM SUCO, por confundir o consumidor quanto à correta denominação de registro, nos termos do art. 11, parágrafo único, do Decreto 6.871/2009. A parte-impetrante afirma que, em 31.01.2014, apresentou manifestação (fls. 54/56), na qual sustenta que a expressão cerveja com suco natural de limão, possui uma função meramente informativa, tendo por finalidade esclarecer ao consumidor qual seria a mistura presente no produto e, não obstante, em 03.04.2014, a fiscalização do MAPA compareceu à fábrica da empresa em Jacareí/SP, apreendendo todo o estoque de Kaiser Radler existente no local, a saber: 607.704 unidades cheias e 152.877 unidades vazias (fls. 57), bem como lavrou Auto de Infração (fls. 58) em razão de a impetrante ter deixado de atender à intimação de 18 de novembro de 2013, no prazo estipulado. Sustenta a parte-impetrante que, embora haja disposição legal autorizando a apreensão cautelar de bebidas, este tipo de providência é medida extrema que só se justifica quando há urgência e risco de dano à saúde da população, inexistente no caso dos autos. Assevera que a apreensão de produtos por não atendimento de auto de fiscalização carece de amparo legal, pois o Decreto 6.871/2009 dispõe que eventuais desconformidades com as regras do MAPA serão apuradas em processo administrativo regular, iniciado com a lavratura do auto de infração. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 69), em face do que a parte-impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 80/102), ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para ser apreciado o pedido liminar com a apresentação das informações (fls. 74/76). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 103/191). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (fls. 79 e fls. 210). Às fls. 192/198, a parte-impetrante reiterou os termos da inicial. Em decisão proferida às fls. 199/204, a medida liminar foi indeferida. Em face dessa decisão, a parte impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0010793-85.2014.403.0000, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 250/255). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 212/218, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. De início, certamente movido pela científica comprovação dos efeitos potencialmente nocivos à saúde, o art. 220 da Constituição Federal é claro no sentido de que a publicidade de bebidas alcoólicas deve ser feita com advertências apropriadas ao consumidor, de modo que esse seja devidamente esclarecido sobre o produto anunciado. Quanto ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, é certo que o art. 6º da Lei 8.078/1990, invocado pela parte-impetrante, determina a informação adequada e clara. Por outro lado, o art. 37, do CDC, veda toda publicidade enganosa ou abusiva, dispondo no 1º que É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. A propósito de bebidas em geral também foi editada a Lei 8.918/1994 que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas. Regulamentando essa lei, o art. 12 do Decreto 6.871/2009 prevê que as bebidas são classificadas, em: I - bebida não-alcoólica; II - bebida alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, a saber: a) bebida alcoólica fermentada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação alcoólica; b) bebida alcoólica destilada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada; c) bebida alcoólica retificada: é a bebida alcoólica obtida por processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada; ou d) bebida alcoólica por mistura: é a bebida alcoólica obtida pela mistura de destilado alcoólico simples de origem agrícola, álcool etílico potável de origem agrícola e bebida alcoólica, separadas ou em conjunto, com outra bebida não-alcoólica, ingrediente não-alcoólico ou sua mistura. (grifo nosso) A propósito da publicidade de bebidas, o parágrafo único do art. 11 do Decreto 6.871/2009 reproduz mandamentos óbvios do Código do Consumidor ao exigir que O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza,

origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa. No caso dos autos, observo o produto em questão Kaiser Radler, registrado no MAPA como bebida alcoólica mista, trata-se de bebida alcoólica sujeita às imposições de esclarecimento do consumidor estabelecidas pelo art. 220 da Constituição, pela Lei de Defesa do Consumidor, pela Lei 8.918/1994 e pelo Decreto 6.871/2009. Portanto, o produto em tela deve veicular no seu rótulo, de forma clara e precisa, tal referência à existência de álcool em sua composição. No entanto, o que se verifica pela documentação acostada aos autos é que a informação contida nas latas de bebida apreendidas são precárias, frustrando a necessária preservação do importante esclarecimento do consumidor na relevante informação sobre álcool. O problema revelado nos autos não está propriamente na indicação de que se trata de cerveja com suco natural de limão, uma vez que essa informação é por certo relevante também para a devida publicidade do produto e informação do consumidor. A frase bebida alcoólica mista aparece de forma muito discreta, ao passo que a referência à cerveja com suco natural de limão aparece em destaque, com manifesta sobreposição visual em relação ao conteúdo alcoólico da bebida. Veja-se que a expressão bebida alcoólica mista é inscrita em letras de 2 mm, na cor amarela sobre fundo vermelho escuro, enquanto a expressão cerveja com suco natural de limão está inscrita em branco num fundo verde escuro, dominando a apresentação do produto e dificultando, à evidência, a visualização e a compreensão por parte do consumidor. Cotejando as fotos de fls. 118/123 (juntados pela autoridade impetrada), é nítida a dificuldade de visualização de indicação do conteúdo alcoólico do produto apreendido. É relevante lembrar que a cerveja há tempos se apresenta variedades com álcool e sem álcool. O fato notório de predominar no mercado a venda de cerveja com álcool não subtrai a obrigação de o produtor indicar a existência de conteúdo alcoólico no produto que elabora e comercialização, por força do art. 220 da Constituição, da Lei de Defesa do Consumidor, da Lei 8.918/1994 e do Decreto 6.871/2009. Por isso a expressão cerveja com suco natural de limão não é esclarecedora de o produto ter conteúdo alcoólico. Indo adiante, acerca da suposta violação ao devido processo legal, especificamente a propósito da inexistência de manifestação formal da autoridade impetrada em relação à manifestação ao Auto de Fiscalização nº 07/2951/SP2013 (fls. 54/56) formulado pela impetrante, esclareço que a providência adotada pela autoridade impetrada (apreensão e lavratura do auto de infração) deixa claro que não foram aceitos os argumentos expendidos. É relevante lembrar que a Administração Pública é dotada de autotutela e de autoexecutoriedade de seus atos, sendo provida de poder geral de cautela sobretudo em áreas que envolvam saúde pública. No universo de potenciais compradores de bebidas tais como a presente, é razoável supor que as diversidades culturais podem levar a aquisições dessa bebida em questão por parte de pessoas não adequadamente informadas, de tal modo que para esses consumidores o consumo de álcool pode ser mostrar prejudicial à saúde em proporções importantes. Por isso, justifica-se a medida de apreensão de mercadorias postas à venda, com conteúdo alcoólico, sem os devidos esclarecimentos exigidos pelo art. 220 da Constituição, pela Lei de Defesa do Consumidor, pela Lei 8.918/1994 e pelo Decreto 6.871/2009. Por tudo isso também se justifica a apreensão das mercadorias concomitantemente à lavratura de auto de infração, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. Enfim, a estreita via mandamental eleita não tem potencial para permitir a demonstração do cumprimento dos requisitos necessários para aferir a regularidade dos produtos apreendidos, razão pela qual é forçosa a conclusão quanto à inexistência de direito líquido e certo da impetrante, não restando caracterizada ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Oportunamente, comunique-se à E. Subsecretaria da 6ª Turma do TRF/3ªR, por e-mail, o teor desta sentença, a fim de instruir os autos dos Agravos de Instrumento n. 0008485-76.2014.4.03.0000 e n. 0010793-85.2014.403.0000. Por fim, defiro o ingresso da União Federal no pólo passivo da impetração nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 210. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. e C.

0009348-65.2014.403.6100 - VLADIMIR ANTUNES DE LIMA (SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VLADIMIR ANTUNES DE LIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, com pedido liminar, visando lhe seja concedida a ordem para que os débitos fiscais do impetrante relativos ao processo administrativo n 13896.720.955/2012-33 sejam consolidados, calculados e apurados nos termos da Lei 11.941/09, para que possa efetuar o pagamento à vista do débito fiscal com os benefícios do referido diploma legal. Instada a emendar a inicial, justificando a propositura da ação em face do DERAT-São Paulo, haja vista o domicílio da impetrante localizar-se no município Barueri, a parte impetrante ficou-se inerte (fls. 14v). Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004968-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X VANESSA DIAS BEZERRA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA DIAS BEZERRA, visando o pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a parte-autora pede medida cautelar visando a notificação da parte ré para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. Expedido mandado de intimação, a parte autora requereu a desistência da ação antes de seu cumprimento (fls. 33). Às fls. 34/35 foi juntado o mandado expedido não cumprido. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 33, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C..

Expediente Nº 8168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013532-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO BLUMER MONIZ FERNANDES GOIS

Providencie a parte autora a publicação do edital na forma e no prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 8169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021720-77.1976.403.6100 (00.0021720-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento dos autos até o depósito do precatório expedido às fls. 622. Int.

0701092-98.1991.403.6100 (91.0701092-3) - LOURDES DOS PRAZERES PARRA RODRIGUES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP050311 -

GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0706443-52.1991.403.6100 (91.0706443-8) - VANIA MARA CUGOLO CASTRO(SP060604 - JOAO BELLEMO E SP098027 - TANIA MAIURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0080383-57.1992.403.6100 (92.0080383-0) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Reitere-se o solicitado às fls.662, conforme determinado às fls. 658. Int.

0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8) - IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Determino o sobrestamento deste processo até o depósito do precatório expedido às fls. 435. Int.

0012359-30.1999.403.6100 (1999.61.00.012359-3) - LUCIMARA SESTARI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0042735-93.2000.403.0399 (2000.03.99.042735-1) - CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X HELOISA LOPES TELHADA X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X JOSE SIMOES FILHO X MARIA HELENA SIMOES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA LOPES TELHADA X UNIAO FEDERAL X IDALEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA SIMOES COELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, façam os autos conclusos para apreciar o requerido às fls. 470/471. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021280-94.2007.403.6100 (2007.61.00.021280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, ao arquivo.Int.

0003746-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022341-39.1997.403.6100 (97.0022341-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X IVONE BATISTA DA SILVA X OMAR SORENSEN FILHO X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X EDISON SOUZA SEIXAS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X JAIR DOS SANTOS COELHO X ZELIA APARECIDA SEBALHO RODRIGUES X MARLEY DE FATIMA CECCHETI X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X MELEGARI, MENEZES E REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, proceda-se ao desamparamento deste processo, remetendo-o ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006834-28.2003.403.6100 (2003.61.00.006834-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692298-88.1991.403.6100 (91.0692298-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(Proc. IVAR NUNES PIAZETTA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0119014-61.1978.403.6100 (00.0119014-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARC WILLIAM NIESS(SP098608 - GISELE ZAAROUR E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP126465 - RICARDO FALLEIROS LEBRAO E SP098608 - GISELE ZAAROUR) X MARC WILLIAM NIESS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, ao arquivo.Int.

0643188-67.1984.403.6100 (00.0643188-7) - ALCOA ALUMINIO S.A.(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCOA ALUMINIO S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP317473 - ALINE CAMARGO OLIVEIRA MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 552. Int.

0037022-87.1992.403.6100 (92.0037022-5) - LUIZ ANTONIO PEREIRA X EDNA BLINI PEREIRA X PETER VIE SHIN LIU X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X SERGIO

HILARIO PERES X JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ ANTONIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDNA BLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PETER VIE SHIN LIU X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X LAERTE DOS SANTOS AGUADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO HILARIO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE VIRGILIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0084691-39.1992.403.6100 (92.0084691-2) - MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARIA ROSA MACEDO COSTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo. Int.

0055725-90.1997.403.6100 (97.0055725-1) - MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X MARIA REGINA REGIS SILVA X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X MARISA GIOVANONI(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X MARIA CLEMENTINA SALES GOULART X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA EUGENIA DA SILVA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA HELENA FRANCO DA ROCHA MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MENEZES REGIS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LYGIA CORDEIRO DE ABREU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA FERNANDES DE TOLEDO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA REGINA REGIS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA TERESA RIGGIO LIMA LANDMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIANGELA CAINELLI DE OLIVEIRA PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARISA GIOVANONI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 1310. Int.

0060739-55.1997.403.6100 (97.0060739-9) - ANA LUCIA LOPES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados das informações referentes às autoras Maria Luiza de Andrade Tomé e Maria Amélia Barião Paris às fls. 573/657. Fls. 672/673: Considerando os documentos pessoais das autoras acostados à inicial, anote-se a tramitação prioritária. Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sem manifestação, ao arquivo. Int.

0004619-21.1999.403.6100 (1999.61.00.004619-7) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Considerando o determinado às fls. 211, solicite-se ao banco depositário o bloqueio da referida importância e publique-se a decisão supra. Sem manifestação, determino o sobrestamento do feito até o depósito do precatório expedido às fls. 216.Int.

0018580-19.2005.403.6100 (2005.61.00.018580-1) - REYNALDO OEHLMEYER(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X REYNALDO OEHLMEYER X UNIAO FEDERAL(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, ao arquivo.Int.

0021107-70.2007.403.6100 (2007.61.00.021107-9) - MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X ALFONSO MANASIA(SP210491 - JULIANA MARIA COSTA LIMA E SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIZE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X JOSIANE CARMELE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE ANDREA HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE HOMS MANASIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da Resolução 168/2011-CJF, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Determino o sobrestamento dos autos até o depósito dos precatórios expedidos às fls. 353/356.Int.

Expediente Nº 8170

MONITORIA

0013923-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO CESAR DE PAULA PRADO

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014808-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL LUCIO DA COSTA

Manifeste-se a CEF se possui outro endereço para citação da parte ré, tendo em vista o retorno do mandado de citação negativo de fls. 30/31 e não ter sido localizado pelos sistemas conveniados outro endereço, no prazo de cinco dias. No silêncio, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 25.Int.

0021064-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR GRIGOLETTO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de audiência de conciliação. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. RENATA COELHO PADILHA**

Expediente Nº 1827

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-18.2011.403.6100 - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB
PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO
FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o executado, CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES, na pessoa de seu advogado, conforme requerido à fl.184, para que pague o valor de R\$ 1.013,32, por meio de guia DARF (código da receita 2664), a ser corrigido até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000855-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-
65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2173
- JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X VENBO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO
CANCHERINI)

Vistos.A Lei nº 7.347/85 que disciplina a Ação Civil Pública autoriza o juiz a conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte, providência admitida também pela doutrina e a jurisprudência, em situações excepcionais, com a finalidade de emprestar maior segurança a prestação jurisdicional. Contudo, diversamente ao alegado pela parte ré, entendo que o presente caso não se reveste da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta, em face da ausência do periculum in mora e do fumus boni júris. De fato, somente foi possível cogitar de dano irreparável à coletividade de consumidores/usuários, que permaneceram à mercê de práticas abusivas. Vale ressaltar que a conduta da apelante é agravada vez que dirigida ao público infantil, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.Diante todo o exposto, recebo o recurso de apelação apenas no EFEITO DEVOLUTIVO. Vista ao Ministério Público para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 -
FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA
NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Remetam-se autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para saneador ou sentença. Int.

0001221-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO
GALVAO GOMES PEREIRA) X SILVIO MENDES

Vistos.Dê-se ciência de todo o processado ao INSS. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007830-45.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc.
2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM) X ANDRE ORDONES FILHO(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE
SCARELLI DA SILVA)

Vistos. Fls.1684/2930: dê-se ciência à União Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005679-38.2013.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA(SP294269 - ELVIS APARECIDO
DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA MASCHIO PIRES(SP214609 - PAULO ROGÉRIO
BITTENCOURT)

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para saneador ou sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos. Fl.146: dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

0015607-33.2001.403.6100 (2001.61.00.015607-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANDREA GONCALVES LIMA X ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO X CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA X CYBELLE RADESCA X JOSE MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA X LUCIO FERREIRA LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI X MARIA CLAUDIA DAIDONE X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI X ROBINSON MOZART BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X DIRETORA DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0012963-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012963-8) - BMG BRASIL LTDA - DIVISAO SONOPRESS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0011805-22.2004.403.6100 (2004.61.00.011805-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA - SELURB(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fls.494/495-verso: manifeste-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031443-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031443-8) - HELIO PILNIK(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Fl.537: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0002833-29.2005.403.6100 (2005.61.00.002833-1) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAÇÃO DA 3ª REGIAO(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0006123-71.2005.403.6126 (2005.61.26.006123-1) - BRUNA BUSON(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0002432-93.2006.403.6100 (2006.61.00.002432-9) - GUSTAVO KAEDI(SP224575 - KALIL JALUUL) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP069991 - LUIZ

FLAVIO BORGES DURSO E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0021573-98.2006.403.6100 (2006.61.00.021573-1) - ABIGAIL DOS SANTOS VALLILLO X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X ADELFINA LEAL DE BRITO X ADELINA MARIA DE OLIVEIRA MARIANO X ADELINA MORAIS CAMILO X ADELMO CARDOSO SOARES X ADIR FATIMA DA ROSA ANDRADE X ADLEI PEREIRA DA SILVA X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0000370-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000370-7) - VECENTE BRANDINE(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0014393-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014393-5) - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0021146-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021146-1) - JOAO DOMINGOS PEREIRA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Fl.211: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005086-48.2009.403.6100 (2009.61.00.005086-0) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0006871-45.2009.403.6100 (2009.61.00.006871-1) - MARP IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0020758-96.2009.403.6100 (2009.61.00.020758-9) - SUELI MORAES KREBS(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRECID DE SP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0008784-28.2010.403.6100 - EURIDES PACHECO MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVIÇO PESSOAL INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO
Vistos. Remetam-se os autos à União Federal (AGU). Após, cumpra-se a decisão de fl.188. Int.

0010294-76.2010.403.6100 - CLAUDIO MUSSIO SOARES X REGINA LUCIA GIORDAN GOES SOARES(SP177950 - ANDREA MARIA GOES SOARES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0024193-44.2010.403.6100 - BANCO JP MORGAN S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0019682-66.2011.403.6100 - CELSO PASSOS(SP242363 - LEANDRO SOBOLEV DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0000608-89.2012.403.6100 - SOLANGE MENEZES DOS SANTOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0009401-17.2012.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Intimem-se.

0009106-43.2013.403.6100 - LAURA GITTI CAMPELE(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO/CAU(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ)
Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

0016758-14.2013.403.6100 - RUBENS NASCIMENTO PRESTES MEDEIROS(SP257888 - FERNANDO DO NASCIMENTO SENDAS PINTO) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0016758-14.2013.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RUBENS NASCIMENTO PRESTES MEDEIROSIMPETRADO: PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDASSENTENÇA TIPO AVistos.Rubens Nascimento Prestes Medeiros impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente das Faculdades Metropolitanas Unidas, visando autorização para efetuar sua matrícula no 6.º semestre do Curso de Direito, conforme descrito na inicial.Aduz o Impetrante que é aluno da instituição de ensino superior, frequenta o Curso de Direito e que devido dificuldades financeiras não foi possível efetuar os pagamentos de algumas parcelas, oportunidade em que negociou o seu débito junto à tesouraria da Instituição. Contudo, foi surpreendido

com a ausência do seu nome na listagem da chamada e, ao informar-se junto à direção, obteve resposta de que não efetuou matrícula. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/24. A medida liminar pleiteada foi deferida (fls. 30/32). Devidamente notificada, a autoridade Impetrada apresentou informações postulando, em síntese, pela legalidade do procedimento adotada e requerendo seja denegada a segurança pleiteada (fls. 42/44 e 57/138). Às fls. 45/56, consta interposição de Agravo de Instrumento pela autoridade coatora, em face do deferimento da liminar, cuja decisão proferida negou-lhe seguimento (fls. 141/144). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 146/148). É o breve relatório. Decido. Almeja o impetrante autorização para efetuar sua rematrícula no 6.º semestre do Curso de Direito. No caso em tela, no que se refere às normas regimentais em si, as universidades possuem sua autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811: "...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. Assim sendo, no caso dos autos, a não autorização da matrícula do impetrante foi rejeitada em conformidade com o Manual do Aluno em que se exige do aluno a matrícula no segundo semestre até a data de 30 de agosto e uma frequência mínima de 75% de presença, para aproveitamento e aprovação. Contudo, conforme constam dos autos, o impetrante, formulou parcelamento do débito tão somente em 09.09.2013 e, somente no final do mesmo dia, formulou pedido para sua rematrícula (fls. 17/19). Deve ser ressaltado que a Faculdade impetrada não pode permitir que diante de sua autonomia didática e seu programa pedagógico pretere alguns alunos em detrimento a outros. Assim, a recusa da matrícula não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo agido a autoridade impetrada dentro dos limites dos seus deveres. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 30/32). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0026358-26.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.

0018528-42.2013.403.6100 - LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO (SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018528-42.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LÚCIA HELENA PEREIRA DE MELO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO CVistos. Lúcia Helena Pereira de Melo propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, respeitante a notificação de lançamento da Secretaria da Receita Federal relativo à declaração do IR 2012 - exercício 2011, no montante de R\$13.695,04 (treze mil seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos). Alega, em síntese, que a fonte pagadora informou equivocadamente o montante recebido pela impetrante, declarando à Receita Federal valores muito além do efetivamente recebido; e que protocolou pedido de retificação da DIRF, não obtendo quaisquer esclarecimentos sobre o ocorrido. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/16), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 20). Instada pelo Juízo (fls. 20), a impetrante postulou pelo aditamento da petição inicial (fls. 22/23). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário. (fls. 24/25). A União Federal (Fazenda Nacional) postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 35), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 47). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP apresentou informações alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a impetrante encontra-se circunscrito na área de atuação fiscal do titular da Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo (Portaria n.º 2.466, de 28/12/2010), não tendo competência para manifestar-se sobre as relações que concernem a outra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 36/38). A Fazenda Nacional informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0030985-73.2013.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região, em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 39/46). O Juízo manteve a sua decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 47). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 52/54). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, na forma como suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato

impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a impetrante está domiciliada no Município de São Bernardo do Campo (fl. 10), que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. Recurso improvido. (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) (grifo nosso) Outrossim, o c. Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) (grifo nosso) Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no mesmo rumo: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ. III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal. IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) (grifo nosso) Por fim, consigno não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no caso vertente, eis que a autoridade apontada como coatora cingiu-se a arguir sua ilegitimidade passiva, sem adentrar na defesa do ato reputado ilegal. Ante o exposto, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada pela impetrante, torno sem efeito a liminar anteriormente deferida e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VI, do C.P.C. combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0030985-73.2013.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.C.

0019387-58.2013.403.6100 - DISK MOTOBOY TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA - ME(SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X UNIAO FEDERAL

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0019387-58.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DISK MOTOBOY TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO AVistos. Disk Motoboy Transportes e Encomendas Ltda. - ME propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo,

objetivando que seja concedida segurança que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Afirma a impetrante, em suma, que equivocadamente recolheu a menor alguns tributos previdenciários em guias GPS; que quando constatado o equívoco efetuou a complementação do valor também através da guia GPS; que ao solicitar a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários verificou-se que os débitos ainda constavam como pendentes; que dirigiu-se a um posto fiscal e foi informado que o segundo recolhimento de complementação deveria ter sido efetuado em guia de recolhimento GFIP e não GPS; que, em 22/05/2013, foram abertos os processos de n.ºs. 18186.724076/2013-91 e 18186.724077/2013-36 com a finalidade de obter a baixa dos referidos débitos; que ao requerer a expedição da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários foi informado que a expedição só ocorreria quando houvesse a apreciação dos processos, os quais não foram analisados conclusivamente até a data da interposição da presente ação; e que a negativa da autoridade impetrada em expedir a Certidão de Regularidade Fiscal viola o seu direito líquido e certo. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 16/137). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expedisse certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional em favor da impetrante, salvo se motivo outro bastante houvesse para inviabilizar a expedição do documento que não fossem a existência dos Processos Administrativos n.ºs 18186.724076/2013-91 e n.º 18186.724077/2013-36 (fls. 148). A União Federal postulou pelo seu ingresso no feito (fls. 157), tendo sido deferido pelo Juízo (fls. 158). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que os pedidos de revisão n.º 18186.724077/2013-36 e 18186.724076/2013-91 foram analisados e deferidos; que os débitos n.º 41.989.505-1 e 41.989.506-0 foram baixados; que como não contavam pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil foi possível, em 01/11/2013, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Contribuições Previdenciárias e as de Terceiro em favor da impetrante (fls. 160/168). A União Federal postulou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, defendendo a perda superveniente do objeto do mandamus (fls. 170/172). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide e postulou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/183). É o breve relatório. Decido. A impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão de segurança que determine a expedição em seu favor de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias. Recorde-se que o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões, titularizável por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações. No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que a impetrante efetuou recolhimentos de complementação de forma inadequada, pois a complementação deveria ter sido realizada em guia de recolhimento GFIP e não GPS, tendo sido gerado em seu desfavor os débitos n.º 41.989.505-1 e 41.989.506-0, que impediam a expedição de certidão de regularidade fiscal pretendida. Verifico que foram abertos os processos administrativos de n.ºs. 18186.724076/2013-91 e 18186.724077/2013-36 com a finalidade de obter a baixa dos referidos débitos e a expedição de certidão de regularidade fiscal, e, após o deferimento da medida liminar nestes autos, a autoridade impetrada procedeu à análise dos referidos processos e a baixa dos débitos n.º 41.989.505-1 e 41.989.506-0. Por consequência, uma vez que inexistem débitos exigíveis em desfavor da impetrante, devida é a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, nos termos do artigo 206 do CTN. Observo, ademais, que já há notícia nos autos da conclusão dos processos administrativos noticiados pela impetrante, determinando a expedição da referida certidão. Contudo, como tal conclusão se deu em razão da decisão judicial, é caso de reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante, e não de perda superveniente do objeto do mandamus. Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias, tal como lhe foi assegurado em sede de liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, conforme determinado às fls. 148. Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P.R.I.C.

0022533-10.2013.403.6100 - KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022533-10.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO e PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO SENTENÇA TIPO
A Vistos. Kennelan Lavanderia e Tinturaria Industrial Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região e do Presidente do

Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando que seja concedida segurança que reconheça o seu direito de não se registrar e manter responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química da IV Região em São Paulo, sendo declarada a nulidade da infração e da multa aplicada em seu desfavor. Alega, em síntese, que exerce atividade empresarial no ramo de lavanderia, tinturaria e acabamento industrial em artigos têxteis por contra própria e de terceiros, conforme se infere em seu contrato social e Classificação Nacional de Atividades Econômicas junto a Receita Federal; que a sua atividade é licenciada e fiscalizada pela Secretaria do Meio Ambiente e pela Companhia Ambiental de São Paulo; que não está obrigada a se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Química, tendo em vista que a sua atividade final não é a de prestação de serviços químicos para terceiros; que, em 12/05/2010, houve uma vistoria realizada pela impetrada em suas dependências e que foi notificada para efetuar a regularização de sua situação junto aos quadros de inscrições do CRQ, bem como para indicar profissional de química como responsável técnico; que, em 26/05/2010, apresentou defesa administrativa, a qual foi indeferida e resultou na imposição de multa em seu desfavor; que interpôs recurso ao Plenário do Conselho Regional de Química, em 17/09/2010, o qual foi indeferido em 23/10/2013; que só foi notificada quanto ao indeferimento do recurso em 05/11/2013; e que a obrigação imposta pelo impetrado ofende o seu direito líquido e certo, tendo em vista que se vê obrigada a efetuar o registro perante a impetrada sem que haja determinação legal para tanto. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 12/84) e as custas foram recolhidas (fls. 89/90). O Juízo deferiu o pedido de concessão de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que adotassem as providências cabíveis para que a impetrante não permanecesse exposta às exigências pretendidas pelo Conselho Regional de Química (Obrigatoriedade de Contratação de profissional de química como responsável técnico por suas atividades e pagamento de multa). (fls. 94/95). Devidamente notificado, o Sr. Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região apresentou informações alegando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, postula, em suma, que a impetrante é prestadora de serviços a terceiros, lavanderia e tinturaria industrial - beneficiamento de jeans; que o processo de beneficiamento de jeans consiste na utilização de diversos produtos químicos, sendo necessário um profissional químico responsável, conforme verificado no processo administrativo, por meio de Parecer Técnico apresentado; e que, se tratando de serviços na área química, a impetrante deve manter registro perante o Conselho Regional de Química, bem como apresentar responsável técnico legalmente habilitado, em decorrência da Lei n.º 6.839/80 e do previsto nos artigos 27 e 28, da Lei n.º 2.800/56 (fls. 103/180). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 183/185). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação ante a necessidade de dilação probatória, na forma como suscitada pela autoridade impetrada. Deveras, verifico que a prova documental trazida pela impetrante é adequada para a demonstração imediata e segura dos fatos, de modo a justificar a impetração do presente mandado de segurança. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de acórdão do e. TRF da 5ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRESA DE LAVANDERIA E TINTURARIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. 1. Vislumbra-se presente a alegada omissão, eis que a decisão embargada deixou de se pronunciar a respeito da realização de perícia técnica para apurar a necessidade ou não de inscrição da impetrante no CRQ. 2. Contrato social da impetrante constando como objeto social a realização de atividade de lavanderia e tinturaria, atividade que não implica na fabricação de produtos químicos ou industriais, nem na manutenção laboratório de controle químico nas dependências da empresa. 3. Desnecessidade de realização de perícia técnica, uma vez que os documentos constantes nos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através de prova pericial. 4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos. (TRF5, EDAMS 20048302004708801, EDAMS - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança - 91358/01, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ: 15/10/2008, p. 252). (grifo nosso). No mérito, a impetrante almeja a concessão de segurança que reconheça o seu direito de não se registrar e manter responsável técnico junto ao Conselho Regional de Química da IV Região em São Paulo, sendo declarada a nulidade da infração e da multa aplicada em seu desfavor. A hipótese dos autos envolve a verificação da obrigatoriedade de registro da autora no Conselho Regional de Química - CRQ, considerando a sua atividade empresarial, sendo relevante destacar que, nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, o ônus de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A norma do artigo 2º, do Decreto n.º 85.877/81, descreve as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se

empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:a) análises químicas e físico-químicas;b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.Por sua vez, a norma jurídica do artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, senão vejamos:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.Dessa forma, somente está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química as empresas prestadoras de serviços a terceiros ou que exerçam atividades básicas relacionadas à profissão de químico, sendo as atividades primárias da empresa que determinam a necessidade ou não da contratação de profissional habilitado em química.Verifica-se dos autos que a atividade da impetrante é a de lavanderia, tinturaria e acabamento industrial em artigos têxteis por conta própria e de terceiro, conforme consta no seu contrato social (fls. 16), de forma que não fabrica produtos químicos, tampouco mantém laboratórios de controle químico, razão pela qual as suas atividades não exigem conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que o seu processo produtivo não envolve análise, reações ou alterações nas características dos eventuais produtos que utiliza: vale dizer, ela não exerce quaisquer das atividades básicas inerentes à profissão de químico.É bem de ver que, a impetrante não é indústria química, nem desenvolve atividade que guarda relação com a química, pois o mero envolvimento, em alguma fase do processo produtivo, de conhecimento e técnicas atinentes a uma especialidade profissional, não subverte a natureza da atividade desenvolvida como preponderante pela impetrante, não sendo obrigada, por isso, a registrar-se no CRQ - Conselho Regional de Química.Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria, valendo destacar os seguintes acórdãos proferidos ao exame de casos análogos aos do versado na espécie, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GERENTE DE PRODUÇÃO DE EMPRESA DE TECELAGEM. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TINTURARIA. NÃO UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS NA PREPARAÇÃO DOS FIOS OU NA REVISÃO DE TECIDOS. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI N. 6.839/80 E 350 DA CLT. (...) Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). Na hipótese em exame, não é necessária a inscrição do recorrido no Conselho Regional de Química, uma vez que a empresa onde exerce o cargo de gerente de produção não fabrica produtos químicos ou produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335, a e c, da CLT), nem possui laboratório de controle químico (art. 335, b, da CLT), mas contrata terceiros para realizar serviços de tinturaria e, na preparação dos fios ou na revisão de tecidos, não utiliza produtos químicos. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200300175794, RESP - Recurso Especial - 505540, Relator(a): Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 28/10/2003, p. 273).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. TECELAGEM. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 6.839/80 somente as empresas e os profissionais habilitados que exerçam atividades básicas, ou prestem serviços a terceiros de natureza química, estão obrigados ao registro perante o Conselho Regional de Química. 2. A empresa que explora atividade ligada à tecelagem, tinturaria e estampanaria, cuja preparação de fios e revisão de tecidos não envolve reações químicas dirigidas, não está incluída dentro das atribuições legais de químico, previstas na CLT, bem como na Lei n.º 2.800/56. Precedentes: STJ - RESP 505540 - AC 200300175794/SC, 2ª Turma, v.u., relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 28.10.2003, página 273, TRF 1ª Região - REO 199601103430/MG, 4ª Turma, relator Des. Federal HILTON QUEIROZ, v.u., DJU de 17.03.2000, página 185, TRF 4ª Região - AC 200004010092390/SC, 1ª Turma, relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, v.u., DJU 24.09.2003, página 405. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 05251875119964036182, AC - Apelação Cível - 539702, Relator(a): Desembargadora Federal Marli Ferreira, Sexta Turma, DJU:

17/09/2004).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério de inscrição das empresas nos órgãos de fiscalização levará em conta a atividade básica do empreendimento. 2. As empresas que se dedicam às atividades de tinturaria e de lavanderia, ainda que no manuseio eventual de produtos químicos, não se encontram obrigadas a registro no Conselho Regional de Química, nem a possuir profissional químico em seus quadros, pois a atividade preponderante por elas desenvolvida não se sujeita à controle pelo aludido órgão. 3. Apelação e remessa improvidas.(TRF5, AMS 200483000183811, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91272, Relator(a): Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJ: 20/02/2008, p. 1391).ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É LAVANDERIA E TINTURARIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE. 1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90). 2. Empresa de lavanderia e tinturaria não está obrigada a registro no Conselho Regional de Química, pois não explora atividade tipicamente química, uma vez que a atividade preponderante é a lavagem, amaciamento e tingimento artesanal de artigos de vestuário e complemento. 3. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF1, AMS 200535000185682, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200535000185682, Relator(a): Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ: 27/07/2007, p. 228).Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a se registrar junto ao Conselho Regional de Química, bem como a manter responsável técnico registrado junto ao órgão, anulando por consequência as penalidades aplicadas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, comunicando o teor desta decisão.Após o decurso do prazo recursal e independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário.P.R.I.C.

0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, ao SEDI, conforme decisão de fl.357. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentenç. Int.

0002512-76.2014.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal pelas mesmas razões já expendidas na sentença que denegou a segurança.Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0002711-98.2014.403.6100 - CONTERN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.132, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003195-16.2014.403.6100 - TANIA FERREIRA SOUTO(SP328843 - ARIANE APARECIDA DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003195-16.2014.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TÂNIA FERREIRA SOUTO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO SENTENÇA TIPO AVistos. Tânia Ferreira Souto propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco, objetivando a concessão da ordem para garantir assistir as aulas como aluna regularmente matriculada, registrando sua presença em todas as matérias ministrada pelo curso, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é aluna do 10.º semestre do Curso de Direito ministrado pela Universidade e que devido a um erro de transação bancária não foi efetivado o pagamento da mensalidade com desconto de 50%, na data previamente agendada, o que ocasionou a perda do direito de sua matrícula. Aduz, ainda, que se dirigiu à Universidade para resolver a questão administrativamente, sendo-lhe negado proceder a matrícula, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.09/27). A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda

das informações (fls. 31). A autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, que conforme previsão expressa da cláusula 7.^a do contrato de prestação e serviços firmado entre as partes, a formalização da matrícula somente se realiza com o pagamento do valor correspondente, o que não ocorreu. Afirma que não assiste razão à impetrante em face da legalidade da atitude da impetrada e requer seja denegada a segurança (fls.36/134).A medida liminar foi indeferida (fls.135).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls.149/150).É o breve relatório. Decido.A Impetrante pleiteia, no presente mandamus, a concessão da ordem que lhe garanta assistir as aulas como aluna regularmente matriculada, registrando sua presença em todas as matérias ministradas pelo curso.Quanto ao ponto, no que se refere às normas regimentais em si, as universidades possuem sua autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal:As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14^a edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.Assim sendo, a matrícula da impetrante foi rejeitada em conformidade com a cláusula 7.^a do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, onde ficou estabelecido que a formalização da matrícula procede-se por meio de pagamento do valor correspondente (fls.73/76). Contudo, é fato notório que a impetrante não efetuou o pagamento da mensalidade respeitante ao mês de janeiro de 2014, em que pese o argumento de ter realizado o agendamento do pagamento em sua conta corrente que, na verdade, não dispunha de recursos financeiros suficientes para quitação do valor correspondente no momento de seu pagamento.Deve ser ressaltado que a Faculdade impetrada não pode permitir que diante de sua autonomia didática e seu programa pedagógico pretere alguns alunos em detrimento a outros.Assim, a recusa da matrícula não configura ato praticado com abuso de poder ou ilegalidade, tendo agido a autoridade impetrada dentro dos limites dos seus deveres.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

0003496-60.2014.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos. Fl.188: mantenho a decisão de fls.177/181 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.187, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0003910-58.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES MUNIK LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.No caso em tela, às fls.170/171-verso foi prolatada sentença denegando a segurança. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fl.177).Com se sabe, a apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, conforme sua lei de regência; o efeito suspensivo, só se deve deferir de modo excepcional. Por sua vez, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo, ou seja, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte Impetrante não deve ser recebido no seu duplo efeito.Ante todo o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se

0005936-29.2014.403.6100 - VITORIO SEABRA DE MIRANDA(SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0005936-29.2014.403.6100 IMPETRANTE: VITORIO SEABRA DE MIRANDA IMPETRADA: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP. Vistos. Vitorio Seabra de Miranda propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando a concessão de segurança que determine à autoridade impetrada que suspenda a realização de novo concurso para o cargo de administrador,

assegurando o seu direito de assumir o referido cargo. Alega, em síntese, que foi aprovado em concurso público realizado pela impetrada para a vaga de administrador, tendo integrado o cadastro de reserva; que o concurso foi homologado em 04/06/2013 e possui validade por um ano; que foi surpreendido com a divulgação, em 23/12/2013, de que haveria novo concurso público para o preenchimento de vagas existentes no quadro de pessoal da impetrada, inclusive para a vaga de administrador; e que tal ato viola o seu direito de ocupar uma das vagas de administrador em aberto. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 09/66). Instado Juízo (fls. 70/71), o impetrante postulou pela emenda da exordial (fls. 74). O Juízo deferiu o pedido de emenda da inicial e postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fls. 75). Devidamente notificada, a Reitora da UNIFESP apresentou informações alegando, em suma, que a previsão editalícia de que a Administração, no interesse público, poderá aproveitar candidato em cadastro de reserva de campus diverso, tinha objetivo de ampliar a possibilidade de aproveitamento do concurso, caso houvesse necessidade, a fim de proteger o interesse público na continuidade do serviço prestado; que o impetrante foi aprovado para o concurso de Administrador para o Campus Guarulhos, para o qual não existem vagas aprovadas ou autorizadas no âmbito da UNIFESP; que a UNIFESP poderia oferecer as vagas de outro campi ao remanescente do referido concurso, mas, conforme lhe autoriza o edital, optou pela abertura de novo certame em razão de conveniência e adequação ao interesse público; que tal previsão editalícia não gera a obrigação de nomear o impetrante e que não há direito subjetivo dele à posse em cargo diferente ao concursado (fls. 78/95). É o breve relatório. Decido. Pretende o impetrante, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a realização de novo concurso para o cargo de administrador, assegurando o seu direito de assumir o referido cargo. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Desembargadora Federal Sylvia Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grifo nosso) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a nomeação do impetrante ao cargo pretendido. Ademais, no presente caso, não constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante. Com efeito, o Edital nº 001, de 07 de janeiro de 2013, previu em seu Capítulo XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, item 9, a possibilidade de a Administração, no seu interesse, nomear candidatos aprovados por outras Instituições Federais de acordo com o interesse da Administração (fl. 27), in verbis: 9. Os candidatos aprovados no Concurso Público poderão ser nomeados por outras Instituições Federais de Ensino Superior que possuírem vagas para provimento do mesmo cargo, de acordo com o interesse da Administração, a ordem de classificação e o expresso interesse do candidato. Dessa forma não procede a pretensão do impetrante de obrigar a autoridade impetrada a promover a sua nomeação, pois tal ato constitui faculdade da Administração, de acordo com o seu interesse, conforme previsão editalícia, da qual o impetrante teve ciência e aderiu no momento de sua inscrição no referido certame. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 13/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0006799-82.2014.403.6100 - ALLIS SOLUCOES INTELIGENTES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls. 90/99: manifeste-se a impetrante. Fl. 100: mantenho a decisão de fls. 49/51-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se

0006967-84.2014.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(MG075500 - CHRISTIANO RESECK GANAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Diante das informações trazidas pela União Federal às fls. 59/59-verso, diga a parte Impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0007586-14.2014.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP179730 - ANGELA

PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.164: mantenho a decisão de fls.154/155-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.164, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0007859-90.2014.403.6100 - MEKAL METALURGICA KADOW LTDA.(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP223041 - NICOLE KAJAN GOLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Fl.72: mantenho a decisão de fls.65/66-verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.71, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0007886-73.2014.403.6100 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEG PRIVADA SRPF/SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0007886-73.2014.403.6100IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS JUNIORIMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADAVistos.Com efeito, a parte impetrante, ao discorrer sobre os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, sustentou que exerce a profissão de vigilante; que não possui antecedentes criminais, já que não há condenação penal transitada em julgado em seu desfavor; e que foi impedido de participar de curso de reciclagem de vigilantes pela autoridade impetrada.Entretanto, a partir da causa de pedir descrita não é possível o relacionamento lógico ao pedido final formulado, qual seja: seja, ao final concedida a segurança, em caráter definitivo, autorizando o ingresso do impetrante na qualidade de assistente, até o final do procedimento em tela.Assim, tendo em vista a aplicação subsidiária do CPC ao mandado de segurança, impõe-se reconhecer que há afronta ao artigo 286 do Código de Processo Civil, o qual determina que o pedido deve ser certo e determinado, admitindo a formulação de pedido genérico apenas em casos específicos, nos quais não se enquadra o presente feito.Friso que a ausência de especificação do pedido dificulta a defesa da autoridade impetrada e impede o julgamento de mérito, posto que o juiz deve se limitar a apreciá-lo (artigo 460 do CPC).Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.Da deficiente exposição dos fatos no mandado de segurança, desprovidos de qualquer prova e sem demonstrar qual o ato praticado, passível de correção pelo mandamus, decorre a inépcia da inicial, com seu indeferimento liminar (Lei nº 1.533/51, art. 8º).Agravo regimental improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - Corte Especial - AGMS nº 9601184457/DF - j. em 28/11/1996 - in DJU de 12/09/1996, p. 91551)Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para apresentar pedido certo e determinado, sob pena de indeferimento da exordial.E, por derradeiro, cumpra o item II da decisão de fls. 107, no mesmo prazo. Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Int.São Paulo, 24/06/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

0007953-38.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.98, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008210-63.2014.403.6100 - ANDRE SATOSHI MURAKAMI X ERICO QUEIROZ REIS X RODRIGO DE SOUZA DIAS X RICARDO ALVES DA ROCHA X EDVALDO DA CRUZ JUNIOR X EDUARDO MARTINS DORNELES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial. Sem prejuízo, providencie a parte impetrante cópias da petição de emenda do feito, bem como dos documentos apresentados para instrução das contrafês.Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

0008269-51.2014.403.6100 - ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0008269-51.2014.403.6100 IMPETRANTE: ENGEDESK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que aprecie, de imediato, os pedidos de restituição (PERDCOMPs) informados na exordial. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 14/726). Instado pelo Juízo (fls. 731) a impetrante postulou pela emenda da petição inicial (fls. 733/774) e apresentou cópias solicitadas às fls. 775 pelo Juízo (fls. 777/790). É o breve relatório. Decido. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/13) com as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 001888-74.2013.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 778/790), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto são idênticas as pretensões formuladas em ambos os feitos pela parte impetrante. Decerto, naquela ação mandamental a impetrante deduziu pedido para que os mesmos PERDCOMPs, versados no presente mandamus fossem apreciados, de imediato, pela autoridade impetrada. Portanto, a pretensão é a mesma. É certo que aquela demanda foi aforada e extinta pelo Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo, com a resolução de mérito, antes do ajuizamento desta. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grifo nosso) Destaco, a propósito, as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno acerca do direito intertemporal envolvendo a reforma do inciso III, do artigo 253, do CPC: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais reposituras de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei) (in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei) (in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Desta forma, falece competência para o processamento e julgamento da demanda a este Juízo Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 07/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 51/51-verso, providenciando a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial. Intime-se.

0010061-40.2014.403.6100 - SANTO AMARO RENT A CAR LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 48/49, providenciando a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.598/599, intime-se a parte Impetrante a acostar aos autos cópia da petição inicial e sentença (se houver), dos autos da ação ordinária nº. 0045608-35.2000.403.6100 e mandado de segurança nº 0008602-03.2014.403.6100. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se

0011070-37.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSOAS COM CANCER - ABRAPEC(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Recebo a petição de fls. 801/803 como aditamento à inicial. No entanto, indefiro quanto ao pleito concernente à inclusão das UNIDADES DE CAMPO GRANDE-MS e BRASÍLIA-DF, vez que o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial (art.10, par. 2º, da Lei 12.016/2009).Sem prejuízo, providencie a parte impetrante cópias da petição de emenda do feito, bem como dos documentos apresentados para instrução das contrafés.Regularizados os autos, tornem conclusos.Intime-se.

0011072-07.2014.403.6100 - PAMELA MAYUMI YVAMOTO(SP330801 - MARCUS VINICIUS SIQUEIRA DEZEM) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMU MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0011072-07.2014.403.6100IMPETRANTE: PAMELA MAYUMI YVAMOTOIMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS - FMUVistos.Pamela Mayumi Yvamoto propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Metropolitanas - FMU, objetivando a suspensão do ato da autoridade que a impediu de realizar a prova de segunda chamada da disciplina Processo Penal (Inquérito/Ac. Penal).Alega, em síntese, que por motivos pessoais deixou de fazer a prova da matéria agendada para o dia 12/05/2014; que a FMU permite que seus alunos realizem uma prova substitutiva, mediante requerimento no portal eletrônico do aluno e o pagamento de taxa no valor de R\$ 35,00 via boleto bancário; que fez a solicitação no terceiro dia corrido após a data original da avaliação, tendo sido gerado o boleto no período noturno, quando não havia mais expediente bancário; que diante do não pagamento do boleto, lhe foi negado o direito de realizar a prova substitutiva no dia de sua aplicação; que requereu administrativamente o direito de realizar tal prova, não tendo obtido resposta; que será prejudicada perdendo todo um semestre de estudo; que a norma que estabelece o pagamento da taxa para a realização da prova é nula; e que há jurisprudências no sentido de proibir a imposição de sanções pedagógicas em função de inadimplemento, sendo que no seu caso está sendo punida por falta de pagamento de um valor adicional, pois está em dia com as suas mensalidades.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/63).É o breve relatório. Decido.Pretende a impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de realizar a prova de segunda chamada da disciplina Processo Penal (Inquérito/Ac. Penal).A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É bem de ver que, as universidades possuem autonomia para elaborar às suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988:As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.No caso em tela, verifica-se que a questão não se trata de sanção por inadimplência,

mas que a impetrante deixou de fazer a prova agendada para o dia 12/05/2014 (fls. 39) e não procedeu com os requisitos exigidos pelo regulamento interno da Faculdade Impetrada para a realização da prova substitutiva ou de segunda chamada, conforme consta no manual do estudante do qual teve conhecimento no momento da sua matrícula e inclusive apresentou junto à exordial (fls. 29-verso), pelo qual para a realização da prova substitutiva deve solicitar on-line o pedido de realização da prova de segunda chamada e pagar o boleto gerado no prazo de 3 dias corridos após a avaliação perdida. Com efeito, constata-se às fls. 38/40, que a impetrante somente solicitou o pedido de realização da prova de segunda chamada no último dia previsto para tanto, qual seja o dia 15/05/2014, e no horário das 21:23:29, portanto não deve prevalecer a sua alegação de que houve a geração do boleto da taxa quando não havia expediente bancário para o seu pagamento, pois somente fez a solicitação em momento posterior ao encerramento do expediente bancário do último dia para o pagamento da referida taxa. Ademais, entendo que não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa para a realização da prova substitutiva, ante a autonomia conferida às universidades para elaborar as suas normas regimentais. Em que pese o fato da impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos não restou comprovado, ao menos nessa análise sumária, qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 26/06/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0011108-49.2014.403.6100 - SINDICATO ESTADUAL DOS GUIAS DE TURISMO DO ESTADO DE SP (SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos: Art. 5º, CR/88 (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios. In casu, o Impetrante indicou como autoridade coatora a UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio heróico. E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0011286-95.2014.403.6100 - ALEXANDRE BLAITT (SP249837 - CELSO EDUARDO SANTOS DE MELO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos. Cumpra a parte impetrante a decisão de fls. 32/32-verso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se

0011366-59.2014.403.6100 - MARIA DA SILVA BRANDAO (RN006906 - GONCALO BRANDAO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

Vistos. Inicialmente, esclareça a parte impetrante à distribuição do presente mandamus, pois, idêntico ao distribuído sob o nº 0010149-78.2014.403.6100 que tramita perante a 24ª Vara Cível SP - Capital, segundo as informações constantes no termo de fl. 78. Para tanto, fixe prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

0011566-66.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA (SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Ante a informação de fl.313, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aquele mencionados no Termo de fl.311. Considerando a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se a União Federal na qualidade de pessoa jurídica interessada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, posteriormente, conclusão para sentença. Intime-se

0012082-86.2014.403.6100 - ROSANE TRONDI MAZZARIOL(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos. Intime-se.

0012085-41.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a parte impetrante acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Como se sabe, a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, examinando-se a documentação encartada aos autos, em especial o montante que deseja ver ressarcido, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PE CUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

PROCESSO CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a parte Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001585-11.2014.403.6133 - LEO CARPANI KIYAMU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO) X INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0001585-11.2014.4.03.6133 IMPETRANTE: LEO CARPANI KIYAMU IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA. (FACULDADES OSWALDO CRUZ)
Vistos. Leo Carpani Kiyamu propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Diretor do Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. (Faculdades Oswaldo Cruz), objetivando que seja determinado à autoridade impetrada proceder a matrícula do impetrante no 4.º ano do Curso de Química, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é acadêmico beneficiário do programa do Governo Federal PROUNI (bolsa integral), cursando o 4.º e último ano do Curso de Química, bacharelado na Faculdade Oswaldo Cruz, Campus São Paulo - Barra Funda, e que, por decisão da autoridade coatora, foi cancelado o seu benefício do programa PROUNI, sob a alegação de que não foram entregues os documentos necessários para a comprovação da referida bolsa. Aduz, ainda, que informou à secretaria da entidade acadêmica

sobre a exigência da apresentação de declaração de renda de sua mãe, considerando que a mesma trabalha como merendeira e sua renda mensal é inferior ao valor mínimo exigido para fins de declaração, oportunidade em que restou sem solução seu requerimento, razão pela qual impetrou o presente feito. A petição inicial veio instruída com documentos (fls.11/17). Às fls. 20 foi determinada a emenda da inicial, tendo o impetrante protocolado a petição de fls. 21/22. Às fls. 24/27, foi declinada a competência absoluta do r. Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes e determinada a remessa do feito à Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde o mesmo veio a este Juízo por redistribuição automática. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 21/22 como aditamento da inicial. Indo adiante, pretende o impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de proceder a sua matrícula no 4.º ano do Curso de Química, do Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. (Faculdades Oswaldo Cruz). A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É bem de ver que as universidades possuem autonomia para elaborar as suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207, da Constituição Federal de 1988: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino. De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811: ...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei. No caso em tela, verifica-se que a questão não se trata de sanção por inadimplência, mas que o impetrante não procedeu à apresentação dos documentos necessários para a realização da sua matrícula. Conforme consta na cópia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais apresentado juntamente com a inicial, pertinente ao ano letivo de 2011, em sua cláusula primeira, parágrafo único, afirma que o aluno estará sujeito às normas do Regimento Interno da Escola do qual teve conhecimento no momento da sua matrícula (fls. 15/17). Com efeito, constata-se às fls. 13, que foi solicitado ao imperante a Declaração do Imposto de Renda 2012 da senhora Rosângela Carpani, documento este considerado necessário à efetivação da matrícula, não constando dos autos qualquer documento que justificasse os motivos da não apresentação do referido documento. Em que pese o fato do impetrante poder vir a sofrer eventuais prejuízos, não restou comprovado, ao menos nessa análise sumária, qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar o Diretor do Instituto Educacional Oswaldo Quirino Ltda. (Faculdades Oswaldo Cruz). Intimem-se. São Paulo, 02/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005036-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
ESMERIVANDO DE SOUZA SILVA**

Fls. 97/98: Dê-se vista à CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

**0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA**

MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 410/412: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006840-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006840-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Fls. 104/106: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

0013193-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLO ARNALDO LOPES ALVES

Fls. 122/125: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

0020045-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Fls. 103: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007173-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CANDULLU

Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020217-05.2005.403.6100 (2005.61.00.020217-3) - DANIELA EVANGELISTA DA SILVA X RICARDO EVANGELISTA DA SILVA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fls.153/176: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009181-48.2014.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SILVEIRA DO AMARAL(SP075644 - ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009442-13.2014.403.6100 - JOSE CARLOS CROZERA(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

0009461-19.2014.403.6100 - TEREZA MARIA DA SILVA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao

Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014830-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.146/154), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a DPU.Int.

0023584-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011571-25.2013.403.6100) MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 109/111: Considerando a fase processual em que se encontram os presentes embargos à execução, esclareça a CEF a o peticionado.Fls.112/119: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca do agravo de instrumento nº. 0012793-58.2014.403.0000.Outrossim, considerando o informado pela CEF às fls. 104, comunique-se à Central de Conciliação, para designação de audiência de tentativa de conciliação.Comunique-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010192-59.2007.403.6100 (2007.61.00.010192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CHANG BUM CHO

Fls.547/552: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014457-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 81/84: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD.Intime-se, por carta, o executado no endereço diligenciado às fls. 54/55.Int.

0015170-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILLAS PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X EDSON RAMOS GOMES

Intime-se a CEF a providenciar a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020936-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Fls. 56/58: Manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD.Intime-se, por carta, o executado.Int.

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 120/121: Reconsidero o despacho de fls. 119.Fls. 120/121: Dê-se ciência às partes.Outrossim considerando o teor do v.acórdão proferido, proceda-se ao arresto on line, através do sistema BACENJUD.Bloqueie-se. Após, int.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 279/283: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

0007746-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA

Fls. 80/83: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao BANCO SANTANDER. Outrossim, manifestem-se as partes acerca do valor penhorado junto ao BANCO ITAÚ/UNIBANCO. Intime-se, por Carta, o executado RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA. Desbloqueie-se. Expeça-se. Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fls. 58/60: Considerando tratar-se de valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado junto ao BANCO SANTANDER. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da penhora realizada através do sistema BACENJUD, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se, por Carta, o executado. Desbloqueie-se. Expeça-se. Após, int.

0011571-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0023584-56.2013.403.6100.

0017504-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TANIA REGINA MORENO REFEICOES ME X TANIA REGINA MORENO

Fls. 48/51: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012014-39.2014.403.6100 - FLUID FEEDER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP211454 - ALFREDO FERNANDO FERREIRA FIGUEIREDO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça cópia da petição inicial nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como apresente a GRU cujo código de barras coincida com o comprovante de pagamento de fls. 48.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007607-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X HELCIO FELISBINO

Fls. 164/166: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desbloqueie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls. 274: Manifeste-se a exeqüente/ECT, acerca da divergência apontada entre o nome da empresa executada na

petição inicial e o nome informado para o mesmo CNPJ, em consulta ao sistema BACENJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 323/324: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016791-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 102: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0020905-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIDEAO ABNADABE PEIXOTO

PA. 1,10 Fls. 92/94: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desbloqueie-se. Int.

0008735-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 53/55: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091092-54.1992.403.6100 (92.0091092-0) - JORGE PINTO X JORGE SALLUM NASSIN X JORGE SEIEI INAMINE X JORGE SIGUEO HIGA X JORGE TOSHIHARU TANAKA X JORGE WILLIAM GANDARA DOS REIS X JORGINA RAHAMAN FERREIRA X JOSE ABIDIAS XAVIER BISERRA X JOSE ALTINO CESAR DE MEDEIROS X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE CARLOS BREVI X JOSE CARLOS NUNES X JOSE EDUARDO O ALMEIDA X JOSE FREITAS DE SOUZA X JOSE JUVENAL DA SILVA X JOSE ADALBERTO GUIMARAES MENEZES X JOSE ADEJALIR DA SILVA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE ALCIDES PASTORE X JOSE ALFREDO NICOLAU X JOSE AMARILDO TIJI X JOSE AMILTON DA CRUZ X JOSE ANDREO X JOSE ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO CHIARINI COSTA X JOSE ANTONIO CORTINOVE ARIEDE X JOSE ANTONIO DOS PRAZERES X JOSE

ANTONIO DOS SANTOS ALVAIDES X JOSE ANTONIO GASPAROTTO X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X JOSE ANTONIO MOM BERG X JOSE ANTONIO PETROCELLI(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada, nos termos do art. 644 combinado com o art. 461 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito. No silêncio ou concordância da parte autora, voltem conclusos para sentença de extinção. I.

0020308-27.2007.403.6100 (2007.61.00.020308-3) - CATIOCA CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020219-91.2013.403.6100 - SOLANGE VIEIRA DA SILVA(SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor foi intimado para emendar a inicial, conforme despacho de fl. 34. No entanto, quedou-se inerte. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Italspeed Automotive Ltda. em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata compensação do indébito apurado nos últimos 5 (cinco) anos, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS-Importação, em razão da ilegalidade da cobrança, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Narra a inicial que a autora no desenvolvimento de suas atividades importa bens e mercadorias, submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS-importação até 10/10/2013 quando da publicação da Lei nº 12.865/2013, sendo até então recolhidas indevidamente com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, reconhecido como inconstitucional. No Direito declara não haver necessidade de esgotamento das vias administrativas para pleitear a repetição de valores, sendo prevista a compensação como modalidade de exclusão de crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, para reaver valores indevidamente pagos, sendo a ação própria a de repetição de indébito. Destaca, ademais, o direito da repetição de indébito em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004, pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 12.865/2013. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção dos autos relacionados às fls. 1203/1204 por tratarem de objeto distinto do presente processo. O autor pleiteia em sede de tutela antecipada a compensação dos tributos declarados inconstitucionais. Em que pese restar presente o periculum in mora, tal medida pode ser obtida em âmbito administrativo, não devendo o autor peticionar ao Judiciário somente para ter reconhecido seu direito de forma mais célere e pleiteando, ainda, ao final o pagamento de honorários, visto que não houve pedido administrativo que ensejasse qualquer tipo de resistência do Fisco à compensação do indébito. Além disso, o pedido antecipado se confunde com o mérito, lastreado de caráter satisfativo, visto que a reversibilidade do provimento possui caráter dificultoso, e não pode ser antecipado totalmente, posto que seria necessária a liquidação de cálculos e análise detalhada da documentação acostada, o que não coaduna com deferimento liminar, posto que ausente o periculum in mora. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014766-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016057-59.1990.403.6100 (90.0016057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X TRANSPORTADORA COFAN S/A X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A(PR003556 - ROMEU SACCANI)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, posto que tempestivos, tendo em vista a portaria nº 477/2013 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018065-03.2013.403.6100 - VOESTALPINE BOHLER WELDING SOLDAS DO BRASIL LTDA(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA

NACIONAL - SAO PAULO

Aguarde-se o prazo concedido no despacho de fl.1502 para que o impetrante proceda à extração das cópias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0005938-96.2014.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc.Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 72, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o veículo que pretende seja penhorado por meio dos istema RENAJUD, conforme requerido à fl. 394. Cumprido o parágrafo anterior, penhore-se o veículo informado por meio do sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora para o executado no endereço constante da exordial. Expeça-se, também, mandado de avaliação e nomeação de depositário no endereço em que situado o veículo penhorado. Juntado os mandados, abra-se vista à exequente para manifestação. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 188, em que não se conheceu do pedido formulado por ela às fls. 185, porque não indicado o erro de cálculo que pretendia fosse retificado e porque a questão relativa ao valor do crédito fora apreciada às fls. 143/144, 167/168 e 176/178.Alega a embargante às fls. 190/193 a existência de omissão e contradição na decisão embargada, que não teria considerado os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 101. É a síntese do necessário.Decido.A decisão embargada não é omissa. Nela este Juízo não deixou de apreciar qualquer questão alegada pelas partes. O não conhecimento do pedido formulado pela parte autora não se confunde com omissão em relação a tal pedido.Inexiste, na decisão embargada, a omissão indicada pela embargante. Os fundamentos para o indeferimento dos cálculos de fls. 164/165 foram expressamente indicados na decisão de fls. 167/168: o alvará de levantamento de fl. 156 foi expedido no valor acolhido na decisão em que julgada a impugnação ao cumprimento de sentença.Também não procede a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. A embargante nem sequer indica qual seria o ponto contraditório existente na decisão embargada.Saliento que a divergência entre a decisão embargada e os cálculos que a embargante reputa corretos não caracteriza contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Isso porque se trata de eventual contradição extrínseca, e os embargos de declaração fundamentados em contradição apenas têm cabimento se esta for intrínseca, ou seja, entre proposições existentes na mesma decisão.Observo, ainda, que as alegações formuladas pela embargante são idênticas às expostas às fls. 172/174, já apreciadas às fls. 176/178.A parte autora insiste no requerimento de pedidos já apreciados. As mesmas alegações foram apreciadas às fls. 167/168, 176/178 e 188. Além de violar o disposto no artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil, adota conduta temerária, conforme previsto no inciso V daquele dispositivo legal, que ajusta-se ao conceito de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil.Assim, condeno a parte autora ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, de multa no valor de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 190/193. P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6845

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)
Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos acostados às fls. 218-236, no prazo de 10(dez) dias, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001998-12.2003.403.6100 (2003.61.00.001998-9) - SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X ANDREA ALVES DA SILVA
Fls. 188: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0009898-46.2003.403.6100 (2003.61.00.009898-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X E-MARKETING IMP/ COML/ LTDA X ARIEL SERGIO PFEFFER SLOBODINSKY X ROSARIO LOPEZ LOPEZ X CLAUDINEI DA SILVA XAVIER
Vistos em inspeção, Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, bens da executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Fls. 280-281: Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal o registro do Termo de Penhora, juntado aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)
Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 204, bem como cumpra integralmente a r. decisão de fls. 246. Fls. 272: Determino à Secretaria que expeça Certidão de inteiro teor dos autos, a ser entregue a parte exequente mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0026599-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026599-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NEUROSE CONFECOES LTDA EPP(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X BEATRIZ MEDICI SILVEIRA(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR)
i) Fls. 450: Acolho a manifestação da parte exequente. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado (01 vaga de garagem, localizada no subsolo do edifício Maranhão - Rua Alvorada, nº 298, 28º Subdistrito do Jardim Paulista, matrícula 98.500 do 4º CCRI SP). Após, voltem os autos conclusos para designação de novas datas para os leilões. Outrossim, saliento que cabe à parte exequente e/ou ao leiloeiro providenciar a ampla divulgação do leilão, inclusive junto aos demais condôminos, haja vista tratar-se de vaga de garagem. ii) Fls. 452-453: Defiro o pedido de substituição do depositário do veículo penhorado (RENAULT CLIO RN 1.6, 16 Válvulas, Gasolina, ano 2001), ficando desde logo nomeado o depositário indicado às fls. 452

(Empresa ÁREA DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS - CNPJ 73.136.996/0001-30), devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com os seus representantes para que forneçam os meios necessários para a remoção do bem. Expeça-se mandado de substituição do depositário e remoção do bem penhorado, nos termos da petição de fls. 452-453. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de adjudicação do veículo. Int.

0014164-03.2008.403.6100 (2008.61.00.014164-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAISON DURSO LTDA EPP(SP194511A - NADIA BONAZZI) X OCTAVIO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X MARIA AMELIA DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI) X EDUARDO DURSO(SP194511A - NADIA BONAZZI)
Fls. 270: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que cumpra a r. decisão de fls. 269. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0022891-48.2008.403.6100 (2008.61.00.022891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA SANTOS DE OLIVEIRA(SP275964 - JULIA SERODIO)
Fls. 73: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à DRF, haja vista que à exequente deve comprovar a realização de todas as diligências necessárias para a localização de bens dos devedores, mediante pesquisas nos Cartórios de Registro de Imóveis. Outrossim, saliento que já foi realizado bloqueio no Sistema RENAJUD (fls. 46-49) e BACENJUD (fls. 54-55). Int.

0006082-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006082-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X YARA VALENTIM SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR)
Fls. 104: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 81. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Fls. 175-198. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JENI MELO ROMAO
Fls. 68: Defiro o prazo requerido pela exequente para cumprir integralmente a r. decisão de fls. 64. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)
Fls. 157: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF) Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015755-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

FORTES TAPETES LTDA - EPP X WANDA DE ANDRADE CAPELLI X ANDERSON LUIZ DE ANDRADE CAPELLI

Fls. 129-171: Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023613-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TITO SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X JOAQUIM JORGE FERREIRA TITO X MARIA JOSE ZANETTI FERREIRA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Fls. 230-288. Diante do teor das informações contidas no ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 155 do CPC e Resolução CJF n.º 507 de 31/05/2006. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002026-62.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DIANA SANCHES ESTEVES PINTO

Diante do lapso de tempo transcorrido, indique a parte exequente (Fundação Habitacional do Exército - FHE) bens da parte executada, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012729-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Fls. 58: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela credora (Caixa Econômica Federal - CEF)Int.

0014244-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS RICARDO GALLI(SP178146 - CHRISTIANO RICARDO FRANCIOZI CARVALHAES)

Considerando que o executado também não compareceu à audiência realizada em 09/04/2014, determino o prosseguimento do presente feito.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0016881-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FERNANDO SILVA BERRETTINI

Vistos em Inspeção. Fls. 121-132: O veículo penhorado (placa FAE 6004) foi arrematado no 2º Leilão (121ª HPU), realizado no dia 06/05/2014, pelo valor de R\$ 17.5000,00 (dezessete mil e quinhentos reais), lance mínimo no valor de 50% da avaliação, nos termos do Auto de Arrematação lavrado às fls. 122-123. Considerando a comprovação do depósito do preço e das custas judiciais devidas (fls. 124 e 125), bem como do recibo de pagamento da comissão do leiloeiro, determino a expedição de mandado de entrega do bem arrematado e de ofício de transferência do veículo (Detran). Comunique-se o arrematante, por telefone e correio eletrônico, intimando-o a acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de entrega do bem. Expeça-se alvará de levantamento do valor do preço depositado às fls. 124 em favor da exequente e ofício de conversão das custas judiciais de leilão (fls. 125). Após, manifeste-se a exequente (CEF) apresentando planilha atualizada do valor da dívida remanescente e indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0021894-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR X SATURNINO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros

bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003836-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP X IVAN PEDRO DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DIAS
Fls. 122: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Manifeste-se a exequente, dentro do prazo concedido, indicando os atuais endereços dos co-executados (NOVO LAR COM/ DE TINTAS LTDA - EPP e ROBERTO CARLOS DIAS), bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome do co-executado IVAN PEDRO DE SOUZA. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos arquivo sobrestado. Int.

0004376-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKALA MARMORES E GRANITOS LTDA. EPP(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X CLAUDIA REGINA MARCHESE BASSOTO(SP327760 - RENAN CESAR MIRANDA) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Vistos em inspeção. Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 109 dos Embargos à Execução n.º 0007366-50.2013.403.6100 já trasladada para estes autos, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos e a sua remessa ao arquivo findo. Apresente a Caixa Economica Federal (CEF), no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012472-90.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X ROBERTO CESAR JUNIOR COSTA MIGUEL

Manifeste-se a exequente (OAB-RJ), esclarecendo se houve proposta de acordo conforme a certidão do Oficial de Justiça (fls. 70-73). Int.

0012829-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO SERGIO GONCALVES GOMES

Vistos, Expeçam-se novos alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fls. 75 e 76 em favor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, informando o valor residual da dívida, bem como indique outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo penhorado no sistema RENAJUD às fls. 69 (Placa DEZ4655 - UF - Marca/Modelo: HONDA/CIVIC LX - Ano Fabricação/Ano Modelo: 2001/2002 - Proprietário: MAURO SERGIO GONÇALVES GOMES. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000748-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, quanto a Exceção de pre-executividade ofertada pela parte executada (fls. 45-65). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int. Int.

Expediente Nº 6871

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Manifeste-se a exequente (CEF) sobre os documentos acostados às fls. 297-363, no prazo de 10(dez) dias, bem como indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para o regular prosseguimento do feito. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-executado CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA, nos endereços: 1) Avenida sete de setembro, n.º 29347, Itatuba, Embu das Artes, CEP 06845-000; 2) Rua Maria Auxiliadora, n.º 29, Maria Auxiliadora, Embu das Artes, CEP 06843-240; 3) Rua Saturno, n.º 45, Jardim Novo embu, Embu das Artes, CEP 06840-080; 4) Avenida São Paulo, n.º 230, Jardim Silvia, Embu das Artes, CEP 06804-230 e 5) Rua do Engenheiro, n.º 11, Jardim Santa Rita, Embu das Artes, CEP 06806-050. Determino que a parte exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de todas as diligências para cada endereço constantes na carta precatória do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4191

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003042-23.1990.403.6100 (90.0003042-0) - MARIA DEL PILAR VALLECILLOS QUESADA(SP085048 - SERGIO LUIZ ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento do ofício n.83/2013 de fl.501. Intime-se.

0062372-77.1992.403.6100 (92.0062372-7) - ENEAS LUIZ CERANTOLA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANDEIRANTES - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP059600 - ANA MARIA FALCAO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco Itaú Unibanco S/A, que deverá, previamente, fornecer o nome do patrono que efetuará o levantamento, número do CPF, RG, OAB e procuração com poderes específicos. Informe a Caixa Econômica Federal sobre eventual cobertura de saldo residual pelo FCVS, conforme requerido às fls. 907 e 917. Intimem-se.

MONITORIA

0018437-25.2008.403.6100 (2008.61.00.018437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAREN BRUNELLI(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CARLOS MARTINS KORNFEELD(SP168419 - KAREN BRUNELLI)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 145. Prazo: 15 dias. Intime-se

0006201-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES

RODRIGUES

Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011620-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID MENEZES VIEIRA

A autora reitera seu pedido de fls. 110/111, já apreciado à fl. 112, que fica mantido. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015224-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO DE SOUSA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015545-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA NUNES GALDINO(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se pessoalmente a autora para que constitua novo advogado. Recebo a impugnação de fls. 185/197, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001721-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA SEGATTO SOUZA(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Intime-se.

0006213-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELAINE DE OLIVEIRA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 125, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010475-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENALDO JOSE PORTELA

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012063-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALVES DE MORGADO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Intime-se.

0021546-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTINHA GUERRA DOS SANTOS

Ciência do desarquivamento. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a utilização do sistema RENAJUD e expedição de ofício à Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei

estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. 2-- Em relação à utilização do sistema RENAJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o RENAJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000821-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON DE CASSIO RIBEIRO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003580-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE EDUARDO HONORIO DA SILVA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008124-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016073-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-22.2012.403.6100) PAES E DOCES J.M.T. DOURADO LTDA ME (SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0019014-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA PENHA MATOS DE SEIXAS

Indefiro o pedido de fls. 87, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 41. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004981-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO JOSE DE SOUZA ROLIM

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000528-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NUNES DA SILVA

Em face da certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça de fl(s). 38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s). No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0008237-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMARCOS JOSE MORREIRA ME

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008274-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSANA THANA DA SILVA PIMENTA

Intimem-se os requeridos, nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011371-81.2014.403.6100 - MENACHEM MENDEL ZAJAC(SP222995 - ROBERTO DRATCU) X NAO CONSTA

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem sua residência atual, com ânimo definitivo no Brasil, bem como forneça o número de seu CPF/MF. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017277-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-62.2012.403.6100) ANTONIO DONADIO SALVIA X NELZA BONADIO DONADIO SALVIA(SP086606 - JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO E SP154868 - SILVIA TINOCO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação prestada pela União Federal às fls. 168/163, de que o imóvel foi desocupado e as chaves entregues, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA ARAUJO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Indefiro, por ora, o pedido de nova utilização do Bacenjud. Esse sistema já foi utilizado e mostrou-se ineficaz. Não pode o processo depender exclusivamente do uso periódico dessa ferramenta para sua resolução, cabendo ao credor, para o deferimento da reiteração da medida, comprovar a realização de diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora. Defiro à autora, para tal fim, o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0025627-73.2007.403.6100 (2007.61.00.025627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO LUIZ KOREN(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X VIVIANE FERREIRA VILLANO X ROBSON VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERREIRA VILLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON VILLANO

Determino a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados nas contas 0265 005 00311151-5, 0265 005 00311152-3, 0265 005 00311150-7 e 0265 005 00707527-0. Informe a Caixa Econômica Federal se dá por satisfeita a obrigação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020410-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Vistos em inspeção. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 147, manifestando-se sobre a petição de fl.s 142/146. Intime-se.

0014318-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO COND.RES.ATIBAIA I, II E III(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da juntada aos autos de substabelecimento sem reservas d e poderes (fl. 604), regularize o DD. Advogado Dr. Aníbal Yoshitaka Higuti, OAB/SP nº 117.128, sua representação processual, uma vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009557-34.2014.403.6100 - ELIZABETH BORGES RODRIGUES(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria as devidas anotações no rosto dos autos. Emende a autora a inicial, apresentando o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-86.1992.403.6100 (92.0001824-6) - AGOSTINHO GURJAO COTRIM X LUIS ALVES DE CARVALHO X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X JULIANO BASAGLIA X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X IRACY NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA BARROS X GERCIO DE CAMARGO GABAS X ANESIO SANTANA X JANDIRA BASAGLIA X CARLOS AUGUSTO ARAUJO COTRIM X CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X AGOSTINHO GURJAO COTRIM X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ABDES SALN MAHAD BAKR SALEH X UNIAO FEDERAL X JULIANO BASAGLIA X UNIAO FEDERAL X ARISTIDE CARDOSO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X IRACY NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA BARROS X UNIAO FEDERAL X GERCIO DE CAMARGO GABAS X UNIAO FEDERAL X ANESIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JANDIRA BASAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM)

Dou por regular a habilitação requerida às fls. 312/319 e 323/344. Ao SEDI para a inclusão dos herdeiros Carlos Augusto Araújo Cotrim, inscrito no CPF nº 007.485.038-54 e Carlos Eduardo Brandina Cotrim, inscrito no CPF nº 086.676.218-38, como sucessores do autor Agostinho Gurjão Cotrim. Solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão do depósito de fl. 237 à disposição deste juízo. Comprovado o cumprimento do ofício, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fl. 237 em favor dos herdeiros. Intime-se.

0010877-37.2005.403.6100 (2005.61.00.010877-6) - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE)

CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido dos autores de fl. 470, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002260-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002260-0) - VIDAL DA SILVA BULCAO X CARMERINHO DOS SANTOS X ISALTINO ALEXANDRE DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Transfiram-se para a Caixa Econômica Federal os valores bloqueados dos executados Vidal da Silva Bulcao e Isaltino Alexandre de Souza e desbloqueiem-se os do executado Carmerinho dos Santos. Comprovada a transferência, converta-se em renda da União. Concedo ao executado Carmerinho dos Santos o prazo de cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito. Intimem-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008266-67.2012.403.6100 - TRAMONTINA S/A CUTELARIA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO)

Apresente a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005448-11.2013.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005906-28.2013.403.6100 - SOCIEDADE IMOBILIARIA TORIBA LTDA(SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP164439 - DENISE DA SILVA HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 231/233, arquivem-se os autos como baixa findo.

0009326-41.2013.403.6100 - KLK REPRESENTACOES LTDA(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Concedo às partes o prazo de 5(cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0012994-20.2013.403.6100 - SULLAIR DO BRASIL LTDA(RJ019055 - PAULO CESAR ESTEVES NOCE E RJ146274 - RENATO BELLOTI NACIF CORNELIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de

10(dez) dias. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0018240-94.2013.403.6100 - RICARDO LIMA SALES X RUTE HELENA DO PRADO SALES(SP220939 - MARCOS JOSÉ ANDRADE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição dos autores às fls. 160/162.

0021442-79.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002331-75.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004559-23.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009547-87.2014.403.6100 - ADILSON MARTINS DE PAULA(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

0009702-90.2014.403.6100 - PAULO JOSE CORREIA CAIADO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0009711-52.2014.403.6100 - JOAO DUARTE RIBEIRO FILHO(SP176597 - ANDERSON MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO E SP310553A - CAMILA DE MAGALHAES CLETO ROSA E SP341135 - ANA CAROLINA YUMI UCHIDA MINE) X CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0009775-62.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010009-44.2014.403.6100 - MARCELLO CARDOSO DA MOTTA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010310-88.2014.403.6100 - JOSE MARCOS MARFISA(SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010565-46.2014.403.6100 - LEONARDO CARUSO GUIMARAES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0010583-67.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA FELIPE DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0010621-79.2014.403.6100 - ELIAS SILVA DE LACERDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020990-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020990-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia de folhas 02/10, 22/24, 54/56 e 60 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 00333949519894036100. No silêncio, arquivem-se, desapensando-

se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000104-11.1997.403.6100 (97.0000104-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONTROL LIMP DO BRASIL COML/ E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a guia de depósito judicial juntada à fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033394-95.1989.403.6100 (89.0033394-1) - BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP027889 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X UNIAO FEDERAL Ao SEDI para inclusão no polo ativo do advogado JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA, CPF n. 075.113.738-36, a fim de figurar como exequente. Após, requirite-se o numerário, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0056535-41.1992.403.6100 (92.0056535-2) - PEABIRU CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA X TRANSPORTADORA PEABIRU LTDA X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X MINI MERCADO CERANTO LTDA X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X PINCELI & MESSIAS LTDA X RONCHETTI & CIA/ LTDA(SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X BERIMBAU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CERANTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LARANJAL LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA FERRAMENTAS AGRICOLAS FOICE LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL X IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X UNIAO FEDERAL X ADIP SALOMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PINCELI & MESSIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X VIUVA ATTILIO ZALLA & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a penhora pelo valor de R\$4.059,09 (quatro mil e cinquenta e nove reais e nove centavos), para 28/04/2014, do exequente MINIMERCADO CERANTO LTDA., CNPJ n.66.529.157/0001.17, conforme decisão de fl.855 do processo n. 0007618-57.2013.403.6131. Comunique-se ao Juízo solicitante da penhora. Aguarde-se em arquivo o pagamento do valor requisitado. Intimem-se.

0012638-84.1997.403.6100 (97.0012638-2) - ADEMAR MARSON X BETOEL HONORATO SILVA X EDGARD PAZ BORGONHA X ERNA IRMA SCHEIDE X LUIZ ROBERTO FEIJO X MAGALI BRAGA FERREIRA X MARIA TERESINHA CORREA ROEL X MAURO DA FONSECA X NEUSA KESPER PIMENTA X PAULO RAMALHO DOS REIS X ALAIR MACHADO RAMALHO X GABRIEL MACHADO RAMALHO(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADEMAR MARSON X UNIAO FEDERAL X BETOEL HONORATO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDGARD PAZ BORGONHA X UNIAO FEDERAL X ERNA IRMA SCHEIDE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FEIJO X UNIAO FEDERAL X MAGALI BRAGA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESINHA CORREA ROEL

CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/
CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO - FILIAL(SP117614
- EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO
RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS (SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS
REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X INSTITUTO BRAS DO
MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X USINA MORRETES LTDA X INSTITUTO BRAS DO
MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE
ALTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE
ALBUQUERQUE PARENTE)

Arquivem-se os autos com baixa findo, tendo em vista o cumprimento da obrigação. Intime-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO
PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO
PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Indefiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juízes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, indique a exequente, bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008298-43.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA(SP076315 - ENEIDA CRISTINA MARRAS TATE E SP222379 - RENATO HABARA E SP223987 - IZABELLE JUSTO ANGELO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA JORNALISTICA INTERNACIONAL PRESS BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Indefiro o pedido de nova penhora eletrônica, uma vez que a exequente deve esgotar todos os meios válidos para encontrar outros bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Ademais, o instituto da penhora eletrônica já foi utilizado nestes autos e mostrou-se ineficaz, não trazendo, portanto, solução adequada à exequente. Desta forma, indique a exequente bem(s) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8741

MONITORIA

0001723-29.2004.403.6100 (2004.61.00.001723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA FERNANDA COM/ E DIVERSOES LTDA(RJ056392 - ROSANE DOS

SANTOS) X SONIA MARIA COUTO FERREIRA X ROSANI DE ABREU MONTANARO FERREIRA
Despachado em inspeção (09 a 13/06/2014).Intime-se pessoalmente a ré Paula Fernanda Com e Diversões Ltda,
na pessoa de seu representante legal Sra. Rosani de Abreu Montanaro Ferreira, para que regularize sua
representação processual.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA
BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA

Fls. 437: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COML/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO
PEREIRA DA SILVA X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E
SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI)
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 337.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI
ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA
ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

Fls. 371: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0014443-52.2009.403.6100 (2009.61.00.014443-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA
HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE
OLIVEIRA) X ADRIANA ICLEIA SILVA LA TORRACA(SP095796 - ELIZABETH SBANO) X ARMANDO
ALVES DA SILVA X MARIA CILENE SILVA X CRISTIANO TADEU SILVA(SP095796 - ELIZABETH
SBANO)

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI
FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO
MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI(SP274986 - JOÃO ALEX
SANDRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABDA KRUBNIKI

Nos termos do inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, os vencimentos, subsídios, soldos, salários,
remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são absolutamente
impenhoráveis.Diante do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 104/105.Requeira a parte autora o que de direito
no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X JOILSON SOUZA DE JESUS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 123. No silêncio, sobrestem-se estes autos
em Secretaria. Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

Fl. 99 - Defiro a pesquisa de endereço em nome da ré através do sistema BACENJUD.Caso localizado endereço
ainda não diligenciado, cite-se a ré nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se
necessário.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora
requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0012436-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 -
DIEGO BRIDI)

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.242,50.Deverá a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar
o pagamento dos honorários periciais, comprovando nos autos.Após, se em termos, intime o perito nomeado para
elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da retirada dos autos.Int.

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCELO RISSATO DE SOUZA

Diante do tempo transcorrido julgo prejudicado o pedido de fl. 95. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Fl. 85: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 87. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017208-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ELIAS MENEZES VASQUES

Diante do tempo transcorrido julgo prejudicado o pedido de fl. 86. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0022937-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CATARDO(SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA)

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0023413-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR APARECIDO DE SOUZA

Fl. 146 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000940-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILA ALMEIDA DAMASCENO

Providencie a Dra. Nathalia Rosa de Oliveira procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0001739-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREI FABLO PEREIRA MACHADO

Diante do tempo transcorrido julgo prejudicado o pedido de fl. 60. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004038-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAAC ANDRADE HISSA(SP307176 - RICARDO NAKAHASHI E SP290450 - ADRIANO JOÃO BOLDORI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

0004053-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINALVA MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82.Int.

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR

Fl. 99 - Defiro a pesquisa de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, cite-se o réu nos termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário.Restando infrutífera a diligência determinada, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0010482-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJALMA ORLANDI

Manifeste-se o autor, acerca do resultado negativo das diligências efetuadas pelo sistema RENAJUD.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0018560-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZEQUIAS VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 52/53. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0019389-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIVANIA SANTOS SELES

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0021575-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNA MARTA VENCESLAU

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 95/96.Fl. 89 - Defiro a vista, conforme requerido.

0005078-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CANDIDO DE MELO

Cite-se o réu no endereço à Rua Heliodoro Eban Pereira, 206 - Lapa de Baixo - São Paulo/SP - CEP 05068-040.Diante da certidão de fl. 30, INDEFIRO a expedição de mandado no endereço à Rua Alves Branco, 191 - cs 2 - Lapa de Baixo - São Paulo.Int.

0016218-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RACHEL BARBOSA GOMES CARNEIRO

Diante do tempo transcorrido julgo prejudicado o pedido de fl. 32. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0017520-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI

Fls. 37: Preliminarmente, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

0023374-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DE LUCCA LONGO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 41. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-09.2014.403.6100 - FABIO ORTIZ DE OLIVEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 54/56 por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA

Fl. 426 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

0026994-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026994-6) - CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CONSTRUTORA FACCINI LTDA X

FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA FACCINI LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP138499 - JOAQUIM FAUSTINO DE PAIVA)

Aguarde-se o pagamento da 5ª parcela do acordo. Após, publique-se o presente despacho para a parte autora requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026689-51.2007.403.6100 (2007.61.00.026689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSSANA KANASHIRO X ADONALDO SANTOS MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONALDO SANTOS MATOS

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 224/248, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste-se o autor, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0032522-50.2007.403.6100 (2007.61.00.032522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Fl. 280 - Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO GONCALVES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GONCALVES BUENO

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 94/115, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Manifeste-se o autor, acerca dos documentos supramencionados. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS(SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021700-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE FELISMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FELISMINO DA SILVA

Diante da falta de manifestação da parte autora, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0005047-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS PEREIRA SANTOS

Fls. 54/55 - Indefiro a consulta através do sistema RENAJUD e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8750

MANDADO DE SEGURANCA

0020200-76.1999.403.6100 (1999.61.00.020200-6) - PROTEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Fls. 314/315: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da referida certidão, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002879-86.2003.403.6100 (2003.61.00.002879-6) - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA E SP097525 - JOSE LUIZ DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da concordância das partes (fls. 356/367 e 375/377), defiro a expedição de ofício ao senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para que ele tome as providências necessárias para proceder à conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.00206372-0 (fls. 275/283), no prazo de 20 (vinte) dias. Para tanto, intime-se a União Federal para informar o código de receita a ser utilizado na operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012041-71.2004.403.6100 (2004.61.00.012041-3) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO DO INSS - OESTE(Proc. paulo cezar duran)

Diante da informação constante da certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 882, dando conta de que a figura da autoridade impetrada não subsiste mais, e ainda, a sentença homologatória da desistência do presente mandamus, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000484-86.2011.403.6118 - CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUETA LTDA X UNIMED DE GUARATINGUETA - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS(SP128808 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Inclua-se no sistema processual informatizado o nome da patrona da parte impetrada e após, republique-se o despacho de fls. 213. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Despacho de fls. 213: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0000830-86.2014.403.6100 - BERNARDO VIEIRA GIMENES(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E SP183122 - JULIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X TENENTE CEL PRESIDENTE COMISSAO SELECAO ESP MEDICOS, FARMACEUTICOS, DENTISTAS E VETERINARIOS DA 2ª REG MILITAR

TIPO B2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008308620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BERNARDO VIEIRA GIMENES IMPETRADOS: GENERAL DE DIVISÃO DO COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR EM SÃO PAULO E TENENTE CORONEL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO ESPECIAL DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS DA 2ª REGIÃO MILITAR REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo anule o ato de reconvocação do impetrante ao serviço militar, expedindo-se Certificado de Quitação Militar Definitivo. Aduz, em síntese, que quando completou 18 anos alistou-se regularmente no serviço militar obrigatório; entretanto, foi dispensado em razão do excesso de contingente. Afirma que, em que pese estar em dia com suas obrigações militares e ter iniciado sua carreira profissional como médico, foi surpreendido com a sua convocação para realização de serviço militar nas Forças Armadas. Acosta aos autos os documentos de fls. 25/174. O pedido liminar foi deferido às fls. 179/184, para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua reconvocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas, para todos os fins de direito. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 192/200. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 203/214. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 227/231, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do pedido. Passo a decidir. É fato incontroverso nos autos, inclusive reconhecido pela autoridade militar responsável pela convocação do impetrante, que o mesmo foi dispensado do Serviço Militar por excesso de contingente em 2001 e que apenas foi convocado agora em 2014 por ser portador do curso de Medicina. Analisando a questão pelo exclusivo aspecto da legalidade observo que a Lei 4375/64, que regula o Serviço Militar estabelece, em seu artigo 95, que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. É o caso do impetrante, que foi dispensado por excesso de contingente no ano de 2001. Tal dispositivo é reforçado pelo art. 107 do mesmo diploma legal ao ressaltar que as pessoas compreendidas na situação descrita no art. 95 farão jus ao referido Certificado a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe. Confira-se: Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da sua classe,

ressalvados os compreendidos pelo Art. 95 e pelo número 5 do Art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do Art. 95, número 2 do parágrafo 2º e parágrafo 6º do Art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Importante consignar que nessa ocasião (dezembro de 2001), o impetrante ADQUIRIU O DIREITO DE NÃO SER MAIS CONVOCADO, independentemente da formação profissional que mais tarde teria. Isto com base no artigo 95 da citada Lei 4.375/64. Foi, portanto, sob a vigência dessa lei que seu direito de não ser mais convocado se consolidou de forma definitiva. A recente Lei 12.336, de 26.10.2010, não pode ser aplicada ao caso do impetrante, para lhe retirar esse direito adquirido em 2001, não obstante a permissão contida nessa lei, para a reconvocação de concluintes do curso de medicina, formados após sua vigência. Isto fere, de forma clara, o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. É certo que, pela análise da redação desta lei, pode-se dizer que os formados no curso de medicina a partir de sua vigência (ou seja, 26.10.2010), podem ser novamente convocados mesmo que tenham sido dispensados por excesso de contingente) sendo este o entendimento do C.STJ, manifestado no precedente juntado aos autos pela União Federal, às fls. 98/108 (RESP 1.186.513, relatado pelo E. Ministro Herman Benjamin). Não obstante esse entendimento da Colenda Corte, há que se ajustá-lo no caso dos autos à situação do impetrante, que adquiriu precisamente em 31.12.2001 o direito de não mais ser reconvocato(exceto em situações excepcionais como guerra externa, estado de sítio e estado de defesa). Não é porque a lei 12.336/2010 alterou a redação da legislação anterior que pode ela desconsiderar os direitos que foram adquiridos na vigência daquela legislação. Se isto fosse possível, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal não teria eficácia alguma. Seria letra morta. No entanto, este dispositivo constitucional é da máxima eficácia, destinado exatamente para garantir os direitos adquiridos, para que estes não sejam prejudicados por alterações legais posteriores. Feita esta abordagem acerca da impossibilidade do impetrante ser convocado com base na Lei 12.336/2010, algumas outras considerações precisam ser feitas acerca da reconvocação dos jovens formados na área de saúde, que tenham sido anteriormente dispensados por excesso de contingente. Inicialmente anoto que entendo legítima a reconvocação dos jovens que foram inicialmente dispensados em razão de pedido de adiamento. É que nesse caso o adiamento se dá no interesse do alistado, com vistas a não prejudicar sua formação profissional. No entanto, entendo indevida a reconvocação dos jovens que foram dispensados por excesso de contingente, independentemente de terem ou não se formado em área de saúde (Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária). Anoto inicialmente que estes profissionais fazem muita falta à sociedade, especialmente para os mais pobres, no caso da reconvocação de médicos, não sendo razoável que sejam convocados para ficarem aquartelados (exceto se em caso de guerra externa, estado de sítio ou de defesa, devidamente declarados). Na atual conjuntura brasileira, não há nada que justifique o ato administrativo ora atacado. É fato público e notório que há um grande contingente de jovens que querem, precisam e podem ser convocados, interessados que estão numa promissora carreira militar, não se justificando que se deixe de convocar os reais interessados para se convocar quem já foi dispensado e terá sua carreira profissional sensivelmente prejudicada por tal ato. Se o Exército Nacional precisa de médicos em seus quadros, deve recrutá-los através de concurso público atendendo assim ao preceito constitucional inerente ao princípio democrático republicano, de tal sorte que o ônus dessa necessidade pública seja equitativamente distribuído por toda a sociedade e não apenas sobre uma pequena parte dela, no caso os jovens que resolveram estudar Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Não cabe apenas a estes suportar, de forma integral o ônus de manutenção dos serviços médicos nas unidades militares. Outra alternativa republicana de se resolver este problema é através de uma política de incentivo ao engajamento voluntário, tais como a concessão de bolsas de estudo para os militares da ativa, a concessão de bolsas para residência médica aos médicos que se interessarem em trabalhar nas repartições militares, etc. Na verdade, em casos como o dos autos, o que ocorre de fato é um desvio de finalidade, pois o serviço militar não se destina a suprir as necessidades de profissionais da área médica por parte do Exército Nacional e sim preparar militarmente os jovens, formando uma reserva para a eventual necessidade de defesa da Pátria em caso de guerra externa, qualquer que seja a respectiva formação profissional, sendo até mesmo inconveniente que esta reserva seja concentrada nos profissionais da área da saúde. Na verdade, o serviço militar é prestado pelo Estado aos cidadãos. É um direito do cidadão, de ser preparado pelo Estado, para que possa bem defender à si e à Pátria, no caso de uma guerra externa. Não é um direito do Estado de se servir do cidadão, mediante a requisição de sua mão de obra, ainda que de forma temporária, o que é vedado pela Constituição Federal, máxime em se tratando de serviços médicos, dos quais a população pobre é extremamente carente, atualmente atendida de forma precária pelo SUS, com a contratação de médicos estrangeiros os quais sequer são submetidos ao exame de qualificação denominado revalida. É preciso ainda considerar que o ato médico, em razão de sua relevância social por estar relacionado diretamente com a vida e a saúde do ser humano, requer que o médico esteja na plenitude de sua liberdade de ação para bem executá-lo, devendo sentir-se plenamente capacitado para tanto, o que envolve não só o fato de estar devidamente inscrito no CRM, como também possuir, em muitos casos, residência médica na sua área específica de atuação. Somente em casos de emergência é que se pode exigir do médico sua atuação independentemente de sua especialidade. Portanto, ao meu ver, a convocação compulsória de médicos recém formados para trabalharem nas unidades

militares (e não apenas para receberem treinamento militar), é incompatível com a responsabilidade inerente ao exercício da medicina, ou seja, cria uma inconveniente situação de fato, que não pode gerar responsabilidade para o médico compulsoriamente convocado, em caso de erro (notadamente porque não se poderia dele exigir conduta diversa), onde o maior prejudicado nesse caso será o militar que foi atendido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecer ao impetrante o direito de não ser convocado para prestar serviços às Forças Armadas, exceto se com fundamento nos casos de guerra externa, estado de defesa ou estado de sítio, devidamente declarados. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0002886-92.2014.403.6100 - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES(SP335404B - SERGIO LUIZ CONDURU MENDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 44/58Vº e 68/87: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer. Após, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação da autoridade impetrada às fls. 369/386, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, promover a emenda à inicial para o fim de constar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade competente. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada a ser apontada pelo impetrante e após, oficie-se. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0011948-59.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00119485920144036100 IMPETRANTE: TAMBORE S/A IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPREG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, analise e proceda às correções requeridas nos processos administrativos n.ºs 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04, bem como se abstenha de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada apurou indevidas diferenças de laudêmio em nome do impetrante. Alega, por sua vez, que, em 07/04/2014, protocolizou pedidos administrativos de revisão de laudêmio que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/46. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 07/04/2014, o impetrante protocolizou pedidos administrativos de revisão de laudêmio, sob os n.ºs 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04 (fls. 37/41). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprova que os pedidos de revisão de laudêmio encontram-se pendentes de análise desde 07/04/2014, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro parcialmente o pedido liminar, tão somente para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 07/04/2014, sob os n.ºs 04977004730/2014-15 e 04977004732/2014-04, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo se abster de inscrever os débitos em Dívida Ativa da União enquanto não analisados tais pedidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030384-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030384-1) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CIA/ AIX DE PARTICIPACOES

Fls. 791/804: diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004305-56.2010.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para determinar a transferência dos depósitos judiciais realizados naqueles autos para o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.006447-1, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009676-97.2011.403.6100 - ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

O presente feito iniciou-se em razão da concessão da Segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0003432-31.2006.403.6100, em que foi deferida a expedição de CND em favor do impetrante. Por esta razão, o impetrante requereu a substituição do bem imóvel dado em caução por outros bens imóveis que especificou nos autos. Às fls. 970/978, adveio notícia do E. TRF-3ª Região dando conta de que o Recurso de Apelação interposto pela União Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0003432-31.2006.403.6100 foi provido para o fim fim de reformar a sentença de primeiro grau, denegando-se a segurança. Assim, considerando que o presente Cumprimento de Sentença tramitou em razão da concessão da segurança, que não mais subsiste, não vislumbro mais interesse no processamento deste feito. Apenas por medida de cautela, antes de extinguir o presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que venha notícia do trânsito em julgado da decisão denegatória da segurança. Int.

0018662-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003432-3)) ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X ENGENHARIA COSTA & HIROTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cancelamento da averbação da caução hipotecária e o conseqüente restabelecimento da hipoteca, conforme ofício de fls. 607/633, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024483-21.2013.403.0000, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 8765

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031633-40.2001.403.0399 (2001.03.99.031633-8) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X J.R. MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP011098 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. GERALDO HORIKAWA E Proc. DENISE MARIA AURES DE ABREU) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2455/2458-vº: A matéria aqui novamente exposta já foi apreciada no Agravo de Instrumento nº 0026679-32.2011.403.0000, e teve seu seguimento negado, com o trânsito em julgado ocorrido em 17/12/2013 (fl. 2462). Portanto, não há o que se reconsiderar. Quanto ao mais, não há que se discutir mais nesta fase em que se encontra o feito (execução de sentença), sobre a necessidade de a parte autora juntar aos autos as planilhas que comprovam o direito que afirma ter (conforme requerido à fl. 2455-vº), pois que o direito da autora já foi reconhecido na fase de conhecimento do feito. Por outro lado, no tocante ao quantum debeat, a parte autora concordou às fls. 2373/2374 expressamente, com os cálculos apresentados pela ré (União) à fl. 2339, os quais, por isso, foram homologados na decisão de fl. 2387, questão esta que a esta altura encontra-se preclusa. Não obstante, anoto, por

pertinente, que a União pretende que a autora junte aos autos documentos que ela própria possui ou deveria possuir (no caso os comprovantes dos pagamentos efetuados com atraso à autora, lembrando-se que o feito se refere à cobrança dos respectivos acréscimos moratórios). Em síntese, a União pretende rediscutir na fase de execução de sentença, questão pertinente à fase de conhecimento do feito, alegando agora a falta de documentos, matéria que, se fosse o caso, deveria ter sido alegada no momento oportuno (na fase de conhecimento). Além disso, os documentos que alega estarem faltando pertencem ao seu arquivo, no caso os comprovantes dos pagamentos que efetuou à autora com atraso, e que deram ensejo à sentença condenatória que julgou procedente o pedido. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da perícia designada para o dia 30/07/2014, às 15:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juízo, localizado à Avenida Paulista, 1682 - 2º andar - 24ª Vara Cível Federal, devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia.2- Expeça-se Mandado de Intimação com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado de cópia deste despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0057436-26.2008.403.6301 (2008.63.01.057436-4) - ESTELA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA(SP325201 - JULIANA FERNANDES DOS REIS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA E SP139166 - STELA CRISTINA FURTADO STAMPACCHIO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

1- Ciência às partes da perícia designada para o dia 24/07/2014, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado à Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 500 - 16º andar - Sala 1603 (ao lado do Hospital Alvorada, Moema/SP), devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.2- Expeçam-se Mandados de Intimação com urgência às RÉs, os quais deverão ser acompanhados de cópia deste despacho.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2621

MONITORIA

0011721-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENA BORGES LOPES VALLE

Diante das informações juntadas às fls. 108/109, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dz) dias, sob pena de extinção.Int.

0004292-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEMOS RASZL(SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL)

À vista da possibilidade de acordo (fl. 133), remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo para inclusão do presente feito em pauta de audiência, conforme requerido.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024806-98.2009.403.6100 (2009.61.00.024806-3) - DULCINEIA GONCALVES FONSECA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023036-02.2011.403.6100 - FATIMA CUNHA NORTE(SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO E SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES) X UNIAO FEDERAL

Antes da expedição do RPV, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.Em havendo litisconsórcio, fica a parte ciente de que deverão ser expedidos ofícios separados, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, artigo 4º, devendo o seu patrono informar o montante cabível a cada um.Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição.Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe.Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 85, conforme requerido às fls.87Int.

0011519-29.2013.403.6100 - FRISSON ESCRITORIO E CASA PRESENTES EIRELI EPP(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado (fls. 235-v), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0011827-65.2013.403.6100 - TATIANE APARECIDA RODRIGUES(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0016953-96.2013.403.6100 - NATASHA BRITTO WARRELL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 202/219), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004632-92.2014.403.6100 - CLEBIO VITOR RIBEIRO FILHO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal, acerca da constestação (fls. 61/ 76).Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso.Publique-se.

0008046-98.2014.403.6100 - JOSE BARROS DO NASCIMENTO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009291-47.2014.403.6100 - JOSE VERAN DO NASCIMENTO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se o autor para se manifestar, no prazo legal, acerca da constestação (fls. 51/66). Após, considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004257-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADILENE BERNARDO DA SILVA DAVICO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0008783-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INSPIRIT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X DIDIER GEORGES MAGNIEN X RENATO NASCIMENTO CAETANO

Vistos etc. Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 78/93), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0027489-50.2005.403.6100 (2005.61.00.027489-5) - EDSON LUIS DOMINGUES(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CONSELHEIRO PRESIDENTE DA COMISSAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA OAB-SP(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006057-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CELIA VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 34/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO SHIBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA

1. Fls. 426: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.198,21 em 05/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em

depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Caso o resultado retorne negativo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de consulta ao sistema RENAJUD.Int.

0010455-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010455-5) - SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X MARCEL DE ALVARAES X MARCOS MAGALHAES BOCCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA BOCCIA DE ALVARAES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCEL DE ALVARAES Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

0009485-57.2008.403.6100 (2008.61.00.009485-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP150918 - VINCENZO INGLESE E SP149733 - MARCELO MATTOS TRAPNELL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA Embora tenha sido efetuada equivocadamente consulta ao sistema RENAJUD em nome do réu Thiago Roberto de Negreiros Manes, não houve nenhuma restrição judicial, conforme demonstra a certidão de fls. 450 e planilhas de fls. 451-452, portanto, não há nada a decidir.Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (sobrestados).Int.

0024893-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024893-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X MARCIA APARECIDA BERGAMIM X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário/conta salário na conta poupança/corrente da coexecutada nos Bancos Itaú e Brasil (documentos de fls. 226/227) .PA 2,5 Desse modo, verifico hipóteses que permitem o desbloqueio dos valores constriados através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela executada, pois restou comprovado que se tratam de contas receptoras de benefício previdenciário e conta poupança.No entanto, tendo em vista a consumação da transferência dos valores à conta deste juízo, seu levantamento somente será possível por meio de alvará judicial. Isto posto, solicite a Secretaria à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, o nº das contas judiciais cujos IDs de transferências são: 072014000003182694 e 072014000003182708 (fls. 216).Sem prejuízo, informe os executados em nome de quem deverá ser expedido o alvará, indicando nº de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Com as respostas, expeça-se. Int.

0013978-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO DE MORAES THEODORO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 126: Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, uma vez que ainda não esgotados todos os

meios para localização de bens. Considerando o convênio firmado com o DETRAN, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

1. Fls. 92: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 14.383,87 em 15/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0020737-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PABULO DA SILVA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABULO DA SILVA BENEDITO
À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 72), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

0005053-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESTEVAO CLOVIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ESTEVAO CLOVIS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação de cálculos às fls. 59/63, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito a ser executado. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 75. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0006485-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RAMIREZ MORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEM ADVOGADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do lapso temporal transcorrido, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, memória atualizada do débito a ser executado. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 75. No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

1. Fls. 47: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 16.831,49 em 15/08/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como

valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0010232-31.2013.403.6100 - BELUX COML/LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR054325 - GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BELUX COML/LTDA

1. Fls. 237: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.184,63 em 05/2014). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/180: Manifestem-se os coautores, no prazo de 05 (cinco).Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0011128-40.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor. A parte autora atribui à causa o valor de R\$33.295,48 (trinta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011131-92.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERREIRA CUSTODIO(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor. A parte autora atribui à causa o valor de R\$25.096,25 (vinte e cinco mil, noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3.º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0011650-67.2014.403.6100 - TRANSPORTES RAPIDO MIRANDA LTDA - EPP(MG080459 - CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA E MG139703 - NATALIA ELIZABETH DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por TRANSPORTES RÁPIDO MIRANDA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando a suspensão da decisão administrativa aplicada à Suplicante e sua respectiva cobrança, até julgamento final da presente demanda, bem como seja ordenado o respectivo ressarcimento. Narra, em síntese, haver celebrado Contrato de Prestação de Serviços com os Correios para transporte de Carga Postal, em linhas urbanas - LTUs, na modalidade POOL de transporte. Sustenta que sempre executou fielmente o contrato, todavia no mês de outubro do ano passado sofreu alguns percalços que fizeram com que alguns prazos contratuais não fossem cumpridos, haja vista a necessidade de aquisição de novos veículos. Afirma haver recebido uma notificação acerca de várias penalidades que lhe seriam aplicadas em virtude dos atrasos e imprevistos ocorridos no início do contrato, cuja multa totalizou o valor de R\$ 250.360,22. Narra que a ECT descontou o valor da mencionada multa sem assegurar os direitos constitucionais à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Em outras palavras, afirma que antes mesmo que a empresa pudesse apresentar recurso à decisão que indeferiu sua defesa, a Suplicada simplesmente glosou o faturamento da empresa, causando-lhe enormes prejuízos. Alega, ainda, que referida multa é ilegal, na medida em que a ECT lhe aplicou multa moratória e indenizatória cumulativamente para a mesma infração. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Como afirma a autora em sua petição inicial, a multa objeto do presente feito já foi aplicada, ou seja, o valor a ela referente já foi deduzido do valor da Nota Fiscal/Fatura, conforme se depreende do documento datado de 02.05.2014 (fl. 74). Assim, a suspensão da decisão administrativa requerida pela autora em sede de antecipação da tutela nada mais é do que a devolução do valor da multa descontada do seu pagamento. No entanto, não verifico a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, primeiramente porque os valores referentes à multa já foram descontados do pagamento da autora, segundo, porque a antecipação da tutela contra os Correios, nos termos em que requerida (ressarcimento imediato da multa), não poderá fugir às peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública - já que a ela os Correios são equiparados - e, em termos práticos, obsta a plena eficácia da antecipação, haja vista que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é realizada através do sistema de precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - ECT - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, VI, A, DA CF/88 - CPD-EN: POSSÍVEL, MESMO À MÍNGUA DE GARANTIA ESPECÍFICA - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA 1 - A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Empresa Pública, que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União e por ela mantido, equipara-se à Fazenda Pública, não incidindo, em relação a ela, a restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas. Goza, portanto, de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, a), de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, e os pagamentos de seus débitos reconhecidos por sentença judicial devem ser realizados por meio de precatório, na forma prevista no art. 100 da Lei Maior (STF, RE 364202/RS). 2 - Viável assegurar-se à ECT, equiparada à ente público, a obtenção de CPD-EN sem prévia garantia porque [a] sua natureza jurídica impossibilita a formalização de garantia por força da impenhorabilidade e indisponibilidade de seus bens; [b] há em seu favor presunção de solvabilidade; e [c] há sistemática constitucional de liquidação de suas dívidas, que se concretiza pelo rito do precatório (art. 100 da CF/88). 3 - A situação fática exauriente consolidada pela liminar satisfativa e a temporal validade da certidão recomendam a manutenção da sentença. 4 - Remessa oficial não provida. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 28 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (REOMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2253.) Isso posto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Providencie a parte autora a juntada da guia de recolhimento de custas judiciais original, nos termos do Resolução 267, de 02/12/2013 do CJF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. P.R.I. Cite-se.

0011659-29.2014.403.6100 - JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JORGE BATISTA DA SILVEIRA DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto

porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0011780-57.2014.403.6100 - OLIVA DA SILVA PINTO(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OLIVA DA SILVA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais sofridos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.940,40 (cinco mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012162-50.2014.403.6100 - LISSA RIZZATO REZENDE(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LISSA RIZZATO REZENDE em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - CAMPUS IPIRANGA, visando compelir a autoridade impetrada a proceder à sua rematrícula no Curso de Medicina. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora o encerramento do prazo para a realização da matrícula esteja previsto para o dia 07 de julho de 2014, as aulas somente se iniciarão em agosto, o que permite que o pedido de liminar seja apreciado à vista das informações, o que tenho por relevante, máxime considerando-se tratar-se do último semestre do curso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3686

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001128-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAN SILVA DE CARVALHO

Fls. 101/105. Concedo o prazo de 10 dias, para vista fora de cartório, como requerido pela CEF. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

0009657-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CICERO RANIERI CANDIDO DA CRUZ

Fls. 97/98. Intime-se, POR MANDADO, o réu para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 500,00 (maio/14), devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o

percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Dê-se ciência, ainda, à CEF, acerca do ofício enviado pelo Detran de fls. 95/96, quanto à não consolidação da propriedade, por existência de gravame financeiro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019448-89.2008.403.6100 (2008.61.00.019448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-65.2003.403.6100 (2003.61.00.003152-7)) UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 107), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008177-20.2007.403.6100 (2007.61.00.008177-9) - TANIA MARIA MODENESI LOPES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela Fundação CESP de fls. 476/481. Após, tornem ao arquivo. Int.

0022975-73.2013.403.6100 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000067-85.2014.403.6100 - NIAZI CHOEFI TEXTIL LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006050-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BENVINDA ALVES FERREIRA

Diante do cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0008641-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MICHELE CALDEIRA DOS SANTOS

Diante do cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0009796-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X RICARDO SARAIVA DE QUEIROZ

Diante do cumprimento do mandado expedido, intime-se, a CEF, para que compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010965-60.2014.403.6100 - ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/126. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, às fls. 116/118. Pretende a

autora a sustação dos efeitos do protesto, mediante depósito judicial integral do valor discutido. Ora, a realização de depósito judicial como garantia para a concessão da liminar de sustação de protesto é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a propósito o seguinte julgado: CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. AGRAVO DESPROVIDO. - A exigência, pelo juízo, de prestação de garantia idônea para a concessão da requerida sustação do protesto, encontra respaldo na legislação de regência. (AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 1727, 4ª T. do STJ, j. em 25/04/2000, DJ de 05/06/2000, p. 160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Da análise dos autos, verifico que a autora realizou, às fls. 126, depósito judicial do valor discutido nestes autos. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora, também, está presente, uma vez que, caso não seja concedida a liminar, a autora continuará sofrendo os efeitos do protesto realizado. No entanto, o depósito judicial foi realizado depois do vencimento do título de fls. 20, não sendo possível saber se haveria algum outro acréscimo. Assim, DEFIRO A LIMINAR, por ora, para determinar a sustação dos efeitos do protesto discutido neste feito, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (nº 8021303838708), em razão da caução oferecida, consistente no depósito do valor discutido, realizado às fls. 126. Oficie-se, com urgência, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para ciência e cumprimento da presente decisão. Intime-se a ré, comunicando-a da presente decisão, bem como do depósito realizado. Publique-se. São Paulo, 07 de julho de 2014. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAQuino de Jesus Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018220-31.1998.403.6100 (98.0018220-9) - JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI)(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE CARLOS GAGLIARDI - ESPOLIO (LILIAN GONCALVES GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 455), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0048798-06.2000.403.6100 (2000.61.00.048798-4) - ELENAI PEREIRA DA SILVA(SP151312 - IZAURDE PESSALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ELENAI PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 238), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7) - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS UBATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 478/479), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043281-88.1998.403.6100 (98.0043281-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLAMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0049931-20.1999.403.6100 (1999.61.00.049931-3) - DANIEL JOVANELLI JUNIOR X LAURA SANAE TAKEUTI JOVANELLI(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL JOVANELLI JUNIOR
Fls. 483. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0008181-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008181-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGUS SANTANA S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGUS SANTANA S/C LTDA X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RITA DE CASSIA FAGUNDES TEIXEIRA CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDVALDO RODRIGUES CARVALHO
Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR SALA X UNIAO FEDERAL X VANILDO AVELINO DA SILVA
Fls. 256. Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal, quanto à possibilidade de obtenção de cópias de suas declarações de imposto de renda junto à Receita Federal.Aguarde-se a conta a ser apresentada pelos autores.Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY
Diante dos extratos juntados às fls. 380/382, quanto às restrições existentes nos bens indicados pela ECT e a impossibilidade da penhora, determino a intimação da ECT para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0007361-28.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos, por sobrestamento.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6672

EXECUCAO DA PENA

0009574-26.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMAS FERRUCIO BERTAZZONI(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Atente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas com mais celeridade. Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Solicitem-se, preferencialmente por meio eletrônico, informações atualizadas ao Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Santo André, SP - folhas 55 e 58), sobre o cumprimento das penas restritivas, e da pena de multa. Solicitem-se, ainda, que os comprovantes de pagamento e de prestação de serviços sejam encaminhados, preferencialmente por meio eletrônico. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa

técnica (dr. Francisco Maresca Júnior, inscrito na OAB/SP sob o n. 203.903 - folha 4), para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 6674

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0009621-97.2011.403.6181 - GIL LUCIO DE ALMEIDA(SP265783 - NOE FERREIRA PORTO) X REGINALDO ANTOLIN BONATTI(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO)

intime-se a defesa do querelado REGINALDO ANTOLIN BONATTI, pela imprensa oficial, para que apresente as contrarrazões, no devido prazo legal.

Expediente Nº 6675

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012589-76.2006.403.6181 (2006.61.81.012589-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIA REGINA PETRI PERES BERGAMO(SP125376 - CICERO JOSE DA SILVA) X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES)

Em atenção ao correio eletrônico de fl. 373, comunique-se ao Juízo deprecado que as testemunhas CHEILA RODRIGUES WOBIDO e JOSENITE TORME WOBIDO poderão ser ouvidas por videoconferência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/10/2014, com início às 15h30min. Caso não haja possibilidade de realização das precitadas oitivas por videoconferência, nesta data, solicite-se àquele Juízo que realize a audiência, do modo tradicional, em data necessariamente anterior. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007055-73.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO PEREIRA PIRES DOS SANTOS(SP320317 - MARCIO GOMES MODESTO) X FELIPE JESUS DE OLIVEIRA BARAO SILVA(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA) X MARCO POLO BASILIO ALVES DOS SANTOS X TULIO PINHEIRO DE CARVALHO

Autos nº 0007055-73.2014.403.6181Fl. 178-v: Reitera a Defensoria Pública da União o pedido de dispensa da fiança arbitrada ao réu MARCO POLO BASÍLIO ALVES DOS SANTOS, formulado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls. 156/159, ao argumento de que o acusado é hipossuficiente.Fls. 179/181: Requer a defesa de FELIPE JESUS DE OLIVEIRA seja o acusado desonerado do pagamento da fiança arbitrada, tendo em vista a sua absoluta incapacidade financeira.Decido.Tendo em vistas as alegações referentes à condição econômica dos acusados MARCO POLO e FELIPE, com base no artigo 325, 1º, II, do Código de Processo Penal, reduzo a fiança fixada para 3 (três) salários mínimos.Intime-se a defesa de FELIPE para que reforce a fiança, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão.Ciência à Defensoria Pública da União.São Paulo, 11 de julho de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-96.2004.403.6181 (2004.61.81.000894-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X

KYOUNG SUB SHIM(SP149420 - KUN YOUNG YU E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP202733 - LEANDRO SILVA TEIXEIRA DUARTE E SP204231 - AMILTON SÉRGIO MARCHI) X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X CARLOS MOON(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP174819 - FLÁVIO BORGES REIS) X GILSON ARAUJO DE SOUZA X RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

Autos n.º 0000894-96.2004.4.03.6181 Aceito a conclusão. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Kyoung Sub Shim, Ha Yong Um, Carlos Moon, Alexander Um, Gilson Araújo de Souza e Raimundo Santos de Santana, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 10.02.2006 (fls. 712/713). Os corréus Alexander Um e Carlos Moon foram citados pessoalmente (fls. 786-v e 816-v) e interrogados (fls. 917/921), tendo apresentado defesas prévias às fls. 922 e 924/925. O corréu Ha Young Um foi citado (fl. 1157) e apresentou resposta à acusação (fls. 1161/1165). Os corréus Kyoung Sub Shim, Gilson de Araújo de Souza e Raimundo Santos de Santana foram citados por edital (fls. 1216/1220). Em atendimento ao despacho de fl. 1206, os corréus Alexander Um e Carlos Moon ratificaram a defesa prévia apresentada, com acréscimo (fls. 1221/1224 e 1225/1227). É o breve relato. Decido. I. Tendo em vista que os acusados Kyoung Sub Shim, Gilson de Araújo de Souza e Raimundo Santos de Santana, embora citados por edital (fls. 1216/1220), não compareceram em Juízo, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, observando-se, quanto ao período máximo de suspensão, o disposto na Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça (o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada), ficando suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos. Determino o desmembramento do feito em relação aos referidos acusados, que deverão ser excluídos do polo passivo destes autos. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal naqueles autos, cadastrando-se, após, Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP e arquivando-se os autos provisoriamente em Secretaria. II. A defesa de Alexander Um, Carlos Moon e Ha Young Um sustenta que a denúncia é inepta, por não descrever, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso atribuído aos acusados. No entanto, verifico que tal alegação não merece prosperar. Primeiramente, consigno que a aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos autos. Ademais, ressalto que, nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige que a denúncia contenha a descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados, bastando que narre os fatos de forma clara e propicie o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições de procedibilidade para a instauração e o prosseguimento da ação, sobretudo aqueles previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 12 de SETEMBRO de 2014, às 14 h 00 min, para oitiva da testemunha de acusação, Hiroshi Onita, que deverá ser intimada e requisitada, bem como para oitiva das testemunhas de defesa Sebastião Carlos Pereira, João Valério Sanches, Norbel da Silva Takamatu, André Teixeira Abatepietro, Ricardo Antônio Rodrigues Andrade e Luciana Aparecida Fernandes. Intimem-se os acusados. Defiro o pedido de intimação das testemunhas arroladas pelas defesas de Alexander Um e Carlos Moon (fls. 1224 e 1227). Intimem-se. Indefiro os requerimentos de expedição de ofícios formulados pelas defesas de Ha Young Um e Alexander Um (fls. 1164 e 1224), tendo em vista que cabe à própria defesa providenciar as informações que pretende obter, caso reputar-as relevantes ao deslinde da causa. Havendo negativa por parte do órgão, poderá a defesa novamente requerer a atuação jurisdicional, justificando o pedido. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa Cícero Antônio da Silveira (Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP) e Eun Young Um (Subseção Judiciária de Varginha/MG), consignando-se a data da audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída da presente decisão, inclusive da expedição das cartas precatórias. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: (a) Ofício requisitório n.º 2014.1448 ao SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, para que coloque à disposição deste Juízo, no dia 12/09/2014, às 14:00, o servidor HIROSHI ONITA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula nº 22.521, a fim de prestar depoimento como testemunha, nos autos do processo em epígrafe. (b) Carta Precatória n.º 204/2014 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha abaixo arrolada, em data posterior a 12/09/2014. LUIZ FERNANDO RAMOS SIMÃO, RG nº 27.630.923, SSP/SP, residente à Rua Domingos Torquado, nº 313, Taiacupeba, Mogi das Cruzes/SP. (c) Carta Precatória n.º 205/2014 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA/MG, para INQUIRIRÃO da testemunha abaixo arrolada, em data posterior a 12/09/2014. EUN YOUNG UM, residente à Rua José Ribeiro Bueno, nº 100, Distrito Cláudio Galvão Nogueira,

Varginha/MG.São Paulo, 12 de maio de 2014.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto na Titularidade FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 204/2014 PARA MOGI DAS CRUZES/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LUIZ FERNANDO RAMOS SIMÃO; E DA CARTA PRECATÓRIA 205/2014 PARA VARGINHA/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EUN YOUNG UM.

Expediente Nº 3976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010333-97.2005.403.6181 (2005.61.81.010333-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE PATRICIO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP267057 - ANDRE NINO DA SILVA) X VANESSA CRISTINA SEGURA(SP042169 - CLELIO FERRUCIO NONATO)

Em respeito ao postulado da busca da verdade real, defiro parcialmente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Desta feita, solicite-se à 4ª Vara Criminal Federal - por correio eletrônico, instruído com cópia desta decisão -, o desarquivamento e extração de cópia integral do feito n. 0005813-94.2005.403.6181, a ser posteriormente remetida a este Juízo. Com o traslado das reproduções, formem-se apensos, tantos quantos necessários. Após, vista às partes para manifestação.São Paulo, 24 de junho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011424-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INACIO EVARISTO H. ALMEIDA FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU) X ALCIDES CARDOSO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP196501 - LUCIANA PRATA MENEZES CÔBO E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de INÁCIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO FILHO e ALCIDES CARDOSO FILHO como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, c/c artigo 69, do Código Penal.De acordo com a inicial, os réus na qualidade de sócios proprietários e administradores da empresa Visard Distribuidora e Comércio de Armações LTDA, teriam deixado de recolher impostos de Renda e reflexos da referida pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 2004, bem como deixaram de recolher imposto de renda retido na fonte incidente sobre os pagamentos de alugueres pagos a pessoa física.A denúncia foi recebida por decisão datada de 22 de outubro de 2012 (fls. 280/282).As fls.445/462 a defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, alegando inconstitucionalidade do art. 1, inciso I da lei 8137/90, inépcia da denúncia e nulidade da ação penal, diante das provas indiciárias ilícitas.É o relatório. DECIDO.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva.Destaco, ainda, que o argumento de que o art.1º, inciso I da Lei 8137/90 é inconstitucional, tendo em vista a desproporcionalidade da pena aplicada ao delito, não é apto a decretar a absolvição sumária. Isto porque, o referido dispositivo está plenamente em vigor, e não há decisão da corte constitucional declarando à inconstitucionalidade do mesmo.Ainda, melhor sorte não assiste a defesa ao alegar a inépcia da denúncia, eis que a mesma não descrimina individualmente os valores retidos nas fontes que teriam que ser repassados, bem como não aponta o fato gerador

do tributo. Isto porque a denúncia descreve adequadamente os fatos e as condutas típicas. Ademais, verifica-se da peça acusatória que a mesma não obstante não tenha discriminado os valores individuais supostamente sonegados, descreve o valor total, e ainda especifica a origem dos mesmos. Ademais, a alegação da defesa de que a quebra do sigilo das movimentações financeiras é prova ilícita, eis que não foi determinada por decisão judicial também não merece ser acolhida. Conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Senão vejamos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS NÃO JUSTIFICADOS. ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 42 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N. 8.021/90. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE.** 1. A apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar 105/2001 não foi analisada, porquanto isso implicaria imiscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao Excelso Pretório. 2. A jurisprudência da Primeira Turma desta Corte inaugurou novo entendimento sobre o tema, no sentido da inaplicabilidade da Súmula 182/TFR e da possibilidade de autuação do Fisco com base em demonstrativos de movimentação bancária, em decorrência da aplicação imediata da Lei n. 8.021/90 e Lei Complementar n. 105/2001, como exceção ao princípio da irretroatividade tributária. 3. A Lei n. 8.021/90 já albergava a hipótese de lançamento do imposto de renda por arbitramento com base em depósitos ou aplicações bancárias, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. 4. Tendo o Tribunal de origem considerado legal o lançamento tributário com base nas provas contidas nos autos, não cabe a esta Corte Superior averiguar se a autuação deu-se com supedâneo apenas em depósitos ou extratos bancários, porquanto implicaria reexame de matéria de fato, o que é incompatível com os limites impostos à via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial e que é possível sua aplicação, inclusive retroativa. 6. O entendimento está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso repetitivo, no julgamento do REsp 1.134.665/SP (DJe 16.3.2011), relatoria do Min. Luiz Fux, no sentido de que as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA,)(grifos nossos). Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 16 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunhas de defesa, bem como dos interrogatórios dos réus. Diante da manifestação da defesa, as testemunhas do réu comparecerão em audiência, independentemente de intimação. Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se.

Expediente Nº 6238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009751-68.2003.403.6181 (2003.61.81.009751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO LOPES LAZARO(SP183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA E SP272821 - ANDREIA PEDRASSA DE LIMA E MG104605 - RAMES JUNIOR DIAS CARDOSO)

Ante a informação de novo endereço da testemunha JOSÉ APARECIDO ARCHILA, fls.670/671, designo audiência para oitiva da referida testemunha e interrogatório do réu, a ser realizada no dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL**

Expediente Nº 3264

HABEAS CORPUS

0005104-44.2014.403.6181 - ELIAS JOUD KHALIL(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Considerado a prolação de sentença às fls.41/44 nada a apreciar com relação ao requerimento formulado às fls. 49/50. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004193-18.2003.403.6181 (2003.61.81.004193-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO FARIA LEMOS DE PONTES(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X JOAO BAPTISTA DE BERNARDES LIMA FILHO(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA)

Lancem o nome dos réus no rol dos culpados. Após, remetam os autos ao arquivo com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

Expediente Nº 3278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-62.2003.403.6181 (2003.61.81.002166-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LIMA(SP160955 - JEAN CARLOS DARÉ)

Vistos. 1. Reconheço o desinteresse do réu em ser interrogado, porque, devidamente intimado, não compareceu ao ato (fls. 481) e designada perícia médica para avaliar sua saúde, também não compareceu a ela (fls. 485/489). 2. Cumpra-se o disposto no artigo 402 do CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013264-63.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-61.2007.403.6181 (2007.61.81.001284-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE MATOS FREIHA(RS075825 - LUCIANO FELDENS E RS062866 - DEBORA POETA WEYH E RS077001 - MARIO AZAMBUJA NETO)

Após recebimento da denúncia em face de Eduardo de Matos Freiha e apreciação da sua resposta escrita à acusação, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, incluindo dois parágrafos à peça inicial acusatória, descrevendo a suposta utilização fraudulenta de empresa offshore para a manutenção de recursos próprios à margem do controle do Banco Central do Brasil. A denúncia original, como dito, já fora recebida, apesar de meu entendimento pessoal acerca da necessidade de descrição da fraude. Agora, tendo o MPF mencionado que os valores depositados no exterior, em nome de offshore, eram de propriedade do próprio denunciado, e requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da offshore, que teria sido utilizada com a finalidade de ocultar seu verdadeiro titular, a denúncia se mostra mais completa. Recebo, portanto, o aditamento à denúncia, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal. Em consequência, faz-se necessária a expedição do quanto necessário para nova citação do denunciado para que apresente nova Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo. Esse é um ônus do denunciado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, de modo que, caso as testemunhas não sejam qualificadas corretamente ou não sejam encontradas nos endereços fornecidos na resposta escrita à

acusação, tornar-se-á prejudicada sua oitiva. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja o denunciado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. Em face do princípio acusatório que deve reger o processo penal brasileiro por injunção constitucional, em especial à luz da recente reforma do Código de Processo Penal, a iniciativa e consequente ônus probatório deve ficar prioritariamente nas mãos das partes e apenas supletivamente nas mãos do órgão jurisdicional. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra a ré (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar nº 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Nesse sentido, aliás, tem-se orientado a jurisprudência (v.g., TRF3, HC 200503000451893, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, DJ 22/09/2006; TRF4, COR 2009.04.00.041563-0, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 09/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.038797-9, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 17/12/2009; TRF4, COR 2009.04.00.039213-6, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. Remetam-se os autos à SEDI para as anotações de praxe, registrando-se o feito como Ação Penal - crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986). Fica mantida, por ora, a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2014, salvo se, após a apresentação de resposta escrita à acusação, vier a ser reconhecida alguma causa de absolvição sumária. São Paulo, 03 de julho de 2014. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

Expediente Nº 2211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011503-26.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014145-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014145-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO CAMARGO JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)

D E T E R M I N O: Ante a informação de fls. 693/695, diligencie a Secretaria no sentido de entrar em contato com a 3ª Vara Federal de Maringá/PR, para onde fora distribuída Carta Precatória nº 114/2014-Igk, a fim de localizar e reunir aos autos o Despacho por meio do qual o Juízo deprecado solicita a realização do ato deprecado por meio de videoconferência. Após, designe audiência por videoconferência para a data 1º de setembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Comunique-se ao Juízo deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Tendo em vista a informação de fls. 8970 e o despacho de fls. 8809, proceda-se a Secretaria à intimação das defesas dos acusados da decisão de fls. 8966, considerando como prazo para apresentação de memoriais o de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho. Após, com a apresentação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

No curso do processo penal, é mister do julgador, ao fim da instrução processual, realizar o interrogatório do réu, oportunizando-lhe momento adequado para trazer aos autos sua versão dos fatos. Com as alterações trazidas pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008, o ato processual de interrogar o acusado passou a ser o último ato antes de o juiz analisar o mérito da causa, evidenciando a natureza mista do interrogatório, que deixou de figurar no processo apenas como ato de produção probatória, passando a ser, incontestavelmente, meio de defesa, por meio do qual o réu, após tomar conhecimento de todo o arcabouço probatório levantado em seu desfavor, defende-se ou mesmo silencia, consubstanciando suas razões de defesa da maneira que entender conveniente e proveitosa. Neste sentido, no intuito de criar mecanismos aptos a efetivar os direitos dos acusados, entre os quais o de se defender ante o processo, este Juízo, às fls. 519/520, determinou a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos, com finalidade de realização do interrogatório dos acusados por meio de videoconferência, quando, privilegiando o princípio da identidade física do juiz, seriam interrogados e, posteriormente, seriam sentenciados pelo juízo natural. É imanente à jurisdição a indelegabilidade, contudo, constitui-se a carta precatória justamente uma exceção ao juízo natural, quando, visando à efetiva aplicação do Direito, torna-se medida imprescindível ao juiz da causa, que se empenha para que a instrução probatória ocorra mesmo naqueles lugares em que não é viável alcançar fisicamente os réus. Contudo, às fls. 527/528 dos autos, foi reunida informação, oriunda do Setor de Microinformática da Subseção de São Carlos/SP, esclarecendo a impossibilidade de realização do ato deprecado por meio de videoconferência, enumerando dentre as razões para tanto a inexistência de sala específica para a realização de videoconferência, a recorrente falta de energia, além de problemas de comunicação de dados e de cabeamento local, assegurando, por fim, ser tecnicamente inviável a realização do interrogatório através de videoconferência. Verificada a impossibilidade de realização do ato, à fl. 529, restou determinada por este Juízo, excepcionalmente, a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária em São Carlos com o fito de proceder ao interrogatório dos réus onde são domiciliados, a qual retornou sem cumprimento, dada a não verificação pelo Juízo deprecado de razões excepcionais que justificassem a execução do ato supramencionado. Neste ínterim, cumpre salientar que o Provimento CJF nº 13, de 15 de março de 2013, é esclarecedor ao estipular que, preferencialmente, o interrogatório dos réus deve ocorrer de forma presencial, sendo, todavia, possível excepcionalmente recorrer a mecanismos suplementares nos casos e situações elencados, senão vejamos: Art. 5º O interrogatório, ainda que de réu preso, deverá ser feito pela forma presencial, salvo decisão, mas, o juiz, excepcionalmente, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a realização do interrogatório por sistema de videoconferência, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: I- prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; II- viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; III- impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima; IV- responder à gravíssima questão de ordem pública. Ante o exposto, intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se os réus possuem condições financeiras de comparecer a este Juízo a fim de serem interrogados. Decorrido o prazo, manifestando-se a Defesa pela impossibilidade de comparecimento ao Juízo deprecante, devolva-se a Carta Precatória acompanhada dos documentos necessários ao seu cumprimento. Silentes as partes, designo audiência para interrogatório dos réus na data 15 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012195-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X TADEU MONTEIRO LUGLIO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA)

Sentença de fls. 532/541: I - RELATÓRIO.1. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra TADEU MONTEIRO LUGLIO (TADEU), pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal.2. De acordo com a exordial, ofertada pelo MPF, aos 26.03.2013 (fls. 231/232), policiais federais deram cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo nos autos do IPL n.º 3170/2010-1-SR/DPF/SP, relativo à Operação Pós-Habilitado e arrecadaram cartões magnéticos, máquina Redecard, CD, DVD, equipamento para gravação de trilhas magnéticas, além de outros objetos descritos no auto de apreensão de folhas 12/18.3. Narra a vestibular que o Relatório de Análise de Fraudes Bancárias n.º 316/2012 (fls. 109/117) elaborado pela Polícia Federal com base nas trilhas magnéticas extraídas de cartões e mídias encontradas no endereço do acusado, demonstra que no período compreendido entre 10.02.2011 a 16.02.2011, o denunciado realizou 44 (quarenta e quatro) transações financeiras fraudulentas em detrimento de clientes da Caixa Econômica Federal, mediante a captura de senhas e clonagem fraudulenta de cartões clonados, causando, com isso, prejuízo da ordem de R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos).4. Descreve a peça acusatória, por fim, que também sofreu prejuízo com a captura de senhas e clonagem de cartões o Banco Bradesco S/A (fls. 88/89 e 104/105).5. A denúncia foi recebida em 08.04.2013 (fls. 234/235). Na oportunidade, foi determinada a digitalização dos autos n.º 0011865-33.2010.403.6181, incluindo áudios que foram captados na interceptação telefônica deferida por este Juízo, o que foi cumprido às fls. 274/275.6. O acusado foi citado pessoalmente em 06.05.2013 (fls. 294/296), constituiu defensor ainda na fase policial (fls. 83) e apresentou resposta à acusação (fls. 300/313).7. Na resposta, requer-se a absolvição sumária, sob o argumento de que: (1) a denúncia não descreve adequadamente os furtos que lhe foram imputados, de modo que os fatos nela narrados evidentemente não constituem crime; (2) a acusação está lastreada em prova ilícita, notadamente em interceptação telefônica ilegalmente deferida; (3) não existem indícios suficientes de que ele seja o autor dos crimes aqui tratados, de modo que falta justa causa para o prosseguimento desta ação penal. Se superadas as questões acima, pugna-se, alternativamente, pela: (4) juntada de cópia dos autos do inquérito policial n.º 0017597-12.2012.8.26.0050 e dos autos do inquérito policial da Operação Pós-Habilitado e dos seus apensos, em forma de mídia digital, (5) oitiva de seis testemunhas, todas com endereço em São Paulo, SP, requerendo sua intimação pessoal a fim de que seja dado tratamento igualitário às partes, (6) requisição à Polícia Federal das seguintes diligências: (a) identificação dos estabelecimentos comerciais nos quais teriam sido feitas as operações listadas nestes autos como fraudulentos, (b) identificação dos representantes legais desses estabelecimentos e coleta de seus depoimentos, a fim de que esclareçam se conhecem o acusado, se já o viram e se ele já esteve nesses locais e (c) obtenção de cópias das imagens do circuito de vídeo desses estabelecimentos, se existentes, e submissão das mesmas a perícia, a fim de verificar se o acusado realizou ou não as operações que lhe são imputadas - fls. 310/313.8. Tendo em vista a apresentação de documentos com a resposta à acusação (fls. 314/369), foi dada vista ao Ministério Público Federal, que, em 28.05.2013, requereu o prosseguimento do feito, não se opôs à intimação das testemunhas arroladas pela defesa e manifestou-se pelo indeferimento das diligências a serem requisitadas à Polícia Federal, por entender que são desnecessárias à demonstração dos fatos descritos na denúncia (folha 371/371-verso).9. Em decisão de fls. 372/373, a fase do art. 397 do Código de Processo Penal foi superada, sem absolvição sumária. Consignou-se que: 1) a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou adiantado na decisão de folhas 234/235, que reconheceu, expressamente, a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva. No mais, a denúncia, de acordo com o asseverado na referida decisão, descreveu os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Não haveria, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, ausência de indícios de autoria em relação ao acusado TADEU MONTEIRO LUGLIO ou ausência de justa causa para a ação penal; 2) as interceptações telefônicas determinadas nos autos n.º 0011865-33.2010.4.03.6181, que geraram o presente feito, foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do artigo 5º da Lei n.º 9.296/96 e foram precedidas do devido relatório policial. A questão, inclusive, fora levada à Instância Superior, quando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do habeas corpus n.º 0014722-34.2011.4.03.0000/SP, realizado no dia 19.07.2011, decidiu que a interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de negociações com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo de comunicação era o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos supostos criminosos e que à vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, porquanto a suposta quadrilha comunicava-se por determinadas linhas telefônicas, pactuando a instalação de novos dispositivos fraudadores e espalhando o esquema criminoso por inúmeros estabelecimentos, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de inúmeras conversas, de maneira que a interceptação telefônica efetivada atendeu aos requisitos da Lei n.º 9.296/96 e veio

embasada em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da medida excepcional; 3) a questão da autoria há de ser resolvida no julgamento final da ação penal; 4) foi deferida a juntada da documentação apresentada pela defesa; 5) foi deferida a intimação das testemunhas de defesa; e 6) indeferiram-se as diligências requeridas pela defesa, com base na seguinte argumentação: Indefiro as diligências requeridas pela Defesa, que têm como objetivo a realização de perícia e diligência por parte da Polícia Federal (folha 312, itens 1 a 3), tendo em vista que, como anotou o Parquet Federal, são desnecessárias à demonstração do ilícito descrito na denúncia. Ademais, o pedido de perícia e diligências a serem realizados pela Polícia Federal mostra-se totalmente incabível, porquanto o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento concreto que pudesse colocar em dúvida as minuciosas diligências policiais que ampararam a peça acusatória, a saber, (i) apreensão de 14 cartões de crédito e débito em endereço efetivamente utilizado pelo acusado Tadeu, conforme dito aos policiais responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo próprio pai de Tadeu à folha 15 (cartões esses, em sua maioria em nome de terceiros, dois desses cartões sem qualquer nome de titular), (ii) a apreensão no endereço utilizado pelo acusado Tadeu de máquina de cartão da Redecard e de um equipamento de gravação de trilhas magnéticas de cartões (fls. 12/18 e 25/27), (iii) laudos periciais a indicar que dos 14 cartões apreendidos 12 apresentavam divergências entre o teor estampado em sua face e as trilhas magnéticas gravadas (fls. 50/61), (iv) laudo pericial a indicar que o aparelho apreendido no endereço utilizado pelo acusado, item 10 de fls. 17, tem capacidade de ler e gravar cartões magnéticos (fls. 67/69), (v) informação do Banco Bradesco confirmando a ocorrência de fraude relacionada a um dos cartões apreendidos no endereço utilizado por Tadeu (fls. 88/89 e 104/105), (v) fraudes com 03 cartões da CEF apreendidos no endereço de Tadeu, conforme relatório de fls. 109/117. São esses os exemplos das diligências realizadas na fase das investigações, que não foram colocadas em dúvida pela combativa Defesa, (vi) mídia contendo conversas monitoradas no IPL 3170/2010-1 relativas ao acusado Tadeu, que indicam seu envolvimento com a prática de clonagem e uso de cartões clonados e a utilização do endereço no qual foi cumprido mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo (fl. 103). São esses exemplos das diligências realizadas durante a fase de investigações. No entanto, poderá a nobre defesa técnica providenciar perícias técnicas que entender cabíveis, nos termos do artigo 156 do CPP, que serão apreciadas por este Juízo com os demais elementos carreados nos autos. Fica, desde já, disponibilizado, caso haja interesse, todo o material em mídia digital para esse mister. 10. Em audiência realizada no dia 11 de fevereiro de 2014, foram ouvidas as testemunhas de ambas as partes e interrogado o réu (fls. 453). Pela acusação, foi ouvida a testemunha JORGE MANUEL MENDES FERREIRA. Pela defesa, foram ouvidas as testemunhas MAURÍCIO SORRENTINO MAZZONI e DOMENICO DONNANGELO FILHO, além do informante RONALDO DE PAULA MIRANDA. As partes desistiram das testemunhas que não se apresentaram ou não foram localizadas (fls. 453 e 462). 11. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa repisou a necessidade das diligências solicitadas por ocasião da resposta à acusação. 12. Em alegações finais o Ministério Público Federal requer a condenação do acusado, ao passo que a defesa pleiteia sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II. 1. PRELIMINARES. II. 1.1 Preliminar de Inépcia da Denúncia. 13. A denúncia narra todos os elementos do tipo e permite que o acusado se defenda dos fatos. Narra que mediante captura de senhas e clonagem fraudulenta de cartões realizaram-se 44 (quarenta e quatro) transações financeiras em detrimento de clientes da Caixa Econômica Federal, que lhe causaram prejuízo de R\$ 4.720,73, conforme laudo de fls. 109 e ss. 14. A defesa alega que realizar transações financeiras indevidas é conduta que está presente em diversos tipos penais. Segundo a defesa, realiza transação financeira indevida aquele que remete ilegalmente divisas para o exterior e emite títulos ou valores mobiliários falsos, por exemplo. 15. No caso concreto, todavia, o que torna as operações indevidas é o fato de terem sido realizadas por meio de captura de senhas e clonagem fraudulenta de cartões. Ao descrever o que torna as transações financeiras indevidas, o Ministério Público Federal consegue caracterizar conduta elencada no artigo 155, parágrafo 4º, II, do Código Penal, separando-a de outras que também envolvam transações financeiras indevidas. 16. O furto mediante fraude, da maneira como narrada na inicial, sempre existiu e não se confunde com os crimes tipificados na Lei n.º 12.737/2012, que narram a conduta de invadir dispositivo informático alheio. O ato de clonar o cartão de débito e usá-lo em fraude, burlando o sistema de segurança da CIELO S/A e dos bancos, não se amolda à descrição típica de invadir dispositivo informático alheio, porque o cartão de crédito não é um dispositivo informático tal como um computador, celular ou tablet. É um suporte para uma trilha numérica. Não se acessam as informações de dispositivo informático alheio. Não se os invadem, portanto. 17. Assim, [E]m relação à possível aplicação da Lei n.º 12.737, a qual acrescentou o art. 154-A ao CP, mostra-se completamente desarrazoada. Ora, é de conhecimento notório que a norma em questão, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, possui o claro e específico intuito de tipificar e reprimir aqueles delitos ditos informáticos. Entretanto, tem-se que a conduta imputada ao réu constitui, flagrantemente, crime de cunho patrimonial, muito mais grave e sem qualquer semelhança com as abarcadas pelo art. 154-A. Esses elementos em conjunto (clonagem de cartão e fraude) formam a figura típica do furto mediante fraude, como já fartamente decidido pelos tribunais. (ACR 200783080010654, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 01/04/2013 - Página: 214). 18. Nesse sentido, cite-se - como um de muitos exemplos - o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CLONAGEM DE CARTÃO. UTILIZAÇÃO DE CHUPA-CABRA. SAQUES EM

TERMINAL ELETRÔNICO. FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente.2. Hipótese em que o Acusado se utilizou de equipamento coletor de dados, popularmente conhecido como chupa-cabra, para copiar os dados bancários relativos aos cartões que fossem inseridos no caixa eletrônico bancário. De posse dos dados obtidos, foi emitido cartão falsificado, posteriormente utilizado para a realização de saques fraudulentos.3. No caso, o agente se valeu de fraude - clonagem do cartão - para retirar indevidamente valores pertencentes ao titular da conta bancária, o que ocorreu, por certo, sem o consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, configurando o delito de furto qualificado.(...)6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1412971/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 25/11/2013)19. A denúncia descreve, ao se referir às transações fraudulentas apontadas no relatório policial, todas as circunstâncias do crime: indica com exatidão a data, a hora (com precisão de segundos), a conta fraudada, o valor retirado, que a fraude se deu com o uso de cartão na modalidade débito e que o crime se deu em detrimento da Caixa Econômica Federal, a vítima (as pesquisas realizadas na Base Nacional de Fraudes Bancárias Eletrônicas (BNFN) retornam apenas as fraudes efetuadas contra a Caixa Econômica Federal (CEF), na modalidade débito...) (fls. 117).20. Não há, portanto, como se reconhecer qualquer dificuldade do réu em se defender. Está claro que se trata de transações presenciais na modalidade débito. Está claramente exposta a vítima que, como exposto no julgado acima, é o banco, não seus correntistas.21. Dessa maneira, não entendo que haja inépcia da denúncia. Rejeito a preliminar.II.1.2 Preliminar da Ilicitude das Interceptações Telefônicas.22. A alegação de que a quebra do sigilo telefônico deu-se sem qualquer outra diligência anterior é infundada. Da mera análise das folhas 1-109 dos autos n.º 0011865-33.2010.403.6181, pode-se perceber uma série de atividades que levaram à necessidade de se quebrar o sigilo telefônico dos investigados naquela operação. Constataram-se transações financeiras efetuadas por intermédio do sistema da CIELO S/A que não foram reconhecidas pelos portadores dos cartões. Após minuciosa investigação, chegou-se a três equipamentos cujas instalações se deram sob suspeita. Os três equipamentos foram habilitados pelos números de telefone cuja interceptação se buscou ((11) 2063-4352, (11) 7852-0784, (11) 7763-6451 e (11) 7828-2175), sendo que um deles se repete na habilitação de todos (11 7852-0784). Também na habilitação de todos utilizou-se do nome de Rodrigo. E na habilitação de dois se utilizou da mesma trilha de cartão n.º 451412.0000.79718.8142 e do nome Fábio. Conseguiu-se localizar um dos aparelhos sob suspeita e, após avaliação da CIELO S/A descobriu-se que nele havia sido inserido um dispositivo para leitura e envio de trilhas de cartões (chupa-cabra). A única diligência que poderia se seguir às anteriores, capaz de identificar os responsáveis por esses fatos, era a interceptação das linhas telefônicas encarregadas das habilitações fraudulentas. Portanto, absolutamente legítima a interceptação telefônica.23. Conforme noticiou a empresa CIELO, de três equipamentos suspeitos, à época, apenas um deles foi recuperado pela CIELO, sendo levantadas as seguintes ocorrências: (i) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-745-905 foi instalado em 04.08.2010 no AUTO POSTO FRANCISCO MESQUITA localizado na Av. Dr. Francisco Mesquita, 917, Quinta da Paineira São Paulo CEP 03153-001, local onde o equipamento suspeito mantinha-se instalado com outro terminal que já existia no local; a habilitação desse equipamento suspeito no referido auto posto ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 2063-4352 à central de atendimento CIELO; o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 04.08.2010 a 11.08.2010; entre os dias 29.08.2010 e 02.09.2010, o referido equipamento foi instalado em outro estabelecimento, no POSTO IPIRANGA localizado na Rua Silva Bueno, 1.195, Ipiranga, São Paulo CEP 04208-051, sendo que a habilitação desse equipamento suspeito no POSTO IPIRANGA ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; (ii) através da instalação do equipamento suspeito nesses dois estabelecimentos comerciais, foram realizadas várias transações suspeitas, inclusive com cartões da Caixa Econômica Federal; (iii) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-672-417 foi instalado em 02.09.2010 no estabelecimento PYATA (conforme pesquisa na Internet trata-se do Rancho da Empada) na Rua Sena Madureira, 557 São Paulo CEP 04021-051, local onde o equipamento suspeito substituiu um outro que estava em condições regulares; a habilitação desse equipamento suspeito ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 5904-7650 à central de atendimento CIELO; (iv) o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 02.09.2010 a 15.09.2010, depois desse período, foram feitas duas tentativas frustradas de instalar esse equipamento no estabelecimento comercial BH COMERCIO localizado na Av. Ibirapuera, 3.101, loja 135, piso Jurupis, São Paulo CEP 04029-200, com a utilização do telefone (11) 7763-6451 e a segunda ligação a partir do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; (v) o referido equipamento suspeito foi instalado no BAKED POTATO PAULISTA localizado na Rua Treze de Maio, 1.947, loja 430, Shopping Paulista, Bela Vista CEP 01327-900, substituindo o

que lá se encontrava em 27.09.2010; a habilitação do BAKED POTATO deu-se a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784; (vi) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-672-417 foi recuperado pela CIELO em 30.09.2010 e submetido a análise, concluiu-se que referido equipamento foi adulterado fisicamente, ou seja, foi detectada a instalação de dispositivo estranho à arquitetura original com o objetivo de capturar dados de cartões ali utilizados, tais como senhas e trilhas, e capaz de transmitir sem fio para outro dispositivo ainda desconhecido e que provavelmente seria o responsável por armazenar os dados; (vii) o equipamento eletrônico CIELO suspeito POS VX510 n/s 521-757-882 foi instalado em 01.10.2010 no estabelecimento KOPENHAGEN localizado na Rua Treze de Maio, 1.947, loja 109, Shopping Paulista, Bela Vista, São Paulo CEP 01327-900; (viii) a habilitação desse equipamento suspeito ocorreu a partir de ligação do telefone (11) 7852-0784 à central de atendimento CIELO; o referido equipamento ficou instalado nesse estabelecimento de 01.10.2010 a 13.10.2010.24. Ademais, a Caixa Econômica Federal detectou registro de contestação de conta vítima, que teve seu cartão clonado no estabelecimento comercial PYATA (conforme pesquisa na Internet trata-se do Rancho da Empada localizado na Rua Sena Madureira, 557 São Paulo CEP 04021-051) no dia 09.09.2010.25. Ou seja, muito se fez antes da interceptação telefônica. Chegou-se a um momento da investigação em que era necessário identificar o responsável pela habilitação dos equipamentos fraudados. Isso só seria possível pelas interceptações dos telefones utilizados.26. Por isso, merecem ser repetidos os argumentos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançados no julgamento do habeas corpus nº 0014722-34.2011.4.03.0000/SP:Da análise das argumentações tecidas e dos documentos anexados à impetração, não vislumbro constrangimento ilegal.A alegação de inobservância do requisito excepcionalidade/subsidiariedade para a interceptação telefônica não se verifica dos autos.Os documentos anexados demonstram que a medida não foi a primeira utilizada para a investigação das fraudes em aparelhos Cielo e utilizações de cartões magnéticos clonados.Diante da comunicação de notícia-crime pela empresa Cielo S/A, detalhando esquema de fraudes e supostos delitos de furto, bem assim requerendo a instauração de inquérito policial (fls. 19/40) à autoridade policial, restou efetivamente instaurado inquérito para apurar os fatos relatados, mediante Portaria de fls. 18. Entrevê-se da Portaria inaugural que o equipamento supostamente adulterado (máquina de cartão magnético) apreendido restou enviado aos peritos, para a análise.Ademais, ao longo do inquérito várias providências foram determinadas para a apuração dos fatos delituosos. Confira-se:a) solicitação de perícia em equipamento supostamente adulterado (fls. 108);b) solicitação de informações à RESEG/SP quanto a possível contestação de transações realizadas com cartões, os valores, as datas e horários das transações, bem assim os dados cadastrais dos respectivos titulares;c) solicitação de informações a 17 instituições financeiras relativas a possível contestação de transações realizadas com cartões, os valores, as datas e horários das transações, bem assim os dados cadastrais dos respectivos titulares;d) solicitação de imagens de vídeo dos estabelecimentos onde foram utilizados os cartões clonados e a obtenção das imagens, consoante fls. 111, 182, 185, 213, 225 e 235. Houve resposta da Caixa Econômica Federal quanto a transações tidas por fraudulentas em contas de vítimas (fls. 122/124 e 133). e) laudos periciais realizados em aparelhos de cartões fraudados, consoante fls. 177/181, 228/230 e 257/266.As informações prestadas pela autoridade impetrada reforçam a prova dos autos de que houve prévias providências, como o rastreamento de três equipamentos (máquinas Cielo POS VX510 n/s 521-672-417, POS VX510 n/s 521-757-882 e POS VX510 n/s 521-672-417) utilizados para perpetrar as supostas fraudes, bem assim a identificação das linhas telefônicas de onde partiram solicitações à Central de Atendimento Cielo para habilitação de referidas máquinas a fim de operarem com o intuito de captar os dados de clientes. Dos três equipamentos apenas o de nº POS VX510 n/s 521-672-417 foi recuperado, o qual foi entregue à Polícia Federal e encaminhado para perícia. Destarte, pode-se vislumbrar que a interceptação telefônica pautou-se em prévia descoberta de negociações com severa aparência de ilicitude, indicando que a quebra do sigilo de comunicação era o meio necessário para o prosseguimento na colheita de provas e identificação dos supostos criminosos. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, porquanto a suposta quadrilha comunicava-se por determinadas linhas telefônicas, pactuando a instalação de novos dispositivos fraudadores e espalhando o esquema criminoso por inúmeros estabelecimentos, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de inúmeras conversas.Portanto, a interceptação telefônica efetivada atendeu aos requisitos da Lei 9.296/96 e veio embasada em suficiente suporte fático-probatório prévio, capaz de demandar o prosseguimento da investigação por meio da medida excepcional.Assim, não cogito da aplicação do entendimento da contaminação das provas subsequentes à primeira interceptação.Acrescente-se que o direito à intimidade, constitucionalmente assegurado, não é absoluto; aliás, nenhum direito ostenta tal qualidade.Por assim dizer, o direito à intimidade pode ceder à necessidade de investigação da prática de crimes, pois no âmbito de um Estado Democrático de Direito é inviável esconder-se sob a tutela da privacidade como meio de garantir impunidade e/ou impedir o exercício, também igualmente relevante e legítimo, de o poder público investigar a prática de infrações penais.Logo, se constrangimento houve à intimidade dos pacientes, não verifico seu caráter ilegal.II.1.3. Preliminar de Cerceamento de Defesa.27. Analisando novamente o pedido da defesa, tem-se que realmente as diligências por que se protestou são desnecessárias.28. Além do que já se disse, que fica reiterado independentemente de transcrição, a verdade é que o acusado se utilizava de outras pessoas para passar os cartões nos estabelecimentos comerciais.29. Portanto, ainda que tomadas as diligências requeridas e seus resultados

seguissem o que afirmado pela defesa, ainda assim o acusado seria autor dos furtos, nos termos da teoria monista do crime adotada pelo Código Penal, porquanto era responsável pela captura de senhas, trilhas e confecção de cartões clonados. II.2 - DO MÉRITO. 30. No mérito, é procedente a acusação. 31. A presente ação penal foi gerada pelo desdobramento da chamada OPERAÇÃO PÓS-HABILITADO, que tramitou perante este Juízo e gerou, inicialmente, duas ações penais pelo crime de quadrilha, envolvendo 20 (vinte) denunciados, dentre os quais TADEU MONTEIRO LUGLIO (ações penais nº 0011848-94.2010.403.6181 e 0004523-34.2011.403.6181). 32. A denúncia pelos crimes de quadrilha bem descreve o modo de cometimento dos crimes: o [primeiro] inquérito policial se originou de pedido formulado pela empresa Cielo S/A trazendo detalhada exposição sobre apuração preliminar que realizou acerca do uso irregular de equipamentos POS, sigla para a expressão em inglês Point of Sale, ou Ponto de Venda (fls. 03/24). 33. Equipamentos dessa natureza são habilitados pela Cielo S/A e por outras empresas para venda de produtos ou serviços em estabelecimentos comerciais por meio de cartões portados pelo consumidor, usados nas funções de crédito ou débito. 34. Há um complexo encadeamento jurídico para a consecução de vendas desse tipo, destacando-se as figuras do responsável pela operação do sistema, ou seja, a empresa que fornece os equipamentos POS e possui o suporte de informática para a execução dos negócios; da instituição financeira que emite os cartões de crédito e débito, responsável pelo pagamento perante o fornecedor; do consumidor, que recebe o cartão da instituição financeira e dela se torna devedor quando com ele efetua compras; e do fornecedor os produtos os serviços, que os vende ao consumidor mediante uso das máquinas POS. 35. Quadrilhas têm se especializado no furto de valores e na aquisição de produtos ou serviços mediante fraudes popularmente conhecidas como clonagem de cartões. O meio usual da clonagem consiste da instalação de equipamento denominado chupa-cabra no interior de máquinas POS, e que tem a função de identificar trilhas magnéticas e senhas de cartões que ali tenham sido inseridos, sendo possível, com tais dados, montar novo cartão, o cartão clonado, e utilizá-lo como se fosse o cartão original. 36. Feitas tais observações, essenciais à compreensão das atividades criminosas descritas nesta denúncia, tem-se que a Cielo S/A, de início, identificou a existência de três aparelhos POS em que houve inserção fraudulenta de objetos para captação de trilhas e senhas de cartão. A Cielo S/A verificou, ainda, que a habilitação de tais aparelhos POS foi pedida por meio do telefone (11) 7852-0784, o que levou à conclusão de que foi feita pelo mesmo usuário, posteriormente identificado como sendo AUGUSTO DAVID RODRIGUES, vulgo GUTO. 37. A partir desse núcleo de informações, foi possível, por meio do deferimento de diversas medidas de interceptação telefônica nos autos nº 0011865-33.2010.403.61.81, identificar inúmeras pessoas envolvidas com a clonagem de cartões e realização de compras com eles, adquirindo-se produtos para uso próprio ou para revenda a receptadores, de modo a se caracterizar a prática de furto mediante fraude em detrimento da instituição financeira emitente do cartão original, pois, em última análise, o pagamento do produto ou serviço ao fornecedor é de sua responsabilidade, quando o verdadeiro titular do cartão contesta a compra. 38. As investigações resultaram na identificação de duas quadrilhas distintas que praticam os ilícitos descritos, uma liderada por AUGUSTO DAVID RODRIGUES e outra por JOSÉ AUGUSTANIR DA SILVA. Tais quadrilhas possuem, entre si, relacionamento ocasional. 39. Além das duas ações penais (nº 0011848-94.2010.403.6181 e 0004523-34.2011.403.6181) pelo crime de quadrilha, sentenciadas por este Juízo em 06.07.2012 e que se encontram no e. TRF da 3ª Região para julgamento de apelações, foram instaurados inquéritos policiais para apuração dos furtos mediante fraude relacionados com os cartões que teriam sido supostamente clonados por membros das quadrilhas que foram objeto das ações penais. 40. A materialidade delitiva restou plenamente comprovada pelo auto circunstanciado de busca e arrecadação relacionado ao mandado de busca e apreensão, expedido nos autos nº 0011865-33.2010.403.6181 (Operação Pós-habilitado), no endereço do denunciado TADEU MONTEIRO LUGLIO, a saber, Rua Pinheiro Guimarães, 509, ap. 11, Vila Zelina, São Paulo/SP, diligência realizada no dia 28.04.2011, bem como pelo respectivo auto de apreensão (fls. 12/16). 41. O dito auto de apreensão revela a apreensão de: 1) uma Impressora Epson Stylus R270, serial JSPK 007835, usada para imprimir nos cartões em branco; 2) um cartão Banco Itaú, com número de série impresso 5899.1603.4384.1093.31696; 3) diversas mídias digitais, tipo CD-ROM/DVD-ROM e disquetes; 4) embalagem claro chip com a inscrição 9297-9207, 5) celular Nokia, preto com bateria; 6) equipamento digital, marca Pinnacle 700-USP, cor azul; 7) três tabletes de maconha prensados com aproximadamente 158 g; 8) 13 cartões de diversos estabelecimentos bancários, a exemplo de banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Safra e Itaú; 9) RG em nome de Manoel de Souza; 10) máquina de cartão Redecard, marca INGÊNICO, IMEI 358485004650026; 11) leitor e gravador de tarja magnética de cartão; 12) celular Nokia, com bateria na cor cinza; e 13) celular marca HTC, cor preta, com bateria e carregador. 42. Do total de 14 cartões apreendidos, três deles são facilmente identificados como produtos de fraude, uma vez que dois estão em branco (um que seria do Banco Itaú e outro da Caixa Econômica Federal) e um terceiro apresenta, de forma clara, falha na impressão (que seria do Banco Bradesco) (fls. 25/27). 43. Ainda que assim não fosse, a análise de cada cartão apreendido, individualmente, revelou a fraude. O cartão de trilha n.º 5899.1603.4384.1093.31696, apreendido no item 2 do auto de apreensão, não contém a identificação do portador. A trilha impressa corresponde à trilha magnética (fls. 52). 44. O cartão identificado pelo n.º 1 nas fotos de fls. 54/55 não tinha os números da trilha na face. Nos de n.ºs 2, 3, 4 e 6 a trilha descrita na face não confere com a trilha magnética. As personalizações dos cartões 1 e 2 indicavam o emissor Caixa e os dados contidos nas tarjas magnéticas indicavam o emissor Itaú. As personalizações dos cartões 3 e 4

indicavam o emissor Banco do Brasil e os dados contidos nas tarjas magnéticas indicavam o emissor Itaú. A personalização do cartão 6 indicava o emissor Marisa e os dados contidos na tarja magnética indicavam o emissor Banco do Brasil.45. No cartão de n.º 4, o portador impresso na personalização é TADEU L. MONTEIRO, o nome do acusado, com os sobrenomes invertidos. O cartão, como visto, está personalizado para o Banco do Brasil. Não obstante, TADEU MONTEIRO LUGLIO jamais teve conta no Banco do Brasil, segundo o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (fls. 11).46. Nos cartões identificados com os n.ºs 1 a 6 na f. 57, as trilhas descritas nas faces não conferiam com as trilhas magnéticas. As personalizações dos cartões 1 e 2 indicavam o emissor Itaú e os dados contidos nas tarjas magnéticas indicavam o emissor Caixa Econômica Federal. A personalização do cartão n.º 5 indicava o emissor Bradesco e os dados contidos na tarja magnética indicavam o emissor Banespa.47. Por fim, o cartão identificado na f. 59 possui trilha magnética que não confere com a impressa e o emissor, Unibanco, não confere com a personalização, Bradesco.48. Esses elementos afastam a tese defensiva de que a os cartões encontrados eram de clientes que os haviam esquecido no posto automotivo de propriedade do pai do acusado. Tratava-se, na realidade, de frutos de clonagem. Os cartões fraudados explicam, também - com muito mais propriedade do que a versão dada pela defesa -, o porquê de haver a máquina de leitura e gravação de tarjas magnéticas no apartamento. Diante da existência de uma dezena de cartões com trilhas modificadas, fica afastada a tese da defesa de que a máquina de leitura e gravação era destinada a elaborar cartões de fidelidade para o posto de gasolina da família, que nunca chegaram a ser feitos, segundo o próprio depoimento do acusado. O que se fazia com ela era clonar cartões.49. As teses da defesa estão sem nenhum embasamento e contrastam com elementos gritantes que comprovam clonarem-se cartões no local da apreensão. Lá havia tudo o que se precisava para isso. Os equipamentos de informática estavam montados e ligados ao computador, conforme fotos do local da apreensão (fls. 39/40)50. O Relatório de Análise de Fraudes Bancárias nº 316/2012, elaborado no dia 17.01.2012 pelo Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos do Departamento de Polícia Federal, cruzando os dados enviados pelas instituições financeiras a respeito dos cartões apreendidos com TADEU MONTEIRO LUGLIO, deixam claro os furtos indicados na denúncia. 51. É o este o teor do relatório (fls. 109/117):(...)1. OBJETIVOVisando suprir a Autoridade Policial com mais dados e informações acerca das fraudes bancárias investigadas no IPL n 2653/2011-1-SR/DPF/SP, foi elaborado Relatório de Inteligência a partir das trilhas magnéticas potencialmente válidas extraídas de cartões e mídias apreendidos em poder de TADEU MONTEIRO LUGLIO durante a OPERAÇÃO POS-HABILITADO, vinculada ao IPL n 3170/2010-1-SR/DPF/SP. OBJETIVO: Identificar fraudes vinculadas a TADEU MONTEIRO LUGLIO a partir de cartões e mídias apreendidos na posse dele, durante a Operação POS-HABILITADO CANAL: Clonagem de cartões de crédito e débitoOBJETO: Cartões e Mídias apreendidos na Operação POS-HABILITADO CONTAS-VÍTIMAS IDENTIFICADAS: 03 (três)CONTAS BENEFICIÁRIAS IDENTIFICADAS: NenhumaLOCAL DE ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO: Região da Grande São Paulo PERÍODO DA FRAUDE: Dias 10/02/2011 a 16/02/2011VALOR FRAUDADO: R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos)PROCEDIMENTOS AGLUTINADOS: 03 (três)2. MATERIAL ANALISADOA partir dos cartões e mídias apreendidos na posse de TADEU MONTEIRO LUGLIO, durante a OPERAÇÃO POS-HABILITADO, foram extraídas 14 trilhas magnéticas potencialmente válidas, sendo todas elas armazenadas em cartões plásticos. Deste total, foram identificadas 02 trilhas pertencentes à Caixa Econômica Federal (CEF).Pesquisas efetuadas na BASE NACIONAL DE FRAUDES BANCÁRIAS E ELETRÔNICAS (BNFBE) retornaram 02 cartões fraudados:Trilha Tipo6036890000449098378 Plástico6036890000752057324 Plástico(...)Segue tabela com o detalhamento das transações fraudulentas exibidas no Gráfico-03:Data Hora Valor Banco Agência Conta DV TP Terminal11/02/2011 22:54:07 R\$ 43,00 104 1358 2878 7 1 01026128240000111/02/2011 23:21:11 R\$ 100,00 104 1358 2878 7 1 00000000021932711/02/2011 23:49:06 R\$ 155,66 104 1358 2878 7 1 01000678897000111/02/2011 23:50:12 R\$ 9,00 104 1358 2878 7 1 01000678897000112/02/2011 11:37:00 R\$ 300,00 104 1358 2878 7 1 01027660395000112/02/2011 12:37:02 R\$ 304,80 104 1358 2878 7 1 01009356485000112/02/2011 13:36:58 R\$ 40,00 104 1358 2878 7 1 01009182339000112/02/2011 19:00:56 R\$ 68,50 104 1358 2878 7 1 01028210903000112/02/2011 22:25:37 R\$ 200,00 104 1358 2878 7 1 01025539211000112/02/2011 22:29:04 R\$ 390,00 104 0236 2900 0 1 01025539211000113/02/2011 15:46:32 R\$ 22,50 104 0601 9797 2 1 01003045500000113/02/2011 15:48:58 R\$ 6,50 104 1358 2878 7 1 01007199021000113/02/2011 15:49:11 R\$ 55,90 104 0601 9797 2 1 01003045500000113/02/2011 15:59:36 R\$ 64,60 104 1358 2878 7 1 01029262109000213/02/2011 16:48:53 R\$ 10,00 104 1358 2878 7 1 01012452848000113/02/2011 16:57:57 R\$ 153,28 104 0601 9797 2 1 01028678239000113/02/2011 17:01:59 R\$ 230,00 104 1358 2878 7 1 01001305547000113/02/2011 17:04:32 R\$ 29,90 104 0601 9797 2 1 01028678239000113/02/2011 17:30:08 R\$ 224,50 104 1358 2878 7 1 01013452744000113/02/2011 17:35:47 R\$ 119,90 104 0601 9797 2 1 01001299040000113/02/2011 17:46:38 R\$ 275,00 104 0601 9797 2 1 01001289649000113/02/2011 17:47:18 R\$ 274,99 104 0236 2900 0 1 01001289649000113/02/2011 18:09:19 R\$ 11,50 104 1358 2878 7 1 01027944288000113/02/2011 18:16:12 R\$ 190,00 104 0601 9797 2 1 01002297211000113/02/2011 18:28:28 R\$ 79,00 104 0601 9797 2 1 01020041266000113/02/2011 18:32:09 R\$ 24,00 104 0601 9797 2 1 01020041266000113/02/2011 19:16:00 R\$ 109,30 104 1358 2878 7 1 01017606452000113/02/2011 20:17:41 R\$

160,30 104 0236 2900 0 1 01027128847000113/02/2011 20:36:06 R\$ 48,50 104 0236 2900 0 1
01007199021000114/02/2011 11:15:06 R\$ 30,00 104 1358 2878 7 1 01011393910000114/02/2011 11:27:25 R\$
93,00 104 1358 2878 7 1 01011393910000114/02/2011 11:37:38 R\$ 10,50 104 1358 2878 7 1 028078985-
COMPRA DENGOSA PIZZARIA14/02/2011 11:40:48 R\$ 24,00 104 1358 2878 7 1 028078985-COMPRA
DENGOSA PIZZARIA14/02/2011 12:48:40 R\$ 33,00 104 1358 2878 7 1 01022009823000114/02/2011 17:16:11
R\$ 84,90 104 1358 2878 7 1 01007199021000114/02/2011 17:20:57 R\$ 58,50 104 1358 2878 7 1
01011423356000114/02/2011 19:24:09 R\$ 49,50 104 0601 9797 2 1 01021067188000114/02/2011 21:07:33 R\$
198,00 104 0601 9797 2 1 01013097677000116/02/2011 11:29:20 R\$ 7,00 104 0236 2900 0 1
01012182395000116/02/2011 11:32:19 R\$ 49,90 104 0236 2900 0 1 01012263611000116/02/2011 11:35:34 R\$
56,90 104 0236 2900 0 1 01012263611000116/02/2011 11:38:18 R\$ 14,90 104 0236 2900 0 1
010122636110001Total R\$ 4.710,73 em 43 transações3.2 PAGAMENTO DE BOQUETOSFoi identificado 01
pagamento de bloqueto, vinculado à conta 0236 2900 0 1, realizado no dia 10/02/2011, no valor de R\$ 10,00 e
identificado apenas com o número do processo 104:0236.00100002900-0/18-02-2011/1.4. CONCLUSÃO No
decorrer da análise das trilhas magnéticas potencialmente válidas extraídas de cartões e mídias apreendidos em
poder de TADEU MONTEIRO LUGLIO, durante a OPERAÇÃO POS-HABILITADO, foram identificadas
fraudes, via clonagem de cartões, em 03 contas bancárias, através de 44 transações ocorridas entre os dias
10/02/2011 e 16/02/2011, que contabilizaram furtos no montante de R\$ R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte
reais e setenta e três centavos), num intervalo de 07 dias, demonstrando envolvimento na prática delitativa.5.
MEDIDAS SUGERIDASComo as pesquisas realizadas na BASE NACIONAL DE FRAUDES BANCÁRIAS
ELETRÔNICAS (BNFBE) retornam apenas as fraudes efetuadas contra a Caixa Econômica Federal (CEF), na
modalidade débito, sugere-se que os conjuntos de trilhas magnéticas potencialmente válidas extraídas de cartões e
mídias apreendidos, respectivamente, em poder de TADEU MONTEIRO LUGLIO, sejam enviados aos bancos,
inclusive à CEF, para a verificação da ocorrência (sic) outras fraudes nas modalidades débito e crédito.52. Como
se infere do relatório da Polícia Federal, os cartões apreendidos na casa de TADEU foram fraudulentamente
utilizados no período de 10/02/2011 a 16/02/2011, causando prejuízo à CEF (que nessas situações, assume o
prejuízo patrimonial) na quantia mencionada na denúncia (R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e
setenta e três centavos)).53. O Banco Bradesco, pela resposta de fls. 88/89 (planilha de fls. 104/105), confirmou a
ocorrência de fraude com um dos cartões encontrados no endereço de TADEU. 54. A autoria também é
induvídiosa.55. Em sede policial e judicial, TADEU negou seu envolvimento nos fatos da denúncia. Disse que não
conhecia direito GUTO e desconhecia o fato de ele e VIVIAN estarem envolvidos em clonagem de cartão de
crédito. Tinha ciúmes de sua irmã e não tinha qualquer relação com GUTO. Afirmou que ninguém reside no
apartamento onde foi dada a busca e apreensão: é um apartamento da família que todos utilizam. Relatou que
adquiriu a leitora e gravadora de tarja magnética para fazer cartões de fidelidade do posto automotivo de seu pai,
mas que não chegou a fazer os cartões.56. Diante de cartão clonado em seu próprio nome, fica impossível
acreditar na tese da defesa de que TADEU MONTEIRO LUGLIO ignorava completamente a existência de um
esquema de clonagem de cartões e de que não os utilizava. Como visto acima, um dos cartões apreendidos estava
em nome de TADEU L MONTEIRO, a trilha magnética não correspondia à trilha impressa, assim como o órgão
emissor impresso não correspondia ao magnético. O que se conclui é o contrário. Utilizava pessoalmente os
cartões, além de cloná-los.57. Ademais, os cartões magnéticos (com operações fraudulentas identificadas) foram
apreendidos na casa de TADEU. Seu pai confirmou o fato para a equipe responsável pelo cumprimento do
mandado de busca (fls. 15). Sua mãe, em ligação interceptada, revela que era ele quem usava o apartamento.
Tanto assim é que fala em tirá-lo de lá (v. ligações cujos dados estão às fls. 170 e 171). Segundo ela, TADEU está
com um escritório clandestino no Beverly Hills (fls. 171). Essa informação se confirma, conforme as fotos de fls.
32 /46. Menciona que ele usa cocaína (f. 165) e cartões clonados. Em outra ligação, assevera, novamente, em
13.12.2010, às 14:14, que TADEU está com cartão clonado (arquivo: 3º
Período\VOLUME_1\Transcricoes\1178536122_20101213141411_1_14649826.html (fls. 275, DVD 1)).58. Mais
do que isso, diálogos de TADEU captados na interceptação telefônica deixam clara sua participação nos furtos
indicados na denúncia. Ao se analisar as interceptações telefônicas, percebe-se a autoria por parte de TADEU e
conclui-se pela impertinência das teses defensivas. Não se ampara nos autos, sequer, a tese da defesa de que
TADEU MONTEIRO LUGLIO não se relacionava com GUTO.59. TADEU, por exemplo, chegou a dar carona,
em 30.11.2010, a GUTO até a Concessionária da BMW Agulhas Negras para pegar o carro BMW, modelo, 320i
do amigo que estava em manutenção.60. Essas as informações da equipe de investigação:No dia 30/11/2010 às
14:36:49, GUTO liga para TADEU e diz para esperá-lo. Os dois saíram juntos da concessionária onde GUTO foi
pegar seu BMW 320 que estava em manutenção. GUTO pagou o serviço com o cartão reserva que havia levado,
pois o cartão principal não foi autorizado (fls. 319 do autos n.º 0011865-33.2010.403.6181). Foram realizadas
diligências na citada concessionária com o fito de identificar o veículo e o proprietário. Foram levantados os
seguintes fatos: 1) o veículo é uma BMW 320, prata, ano 2007, modelo 2007, placa DVM-0222, registrada no
DETRAN/SP em nome de AUTO POSTO ESTRELA DE CUMBICA LTDA, CNPJ n.º 04.319.575/0001-22, com
endereço na Rua Emília Marengo, n.º 801, ap. 172B, Tatuapé, São Paulo/SP; 2) nos cadastros da empresa,
encontra-se como proprietário do veículo o sr. AUGUSTO DAVIDA RODRIGUES, CPF n.º 219.818.298-06, RG

40.144.098-SSP/SP, telefone 11-7858-84-94; 3) o próprio GUTO foi buscar o veículo, conforme diálogo interceptado e pagou pelo serviço realizado o valor de R\$ 5.281,44 com cartão de crédito em 03 (três) vezes. Além disso, GUTO colocou um número de identidade diferente no comprovante de pagamento com cartão de crédito: comprovante de pagamento com cartão da MASTECARD, CV 4990156690, AUTO 007617, TERMINAL IP 111715, PV 18856985, de 30/11/2010; 4) GUTO foi buscar o veículo acompanhado de TADEU e eles foram ao local com o veículo VW Saveiro, placa EPM-0674, registrada no DETRAN/SP em nome de TOMMASO LUGLIO, CPF 607.800.458-15 (fls. 319 do autos n.º 0011865-33.2010.403.6181)61. Acrescente-se a informação da equipe de campo: Em cumprimento à OMP n.º 52/2010 - DELEFAZ/SR/DPF/SP, informamos a Vossa Senhoria que em diligências realizadas por nós, JOELCIO LIMA CAVALCANTE, matrícula 7606, e MAURÍCIO PRANDO SLUPPEK, matrícula 16320, foram obtidas as seguintes informações: No dia 23/11/2010, efetuamos diligências na Concessionária BMW AGULHAS NEGRAS, situada na Av. Dr. Rudge Ramos, 837 - São Bernardo do Campo/SP no intuito de confirmar a placa e o proprietário de um veículo BMW cor prata, que seria retirada daquela concessionária, em virtude de manutenção do referido veículo. Mantivemos contato com o Sr. KIULDER AUGUSTO, Diretor Administrativo, momento em que este, após pesquisa no sistema interno de sua empresa, nos informou como sendo um veículo BMW 320, cor prata, de placas DVM-0222/São Paulo-SP, e que o responsável trata-se de AUGUSTO DAVID RODRIGUES, CPF 219.818.298-06, RG 40.144.098-SSP/SP, telefone 11-7858-8494. Afirmou que o veículo dera entrada para efetuar reparos mecânicos, conserto de rodas, troca de pastilhas, reparo de fechadura de portas, troca de pastilhas de freios, balanceamento e alinhamento, em somatório aproximado de R\$ 5.200 (cinco mil e duzentos reais). Informou, por fim, que uma das peças necessárias estava em falta no estoque da loja, e que por isso, a entrega do veículo atrasaria alguns dias. Pesquisas referentes ao veículo em tela, reportou (sic) constar em nome de AUTO POSTO ESTRELA DE CUMBICA LTDA., CNPJ 04.319.575/0001-22, cadastrado na Rua Emília Marengo, 801, apartamento 172-B, Tatuapé, São Paulo-SP. Ademais, identificamos a fotografia de AUGUSTO DAVID RODRIGUES, consoante imagem 1 do presente relatório. Outras referentes ao sobredito CPF, resultaram ser efetivamente de titularidade de AUGUSTO DAVID RODRIGUES, nascido aos 05/04/1984, filho de GENY RODRIGUES, residente na Rua Lício de Miranda, 1071, Vila Carioca, São Paulo-SP (imagem 2). Diante do informado, em 30 de novembro de 2010, nos foi solicitado pelo Núcleo de Análise da presente investigação, que retornássemos à Concessionária BMW objetivando registrar a saída de sobredito veículo, cujos reparos mecânicos teriam sido terminados. Assim, nos posicionamos no estacionamento da concessionária, eis que por volta das 16:30 horas, reconhecemos a pessoa de AUGUSTO DAVID RODRIGUES no interior da loja Agulhas Negras, acompanhado de um outro rapaz, de pele morena clara, estatura em torno de 1,70m, magro, cabelos curtos pretos, idade aproximada de 26 anos. Após alguns minutos, AUGUSTO subiu para um local no mezanino da loja, não sendo mais possível observá-lo. Em seguida, observamos a saída do veículo BMW 320i, placas DVM 0222/São Paulo, conduzido por AUGUSTO, sendo seguido pelo veículo VW Saveiro de placas EPM0674/São Paulo, conduzido pelo rapaz que o acompanhava, e que segundo apontamentos do Núcleo de Análise, seria o investigado identificado como TADEU. Destarte, mantivemos acompanhamento velado da dupla, seguindo-os por cerca de uma hora (imagem 03), eis que nas proximidades da Vila Carioca, na Av. Presidente Wilson, já na cidade de São Paulo, o veículo VW Saveiro se despediu de AUGUSTO e se retirou. Acompanhamos AUGUSTO por mais quinze minutos, quando nas proximidades do Jardim Avelino, São Paulo, pelas condições locais, interrompemos a vigilância.62. A foto de f. 507 dos autos n.º 0011865-33.2010.403.6181 comprova os dois juntos.63. A interceptação do telefone de GUTO mostra que TADEU sabia que GUTO iria pagar a manutenção do carro com cartão clonado. GUTO diz a TADEU que pagou no cartão reserva que havia levado. O outro [cartão] pá nem foi. Mas iria testar em outro lugar (v. arquivo: 2º Período\Gravações - todas - 26-11-2010 a 09-12-2010\Volume_1\Transcricoes\1178520784_20101130163649_1_14555765.html (fls. 275, DVD 1)).64. Neste dia, falam-se várias vezes. Às 14:26, GUTO pede para TADEU que o leve até a concessionária BMW, tal como mencionado na informação policial. (2º Período\Gravações - todas - 26-11-2010 a 09-12-2010\Volume_1\Transcricoes\1178520784_20101130142631_1_14554330.html (fls. 275, DVD 1)). Às 15:02, TADEU e GUTO marcam de se encontrar para que TADEU leve GUTO até a concessionária. GUTO pergunta se pode deixar seu carro na casa de TADEU para poder voltar com a BMW (2º Período\Gravações - todas - 26-11-2010 a 09-12-2010\Volume_1\Transcricoes\1178520784_20101130150241_1_14554721.html (fls. 275, DVD 1)). Às 15:44:30 GUTO diz que chegou na garagem e pede para TADEU descer (2º Período\Gravações - todas - 26-11-2010 a 09-12-2010\Volume_1\Transcricoes\1178520784_20101130154402_1_14555137.html (fls. 275, DVD 1)). Às 15:47:59, GUTO pede para TADEU pegar um negócio na mesa antes de descer (2º Período\Gravações - todas - 26-11-2010 a 09-12-2010\Volume_1\Transcricoes\1178520784_20101130154759_1_14555196.html (fls. 275, DVD 1)). Às 16:35:39, TADEU pergunta se já pode ir embora da concessionária.65. Mais à frente nas investigações, a Polícia Federal irá descobrir que o cartão utilizado para o pagamento dos serviços era de titularidade de ZUPITA MARISA SANTONE LOUREIRO, CPF n.º 836.505.988-68, trilha n.º 5256.9507.4206.0060, do Unibanco (fls. 472 dos autos n.º 001865-33.2010.403.6181).66. São vários os encontros (fls. 157, 158, 160, 161, 163). Tratam a clonagem de cartões por negócio ou trampo (fls. 157, 161).67. Vão a festas juntos e gostam de pagá-las com cartões clonados.68. Dois dias antes da carona. Em 28.11.2010, GUTO

pergunta se TADEU ficará de boa hoje, isto é, se ficará em casa. TADEU responde que vai rolar uma festa no ITAIPAVA. GUTO pergunta se TADEU vai colar lá mais tarde, ao que é respondido que sim. GUTO então diz que ligará para TADEU ir buscá-lo, porque está sem carro e daí eles aproveitam e fazem um trampo e já levam.⁶⁹ Alguns meses depois dessa festa, em 13.04.2011, às 18:13, VIVIAN avisa TADEU para não ir mais na boate Woods porque o dono da boate disse-lhe que estão gastando muito em cartões roubados. VIVIAN, segunda ela mesma, é quem infere serem cartões clonados. Infere isso, porque liga à sua própria atividade, à do seu irmão e à do seu namorado. O dono da boate teve que entregar filmagens à polícia. De acordo com VIVIAN, há um inquérito em andamento (fls. 177). VIVIAN e TADEU afirmam, na conversa, que nunca fizeram nada de errado no local, mas o tom da conversa é o absoluto oposto. Em primeiro lugar, para alguém que não se envolve no esquema, não haveria pertinência de uma ligação exclusiva para participar-lhe de que não deveria frequentar determinado estabelecimento apenas porque haveria investigação sobre cartões clonados no local. VIVIAN diz a TADEU: - Se for, não vai com nada lá!. Ou seja, se for na boate Woods, não deve ir com cartões clonados. TADEU ainda pede para avisar mais alguém.⁷⁰ Em 02/12/2010, alguns dias depois da carona até a concessionária, às 20:59:51, TADEU pede a GUTO fazer um cartão para ele (TADEU). TADEU dará o número. GUTO pergunta se TADEU está com o número em mãos. TADEU responde que não, que está em casa, mas que passará lá para pegar e levar para GUTO. GUTO diz que esperará (fls. 163).⁷¹ Em 2011, em 20 de janeiro, TADEU oferece um chip de telefone importado à GUTO (v. ligações cujos dados estão na f. 156). GUTO responde que aceitaria caso o vendedor trocasse o chip por um notebook HP com processador Intel, modelo i3. O medo de interceptações telefônicas fez com que os investigados fossem trocando de números e com que buscassem chips no exterior, em especial depois da deflagração de outra operação durante o curso desta. Em 10.03.2011, GUTO, novamente, pede chips estrangeiros a TADEU, que tinha um amigo que trazia (fls. 178). Em 06.04.2011, GUTO pede que TADEU adquira outro telefone para poderem conversar (fls. 175).⁷² Em 03.04.2011, às 01:32, as imagens do sistema de segurança do edifício em que GUTO residia, captam a presença de TADEU (fls. 62v/66).⁷³ Enfim, tratam-se como amigos, com desenvoltura, com camaradagem. Não há dúvida do envolvimento de TADEU com GUTO. Envolvimento que ultrapassa o mero cunhadio e chega à amizade.⁷⁴ Laudo da Polícia Federal atesta a capacidade do equipamento descrito no item 10 de fls.17 de ler e gravar cartões magnéticos. E nas fls. 70v/72 está o laudo que concluiu pela inautenticidade do documento de identidade apreendido no endereço de TADEU.⁷⁵ O acusado TADEU MONTEIRO LUGLIO, portanto, realizou objetiva e subjetivamente o tipo penal artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, incorrendo em conduta típica. Não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também antijurídica a sua conduta. Sendo imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível ao acusado, na circunstância, conduta diversa, sendo, pois, culpável, passível de imposição de pena. ⁷⁶ Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e dos incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal.⁷⁷ Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.⁷⁸ As circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, são compostas por oito fatores. Numa perspectiva geral, se os oito elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis, a censurabilidade será mínima, restando a pena-base no patamar básico; se desfavoráveis, a censurabilidade, obviamente, será extrema, devendo-se partir do máximo previsto pelo tipo penal. Importante destacar constituírem a personalidade, os antecedentes e os motivos como fatores preponderantes, conforme previsão formulada pelo art. 67 do Código Penal (nessa norma, menciona-se a reincidência, que não deixa de ser antecedente criminal). A eles, então, atribui-se o peso 2. Portanto, a projeção dos pesos atribuídos aos elementos do artigo 59, em escala de pontuação, forneceria o seguinte: personalidade = 2; antecedentes = 2; motivos = 2; culpabilidade = 1, conduta social = 1; circunstâncias do crime = 1; conseqüências do crime = 1; comportamento da vítima = 1. O total dos pontos é 11 (adaptado de Guilherme de Souza Nucci). Firmados os critérios, torna-se fundamental que o magistrado promova a verificação da existência fática de cada elemento, avaliando as provas constantes dos autos, para, na sequência, promover o confronto entre os fatores detectados. Dessa comparação, surgirá a maior ou menor culpabilidade, ou seja, a maior ou menor censura ao crime e seu autor. Vale ressaltar, a individualização da pena é um processo discricionário, juridicamente vinculado aos motivos enumerados pelo julgador. Essa pode ser a regra, embora somente a situação concreta, espelhada nas provas dos autos, permita ao magistrado avaliar se não cabe uma exceção.⁷⁹ Valendo-me do sistema de pesos para fixação da pena-base e considerando a diferença entre o limite mínimo e máximo das penas cominadas em abstrato, aumento a pena em 2 onze avos da diferença entre a pena mínima e a máxima, pois: i) verifico que o crime foi cometido em detrimento de empresa pública da União, o que é circunstância a agravar a pena, visto que se ataca diretamente patrimônio público; e ii) verifico que a fraude se deu por meio de operação sofisticada: com várias etapas para sua implementação (troca das máquinas nos estabelecimentos, habilitação dessas máquinas junto à CIELO S/A), equipamentos caros de informática (impressoras, leitoras de tarjas, equipamentos bluetooth para transmissão das trilhas) e conhecimentos técnicos específicos e sofisticados. A pena base fica fixada em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias de reclusão.⁸⁰ Não existem agravantes ou atenuantes.⁸¹ Incide a causa de aumento do art. 71, caput, do Código Penal, razão pela qual aumento em 2/3 (dois terços) a pena, tendo em vista a grande quantidade de furtos (44), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias.⁸² A pena de multa, adotando-se os mesmos critérios é de 103 dias-multa. O valor do

dia-multa é de um salário mínimo, porquanto o acusado possui postos de gasolina, apartamento e disse em seu interrogatório ganhar bem.83. O regime inicial é o semiaberto, nos termos da alínea b do parágrafo 2º do art. 33 do Código Penal.84. Incabível a substituição da pena corporal na forma indicada no art. 44 do Código Penal.85. Fixo, ainda, a quantia de R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos), conforme indicado na denúncia, como sendo o valor mínimo a título de reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que deve ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos, em favor da Caixa Econômica Federal.III - DISPOSITIVO86. Diante disso, com base nos motivos expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR TADEU MONTEIRO LUGLIO, pela prática do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, às penas acima especificadas, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.87. O valor mínimo a título de reparação de danos, a teor do previsto no art. 387, IV, do CPP, é de R\$ 4.720,73 (quatro mil setecentos e vinte reais e setenta e três centavos), que deve ser devidamente corrigido a partir da data dos fatos. 88. Mantenho a situação em que se encontra, no que toca a sua liberdade.89. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas pelo réu. P.R.I.C.São Paulo, 27 de junho de 2014.

Expediente Nº 8914

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004131-46.2001.403.6181 (2001.61.81.004131-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDEVINO ALVES SOARES(SP085369 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Decisão de fl. 408: Tendo em vista o trânsito em julgado onde fora decretada, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao acusado (fls. 391/395), determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 8916

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006326-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA MARIA PIRES RIBEIRO(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X LUZENY DO AMOR DIVINO LIMA(SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA E SP090137 - BEATRIZ ADAIR DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória 132/2014, para a Comarca de São Caetano do Sul. nos termos do art. 222, do CPP.

Expediente Nº 8917

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-35.2005.403.6181 (2005.61.81.001148-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X VALERIA MARIA ALVES DOS SANTOS(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X ERNANDE SILVA ANDRADE
Ficam as defesas dos acusados intimadas que os presentes autos foram devolvidos pelo MPF com memoriais, encontrando-se à vossa disposição para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 8918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-52.2007.403.6181 (2007.61.81.003729-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X RANDAL FERREIRA DE BRITO(SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL) X SAULO RODRIGUES DA SILVA(SP143376 - SIMONE GALHARDO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO) X WAGNER AMARAL SALUSTIANO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP197447E - EMANUEL BARBOSA E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF030568 - FABIO FERREIRA AZEVEDO E DF025496 - BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARCOS ROBERTO ABRAMO(RJ152065 - ITAMIR CAVALCANTE CARDOSO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP321299 - MAYUS SCHWARZWALDER FABRE E SP327624 - ALAN COSTA NAZARIO)

A defesa de LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA MEDEIROS e CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN (fls. 3093/3094) requer sejam realizadas as seguintes diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal: i) seja oficiada à Secretaria de Fazenda do Estado do Mato Grosso, para que apresente as Notas Fiscais de entrada da compra dos veículos vendidos à ABC (SP), com intuito de comprovar a ausência de superfaturamento nas licitações em exame; ii) seja juntada aos autos, a título de prova emprestada, a oitiva do Sr. Barjas Negri, ex-Ministro da Saúde, o qual confirma que os preços comercializados pelos defendentes passavam por uma análise do próprio Ministério da Saúde, comprovando a ausência de superfaturamento; e iii) a juntada da sentença proferida nos autos do processo n.º 0000110-15.2007.403.6117 da Subseção Judiciária de Jaú/SP, a qual comprova a desnecessidade de procedimento licitatório, afastando, assim, o delito do art. 90 e 96 da Lei n.º 8.666/93.É o relatório. Decido.Em relação ao item i, supra, as notas fiscais já estão nos autos, de acordo com as fls. 117 e 119 do anexo I; 140, 142, 144 e 146 do anexo II; 192 e 193 do anexo III; e 152 e 153 do anexo IV.Em relação ao item ii, é impossível deferir o pedido que não indica de onde deve ser requerida a vinda da prova emprestada. Ademais, o procedimento do Ministério da Saúde ao analisar os Convênios e suas prestações de contas já está documentalmente comprovado, de acordo com os anexos I a IV. Em relação ao item iii, a sentença referente a outros fatos não comprova desnecessidade de licitação. O dever de licitar é questão de Direito. A sentença requerida não passaria de um mero reforço argumentativo. Não se enquadra no conceito de prova e, portanto, não está no âmbito de abrangência do art. 402 do Código de Processo Penal. Ademais, assim como trouxe outros muitos julgado, não esclareceu a defesa, por que ela mesma não trouxe a sentença.Indefiro as diligências. Intimem-se o Ministério Público Federal e, em seguida, as defesas, para a apresentação ou ratificação dos memoriais finais.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-06.2003.403.6181 (2003.61.81.002409-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN CARLOS LAZARI X ALOISIO BLAT X NIVALDO BALAN X JOSE LOURENCO DA SILVA X EDGAR DANIEL FLEITAS KIND X VANDERLEI STRASSI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Ante a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo até a prolação da sentença, expeçam-se cartas precatórias à comarca de Eldorado/MS e à comarca de Mundo Novo/MS para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, em relação aos corréus JEAN CARLOS LAZARI e EDGAR DANIEL FREITAS KIND, respectivamente, conforme já havia sido

determinado à fl. 690. Instrua-se com cópia da manifestação ministerial de fls. 626/627. Com o retorno das cartas precatórias nº 259/2013 e 260/2013, referente aos interrogatórios dos acusados NIVALDO BALAN e VANDERLEI STRASSI, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0013900-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes acostadas aos autos e do Ofício encaminhado pela Polícia Federal (fls. 381/382). Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularize-se o presente volume, conforme determina o Provimento COGE 64/2005, no que tange ao número máximo de folhas por volume.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3113

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-81.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-36.2008.403.6181 (2008.61.81.006696-8)) JUSTICA PUBLICA X MARUN JORGE AL HAJ MUSSA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP210377 - GUILHERME GARDE E SP298316 - ANTONIO CARLOS LOURENCO BUGIGA E SP293062 - GERSON CARDOSO DA ROCHA)
Decisão: O acusado Marun Jorge Al Haj Mussa, por meio de defensor constituído (fls. 380-384), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sustentando que contratou pessoa para regularizar sua situação junto à Receita Federal, desconhecendo a prática de qualquer fraude em seu nome e acreditando se tratar de mero erro de digitação em seu CPF. Aduziu, pois, a inexistência de dolo em sua conduta de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, a defesa requereu a absolvição sumária do acusado ao argumento de que ausente justa causa para a ação penal. Após o oferecimento da resposta à acusação, a suspensão condicional do processo anteriormente deferida foi restabelecida (fl. 394). No entanto, diante de novo e injustificado descumprimento das condições estabelecidas, a benesse foi revogada e restou determinado o prosseguimento da instrução penal (fl. 424). É o relatório. DECIDO. 1. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de autoria delitiva por parte do acusado Marun Jorge Al Haj Mussa, em relação à prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Isso porque foi constatado pela autoridade policial federal a utilização de número de CPF em nome do réu obtido de forma aparentemente fraudulenta, conforme se extrai do contrato de locação acostado às fls. 18-22 do IPL em apenso e das consultas ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (fls. 06-07 do IPL), nas quais constam dois registros em nome do denunciado, sendo que em um deles não há referência à sua condição de estrangeiro. Assim sendo, verifica-se que não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal. No que toca à tese de ausência de dolo, observo que a sua demonstração demanda maior dilação probatória, de modo que confirmo o recebimento da denúncia, até porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 2. Intime-se a defesa a fim de que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a necessidade de intimação das testemunhas Victor Vozza e Ana Paula Vozza, consignando-se no mandado que não há necessidade de oitiva de pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (abonatória), podendo tal depoimento ser substituído por declaração por escrito, a ser juntada com as alegações finais. Deverá, ainda, a defesa, no mesmo prazo, apresentar o endereço atualizado do acusado sob pena de decretação da sua revelia, tendo em vista que este vem sendo constantemente intimado em secretaria (fls. 374 e 395) e que não foi encontrado pelos oficiais de justiça nos endereços fornecidos (fls. 404 e 420). 3. Considerando o teor do Provimento n. 417/2014 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, divulgado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2014, o qual determina a redistribuição do acervo desta 10ª Vara Federal Criminal a partir do final do mês corrente, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, diante da impossibilidade de sua realização por este Juízo, devendo ser adequada à pauta do Juízo a que o presente feito for redistribuído. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2014. MICHELLE CAMINI - Juíza Federal Substituta

0001164-08.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA(SP115342 -

CARLOS ROBERTO TURACA) X ERNANI BICUDO DE PAULA

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNANI BICUDO DE PAULA e MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, previstos no art. 168-A e no art. 337-A, respectivamente, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que, no período de maio de 2005 a setembro de 2006, os denunciados, na qualidade de presidente e diretor de gestão da Associação de Educação e Assistência Social São Marcos, CNPJ nº 62.960.646/0001-78, de forma consciente e voluntária, deixaram de repassar à Previdência Social - INSS as contribuições sociais descontadas da remuneração de segurados empregados, sendo lavrada pela Receita Previdenciária a NFLD nº 37.010.952-0, referente às competências 05/2005 a 09/2006 (...). Acrescenta, ainda, que tais denunciados também deixaram de recolher, à época própria, contribuições sociais devidas à Seguridade Social, relativas à contribuição da empresa sobre a remuneração dos empregados, contribuição da empresa para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e contribuição devida a terceiros (salário educação, Inbra, Sesc e Sebrae), sendo lavrada a NFLD nº 37.010.953-8, referente às competências 05/05 e 09/06 (...), cujo crédito tributário estaria inscrito em dívida ativa (fls. 79-81). A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0656/2010-5, foi parcialmente recebida em 23.05.2013 (fls. 86-91). Foi declarada extinta a punibilidade de Ernani, em face da ocorrência da prescrição, quanto ao crime do art. 168-A do CP. A denúncia foi rejeitada, com fundamento no art. 395, inciso I, do CPP, em relação ao delito previsto no art. 337-A do CP. A peça acusatória foi recebida apenas quanto à imputação feita a Márcio, de prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Citado (fls. 111-112), Márcio apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 120-127). Não sendo o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 265). Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Isabel Cristina Salmeirão Venâncio, Luciana Crevelim e Ivani Escada Pino, das testemunhas da defesa Djalma Aparecido Lopes e Ana Maria Cardoso Alves de Oliveira e o interrogatório do réu (fls. 295-299, 301-305). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 302). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição do réu, pois, colhe-se dos autos indícios no mínimo incisivos a confirmar que era a decisão ou a palavra final do sr. Ernani a prevalente na condução desastrosa da instituição em referência. Acrescentou, por fim, que remanescem dúvidas assaz razoáveis e, a esta altura dos fatos, inexpurgáveis, acerca da efetiva responsabilidade do Réu pela apropriação em comento (fls. 316-319). A defesa sustentou, em linhas gerais, que o acusado não era responsável pela administração e gerência financeira da Universidade São Marcos, pleiteando, assim, a sua absolvição (fls. 322-327). É o relatório. Fundamento e decido. O processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. Os fatos descritos pelo Ministério Público Federal se subsumem ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal (CPP, art. 383), que transcrevo a seguir: 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. (...) O delito de apropriação indébita previdenciária, a despeito de estar incluído no capítulo do Código Penal relativo aos crimes contra o patrimônio, tem a Seguridade Social e a ordem tributária como objetividade jurídica. Trata-se de crime formal e omissivo puro (próprio), que se consuma quando ocorre o não recolhimento da contribuição no prazo previsto pela legislação de custeio da Previdência Social, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico danoso. A consumação exige apenas o dolo genérico, prescindindo da existência de má-fé, fraude ou intenção de locupletamento ilícito, conforme precedentes deste Egrégio Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça (TRF3, ACR 37079, Segunda Turma, Rel. Desembargador Henrique Herkenhoff, DJF3 22/10/09; RESP 496712/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 18/10/04). Feitas estas observações, passo a analisar o caso concreto. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo procedimento administrativo referente à NFLD 37.010.952-0 (apenso I, volume I, fls. 55-80), que evidencia que houve omissão de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas de segurados (CPP, art. 383). A modalidade prevista no caput do dispositivo se refere, ordinariamente, à conduta de preposto de instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social. O procedimento administrativo comprova que o fisco se pautou pela análise de livro de registro de empregados, folhas de pagamento, GFIP's e comprovantes de recolhimento (apenso I, volume I, fls. 75). Segundo informação datada de 23.10.2012 (fls. 61), o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25.11.2009, apresentando saldo devedor, na época, de R\$ 6.036.686,89. Quanto à autoria, não verifico nos autos provas seguras de que o réu tivesse, efetivamente, o poder de gerenciar a empresa em seu aspecto financeiro. Todas as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao apontar Ernani Bicudo de Paula, pai do acusado, como o responsável pelo comando da universidade, inclusive pelas decisões que envolviam o recolhimento de tributos. A testemunha da acusação Isabel Cristina Maria Salmeirão Venâncio disse que, entre 2005 e 2006, trabalhou na universidade como gerente, na área de recursos humanos, e era subordinada ao réu. Disse que Márcio era diretor administrativo e financeiro, nesta época. Era feito com ele toda a gestão de RH e ele decidia quais gastos o RH poderia fazer. Afirmou que Ernani Bicudo de Paula [pai do acusado] era a pessoa que,

de fato, validava as decisões tomadas por eles. Tinha consciência que de a empresa apresentava atrasos no recolhimento de tributos. A relação entre Márcio e Ernani era bastante problemática. No final de 2006 e início de 2007, começaram as demissões em massa e sem pagamento e o réu se opunha a isso, mas quem decidia, em última instância, era Ernani. Era difícil executar uma ordem justa dada pelo acusado porque vinha uma contraordem proveniente de Ernani Bicudo e Ernani José, irmão do réu. Acerca do depoimento prestado a fls. 33-34, esclareceu que Ernani Bicudo não era apenas reitor da universidade. Márcio tinha a função de ajudar seu pai na administração da universidade, sendo que o réu propunha e ele [Ernani] validava ou não (cf. depoimento registrado em CD - fls. 299). Luciana Crevelim, também ouvida como testemunha da acusação, disse que trabalhou na universidade de 2000 a 2008, desempenhando a função de gerente financeira. Afirmou que Ernani era o responsável por tudo, praticamente. Márcio entrou como diretor de planejamento e gestão, reformulando os cursos da universidade. A associação atravessava uma grave crise financeira. Não tem conhecimento de que Márcio ou Ernani faziam retiradas sem que fossem escrituradas e ratificou o depoimento de fls. 38 (cf. depoimento registrado em CD - fls. 299). Ivani Escada Pino trabalhou na São Marcos por trinta e seis anos e foi tesoureira. Disse, em Juízo, que Ernani Bicudo era reitor e cuidava também da área financeira. Márcio se dedicava ao planejamento nesta época de 2005 e 2006. Ela se desligou da empresa em agosto de 2006 e era Ernani Bicudo quem geria a universidade (cf. depoimento registrado em CD - fls. 299). A testemunha da defesa Djalma Aparecido Lopes afirmou que prestou assessoria à São Marcos, na condição de contador, em meados de 2006 e 2007. Disse que, pelo período que eles analisaram ficou demonstrado claramente que a saúde financeira da empresa estava comprometida. Márcio era responsável pela gestão administrativa e tinha contato direto com ele. Sabe que Ernani era o reitor da universidade e Luciane, diretora acadêmica. Os resultados da consultoria eram encaminhados à reitoria, ao reitor, quem detinha o poder de decisão (cf. depoimento registrado em CD - fls. 299). Em Juízo, Ana Maria Cardoso Alves de Oliveira afirmou que trabalhou na universidade no período de outubro de 2002 a outubro de 2007 e foi estagiária no departamento jurídico e assistente do réu, na vice-reitoria de gestão e desenvolvimento. Disse que quem decidia acerca do pagamento de tributos era Ernani Bicudo, que era reitor da escola e diretor-presidente. Havia muitas divergências entre os familiares, a maioria delas em virtude do Sr. Ernani ser bastante detentor de poder (...) ele [Ernani] era o presidente e fundador da instituição, então a instituição era dele. Algumas vezes recebia uma determinação da vice-reitoria de gestão e partia uma contraordem do Sr. Ernani. Márcio deixou a gestão da universidade em junho de 2007. Houve o descredenciamento da universidade junto ao MEC e em 2012 ela fechou. De 2002 a 2007 o comando da universidade era de Ernani, ele era o primeiro a chegar na instituição e o último a sair. Márcio comparecia à universidade duas ou três vezes por semana. Márcio e Luciane, filhos de Ernani, tentavam convencê-lo de vender a universidade, mas ele afirmava aos funcionários que preferiria colocar fogo na instituição do que dela dispor. Além do poder que Ernani detinha por ostentar a condição de diretor-presidente, havia uma influência moral, pois a palavra dele prevalecia. Em 2007, Ernani decidiu demitir um grupo de professores como forma de conter o desequilíbrio financeiro, mas não havia dinheiro em caixa para pagar as verbas rescisórias, e por isso Márcio foi contra a determinação de seu pai. Apesar da posição adotada pelo acusado, os professores foram demitidos (cf. depoimento registrado em CD - fls. 305). Os relatos das testemunhas indicam que o réu tinha uma pseudo autonomia, salientando que todas as decisões e diretrizes indicadas por ele aos funcionários dependiam, necessariamente, da concordância de Ernani Bicudo. Não raro, utilizaram expressões validação e contraordem ao se referirem à relação de subordinação que havia entre o réu e seu pai, reitor e presidente da associação. Ao ser interrogado, o réu afirmou que, conquanto tivesse conhecimento da ausência de repasse das contribuições previdenciárias, não tinha qualquer ingerência efetiva nas decisões tomadas por seu pai. Afirmou que a universidade existia desde 1970 e em 2000, quando assumiu a diretoria de gestão e a vice-reitoria de gestão de desenvolvimento, tinha a missão de tentar resgatar uma instituição que já estava com sérios problemas financeiros. De 2000 a 2007, data de sua saída da instituição, tentou salvar a universidade. Em 2005 sua mãe faleceu e ela era sua aliada, o que agravou ainda mais o relacionamento familiar. A decisão de não repassar as contribuições mencionadas na denúncia partiu, exclusivamente, de Ernani Bicudo. Disse que tinha consciência dos desdobramentos legais desta decisão e por isso tentou, em vão, fazer com que seu pai mudasse de idéia. Decidiu deixar a instituição quando tomou conhecimento da demissão de aproximadamente cem pessoas. Seu pai assim decidiu, embora soubesse que iria desagradá-lo. Não fazia retirada de pro labore e sobrevivia das consultorias que realizava. Seu pai nunca se ausentou da administração direta da universidade. Não tem convivência com seu pai e faz um ano que não o vê (cf. depoimento registrado em CD - fls. 305). Há uma plena harmonia entre os depoimentos colhidos, sendo perfeitamente crível que, em uma empresa familiar, o poder de comando e toda a condução administrativa fiquem a cargo do patriarca, que, no caso, ainda era fundador e idealizador de todo o projeto relativo à universidade. É evidente que a responsabilização criminal pelos fatos em tela depende da comprovação de que, efetivamente, o réu tivesse algum poder de comando, notadamente nas decisões relativas ao recolhimento ou não dos tributos devidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Esta, inclusive, foi a ponderação feita pelo MPF após a conclusão da instrução criminal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de ABSOLVER o réu MÁRCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA, qualificado a fls. 304, da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento

no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 3 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3114

PETICAO

0006407-93.2014.403.6181 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP307868B - CESAR CARDOSO) X ALEXANDRE SCHWARTSMAN

Despacho: Os feitos criminais na fase de instrução que hoje tramitam na 10ª Federal Criminal serão redistribuídos entre as 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Federais Criminais no dia 30/07/2014, conforme prevê o Provimento CJF 3ª Região nº 417/2014. Dessa forma, sendo possível que o juízo que em poucos dias será competente para processamento do feito adira à corrente jurisprudencial que entende que a audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal, é condição de procedibilidade imprópria, cuja ausência pode importar em nulidade do feito quando houver possibilidade de conciliação, parece-me razoável que, antes de qualquer análise sobre o teor da queixa crime, inclusive para eventual rejeição liminar, o querelante se manifeste se há possibilidade de conciliação. Intime-se o querelante para manifestação no prazo de 15 dias. São Paulo, 11 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001302-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HARRY CHIANG(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou HARRY CHIANG, dando-o como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a peça inicial que, após efetuar a cisão total da sociedade empresária Computer Warehouse Ltda., CNPJ nº 00.904.520/0001-29 (realizada em 26.08.2003), o denunciado, na qualidade de administrador da sociedade empresária Computer Warehouse Ltda., CNPJ nº 00.904.520/0001-29, deixou de informar as rendas obtidas por esta última, no exercício de 2005, com operações que foram pagas mediante o uso de cartão de crédito, suprimindo, assim, tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL). Arrolou testemunha (fls. 243/246). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 1755/2011-1 da DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP, originado a partir das peças de informação nº 1.34.001.001515/2011-44 do Ministério Público Federal, foi recebida em 27.02.2013 (fls. 248/248v). Citado (fls. 268), o acusado Harry Chiang, por meio de defensor constituído (fls. 199), ofereceu resposta escrita à acusação, alegando que, após efetuar a cisão total da sociedade empresária Computer Warehouse Ltda., CNPJ nº 00.904.520/0001-29, nas sociedades empresárias Rimaz Comércio de Eletrodomésticos Ltda., CNPJ nº 05.032.324/0001-25, e Madan Participações Ltda., CNPJ nº 05.032.310/0001-01, assumiu a gerência desta última, alterou seu nome para Computer Warehouse e desconhecia que ainda estaria utilizando o CNPJ da primeira sociedade empresária que havia sido cindida. Requeru a expedição de ofícios e arrolou testemunhas (fls. 280/287). O recebimento da denúncia foi confirmando, seguindo-se a designação de audiência de instrução e o indeferimento dos ofícios requeridos pela defesa (fls. 289). Na primeira audiência de instrução realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos da testemunha da acusação Hermes Augusto Batistella e das testemunhas da defesa Marco Aurélio Lopes Marino e Alexander Augusto Malves bem como determinadas as juntadas de documentos e a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo certo que o acusado Harry Chiang, por problemas de saúde, não compareceu ao ato (fls. 317/342). Às fls. 344/350, consta a resposta do ofício expedido à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na última audiência de instrução realizada neste Juízo, a ausência do acusado Harry Chiang, a pedido da defesa constituída, foi entendida como exercício regular do direito ao silêncio, bem como realizada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo certo que as partes nada requereram neste sentido (fls. 351). Dada vista em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vistas à obtenção de cópia integral do processo administrativo fiscal que deu origem aos créditos tributários apontados na denúncia (fls. 354/356), mas a defesa constituída não anuiu a tal pleito, alegando preclusão consumativa do prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 361/363). O aludido pleito do Ministério Público Federal foi indeferido por este Juízo (fls. 364). Em memoriais, o Ministério Público Federal requer a

condenação de Harry Chiang como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por entender suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas (fls. 365/369). Por sua vez, a defesa constituída de Harry Chiang alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia e ausência de exame de corpo de delito e, no mérito, ausência de dolo no que tange à ausência de baixa do CNPJ da primeira sociedade empresária e à utilização do referido CNPJ nas vendas realizadas por cartão de crédito, acrescentando ser ainda possível que os tributos federais tenham sido pagos, fato que não tem como provar pois não possui mais os documentos pertinentes e as operadoras de cartão de crédito negam-lhe tais informações. Juntou documentos (fls. 374/404). Há informações criminais do acusado Harry Chiang juntadas aos autos (fls. 236/237, 257/258, 261/262, 265, 266, 269/279, 288)É o relatório.Fundamento e decido.O artigo 135, do Código de Tributário Nacional, prevê regra de responsabilidade tributária do sócio, o que independe da responsabilidade do sócio pela suposta prática de crime, diretamente ou por meio de terceiros, na qualidade de gestor da sociedade empresária.A sociedade empresária limitada tem como características fundamentais a natureza contratual do vínculo estabelecido entre os sócios e a limitação da responsabilidade pelas obrigações sociais, pois há autonomia entre os patrimônios dos sócios e da sociedade empresária.O artigo 1.052, do CC estabelece que a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O artigo 1.024 expressamente afasta os bens particulares dos sócios da execução de dívidas da sociedade antes de executados os bens sociais.A responsabilidade patrimonial dos sócios, na seara tributária, encontra regramento específico no artigo 135, do Código Tributário Nacional, citado pela defesa, o qual não trata da responsabilidade pessoal pela prática de delitos tributários que recaem sobre os sócios gestores que praticaram o ato criminoso ou que determinaram sua prática. Observe-se que o dispositivo prevê que se exige a prova de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos para que os sócios ou diretores sejam pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, questões atinentes exclusivamente à responsabilidade tributária, que não estão descritas no tipo penal do delito de sonegação e, portanto, não se exigem que constem na peça acusatória do delito de sonegação pela omissão de declaração ao fisco de receitas tributárias, com a consequente supressão dos tributos incidentes.Assim, rejeito a alegação de inépcia.Inexiste violação ao artigo 158, do Código de Processo Penal.O corpo de delito na sonegação fiscal é o tributo suprimido ou reduzido pela prática de uma das condutas descritas nos incisos do artigo 1º, da Lei 8.137/91. A prova da materialidade, nestes casos, dá-se pela formalização do crédito tributário em procedimento administrativo fiscal definitivo, pois o ordenamento atribui exclusivamente às autoridades fiscais a competência para a constituição do crédito tributário. O procedimento fiscal definitivo é necessário e suficiente para a prova da materialidade do delito, razão pela qual afasto a alegação de nulidade. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A pretensão acusatória não merece acolhidaOs fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, que dispõe o seguinte:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...) O delito em questão é um crime contra a ordem tributária, ordinariamente denominado sonegação fiscal.Trata-se de crime material que se consuma pela prática das condutas nele descritas, verdadeiras fraudes dirigida ao fisco, somada à ocorrência de resultado naturalístico danoso, consistente na supressão ou redução de tributo, contribuição social ou acessório, que é verificada por ocasião da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa (súmula vinculante nº 24).Assim, somente restará configurado o delito se, mediante as condutas fraudulentas de omissão de informação ou de prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo. Neste sentido:Crime contra a ordem tributária (L. 8.197/90, art. 1º, I): infração material - ao contrário do que sucedia no tipo similar da L. 4.729/65 -, à consumação da qual é essencial que, da omissão da informação devida ou da prestação da informação falsa, haja resultado efetiva supressão ou redução do tributo: circunstância elementar, entretanto, em cuja verificação, duvidosa no caso, não se detiveram as decisões condenatórias: nulidade. (STF, HC 95945, Primeira Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13/02/09).O parquet aponta como materialidade da conduta o procedimento administrativo fiscal nº 119515.002788/2010-5, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, referente ao ano calendário de 2005, em desfavor da empresa COMPUTER WAREHOUSE LTDA., que seria administrada pelo acusado.Analisando a representação fiscal para fins penais, em especial o termo de verificação fiscal, observa-se que a autoridade fiscal, com fulcro na Lei Complementar 105/01, depois de não obter do contribuinte documentos contábeis, fiscais ou bancários, requisitou documentos de movimentação financeira em nome da empresa junto às administradoras de cartões de crédito Companhia Brasileira de Meios de Pagamentos e Redecard S/A, bem como às instituições financeiras Banco Safra S/A e União de Bancos Brasileiros S/A, os quais subsidiam a autuação fiscal objeto da denúncia (fls. 88-94).O acusado Harry Chiang, embora intimado, não apresentou à autoridade fiscal quaisquer dos documentos ou informações que levaram à constituição do crédito tributário.A Constituição Federal estatui que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º, inciso LVI).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 389.808/PR, que veiculava alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, deu provimento ao recurso, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, conforme trecho de voto a seguir

transcrito: Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direto aos dados bancários da recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei 9.311/96, Lei Complementar nº 105/01 e Decreto 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique em afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da pessoa jurídica, sem ordem emanada do Judiciário (destaquei). Desse modo, considerando que a apuração do crédito tributário se subsidia exclusivamente em extratos de movimentação financeira obtidos por requisição feita pela Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial, imperiosa a absolvição do acusado, diante da ilicitude da prova. Neste sentido: AGRADO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - INCONSTITUCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA DECLARADA PELO STF - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA UNIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi provido para acolher a exceção de pré-executividade sem que fosse oportunizada a prévia manifestação da União a esse respeito. 2. Verifica-se que não ocorreu qualquer prejuízo ao direito de defesa da União na medida em que restou exercido o contraditório uma vez que a recorrente tem a oportunidade de apresentar seus argumentos no presente agravo legal. 3. Há decisão do pleno do STF no RE 389.808/PR pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela autoridade fazendária, posto que a Corte Suprema deu interpretação conforme a Constituição da República à Lei n.º 9.311/96, à Lei Complementar n.º 105/2001, e ao Decreto n.º 3.724/01, para determinar a impossibilidade de afastar-se o sigilo bancário de pessoa natural ou de pessoa jurídica pela Receita Federal sem autorização judicial. 4. Preliminar de nulidade da decisão rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento (destaquei). (TRF3, AI 488766, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 14/03/13). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia em relação ao réu HARRY CHIANG, chinês, nascido em 07/09/1951, filho de Chiang Ven Lai e Chiang Chang He Ching, RG 4.847.342-X/SP, CPF 861.273.578-53, para ABSOLVÊ-LO da imputação de prática do delito previsto no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.1390, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 3 de julho de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006216-31.2003.403.6182 (2003.61.82.006216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552839-09.1997.403.6182 (97.0552839-0)) CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PROJETO DAS AMÉRICAS (SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 105/106: Anote-se. Indefiro o pedido de execução de honorários em face do embargado (INSS), tendo em vista que houve a inversão da condenação, conforme a r. decisão de fls. 92/93. Int.

0000274-08.2009.403.6182 (2009.61.82.000274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-15.2008.403.6182 (2008.61.82.013720-0)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 1522/1523: Anote-se. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 1519. Int. Despacho de fls. 1519: Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para requerer o que entender de direito; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença. Int.

0031373-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031373-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-54.1999.403.6182 (1999.61.82.004969-1)) KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 184.Intime-se.

0003742-59.2010.403.6500 - ELPIDIO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para fins de juízo de admissibilidade nestes autos é necessário aguardar o retorno do mandado expedido nos autos da execução fiscal n.º 0002906-86.2010.403.6500.Após, venham conclusos.Int.

0009551-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049978-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049978-6)) BANCO BRADESCO CARTOES S/A(SP141250 - VIVIANE PALADINO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 735.Intime-se.

0017229-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025522-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025522-5)) M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz.Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para a Embargante e, após, decidirei sobre eventuais provas requeridas e justificadas.Int.

0033851-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049918-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049918-0)) NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051732-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019098-64.1999.403.6182 (1999.61.82.019098-3)) AUTO DASIL COM/ DE VEICULOS LTDA ME(SP057759 - LECIO DE FREITAS BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face das alegações da Embargante é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Intime-se.

0001021-03.2011.403.6500 - FLAVIO PINHO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017214-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000361-90.2011.403.6182) CLAUDINO RAMOS DE SOUZA(SP261232 - FERNANDA MASSAD DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051020-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045415-45.2012.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) Fls. 254/318: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0018299-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530243-94.1998.403.6182 (98.0530243-1)) JORGE ISSLER RICHTER - ESPOLIO(SP158093 - MARCELLO ZANGARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) União opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 182. Alega que a decisão foi omissa no tocante a garantia efetuada antes do bloqueio pelo BACENJUD.Conheço dos embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC).No caso dos presentes autos, o único valor vinculado a este feito é o depósito oriundo da transferência do bloqueio realizado pelo BACENJUD à fl. 105 dos autos da execução fiscal n.º 98.0530243-1.Quanto ao depósito informado à fl.19, estes, não têm vinculação com estes autos, mais sim, com os autos da 3ª Vara de Execuções Fiscais.Ademais, o pedido para que os valores depositados na 3ª Vara de Execuções Fiscais sejam transferidos à ordem deste juízo, deve ser requerido naquela Vara.Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

0032499-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3)) JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 67: Recebo o agravo retido.Vista ao agravado nos termos do art. 523, 2º, do CPC.Int.

0034805-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-54.2011.403.6182) NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0034812-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024811-68.2009.403.6182 (2009.61.82.024811-7)) LACMANN CONFECÇOES LTDA(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038754-16.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035785-62.2012.403.6182) OMC PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO EM NEGOCIOS LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 18, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, atribuir valor à causa.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0043376-41.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP328906A - POLIANA DA SILVA ALVES) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP053260 - LUIZ

NOBORU SAKAUE E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP300631 - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO)

Fls.710/714: Trata-se de Embargos de Declaração da decisão que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo. Conheço dos Embargos, parcialmente, apenas na parte relativa à suspensividade, pois a questão da nulidade do título é preliminar do mérito e será analisada na sentença. Não reconheço omissão e contradição, já que mesmo a suficiência da garantia não impõe, por si só, recebimento com efeito suspensivo, quanto mais no caso dos autos em que, individualmente as penhoras são insuficientes. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração.

0051225-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512150-59.1993.403.6182 (93.0512150-0)) HELIO RUBENS LIMA NUNES (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0052143-68.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 163. Alega que a decisão foi omissa já que os débitos exigidos não se encontram integralmente garantidos. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço a omissão no tocante à insuficiência da garantia, uma vez que da decisão constou a regra prevista no artigo 739-A, 1º, do CPC, contudo, este Juízo excepcionou a regra considerando a diversidade de penhoras e partes conforme fundamentado na decisão embargada, Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0052144-53.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530644-64.1996.403.6182 (96.0530644-1)) WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO (SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI)

A Embargante opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 187. Alega que a decisão foi omissa já que os débitos exigidos não se encontram integralmente garantidos. Conheço dos embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Não reconheço a omissão no tocante à insuficiência da garantia, uma vez que da decisão constou a regra prevista no artigo 739-A, 1º, do CPC, contudo, este Juízo excepcionou a regra considerando a diversidade de penhoras e partes conforme fundamentado na decisão embargada, Assim, rejeito os presentes embargos de declaração. Dê-se vista à Exequente. Intime-se.

0010249-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012898-84.2012.403.6182) KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP075680 - ALVADIR FACHIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor a causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0018709-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e procuração original. Pretendendo a Embargante fazer carga destes autos ou dos autos da execução fiscal, devera juntar instrumento de procuração. Intime-se.

0020056-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031349-26.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são carretas para reboque, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008014-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4)) ROMEU MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados TOGLASS AUTO SHOP LTDA, MARCO ANTONIO CARDAMONE e HILDA MARCONDES MENEDIN no pólo passivo. No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados TOGLASS AUTO SHOP LTDA, MARCO ANTONIO CARDAMONE e HILDA MARCONDES MENEDIN, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se. Int.

0010669-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0)) JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA X TULIZA LOCACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF, cópia do cartão do CNPJ e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0019680-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA LYGIA ROLIM CARDEAL MARTORANO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópia do RG e CPF, no mesmo prazo, deve a Embargante requerer a inclusão no polo passivo dos seguintes co-executados: SEMAN SERVIÇOS EMPREENDIMENTOS E ADM/ LTDA, VICENTE DE PAULA MARTORANO, FELIX BONA JUNIOR, VICENTE MARTORANO NETO e ALBERTO AYROSA FLORES. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

0020747-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-81.2000.403.6182 (2000.61.82.001460-7)) SETSUKO KAGEYAMA KANO(SP228419 - FERNANDO CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0020867-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504478-68.1991.403.6182 (91.0504478-2)) MAGDA FIORDELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia do RG e do CPF e recolhimento das custas processuais. Intime-se.

0028613-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041415-46.2005.403.6182 (2005.61.82.041415-2)) VALDIR D ONOFRIO X ELIANA DE JESUS D ONOFRIO(SP029672 - JUAREZ AFONSO FRANCISCO E SP343506 - EVERALDO SEBASTIÃO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Remeta-se ao SEDI para inclusão dos embargados ENCARTE COPIADORA LTDA - ME, ANNA PEREIRA

DONOFRIO, GILBERTO DONOFRIO no pólo passivo.No mais, recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art.1052 do Código de Processo Civil.Cite-se observando o preceituado no artigo 1053 do Código de Processo civil, sendo a citação da FAZENDA NACIONAL mediante carga dos autos e dos embargados ENCARTE COPIADORA LTDA - ME, ANNA PEREIRA DONOFRIO, GILBERTO DONOFRIO, por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos da Execução. Apensem-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005139-79.2006.403.6182 (2006.61.82.005139-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOGLASS AUTO SHOP LTDA X MARCO ANTONIO CARDAMONE X HILDA MARCONDES MENEDIN(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0000795-66.2009.403.6500 (2009.65.00.000795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PINHO DE ALMEIDA(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0013996-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER ITAIM LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Promova-se a transferência dos valores bloqueados na conta do Banco Itau Unibanco, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, ficando reconsiderado em termos o item 2 da decisão de fl. 128/129, em face da peculiaridade do caso. No mais, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 128/129. Int.

0050144-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KAKAOBOHNE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito. Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0509274-97.1994.403.6182 (94.0509274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-75.1988.403.6182 (88.0000440-7)) ALIANCA CULTURAL BRASIL-JAPAO(SP013137 - TERUO MAKIO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ALIANCA CULTURAL BRASIL-JAPAO
Intime-se a executada (ALIANÇA CULTURAL BRASIL - JAPÃO), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 1949

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027708-06.2008.403.6182 (2008.61.82.027708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024948-26.2004.403.6182 (2004.61.82.024948-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Petição de fls. 192/193: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.2 - Indefiro a dilação de prazo em prol da embargada para a apresentação de quesitos.A Fazenda Pública já possui prazos processuais dilatados por lei. Majorá-los, mais ainda, seria ferir o princípio da isonomia que deve permear a relação processual (art. 125, I do CPC).3 - Decorrido o prazo de 05 (cinco) concedido a parte embargante, abra-se vista ao Sr. perito para cumprimento da decisão de fls. 187.Após, digam as partes em 05 (cinco) dias.4 - Intime(m)-se.Folhas 485 - Diante do acima exposto, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da petição de protocolo nº 201361000265392-1, protocolizada em 18.12.2013.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0045750-69.2009.403.6182 (2009.61.82.045750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030937-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030937-6)) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O art. 6º da lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causidico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito.Intime(m)-se.

0000190-70.2010.403.6182 (2010.61.82.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035285-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035285-4)) NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos da Execução Fiscal em apenso, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito no que respeita às CDAs nº 8060606153783-71 e 80706037711-78, trazendo aos autos, se necessário, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a renúncia prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Publicue-se.

0006727-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016631-29.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 00166312920104036182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNa ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis

julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo do executivo fiscal apensoA parte embargante alega a nulidade da CDA que instrui os autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 00166312920104036182), em razão da ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica tributária existente, tendo em vista que não é proprietária e sim, locatária do imóvel sito à Avenida Sapopemba, 7375 Mooca, CEP 03374-001, cadastrado pela municipalidade sob o n.º 117.151.0192-7, razão pela qual não poderia sofrer a penalidade em vista do descumprimento das normas especiais de segurança de uso das edificações, previstas na legislação municipal.No entanto, verifico que a alegação não deve prosperar na medida em que a parte embargante integra a CDA que aparelha o executivo fiscal apenso (fls. 04 daqueles autos), na condição exclusiva de sujeito passivo quanto ao débito que recai sobre o bem imóvel em questão, reproduzindo o endereço adrede fornecido, o que implica a presunção de certeza e liquidez quantos aos fatos nela previstos, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n.º 6.830/80.Ademais, consta da redação do art. 3º, 1º, da Lei Municipal n.º 9.433/82 que o sujeito passivo da taxa da infração cometida é o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; no caso de violação aos incisos I, II, IV e V do referido artigo, o que reproduz o conteúdo da CDA do executivo fiscal apenso. Dessa forma, verifica-se que a aplicação da infração administrativa se dá em virtude do descumprimento da previsão legal municipal, de forma indistinta, a recair sobre os sujeitos passivos ali discriminados (proprietário ou síndico, na hipótese de condomínio, e/ou o possuidor), na condição de responsáveis solidários pelo pagamento dos débitos.Outrossim, a parte embargante alega ser locatária do imóvel referido, mas tampouco colacionou ao feito qualquer documento apto a comprovar a situação aventada, pelo que os argumentos expendidos na inicial são insuficientes para ilidir o conteúdo da CDA aludida. II. 2 - Da cobrança da multa com fulcro no art. art. 1º, caput, da Lei Municipal n.º 9433/82A parte embargante alega que não está sujeita à multa imposta em seu desfavor referente à fiscalização por parte da municipalidade quanto às normas especiais de segurança e uso de edificações, tendo em vista que segundo alega tomou todas as providências necessárias para corrigir as situações apuradas pelo CONTRU, conforme se infere dos documentos acostados às fls. 10/25 Em que pese a bem argumentada petição inicial, efetivamente, a parte embargante se sujeita a presente execução fiscal, uma vez que é devedora das multas descritas na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Conforme o artigo 30, inciso I e II, ambos da Constituição Federal, o Município possui a faculdade de instituir multas, no desempenho regular do poder de polícia administrativa, a fim de disciplinar a segurança urbana, não havendo qualquer dúvida de que o controle sobre este serviço é de competência da própria Municipalidade, podendo exigir requisitos para as obras, bem como para os prédios conclusos, a fim de adequá-los às normas pertinentes. Ademais, é conveniente lembrar que qualquer prédio particular ou público, quando vai ser construído deve se adequar às normas municipais pertinentes, obedecendo às restrições construtivas, bem como às demais exigências técnicas das concessionárias de energia, telefonia, água e esgotos, sob pena de não ter seu projeto aprovado e vedada a respectiva construção e posterior funcionamento, em evidente prestígio à segurança de todos os munícipes residentes no local. Dessa forma, é legítima a exigência da multa em questão.Por fim, convém ressaltar que ao contrário do afirmado pela embargante, não houve o cumprimento das obras/serviços discriminados pela municipalidade em sede de fiscalização realizada no local, de acordo com o prazo estipulado, conforme apontam os documentos apresentados pela embargada às fls. 52/60.Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que incumbia à parte embargante o ônus de produzir qualquer outro tipo de prova a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da CDA constante do executivo fiscal apenso, pelo que concedida à embargante oportunidade nesse sentido (fl. 37), ela afirmou que não pretendia produzir outras provas.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0050916-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008671-51.2012.403.6182) MARIA INES MIYA ABE(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por MARIA INÊS MIYA ABE em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, sob a alegação de que os autos do executivo fiscal apenso deveriam ser remetidos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos - SP, conforme os fatos e argumentos expostos em sua inicial. Às fls. 10/28, a parte excepta apresentou manifestação, momento em que rejeitou os argumentos apresentados na inicial do presente incidente. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório, no essencial, passo a decidir. A alegação trazida a lume pela parte excipiente não deve ser acolhida, conforme as razões expostas abaixo. A excipiente ocupa um cargo público e na condição de servidora pública possui domicílio necessário no local em que exerce permanentemente suas atividades, conforme prevê o único do art. 76 do Código Civil, a saber: Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença. Contudo, o exercício do cargo público em um determinado local, conforme demonstrado às fls. 03/05 não retira a faculdade de estabelecer, de forma voluntária e com ânimo definitivo, outro domicílio em lugar diverso, na ausência de vedação legal nesse sentido, o que revela a possibilidade de coexistência válida entre o domicílio necessário do servidor público, juntamente com outros domicílios voluntários por ele eleitos, caracterizados pelo manifesto propósito de fazer de uma determinada localidade o centro habitual de suas ocupações. É oportuno ressaltar o fato de que o art. 71, caput, do Código Civil estabeleceu a regra da pluralidade de domicílios, a saber: Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. No caso concreto, a inscrição e o registro da parte excipiente, no exercício da profissão de enfermeira, junto ao órgão de classe no município de São Paulo-SP, no momento da apuração dos créditos tributários nos autos do executivo fiscal apenso, revelam o cumprimento inequívoco das obrigações relativas ao desempenho das atividades laborais no local indicado. Assim, ao assumir o cargo como servidora pública e exercer seus direitos e deveres na região profissional desejada, em princípio, caracterizaria o ânimo de ali permanecer em caráter definitivo, no entanto, tal circunstância não ilide sua responsabilidade quanto ao dever de informar às autoridades fiscais acerca das alterações ocorridas quanto à localização do novo domicílio eleito, sob pena, inclusive, de violação da regra da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, caput, do CPC, em face do executivo fiscal ajuizado. Repise-se que tais fatos são demonstrados diante do disposto no único do art. 74 do Código Civil e art. 127, I, do CTN, ao apresentar a seguinte redação: Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar. Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem. Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. Dessa forma, o foro do domicílio do devedor corresponde àquele indicado à repartição fiscal, pelo que, acaso a mudança de domicílio ocorra sem a devida comprovação da comunicação à autoridade administrativa, conforme ressaltado pela parte excepta à fl. 11, não se pode deduzir que a execução fiscal fora ajuizada em foro diverso daquele previsto em lei, razão pela qual o ônus quanto à prova em sentido contrário caberia à parte excipiente, o que de fato, não se verificou nos autos. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA em tela. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, promova-se o desapensamento do feito, com a posterior remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X MILTONLEISE CARREIRO X PEDRO CARVALHO RIBEIRO(SP249924 - CAMILA DELL AGNOLO DEALIS ROCHA E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) Primeiramente, intime-se o coexecutado PEDRO CARVALHO RIBEIRO para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé atualizada referente a eventual encerramento da falência noticiada às fls. 47. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0043306-73.2003.403.6182 (2003.61.82.043306-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA RADULOV DE OLIVEIRA

Às 16h30min do dia 17 de setembro de 2012, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação, sita na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Sílvia Melo da Matta, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, compareceu requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), cuja carta de preposição encontra-se arquivada em pasta própria nesta Central de Conciliação. Apresentou-se, o(a) executado(a), acompanhado do Defensor Público da União Ricardo Assed Bezerra da Silva - mat. 210, que o orientou para o ato. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Defensoria Pública da União arguiu a prescrição intercorrente nos autos 0043306-73.2003.403.6182 e o Conselho reconheceu esta prescrição. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição da ação, e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 269. IV do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem, e da mais, para constar é lavrado esta fermosura, o qual vai assinado pelas partes (e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____j Analista Judiciário, RF n. 7355, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0046807-98.2004.403.6182 (2004.61.82.046807-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANALTO COMERCIO DE PECAS E MOTORES LTDA(SP079295 - VITORIO ZONO NETO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 246, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.013410-28. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo requerido, conforme requerido às fls. 246, verso. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0016504-67.2005.403.6182 (2005.61.82.016504-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SALES CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027047-32.2005.403.6182 (2005.61.82.027047-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOINT TELEMARKETING S/C LIMITADA X CINTHIA CAMPOS KAVAGUCHI X ASSIS KAVAGUCHI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Vistos em inspeção. Analisando o documento de fls. 276/277 é de se concluir que a quantia de R\$ 14.972,24, bloqueada junto ao Banco Bradesco S/A, conta n.º 2340430-3, da agência n.º 0837, de titularidade Assis Kavaguchi, indica cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada na instituição financeira noticiada à fl. 279, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Em razão do acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado pela parte coexecutada à fl. 303. Quanto aos demais valores bloqueados, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo da decisão proferida às fls. 158/159 dos autos. Intime(m)-se.

0038122-68.2005.403.6182 (2005.61.82.038122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DENILSON LAMUSSI DA SILVA(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP276514 - ANDRE ZANOTTO DA COSTA)

Às 15h 30min do dia 10.06.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) DALMO DAL BEM CÂMARA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECCHILIMMAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010,

do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apreçoção, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria. Apresentou-se, acompanhando o(a) executado(a), o(a) Dr.(a) FRANCINE ARJONA MACIEL SILVA, OAB/SP n. 149410, e requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução é de R\$ 1.082.74, referente as anuidades de 1999 e 2000, em conformidade com o demonstrativo anexo. O Defensor Público/Advogado alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome DENILSON LAMUSSI DA SILVA; endereço RUA ERIÇO PERIMI, 390, RESERVA MATA - JD PANORAMA - CEP: 13280-000, VINHEDO - SP; e-mail: francine.arjona@uol.com.br; telefone(s) (19) 3836-37-52. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, DALMO DAL BEM CÂMARA, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 01, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digito e subscrevo.

0015145-77.2008.403.6182 (2008.61.82.015145-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONTE GRANDE CONSTRUCOES LTDA

Às 13h31min do dia 23.05.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) CAROLINA BENETTI IKEDA, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECCHIN MAIOUNO designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apreçoção, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, e a ausente parte requerida, a qual se faz representar por patrono(a) com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Advogado alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, CAROLINA BENETTI IKEDA, nomeado(a) Conciliador digitei e subscrevo.

0015177-82.2008.403.6182 (2008.61.82.015177-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENAP EMPRESA NACIONAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA

Às 13h00min do dia 23/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra a Sra. Patrícia Almeida Silva, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, designado para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apreçoção, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria. Anota-se a ausência da parte requerida, que está desativada há 10 anos e cujo sócio majoritário faleceu no ano de 2009, conforme informação transmitida pelo Dr. DUARTE DE AZEVEDO MORETZ-SOHN OAB/SP 17.516, o qual se declara ex-advogado dos sócios da empresa executada. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA reconhece neste ato a prescrição das anuidades dos anos de 2002 e 2003. O representante do requerido alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizando o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu Patrícia Almeida Silva, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

0015726-92.2008.403.6182 (2008.61.82.015726-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X COSME ABADE DE SOUZA
Às 13h10min do dia 12/09/2012, nesta Capital, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Praça da República, 299, 1 andar, Centro, onde se encontra o MM. Juiz Federal, Dr. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, compareceu arequerente, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria nesta CECON, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), sendo, assim, assistida para o ato pelo Defensor Público Federal presente. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Requerida pela Defensoria Pública da União a prescrição relativa ao débito das anuidades de 2002 e 2003, em cobrança nos autos do feito n. 0015726-92.2008.403.6182, não se opôs o Conselho Profissional, pleiteando a desistência da execução nesse aspecto, e o seu prosseguimento em relação às demais anuidades (2004 a 2006). O Conselho Profissional noticia que o valor da dívida a reclamar solução, relativa ao processo n. 0007985-59.2012.403.6182 (anuidades de 2007 a 2011) é de R\$ 589,75, e relativa ao processo n. 0015726-92.2008.403.6182 (anuidades de 2004 a 2006) é de R\$ 408,80. Para liquidação das anuidades em execução, o Conselho propõe-se a receber à vista os seguintes valores: a) processo n. 0007985-59.2012.403.6182: R\$ 412,62, já inclusos as custas e honorários advocatícios, a ser pago até o dia 10/10/2012 e; b) processo n. 0015726-92.2008.403.6182: R\$ 213,40, já inclusos as custas e honorários advocatícios, a ser pago até o dia 10/10/2012. A parte executada aceita a proposta apresentada pelo Conselho Profissional e compromete-se a pagar a dívida da forma retro mencionada, mediante boletos bancários que lhe são entregues nesta oportunidade pelo Conselho Profissional. A parte executada informa não mais atuar no ramo profissional vinculado ao Conselho exequente, requerendo, por essa razão, a baixa de sua inscrição, via requerimento administrativo entregue neste ato ao órgão de classe, comprometendo-se o Conselho Profissional a realizar a baixa tão logo seja efetivado, pelo executado, o pagamento da anuidade proporcional de 2012 (9/12), no valor de R\$ 60,75, a ser pago até o dia 14/09/2012. O Conselho Profissional compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, desde que a parte executada pague o valor acima referido. Formalizada a liquidação, o Conselho providenciará a retirada do nome da parte executada dos órgãos de proteção ao crédito no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação. A nota o Conselho Regional que, como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. As partes se dão por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima pactuados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, reconheço a prescrição das anuidades de 2002 e 2003 nos autos do processo 0015726-92.2008.403.6182 e homologo a transação ao qual chegaram as partes quanto aos montantes em execução nos autos em epígrafe e julgo extinto os feitos com resolução do mérito, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª- Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Analista Judiciário RF n. 7350, nomeado(a) Secretário(a), digitei e subscrevo.

0016583-41.2008.403.6182 (2008.61.82.016583-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTEC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA
Às 13h5min do dia 23-04-2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA PIOROWICZ FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN

MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria. Apresentou-se, acompanhando o(a) executado(a), o(a) Dr.(a) FÁBIO PUGLIESE, OAB/SP n. 207694 e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte sobre se desejava constituir-lo(a) como advogado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz constituiu o(a) causídico(a) acima mencionado(a). Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O advogado alega a prescrição dos débitos constantes da presente execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MJuiz/Juíza Federal a proferir esta decisão; Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: CNPJ: 018040680001/96. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, ELKA PIOROWICZ FALECK, Técnico/Analista Judiciário RF nº: 6837, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a) digitei e subscrevo.

0005422-97.2009.403.6182 (2009.61.82.005422-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA LIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009552-33.2009.403.6182 (2009.61.82.009552-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE DAMANTE DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021422-75.2009.403.6182 (2009.61.82.021422-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMK CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

Às 14h53min do dia 10/06/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Fernanda CEIlla Giacometto Puzzi, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal EURICO ZECCHI MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação, compareceu a requerente, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria. Apresentou-se, o Sr. Luiz Carlos Vicente como preposto da executada conforme carta de preposição juntada, acompanhado do Dr.(a) Victor Eduardo Barbosa Filipin, OAB/SP n. 188.265, e requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz/Juíza. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas; sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Defensor Público/Advogado alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 1392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Fernanda Célia Giacometto Puzzi, J Técnico/Analista Judiciário, RF/Í n. 7351fJ nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0022498-37.2009.403.6182 (2009.61.82.022498-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENAHP EMPRESA NACIONAL DE HABITACOES POPULARES LTDA

As 14h16min do dia 23.05.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Nathalia de Riccio, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal EU RICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceu a advogada, representando a Requerida, com poderes especiais, inclusive o de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Ademais, referida advogada, Dr.(a) Fernanda Fontoura, OAB/SP n. 288.732, requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo(a) MM. Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A advogada da Executada alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal qaj 3a. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Nathalia de Riccio, Conciliador(a), digitei e subscrevo.

0024773-56.2009.403.6182 (2009.61.82.024773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMAG MERCANTIL & INDUSTRIAL LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 184, verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.7.01.007168-51. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se a parte exequente para que decline em sua petição o valor exato sobre o qual pretende o bloqueio de numerários existentes em nome da parte executada junto às instituições financeiras. Com a resposta, tornem-me conclusos. P.R.I.

0005294-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORINDA ZAFALON VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006652-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA STIVARENGO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021150-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FONSECA LTDA

ÀS 13h45min do dia 23.05.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliações da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Nathalia de Riccio, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e

aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O representante da Executada alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pelas partes requeridas foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome; endereço Rua Herbert Mouses, 335, São Bernardo do Campo - SP; telefone(s) 11-2534-6940. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Nathalia de Riccio, nomeado(a) Conciliador(a), digitei e subscrevo.

0023170-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIBELE DE NICOLA YAKSIC Às 16_h_00_min do dia 22.05.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz/Juíza Federal **EURICO ZECCHIN MAIOLINO**, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), abaixo assinado(a), feita a apregoação, anota-se a presença do preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, e a ausência da parte requerida, a qual se faz representar pelo Sr. Gidalço Pinto dos Santos, com poderes especiais, inclusive de transigir e o de renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, que requereu a juntada da procuração nos autos, que foi deferida pelo juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Que o Conselho reconheceu a prescrição das anuidades dos anos de 2004 e 2005 e todos os débitos constantes da execução, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Ana Célia Alves de Azevedo Reveilleau, Analista Judiciário, RF n. 12Q6, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo.

0028210-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO CACERE MOLINA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0043839-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 106/112, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 99/104, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual erro in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II,

do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0008176-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CRUZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0017278-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0026011-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA

As 13h46min do dia 23/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299,1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Giovanna Truffi Rinaldi de Barros, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal EURICOZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação(Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, representada por seu sócio Eduardo Fernandes Lago, inscrito no CPF/MF sob nº 037.422.498-60, devidamente constituído pelo contrato social, conforme documento anexo, e desacompanhado de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. À seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Giovanna Truffi Rinaldi de Barros, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

0026737-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONATAS XAVIER DOS SANTOS

Às 14h00min do dia 23/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra a Sra. Patrícia Almeida Silva, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, designado para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como

alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA reconhece neste ato a prescrição das anuidades dos anos de 2005 e 2006. O representante do requerido alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes /saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para confetar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Patrícia Almeida Silva, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

0027212-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027381-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

As 13h44min do dia 23.05.2012, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Nathalia de Riccio, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, de prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Executado alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome: Toshihiko Ozaki; endereço Avenida Imperatriz Leopoldina, 979, Vila Leopoldina, São Paulo - SP; telefone(s) 11-3832-3590. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz Federal. Eu, Nathalia de Riccio, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

0028026-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PUREWARE AUTOMACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

As 15h46min do dia 10/06/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Cernira! de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA P. FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3a. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como do Representante da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), que em função de roubo, não pode apresentar documento de identificação, sendo por este motivo anexado cópia do Boletim de Ocorrência. Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a)

MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. O Defensor Público/Advogado alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução referentes a 2005 e 2006. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome SIDNEI DA ROCHA CUPIDO; CPF: 010.649.988-28; endereço do executado: R. Águas Claras, 106-V. Pereira Cerca-S. Paulo-Capital-CEP: 02931-000; email: cupido5@ig.com.br; telefone(s) 11-2476-6945 e 6946; CNPJ: 03.938.312/0001-39 Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes í: pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. pu, EUKA P. FALECK, Técnico/Analista Judiciário, Rf: n,6837, nomeado(a) Conciliador^áySecretário(a), digitei e subscrevo.

0028807-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETSOL SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

As 14h13min do dia 23/05/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra a Sra. KARINA MARQUEZE TRINDADE, Conciliadora nomeada, sob a coordenação do MM. Juiz Federal EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, bem como da parte requerida a empresa NETSOL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA CNPJ 03.966.970/0001 01, aqui bem representada pelo seu sócio proprietário ELIO MUNHOZ JÚNIOR, portador do RG n 14183784, Expedido pela SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o n 065.770.008-83, o qual requer que seja juntada ao processo a cópia simples da Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Ltda n 03, assinada em 01/08/2005, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte alega a prescrição de todos os débitos constantes da execução, referente aos anos de 2005 e 2006, o que torna a dívida do valor de R\$ 1130,94 (Um Mil Cento e Trinta Reais e Noventa e Quatro Centavos) inexigível. Ouvido, o Conselho não se opõe ao pedido, requerendo a extinção do feito. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ELIO MUNHOZ JÚNIOR; endereço Rua Serra de Botucatu n 2249 - Apto 12 - Bairro Tatuapé - CEP 03317-002, ^30 Paulo - Estado de São Paulo; e-mail: elio.munhoz@terra.com.br; telefone(s) (11) 2295-4946, CELI (11) 98434-0122. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo.

0030008-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO TATSUO SHIRASSU

Às 13h15min do dia 11/06/2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Cláudia Rafael Amâncio Nasralen, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), conforme carta de preposição arquivada em pasta própria, e a ausência da parte requerida, a qual se fez representar pelo patrono(a), o DR. SÉRGIO LUÍS TUCCI, OAB/SP 138.457 com poderes especiais, inclusive o de transigir, que requereu a

juntada da procuração nos autos, o que foi deferido pelo(a) MM. Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O Advogado requer a prescrição da anuidade oriunda do ano de 2.006 e o Conselho exequente não se opõe ao pedido. O advogado requer, ainda, a quitação do débito referente à anuidade de 2.007, pelas parcelas de 01 a 07 já quitadas no ano de 2.012 (conforme termo de confissão de dívida datado de 20 de outubro de 2.011 já noticiada nos autos, à contracapa). O Conselho Profissional concorda com o pedido, dando a quitação total do objeto do pedido, e requer a extinção da presente execução fiscal. A seguir, passou o(a) MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição da anuidade referente ao ano de 2.006. Tendo as partes livremente manifestado intenção de portar o termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acrescem estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação. É julgo extinto o feito com resolução do mérito, referente a anuidade do ano de 2.007, nos termos do art. 794, I, c/c artigo 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome RICARDO TATSUO SHIRASSU; endereço Rua Paulo Ribeiro da Luz, 170 apto 54 - Butantã - SP; CEP: 05590140; e-mail: ricardo.shirassu@gmail.com Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Cláudia Rafael Amando Nasrallah, Técnico/Analista Judiciário, n. 5309, nomeado(a) Conciliador(a)/Secretário(a), digitei e subscrevo

0005518-10.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO PREDIO OSCAR RODRIGUES (SP121546 - IDINEIA PEREZ BONAFINA)

Petição de fls. 48/49 e documentos (fls. 57/68): analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 20.03.2013 (fls. 70/73), enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/JUD, se deu em 25.06.2013 (fls. 43). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando do mencionado bloqueio. Isto posto, solicito o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras noticiado às fls. 46/47, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Considerando que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, conforme requerido às fls. 69-v. Intime(m)-se.

0007476-31.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA DE SOUZA SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007612-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDINA MARIA DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008297-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO LUIZ STOPA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. C.

0008602-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA MARIA PEREZ PICCOLI CUNHA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010721-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLAUDINEILA DE AZEVEDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010894-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CELSO MANSILLA VARGAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0036229-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 38/44: intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprove possuir o causídico subscritor da petição poderes para representá-la em juízo, sob pena de aplicação do disposto no art. 37 parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima decidido, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos acostados às fls. 38/44, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0043159-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Fls. 64/69: intime-se a parte executada para que efetue o aditamento da carta de fiança acostada às fls. 54/55, consoante os apontamentos listados pela exequente em sua manifestação, sob pena de rejeição da garantia ofertada no feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0047049-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.K.R. TRANSPORTES LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 114/117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.11.074010-33 e 80.7.11.032351-19. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, verifica-se que a executada ainda que devidamente citada (fls. 110), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 115, verso), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Indefiro, por ora, o bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome da empresa executada, tendo em vista que não foi devidamente citada (fls.). P.R.I.

0050835-31.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

1 - Fls. 11/67: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela ASSOCIAÇÃO PROTETORA DA INFÂNCIA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO - SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do presente executivo fiscal em razão do débito estar prescrito, bem como questionou a constitucionalidade e a legalidade quanto ao crédito em cobro nas CDAs que aparelham a inicial. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). A parte executada alega a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98 que, em suma, impôs às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de ressarcirem o Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de tais planos. Com efeito, segundo dispõem os arts. 1º e 32 da Lei n.º 9.656/98: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, ainda que se possa questionar a racionalidade econômica da norma em foco, anoto que a jurisprudência pacificou-se em sentido contrário ao seu postulado. Por primeiro, destaco que a medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN n.º 1931-8 DF (Plenário, em 21.08.2003), não atingiu o pré-falado art. 32, nos termos da ementa a seguir: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei

regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99Na mesma linha, o entendimento dominante no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, autos 00275114020074036100, j. 31.05.2012, DJ 15.06.2012, Rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes):AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI 9.656/98, ART. 32. TUNEP. RETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Decorre de lei (Lei nº 9.656/98, art. 32) a obrigação de a apelante indenizar o Poder Público pelos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, devendo ser esclarecido que não se trata de crédito tributário, mas sim de um ressarcimento à rede pública pelo serviço que foi por ela prestado em lugar da operadora privada. 2. A redação do dispositivo de lei em comento é bastante clara ao asseverar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus consumidores e respectivos dependentes em instituições públicas. 3. A obrigação de ressarcir tratada na lei em comento é devida para evitar o enriquecimento ilícito da empresa privada às custas da prestação pública dos serviços na área de saúde, isto é, indenizar a Administração pelos custos de um serviço não realizado pela operadora do plano de saúde, porém cobrado contratualmente do beneficiário. 4. Consoante já decidiu esta E. Turma, o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). 5. Importante consignar que este entendimento encontra ressonância na mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal, cujos ministros, diante da pacificação do tema, têm decidido de forma monocrática a questão. Nesse sentido: STF, RE nº 598193/RJ, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.04.2009, DJe 28.04.2009; STF, Primeira Turma, AI 681541 ED/RJ, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe em 05/02/10. 6. Igualmente não há que se falar em excesso dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), pois não foi trazida aos autos prova robusta no sentido de que a cobrança estaria sendo feita em valores superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Cumpre acrescer, outrossim, que a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade. 8. Noutro giro, a alegada irretroatividade da Lei nº 9.656/98 não se verifica. 9. Com efeito, a aduzida norma legal não alterou a relação jurídica havida entre operadora de planos de saúde e os beneficiários que com ela mantêm contrato, disciplinando, ao contrário, outra relação jurídica, existente entre elas e o SUS. 10. Outrossim, não se pode perder de vista que os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo, que se renovam ao longo do tempo e, por conseqüente, se submetem às normas supervenientes, especialmente àquelas de ordem pública. 11. Nesse contexto, pode-se afirmar, também, que eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos viola as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público. 12. Por derradeiro, observo que não há falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, vez que, como ressaltou o MM. Juízo a quo, não restou evidenciada quaisquer irregularidades no processamento dos feitos na seara administrativa. 13. Agravo legal a que se nega provimento., o entendimento Dessa forma, não há qualquer mácula no que concerne a legalidade e constitucionalidade dos débitos em cobro.Outrossim, quanto à prescrição, entendo

que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS (ART. 2º, 3º DA LEI N.º 6.830/80). TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 1º DO DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 1º DA LEI N.º 9.873/99). 1. Tratando-se de cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia por autarquia federal, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da constituição do crédito, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público. 3. No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e interrompida a prescrição; portanto, impedida a Autarquia de exercer a pretensão executiva. 4. Incidente, ao caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa não foi alcançado pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da notificação da decisão final proferida no procedimento administrativo, e o ajuizamento da execução fiscal, considerando-se a existência de causa suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). 7. Apelação provida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00019102220094036113, DJF3 20.09.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei nº 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso, verifico que o crédito em cobro constante das CDAs n.º 05751-78 e 05615-41 referem-se aos períodos respectivos de 11/2003 e 05/2004 e 06/2004 (fls. 04/07). As CDAs aludidas se originaram dos PAs n.º 33902.280094/2005-07 e 33902.185377/2004-57, os quais tiveram início em 05.12.2005 e em 15.12.2004 (fls. 99 e 275), mediante lançamento de ofício promovido pela parte exequente. Ocorre que, em tese, o prazo prescricional estaria suspenso quando da apresentação das impugnações apresentadas pela executada na órbita administrativa (art. 4, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/32). No entanto, conforme salientou a exequente, os recursos administrativos foram apresentados de forma intempestiva, no que tange à CDA nº 05751-78 (fls. 103/231), ao

passo que em relação à CDA nº 05615-41, a impugnação foi julgada improcedente (fls. 413/416), razão pela qual somente em relação a estes débitos houve a suspensão do curso da prescrição até a decisão derradeira proferida pela autoridade administrativa competente. A parte executada foi devidamente intimada das decisões correspondentes, com a ressalva expressa do prazo para pagamento dos débitos, motivo pelo qual a constituição definitiva da dívida se deu em 26.10.2011 (fls. 116/119 - CDA nº 05751-78) e em 20.02.2007 (fls. 152/155 - CDA nº 05615-41), sendo que neste momento em particular, o curso do prazo prescricional voltou a correr, tendo sido suspenso, novamente, entre 16.05.2012 - data da inscrição em dívida ativa - CDA nº 05615-41 (fls. 06/07) até 27.09.2012 - data do ajuizamento do feito (fl. 02). Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 13.03.2013 (fl. 10) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos quanto aos débitos em cobro, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. 2 - Fls. 97: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação quanto aos bens integrantes do patrimônio da executada, no endereço fornecido na inicial.

0050885-57.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56/58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição de fls. 08/37. Outrossim, não há de se falar em condenação da parte exequente em dano moral ou litigância de má-fé, dada a ausência de comprovação das situações narradas pela executada no presente feito, o que demandaria dilação probatória, imprópria ao incidente oposto, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053746-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATTI CONFECOES E MODA LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 54/55, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 49/52, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0058313-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Vistos, etc. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração de fls. 111/117, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 88/95, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0004026-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOAO EVANGELISTA BEIJO FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024898-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 441/446, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fl. 238, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038251-05.2007.403.6182 (2007.61.82.038251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-06.2003.403.6182 (2003.61.82.002467-5)) GERALDO FACO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Uma vez que o presente feito comporta discussão sobre questões de mérito unicamente de direito, entendo que o processo se encontra instruído de forma suficiente para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido quanto à produção das provas apontadas (fls. 273/274). Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por GERALDO FACÓ VIDIGAL em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820024675), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo

ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da decadência quanto à constituição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal apensoAlega o embargante suposta ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução fiscal. Entretanto, conforme será verificado a seguir, no caso em questão isto não ocorre.Nos precisos termos do art. 173 do CTN, a Fazenda Pública possui 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), cujo início dá-se a partir do 1º (primeiro) dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, considerando-se a data original de 30/04/1996 (fl. 04 dos autos do executivo fiscal apenso). O prazo decadencial quinquenal para a devida constituição dos créditos tributários, objeto da presente ação, iniciou-se no 1º dia útil do ano subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja: 01.01.1997. Dessa forma, o prazo expirar-se-ia em 31.12.2002.Ocorre que a constituição definitiva dos créditos tributários acima mencionados se deu em 15.10.1996 (fl. 04 dos autos do executivo fiscal apenso), logo, conclui-se que não ocorreu o transcurso do prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos tributários em cobro nos autos.II. 3 - Da prescrição quanto à cobrança dos créditos tributários integrantes do executivo fiscal apensoNo que tange ao tema da prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário n.º 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário n.º 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05 alterou o

art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que o crédito tributário em cobro constante da CDA n.º 80.1.02.015067-86 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal, ou seja, lançamento de ofício, cuja notificação da parte executada se deu em 15.10.1996 (fl. 04 dos autos do executivo fiscal apenso), sendo suspenso o prazo prescricional em 20.11.1996 (fl. 135), quando da apresentação da impugnação na órbita administrativa, conforme o disposto no art. 151, III do CTN (fls. 175). A decisão final no sentido de não conhecer do recurso interposto pela embargante ocorreu na data da intimação via edital, em 16.04.2002 (fls. 149). Assim, por força da impugnação apresentada pela parte embargante nos autos do processo administrativo fiscal, o curso do prazo prescricional voltou a correr 30 (trinta) dias contados após o décimo sexto dia da publicação do edital referido (16.04.2002), ou seja, em 02.06.2002, de acordo com o disposto no artigo 23, 2º, IV, do Decreto n.º 70.235/72 e artigo 160, caput, do CTN. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.06.2002. Dessa forma, noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.01.2003 (fl. 02 daqueles autos), portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos, vez que não houve a superação do prazo quinquenal entre as datas de 02.06.2002 e 14.01.2003. II. 4 - Da regularidade do lançamento tributário efetuado. Analisando as cópias do processo administrativo n.º 13808.004499/96-60 (fls. 134/181), verifico que os atos empreendidos se deram de forma regular, tendo sido oportunizada a possibilidade de apresentação de defesa por parte do embargante, em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, que norteiam o devido processo legal na esfera administrativa. Assim, não há que se falar em desconhecimento dos procedimentos administrativos, ou da presença de qualquer irregularidade nesse sentido. Outrossim, a pretensa alegação de vício de nulidade do lançamento realizado por ausência de notificação prévia do embargante, quando da alteração de seu domicílio fiscal, não restou configurada nos autos, na medida em que se trata de obrigação do contribuinte informar aos órgãos públicos uma eventual mudança de domicílio, deixando manifesta e incontestada sua intenção de alterar as informações constantes do banco de dados do órgão administrativo, razão pela qual a simples menção de novo endereço na peça de defesa ou da declaração do imposto de renda, conforme afirmado, não tem o condão de presumir que a Administração automaticamente registrou a mudança de domicílio, visto que uma pessoa natural pode ter mais de um domicílio (art. 71 do CC), sem deixar de mencionar que a autoridade administrativa ainda pode recusar o domicílio eleito (art. 127, I, 1º e 2º, ambos do CTN). Ademais, a instrução do feito com os documentos reputados essenciais pelo embargante é tema de sua estrita responsabilidade, vez que a ele incumbe o ônus processual de comprovar as teses suscitadas, razão pela qual é possível constatar que a cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a inscrição do débito na Dívida Ativa da União questionada no feito foi juntada às fls. 132/260, pelo que, ao verificar a ausência dos documentos tidos por ele imprescindíveis, competia à parte diligenciar no sentido de obtê-los ou ao menos atestar a recusa por parte do órgão administrativo quanto ao seu fornecimento, o que de fato não ocorreu (fl. 271). Como se não bastasse, ao contrário do afirmado pelo embargante, da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física de 1996, ano-calendário 1995, por ele apresentada, traz de forma expressa em seu corpo a tabela progressiva a ser observada para o cálculo do imposto devido em reais, razão pela qual a parte estava devidamente ciente das alíquotas a serem aplicadas no momento da elaboração do referido documento (fl. 53). Cumpre informar que a IN SRF n.º 69/95 não padece de qualquer vício, seja de inconstitucionalidade por suposta afronta ao art. 150, I, da CF/88 ou mesmo de ilegalidade. A instrução normativa, como ato normativo editado no âmbito administrativo fiscal, não teve o condão de extrapolar o conteúdo da lei que lhe serviu de supedâneo, no caso a Lei n.º 9.250/95, mesmo porque esta não comporta qualquer mácula em seu conteúdo. Assim, para que isto fosse possível, a própria Lei n.º 9.250/95 deveria estar contaminada por tais vícios, o que de fato não se verificou, vez que aquela é corolário lógico desta, de modo

que a instrução normativa se presta como ferramenta de trabalho do órgão administrativo fiscal, não inovando no ordenamento jurídico, ao contrário do aludido. Dessa forma, o ato normativo combatido se pautou em conformidade com os ditames traçados na Lei nº 9.250/95, em plena consonância com o preceito jurídico-positivo sobre o qual recai o ordenamento jurídico vigente. Por derradeiro, em análise promovida pelo setor competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta a informação de que o próprio embargante requereu o bloqueio por parte da autoridade fiscal quanto à compensação de ofício da malha do débito e demais restituições existentes em seu favor, por força da constrição levada a cabo no bojo do executivo fiscal apenso, razão pela qual, diante de tal quadro, não se verificou compensação efetuada, visto que o pedido formulado foi atendido pelo órgão administrativo quanto ao bloqueio das restituições mencionadas, que somente serão liberadas quando todos os débitos do embargante forem liquidados (fls. 130 e 188/207). III - DA CONCLUSÃO - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0027711-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015440-90.2003.403.6182 (2003.61.82.015440-6)) PORTAL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Com base em parâmetros regularmente adotados por esse Juízo para outros casos assemelhados em que a prova pericial foi produzida, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.600,00 valor esse tido como apto e suficiente para remunerar o trabalho realizado e expresso no laudo apresentado. Providencie a parte embargante o depósito da quantia faltante num prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Judicial, o Sr. Alberto Sidney Meiga. Segue sentença em separado. Trata-se de embargos à execução ofertados por PORTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2003.61.82.015440-6), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo encontra-se juntado aos autos. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES - Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO - Primeiramente, anoto que com o cancelamento das CDA's n.ºs 80.2.04.000587-64 e 80.6.04.001234-41 e a consequente extinção da execução em face dos mencionados títulos, a cobrança prosseguiu apenas em face da CDA 80.7.04.000336-1. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Rel. Mairan Maia). Segundo é alegado na inicial, a Embargante no preenchimento da DIPJ/1998, ano calendário 1997, cometeu um erro de fato e equivocou-se no preenchimento da referida declaração. O referido foi o de ter deixado de informar o valor a compensar do ano anterior, tendo esse valor sido informado por engano na página 17, Saldo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 4.203,85 (fls. 05). Informa ainda a embargante que esse valor deveria ter constado como compensações de imposto pago a maior ano anterior e não como imposto pago. O esclarecimento da questão em pauta (se os R\$ 4.203,85 constantes da DIPJ/1988 deveriam ter sido informados como a compensar ou como a pagar) passa pela análise do trabalho pericial levado a efeito nos autos. Acerca desse tipo especial de prova, é oportuno destacar que: A perícia é considerada um instrumento da comprovação da verdade. 3. Quando o juiz requisita algum tipo de prova ou diligência, o faz a bem do interesse público (TRF-2ª Região, AG 188910, j. 21/09/2010, DJ 05/10/2010, Rel. Salete Maccaloz). Evidentemente, Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo

com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. V - Em sendo assim, o juiz pode determinar que tais cálculos sejam realizados por perito de sua confiança (TRF-2ª Região, AG 176333, j. 03/05/2011, DJ 11/05/2011, Rel. Luiz Antônio Soares).E, segundo vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:II - A produção de provas, inclusive perícia, está atrelada ao livre convencimento racional do magistrado (art. 130 do CPC). III - Encontrando o julgador motivação suficiente para decidir a lide, não fica atrelado à produção de outras provas nem a responder a cada uma das alegações das partes.(AC 1072320, j. 08/05/2012, DJ 17/05/2012, Rel. Cotrim Guimarães).No mesmo sentido:IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. V - A jurisprudência já se consolidou no sentido de que não se faz necessária sequer a referência literal às normas respectivas, para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. VI - Embargos com indevido caráter meramente infringente.(AC 1239239, j. 25/10/2011, DJ 03/11/2011, Rel. Souza Ribeiro).Dentre as constatações expressas no laudo pericial, às fls. 324-325 o Sr. Perito esclarece que o crédito de R\$ 4.203,85, é fruto do saldo negativo decorrente do ajuste de 31/12/1996. Aduz ainda o Sr. Perito que Se na DIPJ/1998 original, aquela entregue no dia 30/04/1998, a Embargante tivesse indicado o valor de R\$ 4.203,85 como crédito, não haveria imposto a recolher no mês de setembro de 1997 (fls. 325).Após responder os quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito, em suas conclusões, reforça que do ponto de vista técnico a Embargante tem direito ao crédito pleiteado para compensação do débito originado no cálculo do IRPJ antecipação do mês de setembro de 1997 na importância de R\$ 4.203,85 (fls. 332).É oportuno assinalar que a matéria controvertida nos autos foi destrinchada e esmiuçada com afincio pelo perito que trouxe laudo alentado, substancioso e bem fundamentado. Assim, no presente caso, considerando a elevada qualidade técnica do trabalho desenvolvido pelo expert, com esteio no princípio do livre convencimento, a decisão do Juízo se alinha às conclusões da perícia para reconhecer a inexistência da dívida.III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA n.º 80.2.02.029694-85). Condeno a embargada na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da cobrança, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Arcará a embargada também com os honorários periciais. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, dado o valor envolvido.P.R.I.

0007619-88.2010.403.6182 (2010.61.82.007619-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2)) MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200361820066992), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença.É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESNão havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo.II - DO MÉRITOConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78).Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de

sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embarganteA parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820066992), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face dos sócios da empresa Milkpier Comunicações, Marketing e Comércio Ltda., somado ao fato do embargante não desempenhar poderes de gerência e administração quanto à empresa aludida, conforme consta do conteúdo da ficha cadastral de breve relato da JUCESP, juntada às fls. 42/43 dos autos.Instada a se manifestar, a parte embargada deixou de ofertar impugnação ao pedido feito pelo embargante na inicial, momento em que anuiu à tese de exclusão da parte embargante do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso, nos termos da Portaria PGFN nº 294/2010 (fl. 47).Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 47 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI do pólo passivo dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820066992). Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 5 % (cinco por cento), sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC.Remetam-se os autos da execução fiscal em apenso ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTI.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006734-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026568-05.2006.403.6182 (2006.61.82.026568-0)) HOU CHANK LI(MG067729 - MARIANGELA ROCHA BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Faculto à parte embargante, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor atualizada, referente à ação mencionada às fls. 17.Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte embargada.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0051158-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2006.403.0399 (2006.03.99.018629-5)) MARIO GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO GEORGES LOUPETIS em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200603990186295), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Compulsando o feito, verifico que a parte embargante não integra o pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200603990186295), razão pela qual não se qualifica como parte formal naquele processo, tanto que a citação realizada naquele feito se deu em face da empresa executada na figura do representante legal, no caso, o ora embargante, conforme se verifica às fls. 220/225 daqueles autos, e, não de forma exclusiva em face do sócio administrador, consoante alegado pela parte em questão, pelo que, ao contrário do afirmado, falece legitimidade ativa por parte do embargante para a propositura da presente ação.Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, II, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051157-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018629-57.2006.403.0399 (2006.03.99.018629-5)) MARIO GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIO GEORGES LOUPETIS em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200603990186295), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Compulsando o feito, verifico que a parte embargante não integra o pólo passivo dos autos da execução fiscal apensa (autos nº 200603990186295), razão pela qual não se qualifica como parte formal naquele processo, tanto que a citação realizada naquele feito se deu em face da empresa executada na figura de seu representante legal, no caso, o ora embargante, conforme se verifica às fls. 220/225 daqueles autos e, não de forma exclusiva em face do sócio administrador, consoante alegado pela parte em comento. Outrossim, ocorre que ao analisar a situação concreta, constata-se que tampouco a parte embargante detém legitimidade ativa para postular a defesa de pretensos direitos em juízo, por meio dos presentes embargos de terceiro, vez que não se verificou a prática de quaisquer atos constritivos nos autos do executivo fiscal apenso em face de seu patrimônio, que pudessem ensejar as hipóteses contidas no art. 1046 e parágrafos do CPC. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, II, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008700-53.2002.403.6182 (2002.61.82.008700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CENTRAL DE ITAQUERA AUTO POSTO LTDA X IDALINA DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES X WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X JOSE CARLOS SIMOES X ROSELI ALVES SIMOES(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO)

Petição de fls. 191: 1) Defiro a exclusão dos nomes de WILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, JOSÉ CARLOS SIMÕES e ROSELI ALVES SIMÕES do pólo passivo da presente execução fiscal. 2) Quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente a fim de incluir os sócios CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES no pólo passivo do presente feito, cabe este Juízo tecer as seguintes considerações. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos artigos 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, tal medida entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no artigo 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o artigo 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (a) foi expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado êxito em encontrar a executada (fls. 190). (b) conforme ficha cadastral da Jucesp (fls. 192/193), eram sócios administradores da parte executada à época da dissolução irregular os sócios, CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES inclusive assinando pela empresa. Assim, tenho que foi caracterizada a dissolução irregular da parte executada de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio acima indicado. Diante do exposto, DEFIRO o pedido feito pela parte exequente para a inclusão no pólo passivo de CARLOS EDUARDO DA CUNHA ANSELMO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES e CARLOS ALBERTO CUNHA ANSELMO RODRIGUES. 3 - Intime-se a parte exequente para que apresente a contrafé necessária para citação. 4 - Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite-se pelo correio (carta registrada - AR), nos termos do art. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, deprecando-se quando necessário. Não sendo localizado o responsável ou bens, dê-se vista à parte

exequente. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da referida lei. 5 - Intime-se.

0013461-30.2002.403.6182 (2002.61.82.013461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMP & MICROS INFORMATICA LTDA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ADILSON BENEDITO MACHADO X MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Fls. 136/147: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ADILSON BENEDITO MACHADO e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 07 - em 03/05/2002). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 78/80, os requerentes retiraram-se da sociedade em 22/07/1999 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 03/05/2002 (fl. 07). Assim, tenho que, por ora, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos apresentados pelos requerentes, dada a ilegitimidade passiva para postular a defesa de direito alheio em nome próprio, em razão da ausência de disposição legal autorizadora nesse sentido, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR os nomes de ADILSON BENEDITO MACHADO e MARILISA APARECIDA PINTO ZAMBOM MACHADO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. 2 - Fls. 149/154: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0023292-05.2002.403.6182 (2002.61.82.023292-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 45, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0046653-46.2005.403.6182 (2005.61.82.046653-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CVR ROLAMENTOS LTDA X MARCELO VIVIANI X MARIA AMABILE CASSANE VIVIANI X RITA DE CASSIA VIVIANI SMAILI(SP153869 - ALEXANDRE

MENDES PINTO) X ANGELO TRANQUILO VIVIANI

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RITA DE CÁSSIA VIVIANI SMAILI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da requerente, pois, segundo alega, os créditos tributários encontram-se fulminados pela decadência e prescrição. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do pólo passivo, eis que se retirou da empresa em 16.09.1998 (fls. 102/103). Fundamento e Decido. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso dos autos, verifico que o período de apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA n.º 35.210.976-9 compreende as datas de 01.1999 a 01.2000 (fl. 12). Analisando a alteração contratual, constante da cópia da ficha cadastral de breve relato da JUCESP em nome da empresa executada (fls. 101/104) observo que em 16.09.1998, a requerente retirou-se do quadro societário da empresa executada. Tal ato se deu em momento anterior à época de apuração dos fatos geradores dos créditos tributários em cobro no feito. Assim, é de rigor a exclusão do nome da requerente do pólo passivo da ação, restando prejudicados a análise dos demais argumentos por ela expostos em sua petição, dada a ausência de legitimidade passiva para a defesa de direito alheio em nome próprio, uma vez que inexistente disposição legal autorizadora nesse sentido, conforme disposto no art. 6º, caput, do CPC. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela, para o fim de EXCLUIR o nome de RITA DE CÁSSIA VIVIANI SMAILI do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, todos do CPC. Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular prosseguimento do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime(m)-se.

0061278-85.2005.403.6182 (2005.61.82.061278-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELAINE REGINA BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037682-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037682-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGORIFICO BOI BRANCO LTDA X FRIGORIFICO BOI BRASIL LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO CAMPO GRANDE LTDA E OUTROS X NIOAQUE ALIMENTOS LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO NIOAQUE LTDA E OUTROS X ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO X JOSE VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA X GERALDO REGIS MAIA X GERALDO ARRUDA DE FREITAS X WALDIR NUNES DA SILVA X ANA DA SILVA MAIA X JOSE OROIDES FILHO X REGINALDO DA SILVA MAIA X ANTONIO RODRIGUES X MARCIA CRISTINA BRESSAN SILVEIRA(SP115837 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MÁRCIA CRISTINA BRESSAN DA SILVEIRA em face do INSS/FAZENDA, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócia ou gerente das empresas elencadas no pólo passivo da presente execução fiscal. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. Ocorre que nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à estes demonstrarem a ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN. Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1182462/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.12.2010 e Primeira Seção, REsp. 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.05.2009). No caso dos autos, verifico que o período de

apuração dos fatos geradores dos tributos constantes da CDA n.º 35.634.553-0 e 35.634.554-8 é: 09/2004..Analisando a ficha cadastral, bem como os contratos sócias e respectivas alterações das empresas constantes no pólo passivo da presxente execução fiscal, quais sejam, Frigorífico Boi Branco Ltda (fls. 451/472), Frigorífico Boi Brasil Ltda (fls. 488/499), Frigorífico Campo Grande Ltda (fls. 473/487), Nioaque Alimentos Ltda (Fls. 516/547), Frigorífico Nioaque Ltda (fls. 500/515) observo que a Requerente Márcia Cristina Bressan da Silveira nunca foi sócia e nem exerceu o cargo de gerências de tais empresas.Portanto, a Requerente Márcia Cristina Bressan da Silveira não deve ser responsabilizada pelos débitos em cobro.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de a fim de excluir Márcia Cristina Bressan do pólo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins).Cumpra-se a decisão de fls. 431.Intime(m)-se.

0050622-98.2007.403.6182 (2007.61.82.050622-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLAUDINO JOSE FILHO
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010284-48.2008.403.6182 (2008.61.82.010284-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO Q REIS MESSIAS
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0034842-84.2008.403.6182 (2008.61.82.034842-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO SALLES GEBARA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50/51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007228-70.2009.403.6182 (2009.61.82.007228-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO NUNES SAKAKIBARA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0031828-58.2009.403.6182 (2009.61.82.031828-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUISA IMAMURA NAKAMURA
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035014-89.2009.403.6182 (2009.61.82.035014-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS APARECIDO GOMES
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0054858-25.2009.403.6182 (2009.61.82.054858-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA DE LOURDES GUEDIS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001302-74.2010.403.6182 (2010.61.82.001302-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE APARECIDA MATTOS DA SILVA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030476-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTO MARCELO DOMINGOS DOS SANTOS
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017871-19.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
1 - Fls. 08/19, 22/23 e 26/27: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III i da Lei n.º 7.565/86. Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei n.º 6.830/80, conforme menciona seu art. 1.º, caput. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0 - fls. 15/17), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente,

ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela..2 - Fls. 26/27: o pedido de apensamento dos autos será apreciado após a garantia das execuções, conforme disposto no art. 28, da Lei nº 6.830/80. 3 - Fls. 29/33: abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003431-81.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 13/43: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendo devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III u da Lei nº 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei nº 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput.Outrossim, a multa em cobro é plenamente exigível no presente feito, vez que a recuperação judicial da empresa foi decretada em 10.10.2008, ocasião em que já vigorava a Lei nº 11.101/2005, de modo que ao crédito discutido encontra-se devidamente previsto no rol dos créditos exigíveis em sede de eventual falência, nos termos do art. 83, VII, do referido diploma legal, não se cogitando da aplicação da previsão contida no enunciado da Súmula nº 192 e 565 do E. STF.Quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário.No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido.(STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDAs. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora com relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200661820527431, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 1172). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp nº 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 200661820526876, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 821, Relator Consuelo Yoshida) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei nº 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei nº 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso concreto, verifico que o crédito em cobro constante da CDA nº 3211/2012 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, de modo que o período do débito corresponde à data de 08.10.2007. Assim, verifica-se que a data da inscrição do débito em dívida ativa da União se deu em 17.01.2012 (fl. 56), razão pela qual não houve o transcurso do prazo quinquenal por parte da exequente para a constituição do débito aludido. No tocante ao tema da prescrição, ao levar em consideração que a inscrição se deu em 17.01.2012 (fl. 05), há de se ressaltar que o prazo prescricional foi suspenso entre 17.01.2012 (data da inscrição em dívida ativa - fl. 05) até 23.01.2012 (data do ajuizamento do executivo fiscal - fl. 02). Noto que o despacho citatório

exarado nos autos em 13.03.2012 (fl. 07) implicou na interrupção do prazo prescricional.É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório.Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido.No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber:Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Nesse sentido, as seguintes ementas:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta).AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0008213-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1 - Fls. 14/44: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. em face da AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendo devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 583.00.2007.255180-0), afastando-se quaisquer restrições judiciais em relação ao seu patrimônio. Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela decadência, bem como pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Cabe ressaltar que a dívida em cobro possui natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte executada, com previsão no art. 302, III p da Lei n.º 7.565/86.Assim, uma vez que a ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, criada pela Lei n.º 11.182/05, corresponde a uma autarquia federal, e a dívida em cobro está inscrita em dívida ativa da União, ou seja, título executivo extrajudicial, entendo

que ao presente caso se aplicam as disposições previstas na Lei nº 6.830/80, conforme menciona seu art. 1º, caput. Outrossim, a multa em cobro é plenamente exigível no presente feito, vez que a recuperação judicial da empresa foi decretada em 10.10.2008, ocasião em que já vigorava a Lei nº 11.101/2005, de modo que ao crédito discutido encontra-se devidamente previsto no rol dos créditos exigíveis em sede de eventual falência, nos termos do art. 83, VII, do referido diploma legal, não se cogitando da aplicação da previsão contida no enunciado da Súmula nº 192 e 565 do E. STF. Quanto à decadência, bem como a prescrição, entendo que não são aplicáveis as regras do Código Civil, pois a relação que originou a multa é de direito público, tampouco são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, pois o débito consiste em multa administrativa de caráter não tributário. No presente caso, portanto, os débitos em cobro sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.873/99. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO MEDIANTE O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Entendimento ratificado mediante o julgamento do REsp 1.105.442/RJ, segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. O termo inicial da prescrição para cobrança de multa administrativa deve ser contado a partir do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, após o vencimento da obrigação sem pagamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma, autos n.º 200900992659, DJE 28.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. MULTA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. LEI Nº 6.830/80. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. 2. As disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 3. Caso em que a dívida refere-se a multas aplicadas pela Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento nos artigos 16 da Instrução CVM nº 202/93 e 2º da Instrução CVM nº 273/98, c/c os artigos 9º, II, e 11, 11, ambos da Lei nº 6.385/76, as quais decorrem de atraso na entrega à CVM de informações trimestrais nos exercícios de 1999 e 2000 e de demonstração financeira padronizada no exercício de 1999, computando-se a prescrição a partir da notificação da multa imposta em caráter definitivo. 4. Considerando a dispensa de processo administrativo para a aplicação da multa em questão, conforme os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.385/76, o termo a quo do prazo prescricional ocorre no dia seguinte ao final do prazo para o respectivo pagamento, contido na notificação ou intimação administrativa, que deve coincidir, efetivamente, com as datas do vencimento e termo inicial da mora (06/04/2000 e 02/11/2000), como indicado nas CDAs. 5. A decisão agravada reconheceu a prescrição, diante dos elementos até então existentes nos autos, tendo em vista o decurso do quinquênio entre o termo inicial da mora com relação a cada um dos débitos, em 06/04/2000 e 02/11/2000, e a própria inscrição em dívida ativa, em 13/11/2006, bem como do despacho que determinou a citação, proferido em 11/01/2007. 6. Todavia, com a juntada de cópia do processo administrativo de parcelamento nº RJ-2004-3390 pela agravante, verifica-se que houve pedido de parcelamento, mediante confissão irretratável da dívida, em 27/04/2004, quanto aos débitos sob nºs 18714 - multa por atraso no envio da DFP/1999 e 18715 - multa por atraso no envio da 1ª ITR/2000, ambos com vencimento em 02/11/2000, coincidentes com as inscrições nºs 21 e 23. 7. O parcelamento, com confissão espontânea da dívida, mesmo em se tratando de crédito não-tributário, constitui reconhecimento do débito e, portanto, interrompe a prescrição, a qual tem sua contagem retomada a partir do descumprimento do acordo. 8. No tocante às inscrições nºs 21 e 23, com termo inicial em 02/11/2000, houve a interrupção do prazo prescricional em 27/04/2004, com a confissão espontânea, tendo sido a execução ajuizada em 14/12/2006, com despacho determinando a citação em 11/01/2007, antes do quinquênio, na forma do disposto no 2º do artigo 8º da LEF, mantendo-se a prescrição unicamente em relação ao débito da inscrição nº 22, os quais não foram objeto de parcelamento, impondo-se a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o montante do débito prescrito, em 11/2006, era de R\$ 2.162,75. 9. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200661820527431, DJF3 CJ1 16.09.2011, p. 1172). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança das multas administrativas, decorrentes do exercício do poder de polícia pela Comissão de Valores Mobiliários, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendo aplicável, por analogia, o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. O débito constante da certidão da dívida ativa refere-se a multa pelo atraso na entrega de

demonstração financeira mensal para o período de setembro de 1998, tendo a excipiente sido notificada em dezembro de 1998. 3. Quando do ajuizamento da execução fiscal ocorrido em 14 de dezembro de 2006, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos da legislação aplicável. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200661820526876, DJF3 CJ1 19.07.2010, p. 821, Relator Consuelo Yoshida) Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto n.º 20.910/32 e o art. 1º-A, caput, da Lei n.º 9.873/99, preveem respectivamente que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) É necessário atentar que o despacho que ordena a citação interrompe o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 2º -A, I da Lei n.º 9.873/99 que determina: Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Ademais, por se tratar de execução fiscal, deve-se considerar a incidência do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, como causa suspensiva da prescrição, que se aplica entre a inscrição da dívida não tributária e o ajuizamento da ação, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias. Analisando o presente caso concreto, verifico que o crédito em cobro constante da CDA n.º 3036/2011 decorreu de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante a lavratura de auto de infração, de modo que o período do débito corresponde à data de 11.10.2007. Ocorre que a data da notificação da parte executada da decisão final proferida nos autos do processo administrativo sob o n.º 623891102, se deu em 24.05.2010, razão pela qual não houve o transcurso do prazo quinquenal por parte da exequente para a constituição do débito aludido. No tocante ao tema da prescrição, ao levar em consideração a notificação da parte executada da decisão final proferida nos autos do processo administrativo sob o n.º 623891102, ocorrida em 24.05.2010 (fl. 69), há de se ressaltar que o prazo prescricional foi suspenso entre 27.12.2011 (data da inscrição em dívida ativa - fl. 04) até 23.02.2012 (data do ajuizamento do executivo fiscal - fl. 02). Noto que o despacho citatório exarado nos autos em 07.05.2012 (fl. 06) implicou na interrupção do prazo prescricional. É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho citatório. Com efeito, a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (autos n.º 583.00.2007.255180-0), pelo que alegou que a parte exequente deveria habilitar seu crédito diretamente junto ao juízo aludido. No entanto, a despeito de não se tratar de dívida tributária, há de prevalecer o princípio da especialidade no que tange ao processamento para a cobrança do débito nos autos, com o regular trâmite do presente feito junto a este juízo federal, conforme dispõe o art. 29, caput, da Lei n.º 6.830/80, a saber: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, as seguintes ementas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no

prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000, DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia).Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0010996-96.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RENATA GONCALVES DA SILVA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0030751-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLARIS CONSULTING DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

1 - Fls. 38/60: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SOLARIS CONSULTING DESENVOLVIMENTO HUMANO E ORGANIZACIONAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.A parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos está com a exigibilidade suspensa, eis que foi objeto de parcelamento. Alegou, ainda, que o presente feito foi ajuizado quando do parcelamento vigente, razão pela qual o feito deveria ser extinto, dada a ausência de interesse de agir por parte da exequente.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações estar comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, pois, ao contrário do alegado pela parte executada, os débitos não se encontram com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a notícia de rescisão de parcelamento, em 10.03.2013 (fls. 62/64). Além disso, o feito executivo foi ajuizado em 25.05.2012 (fl. 02), ao passo que a adesão ao programa de parcelamento, ocorrida em 08.01.2012 (fls. 62/64), não foi aceita pela parte exequente, conforme

se observa dos extratos colacionados aos autos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 61, verso: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada efetue o pagamento ou promova a garantia do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0033215-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1 - Fls. 27/67: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a nulidade das CDAs que instruem os autos do executivo fiscal, dada a presença de vícios insanáveis, tais como a ausência de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. Suscitou a nulidade do feito, em razão da ausência de intimação do representante legal do Ministério Público Federal. Arguiu o excesso de execução em razão do montante em cobro. Invocou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Por fim, questionou o caráter confiscatório das multas aplicadas. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltar que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em quaisquer nulidades desses documentos. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro. Não há que se falar de cerceamento de defesa por não ter sido juntado aos autos da execução fiscal o procedimento administrativo que ensejou a inscrição dos débitos na Dívida Ativa e a expedição das respectivas Certidões. Com efeito, não existe exigência legal para que isto ocorra, sendo certo que o 1º do art. 6º da Lei nº 6830/80, dispõe que a petição inicial será instruída apenas com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Outrossim, tampouco há de se falar em violação aos princípios da ampla defesa em contraditório na esfera administrativa, uma vez que os débitos constantes dos autos decorrem de lançamento por homologação, via DCTF, ou seja, consistem em débitos declarados pelo próprio contribuinte, de tal forma que é inconteste a intenção da parte quanto à confissão da dívida ora em cobro. A participação do representante legal do Ministério Público Federal no feito é prescindível, conforme o teor da Súmula nº 189 do E. STJ. Por fim, a parte executada sustenta que as multas

aplicadas possuem caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Logo, é preciso discernir a origem da cobrança, se de lançamento ex officio ou não. Nesse sentido, o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. DECADÊNCIA. TAXA SELIC. MULTA.** 1. Não procede a alegação de nulidade da citação, se o embargante não comprovou a comunicação da mudança de domicílio fiscal ao Fisco. 2. A Lei nº 10.174/01, de forma retroativa, autorizou a utilização das informações bancárias do contribuinte relativas ao CPMF para efeitos fiscais. 3. Para o tributo sujeito a lançamento por homologação, sem pagamento antecipado, a decadência é regida pelo art. 173, I, do CTN. 4. Aplicabilidade da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. 5. Não se fala em redução da multa de 75% para 20%, pois não se trata de multa moratória, mas de multa de ofício, com fulcro no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 6. Apelação improvida. (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 461.118, j. 19/01/2012, Rel. Manoel Erhardt, grifou-se). No presente caso, as multas em cobro encontram fundamento no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que decorrem de lançamento por homologação, via DCTF, razão pela qual não há que se falar em caráter confiscatório quanto ao valor presente nas CDAs, que instruem o presente executivo fiscal. Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2 - Fls. 68, verso: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada efetue o pagamento ou promova a garantia do débito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

Expediente Nº 2013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010559-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036559-

44.2002.403.6182 (2002.61.82.036559-0)) CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. (

PROCURADOR(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP247966 - FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2002.61.82.036559-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada deixou de ofertar impugnação, ocasião em que concordou com o pedido formulado pela parte embargante em sua exordial. Não tendo sido

requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da ilegitimidade passiva da parte embargante A parte embargante alegou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2002.61.82.036559-0), em razão do redirecionamento ilegal da execução fiscal em face do sócio da empresa MURRAY PIRATININGA LTDA, por força da inconstitucionalidade da norma prevista no art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93, reconhecida conforme o teor do RE nº 562.276/PR por parte do E. STF. A parte embargada, em sede de manifestação, não se opôs à tese da ilegitimidade por parte do embargante para figurar no pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas, motivo pelo qual concordou com a tese exposta (fl. 117, verso). Assim, verifico que a parte embargada reconheceu, de forma inequívoca, o pedido feito pelo embargante em sua inicial, ao dar razão à tese por ele ventilada no feito. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos feitos pelo embargante. Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargada à fl. 117, verso e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a EXCLUSÃO de CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. do pólo passivo dos autos da execução fiscal apenas (autos nº 2002.61.82.036559-0). Determino o levantamento da carta de fiança de fl. 344 dos autos do executivo fiscal apenas em favor da parte embargante, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tal desiderato. Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária em razão da manifestação exarada pela embargante à fl. 123 ao assentir quanto ao pedido elaborado pela embargada nesses exatos termos (fl. 117, verso). Remetam-se os autos da execução fiscal apenas ao SEDI para as alterações cabíveis em relação a CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JR. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2014

EXECUCAO FISCAL

0048492-14.2002.403.6182 (2002.61.82.048492-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREENDIMENTOS MASTER S A (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Faculto à parte executada, num prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos certidão de inteiro teor atualizada,

referente à ação mencionada às fls. 19. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013875-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038274-09.2011.403.6182) JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargada somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargante para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0078189-51.2000.403.6182 (2000.61.82.078189-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002477-84.2002.403.6182 (2002.61.82.002477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ CARLOS CURICCHIO(SP127102 - DAURA MARIA MARTINS FERREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032302-39.2003.403.6182 (2003.61.82.032302-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0065361-18.2003.403.6182 (2003.61.82.065361-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL INSTALACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081177 - TANIA REGINA SPIMPOLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00

(um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031677-68.2004.403.6182 (2004.61.82.031677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 209/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao cancelamento da conversão de valores, noticiada às fls. 203/206, recompondo a conta 2527.635.41166-5. Após, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento em favor da executada. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031678-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031678-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP206992 - VANDERLEI ZANCAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 209/213 dos autos da Execução Fiscal nº 0031677-68.2004.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052890-96.2005.403.6182 (2005.61.82.052890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENATA ALEXANDRA NEGRAO - EPP(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X RONALDO IMANICHE

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005430-45.2007.403.6182 (2007.61.82.005430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINCO ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição constante na CDAs nº 80.2.07.003825-08 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.6.07.005119-43 e 80.7.07.001446-70 conforme noticiado às fls. 144/148 e 180/181, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025081-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008136-59.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 91/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Intime-se a instituição bancária para que, no prazo de 15 dias, informe se a ordem de fls. 61 foi cumprida (intimação às fls. 84). Em caso negativo, referida instituição deverá se abster de cumprir aquela ordem, em face da extinção deste feito. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038274-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MAURO SCHWARZ(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018949-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PULSAR TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058757-26.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

...Tendo em vista a manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do CPC. Não há nenhuma outra parte, e nem a Certidão de Dívida Ativa, que instrui a presente execução informa outro devedor, a justificar a remessa dos autos, como pleiteado.Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado.Condeno a exequente ao pagamento em honorário, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal corrigido monetariamente, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017883-62.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036025-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA E SP221500 - THAÍS

BARBOZA COSTA)

...Considerando que o pagamento da dívida executada ocorreu em 26/06/2013, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal (07/08/2013), atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos é medida que se impõe. Portanto, isento a executada do pagamento das custas processuais. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil. Do exposto, julgo os embargos de declaração procedentes para modificar a sentença de fls. 38 nos termos da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046629-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMVERSE DO BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

...Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração para fazer contar na sentença o texto que segue: Deixo de fixar os honorários advocatícios, tendo em vista que a parte deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0) - BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA X ZILMA RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X CELINA DA SILVA SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 314. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4 Intime-se o INSS acerca da Resolução nº168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça., 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 437/438. Int.

0002557-79.2001.403.6183 (2001.61.83.002557-6) - LUIZ ANHOLETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI X INES PAGOTTO MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 178 a 180: nada a deferir, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. 2. Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 174. Int.

0002268-15.2002.403.6183 (2002.61.83.002268-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Intime-se a parte autora para que esclareça quanto a habilitação de Miriam Freitas de Almeida citada na certidão de óbito às fls. 547, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010472-14.2003.403.6183 (2003.61.83.010472-2) - NELSON SOUTO MARTINS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0003410-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003410-5) - OVIDIO ANTONIO GOES X EXPEDITO OLIVEIRA DE ALMEIDA X BARTOLOMEU JOSE DE CARVALHO X DIRCEU MORETTO X DEVALDIM DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0025019-54.2007.403.6301 (2007.63.01.025019-0) - CLEMENTINA APARECIDA DE SOUZA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 338 a 345: manifestem-se as partes. Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0) - JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Indefero o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001126-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001126-6) - ROBERTO APARECIDO MACHADO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006080-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006080-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 289/290: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000300-95.2012.403.6183 - WANDEIR DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003770-0) - PAULO CORREIA LEITE(SP052909 - NICE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003770-42.2009.403.6183 Vistos etc. PAULO CORREIA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do labor em atividades especiais nos períodos de 05/02/74 a 09/08/1974 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.), 13/12/1982 a 18/06/1984 (Texima S.A. Indústria de Máquinas), 21/10/1985 a 04/06/1987 (Aratell Ltda.) e 03/06/1987 a 24/07/1998 (FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.) .A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7-208.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial desta Capital, momento em que o INSS contestou a ação (fls. 211-229), mas, posteriormente, foi redistribuída a este juízo em razão da decisão de fls. 277-278.A inicial foi emendada às fls. 293-328.Afastou-se a prevenção com o feito apontado no termo de fl. 285, porquanto são distintos os objetos das ações (fl. 329).Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 334-343, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a decisão de reanálise do requerimento administrativo determinada judicialmente foi apresentada em 21/01/2005 (fl. 207) e a presente ação foi originariamente proposta em 05/10/2007 (fl.2).Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa

INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)

SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 05/02/74 a 09/08/1974 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.), 13/12/1982 a 18/06/1984 (Texima S.A. Indústria de Máquinas), 21/10/1985 a 04/06/1987 (Aratell Ltda.) e 03/06/1987 a 24/07/1998 (FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.). Passo à análise de cada um em separado. a) 05/02/74 a 09/08/1974 (Sparta Indústria Metalúrgica Ltda.) Em relação a tal período, considerando que o o laudo coletivo de fls. 26-57 é extemporâneo e não indica manutenção das condições de trabalho, não é possível o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído. Nada obstante, o formulário de fl. 25 indica que o autor desempenhava a função de Auxiliar Torneiro Mecânico. Pela descrição contida no referido documento, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: executava serviços de tornearia mecânica, ficando exposto de modo habitual e permanente a calor, ruídos de 90 db (A), fumos metálicos provenientes dos serviços de esmirilhamento, corte, forja, afiação de ferramentas e rebarbas das peças (...). Sobre a atividade de torneiro mecânico, cabe citar o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PRECEDENTES. EXTEMPORANEIDADE DOS FORMULÁRIOS ESPECÍFICOS.

NÃO AFASTA A VALIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de torneiro mecânico que exerceu no período de 01/05/1980 a 07/05/1982, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria em especial. - Como o autor trabalhou sob a condição de torneiro mecânico em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.4 e 2.5.3, respectivamente. Precedentes. - A jurisprudência é cediça no sentido de que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. - Rechaçada a redução do valor fixado para os honorários advocatícios, o qual foi fixado em montante razoável, tendo em vista a baixa complexidade da causa, conforme o art. 20, 4º, do CPC, não constituindo valor exorbitante e sendo capaz de retribuir o trabalho e zelo depreendido pelo advogado da parte autora (TRF2, AC 201150040001203, Rel. Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, julgado em 25/06/2013, E-DJF2R 10/07/2013) Assim, considerando a legislação vigente à época, a descrição apresentada no formulário, e considerando que no período ainda não se exigia laudo pericial, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64: 2.5.2 FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores. Insalubre 25 anos 2.5.3 SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros. Insalubre 25 anos Assim, reconheço o período de 05/02/74 a 09/08/1974 como especial. b) 13/12/1982 a 18/06/1984 (Texima S.A. Indústria de Máquinas) Em relação a tal período, verifico que o formulário de fl. 64 é extemporâneo, mas a declaração de fl. 65 indica manutenção das condições de trabalho. Contudo, para a exposição ao agente agressivo ruído sempre foi necessária a comprovação por meio de laudo técnico e o laudo coletivo de fls. 68-73 não contempla a medição no setor que o autor trabalhava, qual seja: tornearia, conforme formulário de fl. 64, não sendo possível o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído. Nada obstante, tanto o formulário de fl. 64 como a declaração de fl. 67 indicam o trabalho em indústria metalúrgica, na função de torneiro, o que permite o enquadramento como especial pela categoria profissional, nos já referidos itens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. c) 21/10/1985 a 04/06/1987 (Aratell Ltda.) No que se refere ao período acima indicado, apesar do formulário de fl. 80 também ser extemporâneo, há indicação de que o autor desempenhava a função de Torneiro Ferramenteiro, no setor de ferramentaria. Pela descrição do referido documento, em sua atividade, o autor executava as seguintes tarefas: preparava e operava torno mecânico, instalando e fixando ferramentas apropriadas, posicionando material a ser usinado, regulava mecanismo de partida, parada e outros; desbastava estampas, ferramentas, pastilhas e outras, de acordo com desenhos ou croquis, verificando medidas de tolerância e utilizando-se de instrumentos de medição efetuava cálculos de ângulos, profundidade de corte etc. Do exposto, verifica-se que é possível enquadrar todo esse período com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, pela categoria profissional (ferreiro/ferramenteiro). Dessa forma, no período trabalhado na empresa Aratell, mesmo não existindo laudo técnico para comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, reputo caracterizada a especialidade alegada em razão da categoria profissional a qual o autor estava vinculado, conforme razões acima especificadas. d) 03/06/1987 a 24/07/1998 (FAME - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.) Por fim, quanto ao referido período, o laudo técnico de fls. 101-102 indica que o autor estava sujeito a ruído em níveis médios de 82 dB. Considerando que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, reputo que a atividade exercida pode ser considerada como especial no período de 03/06/1987 a 05/03/1997, uma vez que após essa data e até a DER o nível de ruído a ser considerado para o enquadramento é de 90 dB. Desse modo, entendo que devem ser considerados como especial os períodos de 05/02/1974 a 09/08/1974, 13/12/1982 a 18/06/1984, 21/10/1985 a 04/06/1987 e 03/06/1987 a 05/03/1997. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Considerando os períodos especiais reconhecidos, a contagem administrativa de fls. 205-206, o processo administrativo de fls. 178-181 e a decisão de fl. 207, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/07/1998 (fl. 103), soma 29 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Como o autor, até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não tinha atingido o tempo de serviço mínimo para se aposentar (30 anos), necessitava cumprir o pedágio e o requisito etário previstos na referida emenda. No entanto, a idade mínima exigida (53 anos) somente seria atingida, pelo autor, em 07/07/2010 (fl. 10), de forma que seja no advento da Lei 9.876/99, seja na DER (24/07/1998), o autor não tinha alcançado tal requisito, de forma que não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 05/02/1974 a 09/08/1974, 13/12/1982 a 18/06/1984, 21/10/1985 a 02/06/1987 e 03/06/1987 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Ante a inexistência de pedido de assistência

judiciária gratuita, condeno a parte autora em custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Correia Leite; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/02/1974 a 09/08/1974, 13/12/1982 a 18/06/1984, 21/10/1985 a 02/06/1987 e 03/06/1987 a 05/03/1997. P.R.I.

0012918-43.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0012918-43.2010.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 09/05/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora juntasse cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de fl. 28 (fl. 29). A decisão de fl. 42 e verso afastou a prevenção e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-57, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 82-84. Foi deferida prova pericial às fls. 85-86 e nomeado perito judicial especialista em ortopedia (fl. 90). O perito nomeado informou à fl. 91 sobre o não comparecimento da parte autora à perícia. O despacho de fl. 92 oportunizou a manifestação da parte autora sobre a ausência à perícia, o que foi cumprido à fl. 93. Foi nomeado o perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designada nova perícia (fl. 94), cujo laudo foi juntado às fls. 95-105. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia (fls. 95-105), em 09/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 97). Ressaltou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de prestista. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade e não ficou com sequelas que reduza sua capacidade laboral (fl. 97). O perito, em resposta aos quesitos do juízo, salientou que: a doença que porta o periciando é de natureza traumática, não havendo limitações incompatíveis com sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0011155-70.2011.403.6183 - MATIAS JESUS LUCIANO (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011155-70.2011.403.6183 Vistos etc. MATIAS JESUS LUCIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado em atividade especial no período de 06/10/1978 a 21/08/1981 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda) e 23/05/1991 a 07/02/1994 (Têxtil Tabacow S/A)A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-195. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 198. Manifestação da parte autora, informando o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, com DIB em 04/11/2011. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 212-227, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 234-238. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a decisão final do indeferimento administrativo foi em 01/07/2011 (fl. 153) e a presente ação foi proposta em 27/09/2011 (fl.2). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para

fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder

Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (31/10/2005), conforme contagem de fl. 149 e decisão de fls. 150-152, restando incontroversos os períodos considerados nessa contagem. A propósito, destaca-se à fl. 149 que foi considerado como especial o período de 23/05/1991 a 07/02/1994 (Têxtil Tabacow S/A). Resta assim analisar o período de 06/10/1978 a 21/08/1981 (BSH Continental Eletrodomésticos Ltda). Em relação a tal período, considerando que o laudo de fls. 24-25 é extemporâneo e não indica manutenção das condições de trabalho, não é possível o reconhecimento da exposição ao agente agressivo ruído. No entanto, pelo formulário de fl. 23, observo que no campo ramo de atividade que explora consta a atividade de metalúrgica. Ademais, no campo setor onde trabalha durante a jornada consta estampanaria. Considerando a legislação vigente à época, reputo possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento no item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 25 anos Assim, reconheço o período de 06/10/1978 a 21/08/1981 como especial. Desse modo, entendo que deve ser considerado como especial o período alegado, de 06/10/1978 a 21/08/1981. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já considerados administrativamente (contagem administrativa de fl. 149), CNIS de fls. 64-65 e anotações em CTPS (fls. 66-127), concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 31/10/2005 (fl. 54 e 150), soma 31 anos, 04 meses e 24 dias, conforme tabelas abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nos autos. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Dessa forma, observa-se que o autor contava com 31 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de serviço até a DER, comprovando, assim, o cumprimento do pedágio estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/98 que era de 04 anos, 10 meses e 23 dias. Também demonstrou que, na DER do benefício pleiteado nos autos (31/10/2005 - fls. 54 e 150), ele já tinha atingido o requisito etário para obtenção da referida jubilação, já que, nessa data, tinha alcançado os 53 anos de idade exigidos, conforme se pode depreender do documento de fl. 11. Como o autor sequer tinha atingido 30 anos de tempo de serviço/contribuição até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e até o advento da Lei nº 9.876/99, verifica-se que, nas referidas datas, não possuía os requisitos para se aposentar. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional na data da DER. Ressalto que às fls. 200-201, a parte autora informa que foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/158.432.728-3, com DIB em 04/11/2011. Ressalte-se ainda que, por se tratar de título uno, não é possível o recebimento dos valores em atraso do benefício judicial com a manutenção do benefício administrativo, devendo haver a opção pela parte autora quando da execução. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo o período de 06/10/1978 a 21/08/1981, como laborado em condições especiais, conceder a

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (31/10/2005), no valor de 70% do salário de benefício (artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98), a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário, valendo-se do tempo de 31 anos, 04 meses e 24 dias, conforme tabela supra. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Anote-se que, no caso, a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.432.728-3, com DIB em 04/11/2011. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Matias Jesus Luciano; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 06/10/1978 a 21/08/1981; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 31/10/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS, considerando-se o valor mais benéfico dentre as opções acima indicadas. P.R.I.

0006238-71.2012.403.6183 - ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006238-71.2012.403.6183 Vistos etc. ERMELINDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-22. Determinou-se a remessa dos autos à contadora para apuração do valor da causa e, ainda, que a parte autora juntasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de fls. 23-24 (fl. 26). A contadoria juntou parecer à fl. 29. A parte autora, em atendimento ao despacho de fl. 26, juntou os documentos de fls. 42-81. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade na tramitação processual (fl. 259). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que os valores de seu benefício sejam readequados utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos dos processos de nº 0122973-71.2005.403.6301 e 0010780-06.2010.403.6183, que tramitaram, respectivamente, no Juizado Especial Federal de São Paulo e na 7ª Vara Previdenciária desta Capital (fls. 23-24). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 64-81, o processo de nº 0122973-71.2005.403.6301 foi distribuído no Juizado Especial Federal em 04/07/2005 (fl. 71). A sentença de fls. 71-80, entre outros tópicos, analisou a readequação da RMI do benefício da parte autora mediante a utilização das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 (fl. 75), julgando improcedente o pedido (fl. 79), cuja certidão de trânsito em julgado foi juntada à fl. 81. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada no Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000426-77.2014.403.6183 - EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000426-77.2014.403.6183 Vistos etc. EDDY MARIA DE OLIVEIRA LUDVIGER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento do período laborado no Banco do Brasil S.A. como atividade especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento do período laborado no Banco do Brasil S.A. como atividade especial. O presente feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência de possível prevenção com os autos do processo de nº 0006857-35.2011.403.6183, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (fl. 194). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 25-175, referido processo foi distribuído na 4ª Vara Previdenciária em 17/06/2011 (fl. 28), sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 175. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.1

0005058-49.2014.403.6183 - SEVERINO HENRIQUE DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005058-49.2014.403.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 50-53, diante da sentença de fls. 43-48, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Consta-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. De fato, a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária foi afastada quando se afirmou inexistir uma correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Cabe destacar o seguinte trecho da r. decisão embargada: Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Assim sendo, o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva a um aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0006005-06.2014.403.6183 - CAROLINE BARROS AMARAL(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006005-06.2014.403.6183 Vistos

etc. CAROLINE BARROS AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, que irá cessar em virtude de sua maioridade, até que complete 24 anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-28. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2005.61.83.002570-3, em 30/06/2006, publicada no DOE de 29/09/2006, páginas 164/165, usando-a como razão de decidir. Vistos etc. MURILO RODRIGO BENDINELLI BARBOSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO-SP, objetivando a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi indeferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público manifestou-se às fls. 63-64. É o relatório. DECIDO: A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a manutenção de seu benefício de pensão por morte, independentemente de ter completado 21 anos. Dispõe a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 16, inciso I: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação alterada pela Lei n.º 9.032/95). Em que pesem as alegações e decisões no sentido de que a educação é um direito do cidadão, o qual, portanto, não poderia ser privado dela em razão da regra que estabelece que o direito à pensão por morte cessa com o implemento de determinada idade, não entendo que o curso superior possa ser incluído entre as necessidades vitais básicas que devem ser atendidas pela Previdência Social. Ademais, o legislador ordinário fixou o marco temporal dos 21 anos de idade como causa objetiva para o fim da condição de dependência, não sendo o beneficiário pessoa inválida. Daí se segue que o fato de o então dependente ser estudante de curso médio ou superior não o imuniza contra a perda dessa qualidade, (...) presumindo-se compatível o prosseguimento dos estudos concomitantemente ao desenvolvimento de atividade laborativa, como bem decidiu o TRF da 4ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2005.04.01.0345071/RS, de relatoria do Magistrado Victor Luiz dos Santos Laus (DJU de 30/11/2005, p. 897). Não tendo o legislador ordinário facultado a prorrogação da condição de dependente em hipótese como a dos autos, não cabe, ao órgão jurisdicional, prolongar a possibilidade de pagamento do benefício contra os expressos termos do preceito normativo, sob pena de invasão indevida do Judiciário na esfera de atribuições de outro Poder. No sentido do que foi dito, trago, a título de ilustração, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão do estudante de curso de nível superior não instou o legislador a regrá-lo especificamente ao fim da dependência, presumindo-se a compatibilidade de atividade laborativa com os estudos. Na falta de disposição expressa na lei de regência, não pode o magistrado criar hipótese para prorrogação da vigência da prestação previdenciária, sob pena de usurpação da função legiferante e assunção pelo magistrado da posição de legislador positivo, o que se é vedado em nosso sistema jurídico. 2. O legislador infraconstitucional previdenciário estabeleceu como causa objetiva para o fim da dependência, no caso de pensão por morte, se pessoa sem limitações físicas ou psíquicas, a idade de 21 anos, momento em que se pressupôs pudesse o indivíduo se sustentar sozinho e, conseqüentemente, não necessitar de amparo previdenciário, em consonância com o antigo Código Civil, então vigente, que considerava o referido marco etário como término da menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil (art. 9º, CC/1916). 3. Com o advento do novo Código Civil, considerando a maioridade a partir de 18 anos completos (art. 5º), a legislação previdenciária, mais benéfica, confere ao filho não emancipado, menor de 21 anos, dependente de segurado falecido, amparo previdenciário por um período suplementar de 3 anos após a aquisição da capacidade para os atos da vida independente (inclusive para o trabalho, considerando-se as restrições constitucionais protetivas - art. 5º, inciso XXXIII, da CF). Considerando-se a duração média de um curso superior em 5 anos, verifica-se que a legislação previdenciária beneficia, em especial, o estudante universitário, pressupondo-se um provável ingresso aos 17 anos e uma formatura ao 21 anos, tendo em vista às expectativas da sociedade em relação a um estudante que não trabalhe, apenas estude. 4. A prorrogação do benefício até os 24 anos no caso de estudante universitário terminaria por privilegiar apenas a parcela da população brasileira constituída por jovens que não são obrigados a ingressar no mercado de trabalho em idade precoce, em detrimento dos beneficiários em situações mais desvantajosas. 5. O custeio da Previdência Social provém de segurados com condições efetivas de trabalho, filiados ao sistema nos termos da lei, destinando-se tais contribuições para cobertura de infortúnios eventuais, como os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da Constituição Federal), sendo que, por uma questão de justiça social, não seria razoável uma interpretação extensiva da lei de modo a postergar à entrada no sistema de pessoas em condições físicas e mentais adequadas ao ingresso no mercado de trabalho, em detrimento de grande parcela da população brasileira que realmente necessita de amparo da Seguridade Social. 6. Remessa ex officio

provida. (TRF da 4ª Região. Remessa Ex Officio n.º 2004.72.00.0009246/SC. Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona. DJU de 15/06/2005, p. 861). Assim, por todo o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Logo, revela-se injustificado o pedido de manutenção do benefício para o custeio dos estudos da parte autora, uma vez implementada a idade limite fixada em lei. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 8895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007124-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007124-2) - JOSE RODRIGUES MARINHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003688-74.2010.403.6183 - ARISTIDES MORGANTI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013129-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013129-2) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 309/311. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 269/271. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002429-73.2012.403.6183 - ANTONIO MESSIAS DE SOUZA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 192/194. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 165/167. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial às fls. 121/129, no prazo legal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o INSS acerca do interesse no oferecimento de proposta de acordo. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 186/187. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 116/118. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 191/193. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 123/125. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003828-06.2013.403.6183 - RUTH EMBOAVA ARMOND(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 196/200. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 135/137. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005766-36.2013.403.6183 - IRAMAIA CRISTINA DE CARVALHO CARDOSO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 326/328. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 268/270. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006768-41.2013.403.6183 - ROSA MARIA LIMA DINIZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 175/176. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 124/126. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 236/243. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 159 para a perita nomeada à fl. 170. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009591-85.2013.403.6183 - BENEDITO MARQUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelos peritos às fls. 140/141. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 94/96. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0013155-72.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, e a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de ortopedia a ser realizada no dia 05/09/2014 às 08:20 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 20/08/2014, às 15:30 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda os peritos por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

0002260-18.2014.403.6183 - RAFAEL IRINEU DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São

Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 05/09/14, às 8:00 horas na especialidade ortopedia no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 10233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO X WALLACE FORTUNATO FONTES X WASHINGTON FORTUNATO FONTES X HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES X LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES X SAMANTA PORFIRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA(SPI62358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para condenar o réu à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores MARIA DE LOURDES FORNTUNATO e WALLACE FORNTUNATO FONTES, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco de Assis Fontes, devido desde a data do requerimento administrativo revisional - 04.11.2002 - à co-autora Maria de Lourdes, e desde a data do óbito até à maioria ao co-autor Wallace Fortunato Fontes, ambos referente ao NB 21/114.799.888-1, com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício da co-autora Maria de Lourdes Fortunato, pertinente ao NB 21/114.799.888-1, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas de ambos os co-autores estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos co-autores WASHINGTON FORTUNATO FONTES, HAMANDA APARECIDA FORTUNATO FONTES, LUANA APARECIDA FORTUNATO FONTES e SAMANTA PORFIRIA FORTUNATO FONTES DA FONSECA do pólo ativo da ação. P.R.I.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO (SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA (MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu ex-marido, Sr. Eduardo da Silva Cardoso, benefício este devido no importe de 50% (cinquenta por cento), desde a data do óbito - 22.07.2005 (NB 21/137.722.741-0), rateado com a Sra. Ivanilde Rodrigues da Silva (NB 21/300.260.393-9) com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, tratando-se de verba de natureza alimentar, sendo incontroverso o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no importe de 50% (cinquenta por cento), atrelado ao processo administrativo - NB 21/137.722.741-0 - sem exclusão da corré Ivanilde Rodrigues da Silva (NB 21/300.260.393-9) restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela e cessação do benefício de amparo social ao idoso - NB 88/514.337.517-3. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) X DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE (SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o direito ao benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 27.09.1999, (NB

31/115.401.404-9) até a data do óbito - 03/01/2011, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada - implantação do benefício - tendo em vista o óbito do autor. P.R.I.

0000225-27.2010.403.6183 (2010.61.83.000225-5) - MANUEL CAETANO DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos de trabalho em atividades urbanas comuns entre 01.02.1974 à 27.10.1977, 28.12.1977 à 09.02.1978, 01.09.1980 à 30.10.1982, 01.08.1983 à 30.03.1984, 10.04.1984 à 12.06.1984, 25.09.1984 à 18.03.1985, 01.04.1985 à 12.04.1985, 01.07.1985 à 31.01.1986, 03.02.1986 à 31.12.1986, 12.03.1987 à 30.07.1987, 04.08.1987 à 05.02.1988, 01.03.1988 à 20.12.1988, 01.01.1989 à 31.03.1990, 10.04.1990 à 27.04.1990, 02.05.1990 à 26.04.1995, 01.03.1996 à 30.11.1997, 01.01.1998 à 31.01.1998, 01.04.1998 à 31.03.1999, 01.05.1999 à 30.09.2000 e 01.11.2000 à 28.02.2001, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 14.02.1978 à 10.04.1978 e 01.02.1979 à 21.05.1980 (DELL BEMA - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS); 11.04.1978 à 12.01.1979 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SAMIRAS LTDA); e de 01.12.1997 à 31.12.1997, 01.02.1998 à 31.03.1998, 01.04.1999 à 30.04.1999, 01.10.2000 à 31.10.2000 (carnês de contribuição), como se exercidos em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/145.319.601-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais entre 14.02.1978 à 10.04.1978 e 01.02.1979 à 21.05.1980 (DELL BEMA - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS); 11.04.1978 à 12.01.1979 (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SAMIRAS LTDA); e de 01.12.1997 à 31.12.1997, 01.02.1998 à 31.03.1998, 01.04.1999 à 30.04.1999, 01.10.2000 à 31.10.2000 (carnês de contribuição), como exercidos em atividade urbana comum, a somatória com os demais já computados, atrelado ao processo administrativo - NB 42/145.319.601-0. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 142/144 dos autos. P.R.I.

0001633-82.2012.403.6183 - ANTONIO PLACIDO LEITE (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 288/289 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008165-38.2013.403.6183 - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 04.02.1981 à 19.11.1985 (INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com a somatória dos demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinente aos autos do processo administrativo - NB 42/150.851.443-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

Expediente Nº 10235

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2) - FABIANO AVANCO X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X APARECIDA MISSALE X JOSE CANDIDO LEITE X WILLIAM MORA FERRER X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X NELSON FERNANDES SERRAO X JOAO DOS SANTOS CARACA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FABIANO AVANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MISSALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MORA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o verificado em consulta em fls. 507/509, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir as determinações do despacho de fl. 482 no tocante ao coautor ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. No mais, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução opostos em relação aos autores PALMIRA BARBOSA DE FREITAS AZEVEDO e CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA DE OLIVEIRA e GEISA CRISTINA ROSALIM, sucessores do autor falecido Helio Peixoto de Oliveira. Int.

Expediente Nº 10236

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-21.2001.403.6183 (2001.61.83.005736-0) - ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO PASSOELLO X ODENIS PASSOELLO X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X AVELINO RABELLO DE OLIVEIRA X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X DALMO FELIX X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X EDIVALDO FURLAN X FRANCISCO BENATTO X JOAO DUARTE FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ANTENOR PIMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODENIS PASSOELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTES PASSOELLO PIRES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE JESUS PASSOELLO BETTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES APARECIDA PASSOELLO FORNASIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE PASSOELLO TRANQUILIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRISTINA PICOLI MENGhini X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA REGINA PICOLI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REINALDO RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSELI RABELLO FORNAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR RABELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDES RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA MARYELLEN RABELLO VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RABELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELICE GUIMARAES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 945/951, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012639-40.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

0005743-13.2001.403.6183 (2001.61.83.005743-7) - ALEXANDRINA MARTINS DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X JANAINA DA SILVA X TATIANE FERNANDA DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X HELENA RIBEIRO DE JESUS X HELY CABRAL MACHADO X IDALINA RAMOS DE ASSIS X MARIA APARECIDA CAPUCHO X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X MARIA LUIZA DE CARVALHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NEUSA GONCALVES DOS REIS X DENISE GONCALVES FERREIRA X LEANDRO JOSE DOS REIS X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X VERONICA DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FERNANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA SILVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RIBEIRO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY CABRAL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA RAMOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANASTACIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1232/1245: Mantenho a decisão de fls. 1229/1230, por seus próprios fundamentos jurídicos.No mais, ante a informação de fls. 1247/1255, por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0013834-60.2014.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

Expediente Nº 10237

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005852-12.2010.403.6183 - MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Equivocadas as afirmações do I. Procurador do INSS de fl. supracitadas, eis que tratam estes autos de sentença, transitada em julgado, concessória de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 550.976.388-0).Sendo assim, intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir devidamente os termos do despacho de fl. 196, procedendo as providências necessárias, se for o caso.Int.

Expediente Nº 10238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000041-03.2012.403.6183 - NOEMIA BRAZ X LUCCA BRAZ BARROS(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002640-12.2012.403.6183 - MILTON AMARAL DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009650-10.2012.403.6183 - ADAILTON FERREIRA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

000035-59.2013.403.6183 - GILBERTO LOPES DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001758-16.2013.403.6183 - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002084-73.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0005250-16.2013.403.6183 - ABIESER ALONSO ANDRADE LIMA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0005870-28.2013.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0005914-47.2013.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006078-12.2013.403.6183 - LUIZ WAGNER MASIERO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006442-81.2013.403.6183 - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006954-64.2013.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA ACIOLE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0006990-09.2013.403.6183 - ISABEL MARIA EGEA NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007199-75.2013.403.6183 - WAGNER APARECIDO NEVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007288-98.2013.403.6183 - TARCISIA DE FATIMA PEREIRA DAS CANDEIAS(SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007413-66.2013.403.6183 - JOAQUIM ANGELO CUSTODIO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007835-41.2013.403.6183 - JOSE EDUARDO MARIANO DE SIQUEIRA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008005-13.2013.403.6183 - EDSON BITENCOURT(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008098-73.2013.403.6183 - MARINILDO MALAQUIAS DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008452-98.2013.403.6183 - JORGINA ROSA SILVA CAMPANELLI(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s)

perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0008649-53.2013.403.6183 - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009258-36.2013.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0009951-20.2013.403.6183 - FERNANDO CEZAR BORDINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010299-38.2013.403.6183 - IVANILDO SOUZA BATISTA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010584-31.2013.403.6183 - TATIANE NAZARE DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0011494-58.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CIRINO(SP305140 - FABIANA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e

comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012450-74.2013.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO ALEXANDRE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0012620-46.2013.403.6183 - LUIZ GUIMARAES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000094-13.2014.403.6183 - MARCIA THEREZINHA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0000525-47.2014.403.6183 - ADHEMAR CANDIDO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0001398-47.2014.403.6183 - ALEKSANDRO CASSIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Atente-se o patrono da parte autora para a proximidade da(s) data(s) designada(s) para a realização da(s) perícia(s), devendo cientificar o autor. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

Expediente Nº 10239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/117: Tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pelo patrono da parte autora, defiro a expedição de carta precatória para intimação de EMERSON, pretendo sucessor do autor falecido, para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a regularização do feito, habilitando os eventuais sucessores de JOSÉ FIRMINO FILHO. Anoto, por oportuno, que decorrido o prazo sem qualquer manifestação, restará caracterizada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Caso em que o feito será extinto. Cumpra-se e intime-se.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/223 e 224/227: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intemem-se os peritos, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 220/223 e 224/227, para que prestem os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001434-31.2011.403.6301 - JOSE LUNA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 329: Tendo em vista que a empresa na qual será realizada a prova técnica pericial localiza-se na cidade de Embu das Artes, providencie a Secretaria a expedição da competente carta precatória para constatação de que no período de 28/07/82 a 31/03/84, o autor trabalhou exposto a ruído superior a 80 decibéis ou exposto a outros

agentes nocivos presentes em seu ambiente de trabalho. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Cumpra-se e intime-se.

0005799-60.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MATOS SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 275/281 e 282/290: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 275/281 e 282/290. Int.

0010079-74.2012.403.6183 - SEBASTIAO DE SIQUEIRA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o Sr. Perito, Dr. Roberto Antonio Fiore, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 367/369 e 370/378, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000782-09.2013.403.6183 - GENI MARIA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/135: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Fls. 146/148: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. No mais, intime-se a perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 146/148, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0001499-21.2013.403.6183 - CLEUZA PEREIRA COSTA GUEDES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 156/164 e 165/173: Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 156/164 e 165/173. Int.

0004769-53.2013.403.6183 - CLAUDIO PATRICIO (SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 226/230: Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - GIFUG/SP - Cadastro - Regularizações, situada à Rua São Joaquim, 69, 3º Andar, Liberdade, CEP 01508-001, para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo a documentação solicitada pela parte autora na petição de fls. 227. Anoto, por oportuno, que o referido ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da petição de fls. 226/230 e documentos de fls. 23, 24, 27 e 31. No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se diligenciou nos endereços comerciais das empresas FORNOS ELÉTRICOS BRASIL LTDA, MARIO PICCOLI, IRMÃO & CIA e TRANSPORTADORA FORESTI LTDA. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0012957-35.2013.403.6183 - GILBERTO GOES MOREIRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 0,10 Ante o teor da decisão de fls. 110/113, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.007394-2, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao INSS para que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo NB 083.972.180-3. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do item 1, do despacho de fl. 33, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013102-91.2013.403.6183 - ANDREIA PINAZO DOMINGUES (SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA
Fl. 131: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GRAZIELLA MARIA PINAZO FARIA, portadora do RG nº 39.833.570-9, no polo passivo da demanda. Após, citem-se os réus. Dê-se vista ao MPF, oportunamente. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Maria Helena Maia Almeida (fls. 153/154), e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada à fl. 147 (16/07/2014, às 16:00 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação.2. Fl. 152: Expeça-se Carta Precatória conforme determinado à fl. 147, item 2.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011650-95.2003.403.6183 (2003.61.83.011650-5) - ORLANDO GASPERINI X EUCLIDES CAETANO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES X ROSA GUERREIRO BAPTISTA X LUPERCIO SACOMANO X LUCAS ESPADOTO X AIRTON PRIETO X WILSON SILVA MENDES X VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA X DECIO ANDALAFET(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)

Em face da informação de fl. 504, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão de Ofício Requisitório em favor da sucessora ROSA GUERREIRO BAPTISTA, dando-se ciência às partes, a seguir. Fls. 446 e 449: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em nome de qual patrono deverão ser expedidos os ofícios requisitórios relativos aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em relação aos autores DÉCIO ANDALAFET, VALDOMIRA AUGUSTO DE SOUZA e WILSON SILVA MENDES. Após, venham conclusos.

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Certifique-se o decurso de prazo para o INSS interpor recurso em face do despacho de fl. 357. Em face do teor das petições de fls. 341 e 363, os honorários relativos a sucessora JANAIRA SILVA GONÇALVES deverá ser expedido em favor de FLÁVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - OAB/SP 204.177 e os honorários relativos ao demais autores deverão ser expedidos em favor de OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO -

OAB/SP 210.124-A.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0006168-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006168-5) - JOAO FELICIO CARDOSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em face do teor da informação de fl. 133, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em favor do autor e de sua patrona, Dra. CLÁUDIA CHELMINSKI - OAB/SP 129.161, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001201-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001201-4) - MARINA AMORIM DOS SANTOS X MARCIA REGINA SANTOS DA FONSECA(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação de fl. 229, comunique o SEDI para anotação do CPF da autora MÁRCIA REGINA SANTOS DA FONSECA no Sistema Processual. Após, tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0000305-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000305-1) - EPITACIO BESERRA DA SILVA X MARISA TENORIO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao crédito do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, encaminhando-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da referida sociedade. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, ficando deferida a expedição do ofício correspondente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.Com a transmissão, dê-se ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, tratando-se o presente caso de complementação de precatório, intime-se o INSS a se manifestar sobre o artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, venham conclusos.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO BATISTA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do CNPJ do INSS, com urgência. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001718-20.2002.403.6183 (2002.61.83.001718-3) - FAYZ RAHAL X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X BENJAMIN SOLER TORRES X MATIAS CASELLA X ORLANDO SOLERA X OSWALDO JACON X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X WALDEMAR CROZARIOLLO X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA MAGDALENA BORGES GIACCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAYZ RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN SOLER TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GONCALVES CROZARIOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios para o autor ARRARAZANAL ALVES FERREIRA e seu patrono, devendo

constar no ofício requisitório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5) - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do CNPJ do Instituto RéU, com urgência. Após, cumpra-se o despacho de fl. 216. DESPACHO DE FL. 216 Tendo em vista que o INSS já foi intimado a se manifestar acerca do art. 100, CF, permanecendo silente, bem como diante da proximidade do prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 100, da CF, expeça-se o precatório, vindo os autos conclusos para sua transmissão e, após, dê-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002079-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002079-1) - GETULIO INACIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GETULIO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastro do CNPJ do Instituto Réu. Considerando que o autor falou sobre a inexistência de deduções na petição de fls. 170, indefiro o prazo requerido às fls. 187. Após, considerando o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, determino a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir. Int.

Expediente Nº 1308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021150-74.1992.403.6183 (92.0021150-0) - DORIVAL CABRINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Intime o autor a dizer sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria, aguardando o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os valores relativos aos honorários sucumbenciais, sob pena de sobrestamento do feito.

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0) - OSVALDO CARDOSO X MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO X SILENE CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN

ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004302-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004302-5) - SILVANIS FERREIRA DA SILVA X GABRIEL MORENO DA SILVA X RAFAEL MORENO DA SILVA X DANILLO MORENO DA SILVA X PRISCILA MORENO DA SILVA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010815-54.1996.403.6183 (96.0010815-3) - OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OLIMPIO DE ALMEIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofício requisitório expedido.Int.

0045084-72.1999.403.6100 (1999.61.00.045084-1) - FRANCISCO DE LIMA NUNES(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP007418 - NINO DEUSMISIT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE IZIDORO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001384-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001384-7) - EMILIO ROSA DE JESUS X IDA BENEDEZZI TORRES X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X GERSON LOURENCO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EMILIO ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BENEDEZZI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA ATAIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA MALAQUIAS PETTINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fLS. 184/191, no prazo de 10 (dez) dias.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HAIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HAIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001844-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001844-1) - ISABEL DE JESUS SILVA X ARLINDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ALMEIDA X EDIGAR DE SOUSA REIS X JULIA MARIA DOS REIS X MARIA MIGUEL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0003361-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003361-2) - MURILO PEREIRA PAIVA X BENEDITO BENTO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X NEUZA MARTINS DA SILVA X ILIDIO CAVALLI X JOAO AUGUSTO BARBOZA X JOSE GERALDO FERNANDES X JOSE VICENTE X MANOEL BARBOZA BRAGA X ONELIA ARAGON BRAGA X MILTON APARECIDO MARQUES X VICENTE APARECIDO PELARIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MURILO PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0006448-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006448-7) - LUIZ GONZAGA DE ASSIS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ GONZAGA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIR APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofícios requisitório.Int.

0002422-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002422-6) - MARIA LUCIA JUVINO CAETANO(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X MARIA LUCIA JUVINO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento do ofício requisitorio expedido.Int.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados, em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitorios expedidos.Int.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0004897-78.2010.403.6183 - IVANILDA LIMA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X IVANILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, em secretaria, os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0006902-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006902-1) - FRANCISCA FREIRE(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA E SP276995 - ROGERIO VIANA BIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0011979-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011979-6) - LAZARO DIVINO JACINTO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.212,33 (cento e trinta e seis mil, duzentos e doze reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.233,78 (quatorze mil, duzentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 150.446,11 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e onze centavos), conforme planilha de folha 180/181, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0004381-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004381-4) - JOSE ELITO SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora de forma integral o despacho de fl. 137, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0035715-81.2009.403.6301 - BENEDITO TRISTAO NETO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de agosto de 2014, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0004720-17.2010.403.6183 - ONIZA PEREIRA CAMARGO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/149: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Int.

0008976-03.2010.403.6183 - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a existência de agravo interposto nos próprios autos em face da decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário (fls. 152/158), pendente de apreciação pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, tornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para as providências devidas, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011146-45.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 91, regularizando a representação processual do menor Isaque Andrade do Nascimento, apresentando procuração em nome próprio, ainda que representado por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 119. Fls. 141: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0000090-78.2011.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Osasco. Int.

0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011038-79.2011.403.6183 - ROBERTO ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor foi intimado a comprovar o deferimento administrativo do benefício auxílio acidente mencionado na inicial, mas os documentos juntados não servem a tanto. Nesse contexto, concede-se mais dez dias ao autor para cumprir corretamente o despacho de fls. 65 ou esclarecer a questão. Int.

0011472-68.2011.403.6183 - JOSE JACINTHO RAPOSO NETO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 126/127, tendo em vista o contido às fls. 119/124. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012237-39.2011.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo, aguardando-se por vinte dias notícia acerca de eventual concessão do efeito pretendido. Caso não concedido, venham conclusos para sentença. Int.

0012454-82.2011.403.6183 - OSWALDO ALVES DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Osasco. Int.

0012729-31.2011.403.6183 - JOAO JOSE DE SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 247: A fim de que, no futuro, não se alegue cerceamento de defesa aos seus interesses, solicite-se ao Sr. Perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialidade ortopedia, esclarecimentos e/ou complementação do laudo elaborado, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-lhe, ainda, ciência do contido às fls. 248/269. Int.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. Caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

0050045-15.2011.403.6301 - LUIZETE DAVID DE MEDEIROS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 346/357: Diante da justificativa apresentada, excepcionalmente, defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0764017-51.1986.403.6183 (00.0764017-0) - ADELINO SOUZA NUNES X ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X ADINALDO DOS SANTOS X ANGELINO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS LIMA X ANTONIO VALDEVINO CORDEIRO X ARISTIDES ADELINO DE OLIVEIRA X ARLINDO SOARES RODRIGUES X ARSENIO GARCIA VALLE X MARISTELA MARTINS GARCIA X HELINE MARIA MARTINS GARCIA DA SILVA X BRAZ MANOEL DO NASCIMENTO X CEZAR ALVES DA SILVA X CRISPIM GOMES DE BRITO X DARCY DANIEL ANDERSON X ROSA MARIA ANDERSON X DEODATO REIS DA SILVA X DOMINGOS MARCOS DOS REIS X DURVAL ALVES DA SILVA X EDNALDO JOSE DOS SANTOS X EDVALDO FERREIRA DA SILVA X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO X ERNESTO DIAS X EUGENIO SCARCIM NETO X FLAVIO TELES DE MENEZES X FRANCISCO FREIRE DE MELO X FRANCISCO MIGUEL X GENESIO RODRIGUES X GERALDO DE ARAUJO NOBRE X GERSON SOARES DE OLIVEIRA X HENRIQUE DE AZEVEDO X ISAC FERREIRA DA COSTA X ISAURA DOS SANTOS NATAL X ISMAEL GONCALVES DOS SANTOS X IVANI PALMEIRA X IVO JOAQUIM AMALIO X JESUS SEONE MARTINEZ FILHO X JOAO CAMILO DOS SANTOS(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP016138 - TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Diante do contido às fls. 762/784, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 599, conforme requerido às fls. 758/759. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6) - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) referente aos honorários de sucumbência. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 859/864: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Diante do contido às fls. 865/882, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 734 dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-21.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA LUIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88/90: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/08/2014 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários

poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009786-07.2012.403.6183 - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do contido à fl. 66, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010340-39.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Superior Instância manteve a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, conforme V. Acórdão transitado em julgado (fls. 139/143), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0800026-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000209-68.2013.403.6183 - VANIA GATERA DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista certidão de fls. 277, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/08/2014 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desentramento das fls. 111/119 em razão de pertencerem a outros autos. Constata-se pelo exame do laudo médico e dos esclarecimentos da Sra. Perita que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003451-35.2013.403.6183 - EDSON JOAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro os pedidos formulados pela parte autora às fls. 219/223, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004280-16.2013.403.6183 - OSMARINA MACHADO MACIEL(SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora a determinação proferida em audiência, com a inclusão do pai do Senhor Caio Machado Maciel no pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004711-50.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IRINEU ANTUNESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO EM ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em especial sem aplicação do fator previdenciário, formulado por IRINEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 8.853.847 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.973.668-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-11-2006 (DER) - NB 42/143.387.008-5. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito à tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido a ser somado aos períodos já

reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/67). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 70 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 72/86 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 88/94). Deu-se interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 104/105). Asseverou o instituto previdenciário que houve equivocada contagem do tempo de serviço da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. Inicialmente, enfrento o tema da contradição e, num segundo momento, faço nova contagem do tempo especial laborado pela parte autora.

A - DA CONTRADIÇÃO Houve, de fato, equívoco do juízo ao calcular o tempo de aposentadoria especial. Conforme os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria especial deve considerar o tempo de trabalho em especiais condições, nocivas à saúde e integridade física do trabalhador. Ao efetuar a contagem do tempo de serviço, houve conversão das atividades prestadas de modo especial pelo fator 1,4 (hum vírgula quatro), o que não poderia ter sido feito, em se tratando de aposentadoria especial. Há razão à autarquia, motivo pelo qual confere-se, aos presentes embargos, efeitos infringentes. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Constatada a contradição, verifico, a seguir, nova contagem do tempo de contribuição do período laborado pela parte.

B - DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO DA PARTE AUTORA Estava equivocada a forma de contagem do tempo especial da parte autora. Faz-se mister novo cálculos, considerando-se os locais e períodos em que exerceu atividade sujeita a especiais condições: Cia. Brasileira de Alumínio, de 25-08-1975 a 31-07-1976; Cia. Brasileira de Alumínio, de 07-04-1981 a 06-05-1983; Camargo Corrêa, de 12-03-1980 a 03-12-1980; Furnas Centrais Elétricas, de 24-02-1986 a 23-11-2006. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais durante 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha abaixo transcrita:

Período	Modo	Total normal	acréscimo	somatório
25/08/1975 a 31/07/1976	normal	0 a 11 m 6 d	não há	0 a 11 m 6 d
01/07/1977 a 10/03/1980	normal	2 a 8 m 10 d	não há	2 a 8 m 10 d
07/04/1981 a 06/05/1983	normal	2 a 1 m 0 d	não há	2 a 1 m 0 d
12/03/1980 a 03/12/1980	normal	0 a 8 m 22 d	não há	0 a 8 m 22 d
24/02/1986 a 23/11/2006	normal	20 a 9 m 0 d	não há	20 a 9 m 0 d
Total:		27 anos 02 meses 08 dias		

Conseqüentemente, há o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O equívoco residia na forma da contagem e não no reconhecimento do direito.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos pela autarquia. Para que não parem maiores dúvidas, reproduzo novo dispositivo da sentença. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 29-08-2013. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por IRINEU ANTUNES, portador da cédula de identidade RG nº 8.853.847 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.973.668-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: FURNAS Centrais Elétricas S.A., de 06-03-1997 a 23-11-2006 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. Declaro que o autor trabalhou, em condições especiais, durante 27 (vinte e sete) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha abaixo transcrita:

Período	Modo	Total normal	acréscimo	somatório
25/08/1975 a 31/07/1976	normal	0 a 11 m 6 d	não há	0 a 11 m 6 d
01/07/1977 a 10/03/1980	normal	2 a 8 m 10 d	não há	2 a 8 m 10 d
07/04/1981 a 06/05/1983	normal	2 a 1 m 0 d	não há	2 a 1 m 0 d
12/03/1980 a 03/12/1980	normal	0 a 8 m 22 d	não há	0 a 8 m 22 d
24/02/1986 a 23/11/2006	normal	20 a 9 m 0 d	não há	20 a 9 m 0 d
Total:		27 anos 02 meses 08 dias		

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 49/56), e converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida, identificada pelo NB 42/143.387.008-5, em especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-11-2006 (DER) - 42/143.387.008-5. Compensar-se-ão os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição com aqueles devidos em relação à aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Em razão da parcial procedência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez

por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, remanesce a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005296-05.2013.403.6183 - VERONICA MARIA TONASSI DE QUEIROGA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, NOTIFIQUE-SE a agência previdenciária para que cumpra o quanto determinado na sentença, considerando para tanto o CPF nº 180.712.348-00. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007943-70.2013.403.6183 - MARIA IVONEIDE NASCIMENTO SANTANA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008581-06.2013.403.6183 - ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista certidão de fls. 106, redesigno a perícia médica na especialidade clínica geral. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 12/08/2014 às 15:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0009012-40.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009921-82.2013.403.6183 - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010025-74.2013.403.6183 - SEBASTIAO INOCENCIO DOS SANTOS(SP196411 - ANDREA APARECIDA

SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Osasco.Int.

0010108-90.2013.403.6183 - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010114-97.2013.403.6183 - NORMA PERES TEIXEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010115-82.2013.403.6183 - TOMIO FUJIWARA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010991-37.2013.403.6183 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011583-81.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA PEREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012045-38.2013.403.6183 - MERCEDES SEVERINO GALLINARI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012338-08.2013.403.6183 - REINALDO TADEU FENNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013089-92.2013.403.6183 - DOARCI ANTONIO ROSSIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Campinas.Int.

0013094-17.2013.403.6183 - IVANILDA FERNANDES NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto.Int.

0013121-97.2013.403.6183 - PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0024513-68.2013.403.6301 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000063-90.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA TASSINARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, pois a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000975-87.2014.403.6183 - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se a interposição do agravo, aguardando-se por vinte dias notícia acerca de eventual concessão do efeito pretendido.Caso não concedido, venham conclusos para sentença.Int.

0001845-35.2014.403.6183 - LAZARO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-70.2014.403.6183 - DARCI APARECIDA KAWAI UTIAMA(SP232288 - ROSANA LUCIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de Sorocaba.Int.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002394-45.2014.403.6183 - ANTONIO BUONOPANE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São Vicente.Int.

0002621-35.2014.403.6183 - ROBERTO TENORIO DE OLIVEIRA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível de São José dos Campos.Int.

0002888-07.2014.403.6183 - MARIA IVONE DE SOUZA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004459-13.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado às fls. 02 e 42/43 com aquele constante da(s) cópia(s) do(s) documento(s) de fl. 44, providenciando aditamento à inicial e eventual regularização da representação processual. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia do processo administrativo nº 142.738.321.6.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Apresente a parte autora documento que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar o benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir.Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos.Assim sendo, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008744-83.2013.403.6183 - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/113: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença proferida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, sendo que a cobrança dos valores atrasados deverá ser requerida após o trânsito em julgado da ação, em fase de regular liquidação de sentença.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 242/244: razão assiste a parte autora, visto que o v. acórdão transitou em julgado em 13 de julho de 2012.Assim, nos termos da decisão proferida em 25.10.2013, folha 237 dos autos, impõe-se o deferimento do pedido para determinar o imediato cancelamento da perícia agendada, devendo ser observado o prazo mínimo de dois anos a contar do efetivo trânsito em julgado para o agendamento do ato tendente à manutenção/cessação do

benefício previdenciário. Considerando, ainda, a apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, fls. 225/230, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social - Tatuapé, intimando-o da presente determinação. Intimem-se.

0009878-53.2010.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 110/112, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 246/248, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007273-03.2011.403.6183 - SILVIO SADAQ TAKESAKO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fl. 237, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0013204-84.2011.403.6183 - FABIANA RIGUETO(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 101/103, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000530-40.2012.403.6183 - LUIS GONSALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 202/204, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 148/150, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001565-98.2013.403.6183 - IVAN DE MARTINO(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 87/89, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.